SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

# REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

*Organizada pela*

*Divisão de Jurisprudência*

Vol. 48 (p. 275-534) Maio 1969

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTROS

OSWALDO TRIGUEIRO de Albuquerque Mello (25.11.65), Presidente

ALIOMAR de Andrade BALEEIRO (25.11.65), Vice-Presidente

LUIZ GALLOTTI (22.9.49)

ADALÍCIO Coelho NOGUEIRA (25.11.65)

ELOY José DA ROCHA (15.9.66)

DJACI Alves FALCÃO (22.2.67)

ADAUCTO Lúcio CARDOSO (2.3.67)

Raphael de BARROS MONTEIRO (7.7.67)

THEMÍSTOCLES Brandão CAVALCANTI (18.10.67)

Moacyr AMARAL SANTOS (18.10.67)

Carlos THOMPSON FLORES (14.3.68)

COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministros LUIZ GALLOTTI, ADALÍCIO NOGUEIRA e ADAUCTO CARDOSO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministros ALIOMAR BALEEIRO, ELOY DA ROCHA e DJACI FALCÃO

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministros BARROS MONTEIRO, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI e AMARAL SANTOS

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Ministros LUIZ GALLOTTI, ADALÍCIO NOGUEIRA e THOMPSON FLÔRES

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DÉCIO Meirelles de MIRANDA

# REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## AÇAO RESCISÓRIA Nº 635 — GB

**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Autor: Hilton de Souza Meirelles. Ré: Motorista União Comercial Importadora S.A.

*Ação rescisória julgada procedente. Decisão proferida contra literal disposição de lei (art. 1.310 do C. Civil).*

*Ao mandante é dado revogar o mandato, mas, se o faz injusta ou maliciosamente, responde pelo seu ato nos precisos têrmos do contrato.*

*Preliminares: 1) Não é inepta a inicial da ação rescisória que deixa de mencionar o dispositivo de lei violado, se de sua exposição decorre necessàriamente qual seja a norma legal malferida.*

*2) A qualificação jurídica do fato não foge ao âmbito do juízo rescisório.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos, julgar procedente a ação, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 10 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Amaral Santos,* Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O autor, como advogado da ré, com esta celebra contrato de honorários que incluía cláusula no sentido de que, vindo a ser desapropriado o imóvel desta última, situado na Rua Júlio do Carmo n. 251, na Guanabara, receberia 10% sôbre a diferença entre a oferta e a final condenação.

Expropriado o referido imóvel, o Tribunal de Justiça da Guanabara fixou em NC$ 12.000,00 o valor da indenização, e em 1/2% sôbre essa importância a verba de honorários de advogado.

Pretendendo receber os 10% ajustados com a sua cliente, propôs o autor ação executiva.

O Tribunal de Justiça da Guanabara, e o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma e pelo Tribunal Pleno, concluíram pela procedência da ação apenas quanto ao 1/2% de honorários fixados na sentença que julgou a expropriação. Quanto aos restantes 9 e 1/2% (nove e meio por cento) entenderam que, revogado unilateralmente o mandato pela ré, antes do processo judicial de desapropriação, não podia o autor reclamar o convencionado no contrato, pois não chegou a prestar serviços profissionais em juízo ou fora

dêle. A responsabilidade da ré pela ruptura do ajuste ficou limitada ao 1/2% fixado na condenação.

A decisão final do Supremo Tribunal, em grau de embargos, foi proferido pelo voto de desempate do Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente, contra os votos dos Srs. Ministros Vilas Boas, Hahneman Guimarães e Gonçalvel de Oliveira ensejando a presente ação rescisória, com fundamento na letra c do art. 798, n. I, do C. Pr. Civil.

Sustenta o autor que o v. acórdão do Supremo Tribunal colocou-se em divergência com o decidido também por êste Tribunal no julgamento dos RE 16.113 e 16.520.

A contestação da ré, antes mesmo de enfrentar o mérito do pedidc inicial, suscitou duas preliminares:

1.ª, a inépcia da inicial, que deixou de apontar o dispositivo de lei que teria sido violado pelo v. acórdão rescindendo;

2.ª, o descabimento da ação com fundamento na letra c do art. 798, n. I, do C. Pr. Civ., uma vez que a decisão rescidenda se limitou a interpretar cláusulas contratuais, o que não pode ser reexaminado no juízo rescisório.

Processada a ação, esclareceu o autor por petição que apresentou a guisa de arrazoado final que o texto legal ofendido pelo malsinado acórdão do Tribunal Pleno foi o do art. 1.310 do C. Civ., ignorado pelos eminentes julgadores, que aplicaram à espécie de maneira inadequada o art. 924 do mesmo Código.

Processado regularmente o feito, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da ação, nestes têrmos (f. 196-198).

"Embora invocando como fundamento do pedido o art. 798, inc. I, alínea c, do C. Pr. Civ., o autor deixou de indicar qual o dispositivo ou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados, *em sua letra*, pelo venerando acórdão rescindendo, tendo procurado justificar, nestes têrmos, o *cabimento* da ação, f. 7-8, *verbis*:

.....

"O eg. Supremo Tribunal Federal, nos RE 16.113 e 33.183, entre idênticos recorrentes, decidiu de maneira diametralmente oposta, justificando plenamente o ajuizamento dessa rescisória. A ação rescisória visa o prevalecimento dos precitados votos vencidos, a predominância do que o Excelso Civilista Ministro Hahnemann Guimarães chamou "princípio fundamental do direito das obrigações, o de quem assume a obrigação, voluntàriamente, deve cumpri-la e não pode a ela fugir pela malícia."

6. Poderia o autor, talvez, ter obtido ganho de causa, integralmente, na ação anterior, conforme entenderam os doutos votos vencidos.

7. Rejeitando, porém, os seus embargos, para, assim, confirmar a procedência da ação, *em parte*, de referência à importância de Cr$ 60.920 (sessenta mil, novecentos e vinte cruzeiros antigos), correspondente aos honorários a que o autor tinha direito, doc. de f. 33v.-7v., o venerando acórdão rescindendo não contrariou, *em sua letra* quaisquer dispositivos legais, que aliás não foram indicados na inicial, mas se limitou a aplicar em face da prova, os que teve como pertinentes à hipótese, tendo em consideração, também, a decisão do eg. Supremo Tribunal proferido, anteriormente, no RE 16.113, *ut* doc. de f. 99-103, conforme acentuou, em seu voto, o eminente Ministro Luiz Gallotti, *ut* doc. de fôlhas 87v.-8v.

Opina, pois, o Ministério Público pela improcedência da ação".

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Duas são as preliminares suscitadas pela ré.

Conforme a primeira, a inicial seria inepta porque deixou de apontar o dispositivo de lei que teria sido violado venerando acórdão rescindendo.

Realmente, a inicial peca por essa irregularidade.

Mas não é menos verdade que a inicial expõe com clareza que o acórdão rescindendo decidiria contra a norma que assegura ao mandatário o pagamento da remuneração ajustada, quando o mandato foi injustamente revogado. Alusão implícita ao art. 1.310, do C. Civ., questionado no recurso extraordinário e nos embargos infringentes.

E que êsse era o artigo da lei, que se argüia como contrariado pelo acórdão rescindendo, a prova está em que a ré, ao discutir o mérito, enfrentou largamente o tema. Lê-se na contestação (f. 136):

"A duas correntes de opinião aplicaram à espécie, expressamente, o artigo 1.310 do C. Civ., por terem ambas entendido que teria havido por parte da ré revogação do mandato do autor sem justa causa.

Apenas divergiram quando da interpretação das condições dos contratos epistolares de honorários".

Ora, a falta de menção expressa na inicial do texto de lei, que teria sido contrariado pelo acórdão rescindendo, não causou nenhum prejuízo à ré, que enfrentou a matéria da disposição legal como se esta estivesse explícita na peça introdutória.

Isso me leva a repelir a primeira preliminar com base no art. 273, n. I, do C. Pr. Civil:

Art. 273. Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato:

I — se, praticando por outra forma, tiver atingido o seu fim".

2. A segunda preliminar proposta pela ré consiste no descabimento da ação com fundamento na letra c do art. 798, n. I, do C.Pr. Civ., uma vez que a decisão rescindenda se limitou a interpretar cláusulas contratuais, o que não pode ser reexaminado no juízo rescisório.

Em princípio, a proposição é verdadeira, mas a decisão rescindenda *não se limitou* à interpretação de cláusulas contratuais, mesmo porque com essa finalidade o recurso extraordinário *não seria conhecido* (*Súmula* 454), como o foi.

Interpretou-as, é certo, e para tanto apreciou a prova, mas tendo em vista os fins constitucionais do recurso.

A ementa do acórdão é claríssima (f. 89v.):

"O exame da prova no recurso extraordinário pode ser apreciado, desde que o mesmo seja conhecido e que o exame tenha em vista os fins constitucionais do recurso extremo. Direito à indenização pela ruptura unilateral de contrato".

Repete-a, a do acórdão proferido em embargos infringentes (f. 98):

"Recurso extraordinário. Quando o exame da prova pode ser apreciado. Embargos rejeitados".

Fê-lo a decisão rescindenda para confrontar a situação jurídica do recorrente com a situação prevista na lei que se dizia violada. Isto é, conhecendo do recurso, *para decidir do mérito*, apreciou a prova, isto é, interpretou cláusulas contratuais.

Rejeito a segunda preliminar.

3. No mérito, me parece que a razão está com o autor.

O ponto de fato é certo.

Houve rompimento do mandato, por parte do mandante, sem justa causa. Assim o reconheceu o acórdão em recurso extraordinário, di-lo expressamente o eminente Relator, no recurso extraordinário, Ministro Cândido Motta Filho, dizendo (f. 80):

"No caso dos autos, amplamente reconhecido nas decisões que o rompimento do mandado se deu por decisão do mandante."

Contra a premissa de fato não há um só voto discrepante.

Quanto ao direito, no recurso extraordinário, a maioria entendeu que o ora autor, não tendo sido advogado na ação da qual reclama honorários, porque o rompimento do contrato se deu antes do seu ajuizamento, não tinha direito aos honorários contratados, mas apenas aos que a sentença na desapropriação mandou incluir na verba de indenização para aquêle fim: .... Cr$ 60.920 velhos.

Manteve êsse entendimento, por maioria, o acórdão em embargos infringentes, contra os votos dos eminentes Ministros Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira e Hahnemann Guimarães, que entendiam que, tendo o mandato se rompido por vontade unilateral e injusta do mandante, fazia o mandatário jus aos honorários estabelecidos no contrato.

No que interessa ao tema em discussão, assim votou o eminente Ministro Vilas Boas (f. 93):

"A solução do problema não podia afastar-se da carta de f. 18, que é resposta de uma outra, junta à f. 159, e na qual se lê: "Entretanto, no caso da desapropriação do imóvel da Rua Júlio do Carmo n.º 251 (e é precisamente disso que se trata), de conformidade com os têrmos de sua carta de 11.11.46, V. S.ª receberá 10% (dez por cento) sòmente sôbre a diferença da importância depositada pela Prefeitura e a condenada". Ora, a Prefeitura, que havia oferecido apenas Cr$ 1.746.000,00, fôra condenada a pagar ..... Cr$ 12.708.000,00 e, como fôra livremente estipulado o estipêndio de 10% sôbre a diferença, a obrigação da emprêsa cifrava-se em Cr$ 1.096.200,00 e não em Cr$ 60.920,50, como está resolvido até o momento. A injustificativa revogação do mandato judicial não exime a constituinte de pagar os honorários, mormente tendo-se em vista que, da notificação feita pelo procurador ao despachante Armando Gomes Ribeiro, com podêres para liquidar administrativamente a questão, resultou, ao que tudo indica (ver f. 51 e s.), a inocorrência de prejuízo montante a Cr$ 10.962.000,00.

Ora, o ilustre Des. Garcez Neto encontrou, a meu juízo, a exata solução do caso, determinando, por modo curial, o ressarcimento devido ao profissional. Não havia, para qualquer redação, como invocar o art. 924 do C. Civ., que se refere exclusivamente à cláusula penal. A Justiça não pode, senão excepcionalmente, alterar a convenção das partes. Reconhecidos, inequìvocamente, que a ação proposta se prendia à culposa revogação do mandato."

O voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, é de absoluta clareza (f. 94v.):

"Sr. Presidente, pelo que verifiquei dos debates e dos votos que me antecederam, entendo que o advogado e o seu cliente estabeleceram expressamente por escrito, contrato de honorários. A carta que está à f. 18 do processo afirma expressamente que "no caso de desapropriação do imóvel da Rua Júlio do Carmo n.º 251, de conformidade com os têrmos de sua carta de 11.11.46, V. S. receberá 10% sòmente sôbre a diferença da importância depositada pela Prefeitura e a condenada". E nessa carta de 11.11.46 se dizia: "No caso da desapropriação do imóvel da Rua Júlio do Carmo n. 251, V.S. receberá igualmente 10% sôbre o que exceder de Cr$ 1.746.000,00". Entendo que os honorários ficaram expressamente estabelecidos entre as partes, nos têrmos da carta de 11 de novembro. A intenção das partes, a meu ver, era a seguinte: quando não houvesse condenação em honorários, os 10% incidiriam sôbre a diferença entre a parte fixada que excedessem de ..... Cr$ 1.746.000,00. Ora, o preço fixado afinal pela Justiça foi de 12 milhões e a Justiça ainda condenou o Poder expropriante a pagar 1/2% sôbre essa indenização, quer dizer que o advogado deveria receber 9 e 1/2% do mandante. Acontece, porém, que o mandante revogou, sem justa causa, o mandato e o advogado nada recebeu. Sôbre esta revogação, não há dúvida nem controvérsia porque o Tribunal local

entendeu que houve revogação injusta do mandato, trantando-se, assim, de matéria vencida, matéria de fato. Ora, havendo revogação injusta do mandato, o advogado tem direito aos seus honorários contratados por escrito. E tanto foram êles contratados por escrito, que foi, por decisão passada em julgado, admitida, na espécie, a ação executiva, que só cabe quando há contrato escrito. A firma pode ter feito um mau negócio fixando em 10% essa remuneração, mas foi o negócio que quis fazer, foi o negócio que fêz. Ela o fêz e depois não deu direito ao advogado de patrocinar a causa, de obter a indenização judicial. O advogado teve um prejuízo certo, com a revogação. Deixou de ganhar os honorários combinados. A firma frustrou ao advogado o exercício do seu mandato e, se o fêz, fica sujeita a pagar os honorários combinados expressamente, de 10%.

O voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães é, como sempre, meridianamente claro (f. 96v.):

"Sr. Presidente, parece-me que o recurso foi bem admitido ao conhecimento da Turma, porque se infringiu, além da lei, também a jurisprudência, que entendo deverem ser pagos os honários combinados no caso de revogação injusta. A cláusula contratual impunha, ao mandante pagar ao advogado 10% sôbre a diferença entre o valor oferecido, pelo poder expropriente e a quantia afinal fixada pelo Judiciário, e esta diferença vai a 11 milhões. Não podia deixar, assim, o mandante de cumprir a sua obrigação estipulada claramente, voluntàriamente. Não é possível ao mandante tolher a obrigação que assumiu, por uma revogação injusta de mandato. Isto foi o que sempre admitiu a lei e a jurisprudência. É princípio fundamental do Direito das Obrigações, que quem assume a obrigação, voluntàriamente, deve cumpri-la e não pode a ela fugir pela malícia. A execução normal não se deu porque a parte a tolheu; entender-se a contrário seria permitir-se ao mandante tirar proveito de sua própria malícia. Assim, *data venia* dos que votaram de modo contrário, recebo os segundos embargos, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Vilas Boas que acompanho integralmente".

4. Entendo que os votos vencidos, que acabei de reproduzir, aplicaram o direito nos seus precisos têrmos.

Ao mandante é dado revogar o mandato, mas, se a faz injusta ou maliciosamente, responde pelo seu ato nos precisos têrmos do contrato. "É obrigado o mandante a pagar a remuneração ajustada ... salvo tendo o mandatário culpa" (C. Civ., art. 1.310). Nesse sentido, aliás, decidiu êste eg. Tribunal, nos RE 16.113 e 16.250.

Aplicando o art. 924, do C. Civ., o acórdão rescindendo contrariou de frente a norma contida no art. 1.310 do C. Civil.

Por essa razões, julgo procedente a ação nos têrmos do pedido e, assim, reformado o respeitável acôrdão rescindendo, com prevalecimento dos votos vencidos, para recebimento dos embargos nos exatos têrmos dos votos dos eminentes Ministros Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Gonçalves de Oliveira, condenando a ré, outrossim. nas custas e em honorários de advogado, êstes à razão de 20% sôbre o valor dado à causa para o efeito de taxa judiciária.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Revisor): — Sr. Presidente.

Na qualidade de revisor examinei os autos; e desde logo adiantando, tanto na preliminar como no mérito, ponho-me, inteiramente conforme com o voto do eminente Relator.

A ação assentou no art. 798, I, c, do C. Pr. Civil.

Certo, na inicial o autor não declinou o artigo de lei violado. De sua exposição, porém, percebeu o réu que ofereceu contestação, tratar-se do artigo 1.310 do C. Civil.

Ademais, o julgado rescindendo não assentou na prova. É bastante a leitura

dos dois votos vencidos, especialmente o do eminente Ministro Hahnemann Guimarães para ajuizar-se dos motivos pelos quais não foi o autor atendido.

2. No mérito, tenho que o julgado *sub censura* não pode prevalecer porque proferido contra expressa disposição do art. 1.310 do C. Civil.

A ré outorgara procuração ao autor para acudir a ação de desapropriação. Fixou, desde logo, seus honorários. E em quantia módica.

Proposta a desapropriação, revogou o mandato, impedindo o autor de realizar o trabalho.

Fê-lo imotivadamente. De nada foi acusado o autor para incorrer na revogação.

A inexecução do mandato, ajustado onerosamente, deveu-se a culpa exclusivamente da ré, que assim deve responder pelo ajustado.

Acolho o pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Peço vênia ao eminente Relator, e aos eminentes Ministros que o acompanharam, para divergir. Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 798, I, c, do C. Pr. Civ.: "Será nula a sentença: I, quando proferida: ... c) contra literal disposição de lei". Na instância ordinária, como no recurso, extraordinário, a maioria negou a pretensão do autor, fundada no artigo 1.310 do C. Civ., porque não houve, no caso, execução do mandato. Nenhuma atuação teve o autor na ação de desapropriação proposta quando já fôra revogado o mandato. O acórdão do Tribunal de Justiça, mantido no recurso extraordinário, decidiu que "o mandatário despedido injustamente não tem o direito puro e simples aos honorários contratados, por inteiro, mas a uma simples indenização pelo prejuízo sofrido". E acrescentou: "E mesmo que se admita que o salário contratado corresponda a uma prefixação de perdas e danos, pode o juiz reduzir seu montante, segundo a norma geral do art. 924 do C. Civil". Concluiu ser ilícita a estipulação de honorários excessivos; nulo o excesso, pode ser reduzido pelo juiz (certidão de f. 54-v.). Dispõe o art. 924: "Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento".

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — O art. 924 diz respeito à cláusula penal. Não tem nada a ver com a relação jurídica em causa o dispositivo do C. Civ., referente à cláusula penal.

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — É uma faculdade que o juiz tem.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — O Tribunal de Justiça invocou critério que, para a hipótese de determinação prévia de perdas e danos, estabelece o art. 924 do C. Civ. também já apliquei, por analogia, o princípio inserido nesse dispositivo, em caso de execução parcial da obrigação.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Mas no caso concreto, houve uma revogação reputada injusta.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sim, mas não estou julgando na instância ordinária, nem no recurso extraordinário, nem nos embargos. Se estivesse apreciando os embargos, talvez pudesse seguir a corrente vencida, para aceitar a aplicação, do caso, do art. 1.310 do C. Civil.

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — É isso, exatamente, o que pede o autor.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Parece-me, porém, que o art. 1.310 não tem aplicação à espécie. Prescreve êsse artigo: "É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas de execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa". Cuida o dispositivo de caso de execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito. Se não houve culpa do mandatário, êle terá direito não só à remuneração ajustada, mas também

às despesas. O art. 1.310 não tem que ver com revogação do mandato. Não se verificou, na espécie, execução do mandato, que foi revogado. Tira-se, do art. 1.310, interpretação favorável ao autor. Se é possível essa interpretação, não se decidiu, contudo, no acórdão rescindendo, contra literal disposição de lei.

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): Não estamos examinando matéria de fato. A verdade é que, antes da ação, êle praticou todos os atos necessários para alcançar o seu objetivo.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Não há reconhecer que o acórdão rescindendo foi proferido contra literal disposição de lei, quando êle examinou caso de revogação e o art 1.310 se refere à execução do mandato, ainda que o efeito esperado não se tenha produzido. Por outro lado, ainda que se possa discutir a decisão dada, pelo acórdão rescindendo, a caso de revogação do mandato, ela não contrariou qualquer dispositivo de lei, mesmo quando, secundàriamente, fêz alusão ao critério inscrito no art. 924 do C. Civil.

Julgo improcedente a ação rescisória.

EXTRATO DA ATA

AR 635 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Rev., Ministro Thompson Flores. Auditor Hilton de Souza Meirelles (Adv., Fernando Przewodowski Nogueira). Ré. Motorista União Comercial Importadora S.A. (Adv., Maurício da Costa Faria).

Decisão: Julgada procedente contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Victor Nunes.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 10 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.714 — DF

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Humberto Grande. Recorrida: União Federal.

Mandado de segurança. *O Tribunal Federal de Recursos não podia julgar prejudicado o pedido se não lhe foi comunicado que a pretensão do requerente fôra satisfeita na esfera administrativa. Perdeu o objeto qualquer debate em tôrno do ato impugnado, que veio a ser reconsiderado pela própria autoridade. Se prejudicado estava o mandado de segurança, com muito maior razão prejudicado está o recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — O recorrente e o Dr. Ulisses de Melo e Silva prestaram concurso na Facul-

dade de Direito do Paraná para a Cátedra de Introdução à Ciência do Direito. O Dr. Ulisses de Melo e Silva, classificado em primeiro lugar, teve a sua inscrição anulada posteriormente, por ato ministerial, pelo reconhecimento do plágio, na respectiva tese. O recorrente solicitou, então, a sua nomeação, alegando ser o único candidato aprovado. O Ministro de Educação determinou que se ouvisse a Congregação da Faculdade, à qual caberia indicar o candidato à investidura. Tanto o Dr. Ulisses de Melo e Silva, quanto o ora recorrente, impetraram mandado de segurança. O primeiro contra o ato que anulou a sua inscrição e o segundo para que fôsse desde logo nomeado, por entender desnecessária a audiência da Congregação da Faculdade.

Os dois mandados de segurança foram julgados, conjuntamente pelo Tribunal Federal de Recursos, tendo sido concedido o *writ*, ao Dr. Ulisses de Melo e Silva, julgando-se prejudicado o pedido do recorrente. Houve recurso extraordinário da decisão concessiva da segurança e recurso ordinário da decisão denegatória.

O recurso extraordinário tomou, no Supremo Tribunal Federal, o n. 43.192, e foi julgado em 15.1.60, com a cassação do julgado e restituição ao Tribunal Federal de Recursos, das impetrações feitas pelos dois concorrentes.

Os embargos opostos a essa decisão foram mandados arquivar, por serem infringentes, tendo em vista o disposto no art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Emenda Constitucional nº 16.

Despachando petição do ilustre advogado do recorrente, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, Relator do recurso ordinário de mandado de segurança, considerou prejudicado o aludido recurso, mandando devolver os autos ao Tribunal de origem "para que êste novamente julgue a sua impetração" tendo em vista os têrmos do acórdão proferido no aludido RE 43.192.

Cumprindo essa decisão, o Tribunal Federal de Recursos julgou o mandado de segurança requerido pelo ora recorrente, denegando a medida por maioria de votos (f. 221-231). Dessa decisão foi interposto recurso ordinário em que se alega que o titular do Ministério da Educação dispensou a audiência da Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná e determinou que se processasse o expediente necessário à nomeação do ora recorrente, o que ocorreu através de decreto presidencial de 9.7.60, com a conseqüente posse, sendo o recorrente há quase sete anos titular da cadeira.

Conclui a petição de recurso:

"Com a nomeação, o mandado impetrado perdeu a razão de ser. E já não tinha objetivo, quando ocorreu o julgamento do qual ora se recorre. Assim sendo, o que pleiteia o recorrente é que essa Côrte Suprema, informada melhor, pelos documentos anexos, do que o Egrégio Tribunal recorrido, dê provimento ao recurso, para considerar prejudicado e sem objetivo o pedido de segurança, por já praticada a prestação que com êle se objetivava."

A Subprocuradoria-Geral da República deu parecer entendendo ser desnecessário o recurso, pois nenhum prejuízo pode trazer ao recorrente a denegação da ordem, uma vez que já obtivera a sua nomeação na via administrativa. Tratando-se, porém, de técnica de julgamento, embora idênticas as conseqüências de uma e outra decisão, opina para que se dê provimento ao apêlo "para considerar prejudicada a impretação da segurança à luz dos elementos que foram trazidos para os autos e que comprovam ter o impetrante obtido, na esfera administrativa, solução favorável à sua pretensão".

O ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Décio Miranda, entretanto, divergiu dêsse parecer, entendendo que "o Tribunal Federal de Recursos não havia de considerar fato superveniente que não lhe foi levado a conhecimento e a que não aludiu a manifestação imediatamente anterior do recorrente, nos autos à f. 217".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): O recorrente não levou ao conhecimento do Tribunal Federal de Recursos, antes do julgamento, o fato que agora alega na petição de recurso extraordinário. Assim, aquêle Tribunal não poderia julgar prejudicado o mandado de segurança e sim decidir a matéria postulada, cumprindo a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 43.192.

Ainda agora, apesar do recorrente fazer referência a dois documentos que provariam a sua nomeação e conseqüente posse, tais documentos não se encontram juntos aos autos. Não tenho dúvida de que é verdadeira a palavra do ilustre impetrante e que a segurança estava prejudicada, mas, como assinala o ilustre Dr. Procurador-Geral da República, o Tribunal Federal de Recursos não podia considerar fato superveniente que não lhe foi levado ao conhecimento.

Não vejo como, formalmente, possa atender ao pedido formulado no recurso para alterar uma decisão que não podia, em face dos elementos dos autos, considerar prejudicado o mandado de segurança. O que se pode dizer é que a discussão em tôrno da matéria perdeu o objeto em face da nomeação e da posse, posteriores, do recorrente. Se estava prejudicado o próprio pedido, com maior razão está prejudicado o recurso. Se o recorrente já viu satisfeita a sua pretensão na esfera administrativa, não há mais porque reclamar qualquer pronunciamento do Poder Judiciário, mesmo na via recursal.

Por êstes fundamentos, julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 6.714 — DF — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Humberto Grande (Adv., M. Seabra Fagundes). Recda., União Federal.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente. Impedido, o Senhor Ministro Themistocles Cavalcanti.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.700 — SP**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Recorrente: Caixa Econômica Federal de São Paulo. Recorrida: União Federal.

Impôsto de consumo. *Incide sôbre veículos adquiridos pela Caixa Econômica e destinados à venda, mediante financiamento. Recurso não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — Lê-se no parecer do Dr. Oscar Corrêa Pina (f. 33) o seguinte:

"Segurança impetrada pela Caixa Econômica Federal de São Paulo, visando não pagamento de impôsto de consumo pela aquisição de automóveis e peruas, da Volkswagem do Brasil S.A., e destinados à venda a seus funcionários, mediante financiamento.

Há, na espécie, dois argumentos que retiram desta segurança a liquidez e certeza do direito invocado.

É que do atual regulamento não mais determina a recuperação do impôsto de consumo pelo fabricante. Na vigência da lei anterior, era norma recuperar o fabricante o impôsto pago, funcionando como mero antecipador à Fazenda da importância devida. Entretanto, agora, é fora de dúvida haver assumido a figura de sujeito passivo dessa obrigação.

Também vê-se da inicial que a compra efetuada não se destina ao uso da autarquia, mas, sim, à sua revenda, mediante financiamento, a funcionários seus.

Se fôsse o impôsto encargo da autarquia, certamente iria ela recuperá-lo, *in casu*, do funcionário beneficiário do financiamento. Não há dúvida.

É o parecer, portanto, pelo provimento do agravo, com a conseqüente cassação da segurança."

O eg. Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança concedida em 1.ª instância. O voto do Relator, o eminente Ministro Oscar Saraiva, é o seguinte:

"... *in casu*, os bens taxados não se destinavam à autarquia, mas à venda financiada a particulares, pelo que não se consubstanciam os pressupostos jurídicos da isenção, e a Caixa Econômica é apenas mediadora e financiadora. E reconhecer essa isenção seria beneficiar certos grupos de particulares que têm acesso a essa mediação, em detrimento dos demais adstritos à satisfação do tributo".

Daí o recurso ordinário cujo desprovimento a Procuradoria-Geral advoga (f. 58-59).

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator): — Nego provimento ao recurso. A Caixa Econômica é apenas mediadora entre o vendedor e os consumidores, no caso de venda financiada de automóveis a prestações. Assim não há por que se falar em imunidade tributária, a qual, no caso, estaria beneficiando a particulares privilegiados.

## EXTRATO DA ATA

RMS 17.700 — SP — Rel., Adaucto Cardoso. Recte., Caixa Econômica Federal de São Paulo (Adv., Aimée Luz Pereira). Recda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento, unânimente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.112 — GB
(Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Luiz Isidoro Leivas. Recorrido: Banco Nacional de Habitação.

*Subscrição compulsória de letras imobiliárias do Banco Nacional de Habitação. Inexistência de aplicação retroativa da lei tributária. Distinção entre* ano-base e exercício financeiro. *Recurso em mandado de segurança desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O recorrente impetrou mandado de segurança para livrar-se à exigência de subscrição compulsória das letras imobiliárias do Banco Nacional de Habitação, sôbre os rendimentos auferidos no exercício de 1964 provenientes de imóveis locados.

Alegou que a subscrição das referidas letras, tendo natureza tributária, só poderia ser exigida a partir de 1965, pois, sendo de novembro de 1964 a lei que a criou, não poderia esta atingir os rendimentos auferidos anteriormente à sua vigência.

Alegou ofensa ao direito adquirido e aos princípios constitucionais de que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, e de que nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária (Constituição de 1946, artigo 141, § 34).

O *writ* foi denegado por sentença assim lançada (f. 40-42):

"Cumpre precisar, inicialmente, a natureza jurídica do recolhimento determinado pela L. 4.494, de 1964, em seus arts. 31 e 32.

A exata conceituação do recolhimento em muito facilitará a solução da controvérsia.

Como é de trivial conhecimento no estudo da Ciência das Finanças, o Estado conta, ao lado das receitas originarias e derivados, que integram o seu patrimônio, com recursos que, sem acrescer ao Erário, possibilitam o atendimento dos serviços públicos.

São os chamados movimentos de fundos que, integrando o ativo, possuem correspondentes no passivo. Em tal categoria de recursos situam-se os empréstimos contraídos pelo Estado, seja por subscrição voluntária de Títutlos da Dívida Pública, seja pela subscrição froçada, como ocorre nos empréstimos públicos compulsórios.

Resulta patente, daí, a distinção entre a receita oriunda dos tributos (impostos e taxas) e dos serviços industriais do Estado — e os movimentos de fundos.

Ora, o recolhimento determinado pela L. 4.494, de 1964, possui a natureza de empréstimo compulsório, vale dizer, espécie do gênero movimento de fundos, não podendo ser confundido com impôsto, espécie de tributo, vale dizer, de receita.

Estabelecida a natureza jurídica da determinação constante da Lei do Inquilinato em vigor, nenhuma dificuldade oferece a questão para seu deslinde.

O empréstimo público compulsório não está sujeito à disciplina imposta pela Constituição Federal para o lançamento e a arrecadação dos tributos.

Assim decidimos quando da exigência dos empréstimos determinados pelas L. 4.069, de 1962, e 4.242, de 1963.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de forma pacífica, com se infere de sua *Súmula* 418:

"O empréstimo compulsório não é tributo e sua arrecadação não está sujeita a exigência constitucional de prévia autorização orçamentária".

Desmroona-se, pois, tôda a construção erguida na inicial, eis que estava calçada em alicerce falso, ou seja na afirmação, de que se trate de tributo.

Não há lugar para falar-se em necessidade de previsão orçamentária, se não se cuida de tributo, se não se trata de receita.

É impertinente a argüição de inconstitucionalidade da lei, sob fundamento de bitributação, pois esta supõe dois tributos e, na hipótese, um não é impôsto nem taxa, mas sim empréstimo.

Também não merece guarida a increpação de retroatividade.

A lei apenas tomou como base para o cálculo do recolhimento, como salienta com precisão a autoridade impetrada, os rendimentos auferidos em 1964, sem que se possa, de tal fato, vislumbrar, sequer, a sua aplicação retroativa.

Retroatividade existiria se a lei houvesse determinado o recolhimento correspondente ao exercício de 1964, ou aos exercícios anteriores.

Registre-se, por último, a improcedência da argumentação no sentido de que apenas os imóveis concluídos após a vigência da lei, teriam os rendimentos dêles oriundos sujeitos ao empréstimo.

Tal inteligência tem contra aí a própria Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem do Poder Executivo:

"VIII — incentivo a venda.

Foi criada uma obrigação de subscrição de letras imobiliárias do BNH, na proporção de 4% sôbre os rendimentos provenientes de aluguéis de prédios já existentes na data da lei, não só para distingui-los dos prédios novos, mas também como forma de incentivar sua venda aos inquilinos, gerando recursos para construção de novas habitações, livres dessa carga tributária."

Nestas condições e considerando o mais que dos autos consta, nego a segurança impetrada e casso a medida liminar".

O eg. Tribunal Federal de Recursos confirmou essa decisão, acolhendo o entendimento de que a subscrição das letras imobiliárias se assemelha ao recolhimento do empréstimo compulsório, podendo ser exigida a partir da vigência da lei que a instituiu.

O presente recurso ordinário recebeu parecer da Procuradoria da República opinando pelo não provimento (f. 85).

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — 1. O acórdão impugnado traz a seguinte ementa (f. 69):

"Imóveis locados — L. 4.494-64 — O recolhimento determinado pela L. 4.494-64 possui a natureza do empréstimo compulsório, não podendo ser confundido com tributo e não se lhe aplicando a exigência constitucional de prévia autorização orçamentária".

Contra êsse acórdão insurge-se o recorrente, aduzindo que (f. 72):

"O acórdão recorrido deu puro e simples efeito retroativo à lei tributária.

Com efeito, vigindo a L. 4.494 sòmente a partir de dezembro de 1964, não se justifica venha ela onerar aluguéis percebidos antes dessa data".

Quer dizer, contra o acórdão recorrido, que, confirmando a decisão de primeira instância, lhe denegou a segurança impetrada para livrar-se da impositividade da subscrição sôbre rendimento de alugueres auferidos em 1964, ou seja, anteriores à data em que a lei entrou em vigor, argúe o recorrente ter a decisão conferido à lei efeito retroativo.

Pretende o recorrente que os arts. 31 e 32 da L. 4.494, por isso que entrou em vigor 25.11.64, "alcancem, apenas, os rendimentos após a sua vigência, entendendo que o cálculo base sôbre os alugueres do ano anterior implicaria numa bitributação a um exercício passado e, pois, na retroatividade da lei".

Responde-lhe bem o recorrido, cujas razões adoto como fundamento do meu voto:

"Confunde o recorrente, assim, "*exercício financeiro*" com "*ano base*", esquecendo que *exercício financeiro* foi o do ano de 1965, quando a lei passou a vigir e o *ano base* foi todo o ano anterior, o de 1964.

O locador presta obrigação relativa ao exercício de 1965 e os alugueres por êle percebidos em 1964 servem exclusivamente como base de cálculo.

Assim, se o percentual incidisse sôbre os alugueres de 1964, como alega o recorrente, o ano base seria o de 1963 e, assim, sucessivamente.

Ainda, para efeito de raciocínio, se o locador se desfizesse de seus imóveis em 1965 e, pois, nenhuma renda dêles viesse a auferir, nenhuma subscrição lhe seria exigida, pôsto que a obrigação se refere a êsse mesmo exercício. É a mesma sistemática que rege o impôsto de renda, sempre entendendo-se que as novas alíquotas dêsse tributo devem ser cobradas no exercício seguinte à sua decretação, mas com base nos rendimentos do ano anterior, sem levar em conta, para êsse efeito (base), a data da lei.

Para a base do cálculo, a lei poderia ter estabelecido qualquer outro critério, até mesmo o da incidência sôbre a área construída".

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.112 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Luiz Isidoro Leivas (Adv., Sergio S. Fadel). Recdo., Banco Nacional de Habitação (Adv., Fernando P. P. Nina).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.168 — DF
## (Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores.

Requerente: Samuel Monteiro. Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

*Concurso. Sua aprovação não gera direito à nomeação.*

*O concorrente aprovado tem direito, apenas, como candidato à função pública, a não ser preterido.*

*Insucedendo preterição, nada cabe reparar.*

*Mandado de segurança indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, denegar a segurança.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — São impetrantes dêste mandado de se-

gurança candidatos aprovados em concurso para agente fiscal do impôsto de renda e que, entretanto, não foram nomeados. Ao invés disso — dizem êles — o Govêrno readaptou outros funcionários que passaram a ocupar certo número das vagas postas em concurso.

O parecer do Procurador-Geral da República é contrário (f. 80), por entender que readaptação não equivale a nomeação. Essas readaptações prescindiam de vagas, nem foram preenchidos cargos postos em concurso. O Govêrno, não tendo nomeado outros pretendentes, não cometeu, contra os impetrantes, preterição que deva ser reparada pela via judiciária.

Os impetrantes argumentam longamente insistindo em que pela própria lei, que criou os cargos (Dl. 81, de 21.12.66, art. 28), êstes só poderiam ser preenchidos por concurso (§ 3.º). Não caberia, portanto, no caso, a readaptação de outros funcionários. Teria havido uma burla para prejudicar os candidatos que se submeteram às provas e foram habilitados.

Consta dos autos uma informação do DASP, que a Secretaria da Presidência da República encaminhou ao Congresso, em resposta a um pedido de informações do Dep. Benedito Ferreira (f. 47). Lê-se nesse documento:

"5) Readaptação e nomeação são institutos diferentes. Nomeação é *provimento* de cargo, depende de vaga. Readaptação é *transformação* de um cargo pertencente a uma classe ou série de classes em outro. É a *transformação* do cargo ocupado de *direito* pelo servidor em outro cujas atribuições êle, *de fato* e comprovadamente, tenha exercido nos períodos fixados nas L. 3.780, de 1960, e 4.242-63.

Não depende, portanto, de vaga.

Ocorre, mais, esclarecer que nenhuma readaptação na série de classes de Agente Fiscal do Impôsto de Renda verificou-se sem prévia e expressa audiência da Divisão do Impôsto de Renda."

Na inicial foram mencionadas onze readaptações, relação reproduzida à f. 49:

1) Otto Baptista Delatorre; 2) Márcio Carrilho Soares; 3) Osmar dos Santos; 4) Edgard Pontes de Oliveira; 5) Amaury Machado de Azevedo; 6) Estevam Gomes dos Santos; 7) Nilsa Prins Domingues Alonso; 8) Antonio Pires; 9) Fernando Portela de Melo; 10) Terezinha de Jesus Afonso; 11) Cybelle Maria da Cunha Oliveira. O DASP contesta sòmente uma delas (f. 48).

Transcrevo, da inicial, os seguintes tópicos:

"O impetrante é candidato habilitado no concurso público de provas número C-688, realizado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP —, para provimento de cargo inicial, Nível 14-A, da carreira de *Agente Fiscal do Impôsto de Renda*, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, conforme Certificado de Habilitação n.º 93.229 (Doc. II).

O concurso foi homologado em 22.2.67 e a lista dos candidatos habilitados foi publicada no *Diário Oficial* da União, I Parte — Seção I, de 8.3.1967, p. 2.862-2.866.

Ao concurso concorreram 10.550 candidatos em todo país, habilitando-se *apenas* 400 (quatrocentos) candidatos (Doc. III). O prazo de validade do concurso expira em 2.3.69 (Doc. II).

Em 21.12.66 o Poder Executivo criou 428 cargos iniciais na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda e 500 cargos iniciais na carreira de Agente Fiscal de Rendas Internas (ex-Agente Fiscal do Impôsto de Consumo), conforme art. 28 do Dl. 81, de 21.12.66, no *Diário Oficial* da União de 22.12.66 (Doc. IV).

Êstes 928 cargos criados seriam *providos*, exclusivamente, por candidatos habilitados prèviamente em concurso público realizado pelo DASP, Dl. 81, art. 28, § 3.º.

"... enquanto todos os candidatos habilitados no concurso público do DASP para carreira de Agente Fiscal

de Rendas Internas, *cujos cargos foram criados com a mesma finalidade específica* dos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda (Dl. 81-66, art. 28) eram nomeados normalmente, já o impetrante e os demais concursados do Impôsto de Renda *não serão* pelo Poder Executivo, até 15.3.71, o que contraria frontalmente o mandamento constitucional do § 1.º do art. 150 da Lei Básica que dispõe: "Todos são iguais perante a lei."

"... o impetrante, juntamente com mais cinco habilitados do Distrito Federal, enviavam em 19.5.67 ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República do Brasil um Memorial, no qual pediam providências sôbre as nomeações (Doc. V), que foi recebido no Palácio do Planalto dia 23.5.67, conforme AR 85.338 (Doc. VI).

Tal memorial não obteve nenhuma resposta ou providência até hoje, ..."

"Mas como ludíbrio e isca para o impetrante, já em 22.5.67 o Diretor do Departamento de Impôsto de Renda (substituto) telegrafava oficialmente, convocando-o para assumir o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, após a publicação do decreto presidencial no órgão oficial, dentro do prazo legal nos seguintes têrmos:

"Of. Samuel Monteiro — Avenida Anhanguera, 432 — ap. 6, Campinas — Goiânia — GO — DEGO IPLN 033/360 de MINEFAZ — Rio — GB 075 — 19-2000.

TNR — 723 — 19 — 5 — 167 — Comunico após publicação *Diário Oficial* decreto sua nomeação cargo Agente Fiscal do Impôsto Renda vg Vossenhoria deverah comparecer Serviço Pessoal Ministério Fazenda Guanabara tomar posse prazo legal vg em seguida Departamento Impôsto Renda para estágio treinamento vg findo qual serah designado servir qualquer Estado exceto São Paulo e Distrito Federal pt SDS Amery Avila — Substituto Diretor Impôsto Renda" (Doc. VII).

Já desde 24.3.67 o Diretor do Departamento do Impôsto de Renda vinha declarando pùblicamente que iria nomear os 400 concursados (Doc. VIII).

"Assim, em 30.6.67 o impetrante desligava-se definitivamente dos seus empregos privados, à espera da publicação do seu decreto de nomeação, aludido no telegrama oficial já transcrito (Docs. XIII e IX).

Em 6.7.67 o Diretor do Departamento do Impôsto de Renda enviava outra Exposição de Motivos ao Presidente da República sôbre a *necessidade urgente e inadiável de nomear os 400 Agentes Fiscais do Impôsto de Renda concursados"*, Exposição esta que não surtiu efeito junto ao Presidente da República e da qual o impetrante requereu certidão que não lhe foi fornecida.

Mas, em 9.7.67 o impetrante era surpreendido com declarações de gravíssimas conseqüências e repercussão econômica e financeira, feitas em 8.7.67 em Itu, São Paulo, pelo Ministro da Fazenda — Dr. Antônio Delfim Netto, falando como porta-voz autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, afirmou aquêle Ministro:

"Não haverá nomeações no Govêrno Costa e Silva, *nem mesmo para fiscais;* haverá, isto sim, uma readaptação do próprio pessoal do Ministério da Fazenda" (Cf. jornal *O Estado de São Paulo,* de 9.7.67, 1.º caderno, p. 04 (Doc. XIV)."

"Já em 27.2.67 — na vigência da Constituição de 1946 — o Poder Executivo readaptava onze funcionários de carreiras inferiores, tais como: escreventes dactilógrafos, arquivistas, escriturários, técnicos-auxiliar de mecanização e oficial de Administração, alguns dos quais em início das respectivas carreiras (letra A), como Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, provando a necessidade urgente e inadiável de preencher os cargos vagos (*D.O.U.* de 27.2.67, p. 2.361 e 2.362). Tais readaptações suscitaram pedidos de informações em 28.3.67 por membros do Congresso Nacional, aos ministro da Fazenda e Diretor-Geral do DASP. Êste respondeu através do citado Doc. XIX, enquanto o Ministro da Fazenda

silenciou completamente àquele pedido de informações (Doc. XX)."

A seguir, os impetrantes sustentam a ilegalidade das readaptações, inclusive porque "já existiam à data das readaptações 400 candidatos legalmente habilitados em concurso público de provas e os cargos vagos (428) criados pelo Dl. 81, de 21.12.66, só poderiam ser providos exclusivamente com os candidatos habilitados prèviamente no concurso do DASP (decreto-lei citado, art. 28, § 3.º);"

Prosseguem os impetrantes:

"... o interêsse e a necessidade imediata de nomear o impetrante e seus colegas concursados constam da Exposição de Motivos n.º 473 — DASP, de 13.6.67, entregue ao Poder Executivo em 14.6.67, e da Exposição de Motivos de 6.7.67 do Sr. Dr. Orlando Travancas — Diretor do Deparmento do Impôsto de Renda dirigida e entregue ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, das quais o impetrante requereu certidões e estas ainda não lhe foram fornecidas."

O pedido dos impetrantes é formulado nestes têrmos (f. 18):

"*a*) que êsse Colendo Pretório Excelso determine ao Exmo. Sr. Presidente da República do Brasil, imediato reparo do dano causado ao impetrante (perda do seu meio único e exclusivo de subsistência), através do pedido da letra *c;*

*b*) que o Poder Executivo e seus auxiliares administrativos do Ministério da Fazenda sejam impedidos de proceder a qualquer forma de provimento para o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, sem que sejam nomeados todos os concursados do DASP (concurso n.º C-688);

c) que nomeie o impetrante, imediatamente, para exercer o cargo de Agente Fiscal do Impôsto da Renda, nível 14-A, do Ministério da Fazenda — Parte Permanente — em caráter efetivo, em virtude de prévia habilitação em concurso público de provas, para uma das vagas criadas pelo art. 28 do Dl. 81, de 21.12.66, pois o impetrante está amparado pelo § 3.º daquele art. 28;

*d*) que o decreto presidencial de nomeação do impetrante (C.F., art. 83, inc. VI), seja publicado no *Diário Oficial* da União, dentro de 72 horas da data da concessão da segurança;

*e*) que o impetrante seja empossado no cargo e lhe seja assegurado o livre exercício de suas atribuições específicas e privativas externas, na forma do art. 7.º, seus números e parágrafos da L. 2.354, de 29.11.54;

*f*) que lhe sejam pagos além dos vencimentos normais, mais a participação legal na arrecadação e as porcentagens em multas efetivamente arrecadas na forma da L. 4.863-65;

*g*) que a autoridade coatora seja condenada a pagar os honorários de advogado, na base de 20% (vinte por cento) da remuneração total percebida anualmente pelo impetrante."

Está citado nos autos um acórdão do S.T.F. (RE 57.536, 10.12.64), onde assim me exprimi como Relator (f. 53):

"Alguns dos julgados do Supremo Tribunal trazidos a confronto foram no sentido de que, embora, em princípio, seja lícito deixar de nomear candidatos aprovados em concurso, entretanto, não pode a Administração prover cargos com preterição dos habilitados. Vejase o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal publicado na *Revista do Serviço Público* 4/110 e na *R.D.A.* 1/590."

Houve pedidos de assistência, antes das informações, os quais foram deferidos (f. 68).

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Vê-se, do relatório, que êste caso é semelhante ao MS 18.571 (26.9.68), com a particularidade, aqui, de terem sido comprovadas as readaptações a que aludem os impetrantes. Aquêle pedido foi indeferido, tendo

sido Relator o Sr. Ministro Adalício Nogueira. Ficamos vencidos o Sr. Ministro Hermes Lima e eu.

Reportando-me ao voto que então proferi e acentuando a circunstância das readaptações efetuadas pelo Govêrno, defiro em parte o pedido, para serem o impetrante e os assistentes nomeados para cargos iniciais de Agente Fiscal do Impôsto de Renda (item c do pedido, f. 18). O art. 28, § 3.º, do Dl. 81, de 21.12.66, dispôs em relação a êsses cargos: "Os cargos de que trata êsse artigo serão providos, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso..."

Quanto aos demais itens do pedido, eu os indefiro, seja por falta de elementos nestes autos, seja por não serem apropriados ao rito do mandado de segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — *Data venia* do eminente Relator, mantenho o voto que proferi, na ocasião, em caso semelhante ao que S. Excia. relatou.

MS 18.168 — DF — Rel., Ministro Victor Nunes. Reqte., Samuel Monteiro (Adv., West de Oliveira). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, contra os votos do Relator e Hermes Lima.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, Evandro Lins e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## EMBARGOS NO RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.355 — SP
**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Embargante: Dunlop do Brasil S.A. —Indústria de Borracha. Embargado: Diretor do Departamento das Finanças da Secretaria da Fazenda do
*bargos não conhecidos.*

*Impôsto de indústrias e profissões — Movimento econômico de mercadorias transferidas para filiais em outros municípios. Embargos não conhecidos.*

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança número 18.355 (Embargos), do Estado de São Paulo, em que é embargante Dunlop do Brasil S.A. — Indústria de Borracha e embargado Diretor do Departamento das Finanças da Secretaria da Fazenda do Município de Campinas, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — 1. O v. acórdão de f. 218-20 julgou legítima a exigência do impôsto de indústria e profissões incidente sôbre o movimento econômico, calculado apenas à base do valor de custo do produto transferido para fora do município onde se situa a fábrica tributada.

2. A Emprêsa após embargos de divergência (f. 221), trazendo a confronto o v. acórdão nos RMS 17.168, 17.309 e RE 61.944.

Impugnado à f. 288, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Exmo. Sr. Décio Miranda (f. 295-8), opina pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido não seja recebido, nos seguintes têrmos:

"Trata-se de impôsto de indústria e profissões sôbre o movimento econômico representado por mercadorias transferidas por *industrial*. O acórdão líder trazido a confronto, o do RMS 13.994, *in R.T.J.* 32-552, dizia respeito a transferência por estabelecimento *comercial*. Nos outros acórdãos, como por exemplo, no RMS n.º 17.309, certidão à f. 253, não ficou explícito se se tratava de transferência entre estabelecimentos comerciais (depósitos de fabricantes de cigarros), ou se do estabelecimento industrial produtor para estabelecimento comercial em outro município.

Não há divergência, quando a solução dada, para um e outro caso, é necessàriamente diferente, como bem demonstrado nos votos dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Victor Nunes no RMS 17.821, f. 273.

Aliás, essa diferença tem sido focalizada em pareceres desta Procuradoria-Geral, entre outros nos seguintes processos:

— RMS 18.788, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos;

— RMS 18.640, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos;

— Ag 42.516, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos;

— ERMS 17.821, Relator o Senhor Ministro Themistocles Cavalcanti.

Nesses pareceres, fizemos as considerações que a seguir renovamos.

O Supremo Tribunal Federal, no RMS 13.994, *in R.T.J.* 32/552, fixou a tese de que no movimento econômico de estabelecimento *comercial* não se inclui o valor de mercadorias transferidas para filial ou outro estabelecimento da mesma emprêsa.

Em conseqüência dessa decisão, o Senado Federal suspendeu a execução da alínea *b* do § 2.º do art. 3.º da L. 5.917, de 25.12.61, do Município de São Paulo (Resolução 83, de 1965, *D.O.*, I, de 23.8.65, p. 8.490).

Diferente é a hipótese, se a mercadoria é transferida por estabelecimento *industrial*, produtor. Aí, não seria possível aplicar o mesmo critério de unicidade da tributação. Pode dar-se o caso de funcionar em determinado município uma fábrica que transfira tôda a sua produção para venda em outros municípios. Escaparia ao município onde tem sede a indústria todo o movimento econômico desta?

Parece-nos, pois, inaplicável ao estabelecimento *industrial* o critério do citado RMS 13.994 e dos numerosos acórdãos que se lhe seguiram, no mesmo sentido.

A nosso ver, para o caso de estabelecimento industrial produtor, que transfira mercadorias para venda em outro município, a solução exata está declarada no acórdão da 2.ª Turma no RMS 15.350, Relator o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, a dizer:

"1. A recorrente produz refrigerantes em seu estabelecimento situado dentro dos limites do Município de Pôrto Alegre, mas os vende, ela própria, por uns caminhões e prepostos, não só ali, mas também, nos municípios vizinhos, aos quais paga o impôsto de indústrias e profissões correspondentes às operações celebradas em cada um dêles. A Prefeitura de Pôrto Alegre exigiu o mesmo impôsto, calculado sôbre o movimento econômico, não só quanto às vendas dentro de seu território, mas também, pelas efetuadas fora dêle, .....

2. Trata-se, pois, de caso de integração econômica: o produtor é, ao mesmo tempo comerciante de seus produtos, encarregando-se da distribuição dêles à porta do retalhista.

3. .....

Produzindo todos os refrigerantes em Pôrto Alegre, a recorrente deve a êsse Município o impôsto de indústrias e profissões, como fabricante, ainda que venda produtos fora do território municipal. Pelo menos, esta solução se impõe, até que o Congresso, usando da competência do art. 5.º, XV, *b*, da Constituição, regule de outro modo a tributação das atividades econômicas com extensão intermunicipal.

4. A solução seria outra se, ao invés de produtor, a recorrente fôsse apenas comerciante, como nos casos dos acórdãos citados do S.T.F." (*R.T.J.* 37/605-7).

Algumas leis municipais atentaram para a situação, tributando no município produtor o custo real ou presumido da mercadoria e no estabelecimento vendedor certa percentagem sôbre o valor da mercadoria, em presumida correspondência com o valor acrescido àquele custo.

Isto pôsto, opinamos pelo não conhecimento dos embargos; se conhecidos, não sejam recebidos".

É o relatório.

NOTA DA REDAÇÃO

Os votos dos eminentes Ministros Aliomar Baleeiro, Thompson Flores e Oswaldo Trigueiro, aqui omitidos, constam das notas taquigráficas do ERMS 18.517 publicadas neste mesmo volume.

EXTRATO DA ATA

ERMS 18.355 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro, Embte., Dunlop do Brasil S.A. Indústria de Borracha (Adv., J. E. Monteiro de Barros). Embdo., Diretor do Departamento das Finanças da Secretaria da Fazenda do Município de Campinas (Adv., Neide Caricchio) (Dec. embda. 1.ª T. 27.11.67).

Decisão: Não conhecidos. Unânime. Falou o Prof. Rubens Gomes de Souza pela embargante e o Dr. Carlos Robichez Penna pelo embargado.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Brasília, 23 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.380 — GB
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Recorrente: Ari Álvaro Fontenelle. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social.

Mandado de segurança. Aeronautas aposentados pelo ..... *IAPFESP. Competência do Departamento Nacional de Previdência Social para responder a consulta formulada pelo Conselho Administrativo do IAPFESP (art. 89, inc. I, da LOPS).*

*Precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS 16.883). Recurso provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — O recorrente é aeronauta aposentado pelo IAPFESP na conformidade da L. 3.501, de 21.12.58. Esta lei foi modificada pela de n.º 4.262, de 12.9.63. Respondendo a uma consulta formulada pelo próprio IAPFESP, o DNPS opinou que a revisão dos proventos dos aeronautas inativos fôsse feita com base no coeficiente atualizado na forma da lei nova, a citada L. 4.262. Baixou o IAPFESP resolução e ordem de serviço determinando a aplicação do nôvo coeficiente a todos os inativos.

Depois disso, em face do parecer de f. 35-42, de um dos seus ilustres procuradores, o mesmo IAPFESP, desprezando a orientação que lhe fôra traçada pelo DNPS, revogou a decisão anterior e mandou que os proventos da aposentadoria do recorrente fôssem calculados em base inferior. A sentença de f. 48 e verso negou a segurança. O mesmo fêz a decisão de f. 65-70 do Tribunal Federal de Recursos. Daí o recurso ordinário cujo desprovimento a Procuradoria-Geral advoga à f. 130.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator): — A acesa controvérsia a respeito da interpretação da L. 4.262, de 12.9.63, estaria a caracterizar a iliquidez do direito que se postula em mandado de segurança. Ocorre porém que, em 10.3.67, a eg. 3.ª Turma, sendo Relator o eminente Ministro Hermes Lima, no RMS 16.883, adotava ponto de vista unânime sôbre a matéria, concluindo:

"O Departamento Nacional de Previdência Social tinha competência para responder à consulta formulada pelo Conselho Administrativo do IAPFESP. O art. 89, inc. I, da Lei Orgânica da Previdência Social diz competir ao INPS:

"I — planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para êsse fim e resolvendo as dúvidas suscitadas na aplicação de leis e regulamentos."

Foi exatamente o que fêz, respondendo à consulta do Conselho Administrativo do IAPFESP. O IAPFESP podia recorrer para o Ministro da solução que dera à consulta o INPS, mas não o fêz. A verdade é que o Conselho transferiu ao Departamento a solução do caso e com essa solução concordou. Com sua concordância, a solução era do Departamento, órgão hieràrquicamente superior ao Conselho. A junta não poderia tornar sem efeito a decisão que o IAPFESP aplicara por cêrca de dois anos. Ela fôra tomada legalmente, vigia legalmente e não podia, portanto, ser revogada por órgão hieràrquicamente inferior ao INPS. A redação da lei não era clara, tanto que houve dúvidas na sua aplicação, dirimidas pela Resolução do INPS, que interpretou a lei depois de ouvidos os seus órgãos técnicos. Seguramente, para evitar que os aeronautas aposentados antes da L. 4.263 ficassem em situação de completa inferioridade em relação aos demais, o INPS, órgão técnico legalmente indicado para a função, aplicou a lei dirimido as dúvidas suscitadas, não havendo no texto dela nada que indique que os aeronautas aposentados antes da lei tivessem de ser excluídos do seu benefício.

Interpretou-se a lei razoàvelmente."

Assim, foram beneficiados naquele recurso 27 impetrantes, em litisconsórcio ativo. E o que pede agora o recorrente, isolado, é que se equipare sua situação à dos anteriormente contemplados. Atento ao precedente do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso para conceder a segurança na forma do pedido inicial.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.380 — GB — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Ari Álvaro Fontenelle (Adv., Jayme Ferreira Landim). Recdo., Instituto Nacional

de Previdência Social (Adv., Lúcia Doetzer).

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## EMBARGOS NO RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.517 — SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Embargante: Dunlop do Brasil S.A. Indústria de Borracha. Embargada: Prefeitura Municipal de Campinas.

*Impôsto de indústria e profissões — Movimento econômico de mercadorias transferidas para filiais em outros municípios. Embargos não conhecidos.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança número 18.517 (Embargos), do Estado de São Paulo, em que é embargante Dunlop do Brasil S.A. Indústria de Borracha e embargada Prefeitura Municipal de Campinas, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — 1. Trata-se de segurança impetrada pela embargante contra o Diretor da Fazenda do Município de Campinas, para excluir o impôsto de indústrias e profissões sôbre a parcela do movimento econômico correspondente a mercadorias transferidas para suas filiais no exercício de 1966. A embargante tem sede em São Paulo, fábrica em Campinas e filiais noutros municípios.

2. O v. acórdão proferido pela eg. 3.ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso (f. 215) ensejando os embargos opostos à f. 216. A embargante traz a confronto decisão proferida no RMS 17.168, além de outros. A ementa padrão diz:

"Impôsto de Indústrias e Profissões — 1. A legislação do Estado de São Paulo tolerava, alternativamente, a publicação das leis municipais por afixação à porta da Prefeitura ou pela imprensa local. No caso, prejuízo não teve o contribuinte, pois mostrou conhecer a lei e até cumpriu conscientemente dispositivo dela. 2. A jurisprudência preponderante do S.T.F. se fixou no sentido de que, para efeitos de impôsto de indústrias e profissões, tendo como base de cálculo o movimento econômico, não se computam nestes as parcelas correspondentes às transferências de mercadorias, para vendas em filiais noutros Municípios nem as de impôsto de consumo."

3. O recurso foi impugnado às fôlhas 268-79 e nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República (fôlhas 282-5) opina pelo não conhecimento dos embargos, e se conhecidos, não sejam recebidos.

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Sr. Presidente, peço licença aos eminentes juízes para, quebrando os estilos do Supremo Tribunal, fazer um registro especial da presença do advogado da embargante, Professor Rubens Gomes de Sousa, que acabamos de ouvir.

É raro que tenhamos, aqui, na tribuna, juristas do porte do eminente professor de Direito Financeiro, que, sem dúvida, na sua especialidade, é uma das grandes autoridades no mundo e não apenas no Brasil.

Há quinze anos, mais ou menos, o Professor Henri Lanfenburger, recentemente falecido, então professor da Universidade de Paris, fazendo o registro da primeira edição do livro *Legislação Tributária*, do prof. R. G. Sousa, anotava, surpreendido, como êsse escritor conhecia profundamente todos os sistemas financeiros da Europa. No Brasil, a sua contribuição ao Direito Fiscal é assinalada, não só por seus livros e inúmeros pareceres, mas, também, pela sua iniciativa de redigir o projeto chamado "Oswaldo Aranha — Rubens Gomes de Sousa", de 1953, se não me falha a memória, do qual, afinal, resultou, por intervenção do prestígio do Presidente Castello Branco, a L. 5.172, de 1966, ou seja, o Código Tributário Nacional, uma das melhores leis do mundo nessa matéria.

Êste registro é tanto mais sincero, quanto, neste momento, meu voto lhe é desfavorável.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Presidente): — Devo assinalar, também, que, em certa ocasião, fui a Londres, representando o Govêrno brasileiro em determinada questão, e tive ensejo de ver expostos em importante livraria daquela cidade, exemplares de um livro de autor brasileiro, que era, precisamente, o eminente Sr. Rubens Gomes de Sousa, se não me falha a memória, de parceria com seu colega Pinheiro Neto, sôbre direito tributário, editado em inglês. Isto mostra o valor do eminente advogado, como especialista na matéria.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — O instituto internacional ligado à Universidade de Harvard escolheu-o para redigir o volume de *Direito Financeiro do Brasil*, publicado em inglês, e, agora mesmo, uma organização internacional o encarregou, juntamente com o Professor Ramon Cortez, de redigir o Código Interamericano de Direito Financeiro.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — I. A embargante mantém fábrica de artefatos de borracha em Campinas, sede social no Município de São Paulo e vasta rêde de filiais em diversos Municípios brasileiros. Através dêsse sistema de estabelecimentos, a emprêsa realiza seu movimento econômico, pretendendo que o I. I. & P., seja coletado pela Prefeitura onde as operações ocorrerem e só em relação a estas. A Embargada quer o tributo sôbre todo o volume da produção, estabelecendo como base de cálculo o valor de custos, sempre que se opere a transferência das mercadorias para comercialização fora.

Essa a controvérsia, que se reveste de importância, considerando-se que o atual impôsto municipal de serviços pode oferecer também problemas interlocais semelhantes.

II. Inicialmente, há de distinguir-se o fato gerador, que caracteriza o impôsto e dá origem à obrigação fiscal, dum lado, e, do outro lado — a base de cálculo, ou seja o critério para fixação do *quantum* a pagar, — isto é, a unidade, a medida, ou o valor, esta última no caso de tributo *ad valorem*. Legislador, doutrina e jurisprudência aceitam hoje, no Brasil, essa distinção elaborada pelos financistas há dezenas de anos.

O fato gerador do extinto impôsto de indústrias e profissões era o exercício duma atividade com propósito de auferir ganhos, fôssem êles lucros, meros salários, etc: "Indústria", no caso é empregada no sentido clássico da língua, como profissão especializada, ofí-

cio, engenho e não apenas a manufatura ou profissão fabril.

Nos autos, há uma confusão entre aquêles dois conceitos básicos.

A embargante, sem sombra de dúvida, exerce indústria, em qualquer dos sentidos do vocábulo, na área sob jurisdição fiscal de Campinas. Se fabrica ali, houve ali o fato gerador, pouco importando que as vendas se efetuem noutros municípios.

Resta saber qual a base de cálculo a ser tomada para aplicação da alíquota. Em Campinas, o assunto é regulado pelo Código Tributário de Município (Lei local n. 3.150, de 9.12.64) nos seguintes têrmos:

"Art. 132. As firmas estabelecidas neste Município, que transferirem mercadorias para as suas filiais ou dependências localizadas fora do município, serão lançadas da seguinte forma:

*a*) .....

*b*) tratando-se de estabelecimento industrial, o impôsto recairá sôbre o valor do custo do produto transferido para fora do município".

III. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões citadas nos autos, repele o cálculo do I. I. & P., sôbre as mercadorias transferidas por matrizes a filiais ou vice-versa, *quando se trata de comerciante e a lei local estabelece como base o movimento econômico*. Se não houve venda nem consignação, mas operação física ou material, indiferente ao Direito, porque se limitou ao transporte da coisa dum para outro estabelecimento da mesma emprêsa, não ocorreu comércio nem se modificou o movimento econômico.

Mas, no caso dos autos, embora se alegue com verdade a inexistência de operações jurídicas, porque as transferências se fizeram dentro da rêde nacional da Emprêsa, o fato gerador foi a atividade industrial desta última em Campinas, onde fabrica as mercadorias, beneficiando-se dos vários serviços públicos locais e integrando-se nos pressupostos legais da obrigação tributária.

O caso é, pois, diverso daqueles a que se refere a jurisprudência tranqüila do Supremo Tribunal Federal. Em se tratando de indústrias, a controvérsia continua e não teve do legislador solução em norma geral do Direito Financeiro, apesar da tentativa corporificada no Projeto n. 1.792, de 26.3.52, que apresentei à Câmara dos Deputados com esteio em estudos e sugestões do Prof. Rubens Gomes de Sousa.

Nesse projeto, transcrito, em parte, à f. 209, foi adotada, para base de cálculo, em se tratando de indústrias, quando transfere seus produtos para filiais noutros Municípios, a mesma da lei de Campinas ou seja o custo de produção das mercadorias fabricadas.

IV. O v. acórdão recorrido, Relator o em. Ministro Victor Nunes, à f. 218, considerou o caso igual ao decidido no RMS 17.821, de S. José dos Campos, Relator o em. Ministro Barros Monteiro, e pelos fundamentos dêste lhe negou provimento. O RMS 17.821, copiado à f. 273, traz a seguinte e esclarecedora ementa:

"É legítima, para o cálculo do impôsto de indústrias e profissões, a inclusão no movimento econômico do estabelecimento fabril do valor de custo de motores aí produzidos e transferidos para outra fábrica, de propriedade do mesmo contribuinte, situada em outro município, onde são empregados na montagem de veículos e ali vendidos. Aplicação da *Súmula* 90. Recurso ordinário desprovido".

Permitam-me uma observação à margem.

No Brasil, seguindo o movimento doutrinário mundial, e em outros países, vem-se implantando o sistema do "valor acrescido". A tributação cai, em cada etapa, apenas no que se acresceu ao valor originário. Primeiro, na matéria prima e depois nas outras matérias primas ou mão-de-obra, acrescidas até ali, e assim sucessivamente. De modo que nunca as tributações posteriores abrangem aquela parte do

valor da mercadoria em formação, inacabada, já tributada.

Pràticamente, é o que está fazendo Campinas.

No caso do eminente Ministro Barros Monteiro, o motor aí entra na composição de um veículo, provàvelmente um ônibus ou caminhão. Então, tributa-se apenas o motor. Transferido para outro município e acrescido do *chassis*, a tributação deveria cair só sôbre êsse chassis.

Esclareceu o Relator em. Ministro Raphael de Barros Monteiro:

"Nem seria razoável, efetivamente, como se ponderou nos autos, que, transferido o estabelecimento fabril da recorrente, um dos maiores do Brasil, como é sabido, para o interior do Estado, à procura de melhores condições para o custo de sua produção e vindo aí a produzir enorme riqueza, pudesse eximir-se da obrigação de contribuir, de maneira satisfatória, para os cofres fazendários locais. Seria realmente um absurdo", remata o acórdão, "tolerar que a transferência de tôda a produção local, fruto único do exercício da atividade doméstica fôsse havida como inexistente ou irrelevante para vir atuar como informador de impôsto a ser arrecadado em outro município".

Acrecente-se, que ao contrário do que entende a recorrente, a espécie dos autos, embora em alguns pontos semelhantes, não é igual àquela que foi objeto do memorável julgamento do plenário desta Côrte, de que dá notícia o acórdão de f. 10 e seguintes e onde se decidiu que:

"é inconstitucional o dispositivo do art. 3.º, § 2.º, da L. 5.917, de 26.12.61, do Município de São Paulo, que manda computar no movimento econômico, o valor de mercadorias transferidas de um estabelecimento para suas filiais, para o efeito do cálculo do impôsto de indústrias e profissões" (f. 35).

Alude à circunstância de que a decisão do Pleno se referiu apenas a estabelecimentos comerciais, não aos industriais, como ainda mais claro ficou no voto do em. Ministro Victor Nunes, à f. 281, que analisa os precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o RE 49.156, de 15.5.62, Relator o saudoso Ministro R. Costa, *R.T.J.*, 41/662 e o RMS 13.994 de 18.3.65, Relator o em. Ministro Gallotri, *R.T.J.*, 32/559.

O eminente advogado da embargante apresentou o seguinte raciocínio: o custo da produção, diz êle, não é receita, é despesa, e o tributo cai na receita, é despesa, e o tributo cai na re- "antecipação da receita".

Sem dúvida, o custo da produção não é receita, é despesa. Aí estamos de acôrdo. Nós ambos demos pareceres ao Município de Pôrto Alegre, há uns 12 anos, deixando isto bem claro.

Mas, à falta de outro critério, a legislação de Campinas, seguindo aquêle projeto inspirado pelo Professor Rubens de Sousa, tomou para base de cálculo êsse elemento, — o custo de produção, o mesmo que iria constituir pelo menos uma parcela da receita.

A receita bruta abrange, realmente, tudo que se paga pela coisa ou pelo serviço. Nessa receita bruta, há as matérias primas, mão-de-obra, os impôstos pagos antes, serviços de qualquer natureza, como energia elétrica, os juros e o lucro.

Campinas assentou apenas numa das parcelas formadoras do custo total, ou global, isto é, o custo da produção até aquêle momento da transferência.

De modo que, a meu ver, *data venia*, há um paralogismo no raciocínio ainda há pouco levantado.

Os embargos de divergências, exaustivos e brilhantes, à f. 217, pretendem que o v. acórdão recorrido está em conflito com outros das Turmas, especialmente os proferidos nos RMS 17.168, de 12.9.67, RMS 17.309, de 26.9.67 e RE 61.944, de 26.9.67 (f. 251 e seg.); e RE 49.151 e RE 54.289.

Os memoriais que foram distribuídos trazem todos êsses julgados. Num caso de que fui Relator, na 2.ª Turma, também dei uma lista de doze ou treze acórdãos, alés dêstes.

Mas para préstimo dessas citações, era necessária, nos têrmos da *Súmula* 291, a demonstração de identidade de casos, principalmente a de que coincidiam as leis locais quanto ao modo de estabelecimento da base de cálculo.

Não podemos comparar coisas diferentes. Se um município estabelece a base de cálculo de custo e outro não o faz, evidentemente não podemos comparar um caso com outro.

Isso não acontece. O RMS 17.168 se referia às leis de Jacareí; o 17.309, e o RE 61.944, às leis de São Paulo; o RE 49.151, às de Santo André; o RE 49.151 às de ambos êsses municípios, o RE 54.289, às de Salvador. No RMS 17.309, contra SP, do qual fui Relator, deixei bem claro à f. 256 o caráter peculiar da lei local, que não se referia à produção como base de cálculo:

"O argumento favorável aos municípios jaz em que o fato gerador consiste no exercício de atividade com propósito remunerador no território municipal. A fabricação estaria nesse caso, ainda que o produto se comercializasse alhures. Mas, para tal fim, a base de lançamento deveria ser o *movimento ou volume global de produção* e não o *movimento global de vendas* ou *de receitas brutas*. As dificuldades não seriam poucas, para esta última técnica, pelo perigo de confusão com o impôsto de consumo (antes da Emenda 18), que adotava, como fato gerador, em geral, a saída do produto dos portões da fábrica ou da Alfândega. Daí a perplexidade, de que eu próprio não me eximi em dois casos concretos, — um da Paraíba e outro do R.G. do Sul E como a vida econômica das emprêsas e a financeira dos municípios não podia esperar pela hesitação do legislador premido por interêsses regionais antagônicos, a jurisprudência construiu uma solução à luz dos precedentes e da analogia com os conflitos análogos do impôsto de vendas no *comércio interestadual*".

Nesse julgado, também me adverti quanto ao perigo da generalização, "devendo levar-se em conta, ainda, as diferenças de legislação local e das circunstâncias da atividade tributada" (f. 257).

As mesmas ressalvas, para casos diversos do concreto, aparecem nos demais julgados invocados.

Assim, não foi obedecida à *Súmula* 290. O v. acórdão, por outro lado, enfrentou a dificuldade de construir uma solução justa, no silêncio das normas gerais de Direito Financeiro, para êsses conflitos tributários interlocais, já que não teve andamento o projeto aludido, nem qualquer outro. Esposou a solução do eg. Tribunal de São Paulo, em matéria de Direito local, e, com isso não consagrou violação da Constituição. Pelo contrário, adotou a solução daquele Projeto n.º 1.792 — C.D., calcado na doutrina do autor do Código Tributário Nacional (L. 5.172-66). Em tais casos, a jurisprudência terá de abrir caminho por tentativas e aproximações sucessivas.

Houve, pois, interpretação e aplicações razoáveis, de qualquer modo não colidentes com as citadas para fundamento dos embargos.

Não conheço, por isso, do recurso.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Sr. Presidente.

Estamos, como salientou o eminente Relator, julgando embargos de divergência.

Assim, inobstante o brilho da erudita sustentação oral do eminente Professor Rubens Gomes de Sousa, nome mundialmente conhecido em direito tributário, impende examinar a prefacial de conhecimento dos embargos.

Esta impõe a verificação da dissonância das teses.

O eminente Relator cotejou os julgados trazidos como paradigma e reconheceu da inexistência do dissídio.

Como êle, também assim me possui, máxime tendo em conta as exigências da *Súmula* 290.

Por isso, não conheço como S. Excia., preliminarmente, dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Relator, não conhecendo dos embargos. Reporto-me aos fundamentos de meu voto no RMS 16.913, de Pernambuco (caso da Usina Camutanga).

EXTRATO DA ATA

EMS 18.517 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., Dunlop do Brasil S.A. Indústria de Borracha (Adv., Marcos M. de Miranda). Embda., Prefeitura Municipal de Campinas (Adv., Carlos Robichez Penna). (Dec. embda., 3.ª T., 16.2.68).

Decisão: Não conhecidos. Unânime. Falou o Prof. Rubens Gomes de Sousa pela embargante e o Dr. Carlos Robichez Penna pela embargada.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Brasília, 23 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.563 — DF**

**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Requerentes: Ângelo Antônio Moura de Souza e outro. Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

*O tempo de serviço como monitor-aluno não se computa para efeito de enquadramento no cargo de Professor Adjunto do Ensino Superior (L. 4.881-A/65, art. 57, § 1.º).*

*Mandado de segurança indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Os impetrantes exercem cargos de professôres-assistentes da Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais.

Ingressaram no magistério superior como monitores, quando ainda alunos da referida Escola.

A L. 4.881-A, de 6.12.65, estipulou em seu art. 57, § 1.º:

"Os ocupantes, na data desta lei, de cargo de Assistente do Ensino Superior, que possuam título de docente livre ou que tenham mais de 10 (dez) anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica, serão enquadrados nos cargos de Professor Adjunto".

Alegando preencher o requisito de dez anos de exercício do magistério, rebelam-se contra ato do Sr. Presidente da República consubstanciado no D. 60.938, de 1967, que, dispondo sôbre o Quadro Único do Pessoal da

Universidade Federal de Minas Gerais, não os incluiu na classe de professôres adjuntos.

A autoridade impetrada assim examina a questão (f. 24):

"No enquadramento dos impetrantes sòmente foi computado o tempo de serviço prestado no exercício de atividade considerada como de magistério superior, tempo êste que não atingia os dez anos exigidos pela lei.

Nos têrmos do art. 52 do D. 59.676, de 6.12.66, que regulamentou a L. 4.881-A, de 1965, sòmente se considera, como atividade de magistério superior, aquela prestada após a conclusão de curso de ensino superior.

Esta orientação levou a excluir o tempo de monitoria prestado como aluno.

Afrânio Bernardino Comini graduou-se em Engenharia Civil no ano de 1956.

Antônio Angelo Moura de Souza graduou-se em Engenharia Civil no ano de 1957.

Ambos os impetrantes foram alunos monitores desde 17.3.55.

A situação do aluno monitor, no período de 17.3.55 até respectivamente os finais dos anos letivos de 1956 e 1957, não gera direitos, não caracteriza atividade de magistério superior".

A douta Procuradoria-Geral (f. 29) suscita preliminar de não cabimento do *writ*, considerando que o enquadramento dos impetrantes decorre de situação funcional complexa que reclama comprovação de requisitos de tempo e natureza da prestação de serviço.

No mérito opina pela denegação da segurança, uma vez que o tempo de atividade não remunerada de monitor caracteriza-se como *aprendizagem*, e não como *magistério*.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — O pedido dos impetrantes se calca no art. 57, § 1.º, da L. 4.881-A, de 6.12.65 (Estatuto do Magistério Superior), que dispõe (f. 32):

*"Os ocupantes na data desta Lei, de cargo de Assistente de Ensino Superior, que possuam título de docente livre ou que tenham mais de dez (10) anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica, serão enquadarados nos cargos de Professor Adjunto".*

Dizendo satisfazer os requisitos da referida lei, isto é: *a*) serem ocupantes, na data da lei, do cargo de Assistente; *b*) possuírem o título de docente livre; c) terem mais de dez anos de exercício de magistério, entendem que errado andou o D. 60.938, de 1967, e assim S. Excia., o Sr. Presidente da República, não os enquadrando nos cargos de Professor Adjunto.

Mas não têm os impetrantes razão, como bem esclarecem as informações do impetrado, acompanhadas das informações da Divisão de Pessoal do Ministério da Educação. Dizem aquelas informações (f. 24):

"No enquadramento dos impetrantes sòmente foi computado o tempo de serviço prestado no exercício de atividade considerada como de magistério superior, tempo êste que não atingia os dez anos exigidos pela lei.

Nos têrmos do art. 52 do D. 59.676, de 6.12.66, que regulamentou a L. 4.881-A, de 1965, sòmente se considera, como atividade de migistério superior, aquela prestada após a conclusão de curso de ensino superior.

Esta orientação levou a excluir o tempo de monitoria prestada como aluno.

Afrânio Bernardino Comini graduou-se em Engenharia Civil no ano de 1956.

Antônio Angelo Moura de Souza graduou-se em Engenharia Civil no ano de 1957.

Ambos os impetrantes foram alunos monitores desde 17.3.55.

A situação do aluno monitor, no período de 17.3.55 até respectivamente

os finais dos anos letivos de 1956 e 1957, não gera direitos, não caracteriza atividade de magistério superior"

De fato, para os efeitos pretendidos pelos impetrantes, não lhes socorre a lei e a sua regulamentação, porquanto não se computa como no exercício do magistério superior o tempo em que os impetrantes ainda *simples alunos*, exerceram as funções de *monitor*.

Preciso o parecer da douta Procuradoria-Geral (f. 30):

"Ademais, à data da lei invocada, os impetrantes ainda cursavam a Escola de Engenharia, e se nela vinham exercendo a monitoria, o era como estudante, em plena escolaridade e não no pretendido exercício de magistério (certidões de f. 6 e 11).

De atividade não remunerada, destinada ao aperfeiçoamento ou formação profissional, a monitoria caracteriza-se como *aprendizagem*, e não como *magistério*, jamais a êste podendo se assemelhar como atendimento ao requisito legal, pressuposto do discutido enquadramento funcional. Daí o indiscutível acêrto do ato presidencial — aliás, forrado em proposta da própria Universidade — sôbre o enquadramento dos impetrantes como Professor Assistente".

Por essas razões, indefiro o pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Sr. Presidente.

Dos relatórios e dos debates orais, é fato certo que os impetrantes eram meros monitores. Alunos, quiça distintos, mas alunos, integrando o corpo *discente* e apenas colaborando com o *docente*.

Não tinham cargo, não recebiam vencimentos, não estavam sujeitos à efetividade. Como poderiam contar tempo para o *decênio*, gerando os direitos que daí decorreriam?

Denego a segurança. Estando de acôrdo com os eminentes Relatores.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Sr. Presidente, entendo que os monitores não integram o magistério superior. A própria alternativa da lei, de livre docência ou dez anos de magistério, já dá bem a impressão da exigência com que se deve encarar êsse problema. O magistério superior exige, naturalmente, pelo menos, que o aluno seja formado, já tenha o seu título de ensino superior. Por conseguinte, parece-me que não se poderia ampliar. Poder-se-ia contar, talvez, para efeito de estabilidade, aposentadoria, enfim, para outras vantagens, mas não para essa; mesmo porque, se não me engano, o Estatuto do Magistério — não para êsses que, anteriormente, tinham essas vantagens, mas, daí por diante — exige, inclusive, o concurso, para ser professor adjunto De modo que é uma cargo que, realmente, no magistério superior, tem um certo relêvo. O professor adjunto é hoje, um professor que exerce a cátedra e tem efetivo exercício no magistério

Acompanho os eminentes Sr. Ministros Relatores, indeferindo a segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Sr. Presidente indefiro a segurança. Primeiro, em face da *Súmula* 270. Impugna-se enquadramento, exatamente, baseado na L. 3.780, de 12.7.60, e êsse enquadramento, como já vimos pelo relatório que fiz no MS 18.562, envolve exame de prova ou de situação funcional complexa. Tanto envolve, que o que se passou foi o seguinte: a Universidade de Minas Gerais encaminhou um expediente à Divisão de Pessoal do Ministério de Educação e Cultura em que propunha a classificação dos professôres em causa como professôres assistentes. Mas, no enquadramento dos professôres referidos como professôres assistentes, sòmente foi computado o tempo de serviço prestado no exercício da atividade considerada como de magistério superior, ba-

seada em documentação fornecida pela própria Universidade.

Ora, à época em que passou a vigorar a Estatuto do Magistério Superior, os impetrantes não possuíam as condições do enquadramento, previstas no art. 57, § 1.º, da L. 4 881-65, uma vez que não eram portadores de títulos de docente livre e não tinham mais de dez anos de exercício de magistério, pesquisa ou técnica. Não poderiam ser portadores de diploma de docente livre, porque eram estudantes e não tinham dez anos de magistério, como nomeadamente, nas informações, foi referido a respeito de vários dêles.

Êles teriam mais de dez anos, se o tempo de monitoria fôsse computado. Mas, a própria Universidade Federal de Minas Gerais, por ocasião do encaminhamento do Quadro de Pessoal ao Ministério, justificou as razões de não ter computado, no trabalho de enquadramento, o tempo de monitoria. E essa justificação, foi aprovada pela comissão de Professôres da Universidade, conforme esclarecimentos constantes no processo. E êsse critério foi, posteriormente, ratificado, pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil, quando do trabalho de revisão, por aquêle Departamento, do Enquadramento da Universidade Federal de Minas Gerais.

Conclui-se, portanto, que só foi computado, para fins de enquadramento, o tempo de serviço dos impetrantes quando já estavam investidos nos cargos de assistentes da Universidade, deixando de lado o tempo de monitor.

De modo que, além de se tratar de vários impetrantes, com situações pessoais particulares a cada um dêles, o caso não será de mandado de segurança; ainda no mérito, verifica-se que não tinham o diploma de livre docente e não tinham dez anos de exercício de magistério de ensino superior — porque o tempo de monitor não era tempo de magistério de ensino superior.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Mas todos os estudantes da classe eram igualmente monitores? Parece que a monitoria é um pouco mais que o aprendizado escolar ordinário. Se assim não fôsse, todos os estudantes seriam monitores.

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Evidentemente, êsse raciocínio de V. Excia. é procedente. Mas, pela legislação vigorante à época, o tempo de monitor não foi contado para a conclusão dos dez anos. Não poderia ser contado, porque o monitor não integra o ensino superior.

Denego a segurança.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Indefiro, por falta de liquidez e certeza.

Penso que o problema deve ser estudado em função do regime do estabelecimento de ensino superior de que se cogita, porque um aluno pode exercer função docente. Ainda que não pertença ao quadro do magistério superior, que é situação mais definida, pode ser utilizado, conforme sua capacidade, em função docente.

A função docente, como é sabido, se distribui em três graus: primário, secundário e superior. Se alguém exerce função docente numa Universidade, ainda que em posição subordinada ao professor responsável, essa função será de nível superior, porque não é de nível secundário, nem primário No exame do regime de cada Faculdade é que se pode verificar a exata posição do monitor ou auxiliar de ensino. Variam, inclusive, as denominações.

Não há elementos, nestes, autos, para concluirmos se a monitoria era, ou não, função docente. Se era docente, seria de nível superior, porque a escola é dêsse nível.

Por falta de liquidez e certeza é que acompanho o eminente Relator.

## EXTRATO DA ATA

MS 18.563 — DF — Rel., Ministro Amaral Santos. Reqtes., Angelo Antô-

nio Moura de Souza e outro (Adv., Mauro Belem Botelho). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido. Unânime. Falou o Dr. Raul Queiroz Neves pelos requerentes e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo requerido.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 9 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.624 — SP
## (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores.

Recorrentes: Gabriel Lourenço e outros. Recorrida: Primeira Câmara do Tribunal de Alçada.

*Mandado de segurança. É meio inidôneo para combater decisão judiciária sob pretexto de eventual conflito de jurisdição, nem sequer esboçado.*

*Recurso não provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — A parte expositiva do parecer de f. 119-120 retrata, sintèticamente, mas com fidelidade a espécie.

Passo a sua leitura:

"1.º, verifica-se dêstes autos que os recorrentes, funcionários da Estrada de Ferro Sorocabana, propuseram, perante a 2.ª Vara de Fazenda do Estado, ação ordinária para cobrança de horas extraordinárias trabalhadas, *mas não pagas*.

A ação foi julgada procedente em primeira instância.

2.º, por via recursal, os autos da ação foram remetidos para o eg. Tribunal de Justiça do Estado, que não conheceu do recurso por se tratar de questão trabalhista, e determinou à remessa do processo ao eg. Tribunal de Alçada.

Êste, por sua 1.ª Câmara, não conheceu, também, do recurso, enviando os autos para a Justiça do Trabalho.

Contra essa decisão foi interposto mandado de segurança, para que fôsse sustada a remessa do processo para o eg. Tribunal Regional do Trabalho.

3.º, as eg. Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Alçada negaram a segurança.

Desconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso ordiná-

rio, solicitando que, desde logo, fique estabelecido se a ação deve ser julgada pela Justiça Comum ou pela Justiça Trabalhista — f. 112;

4.º, cumpre salientar que o eg. Tribunal de Justiça, ao apreciar a apelação interposta da sentença de primeira instância, decidiu que a matéria era de natureza trabalhista.

Em conseqüência, a competência recursal, nos têrmos do art. 11, n.º II, letra *i*, da L. est. 9.125, de 19.11.65, era do Colendo Tribunal de Alçada, f. 34.

5.º, o precitado diploma legal, na verdade, estabelecia que a competência, para julgar em grau de recurso "as reclamações trabalhistas" era do Tribunal de Alçada.

Entretanto, suspenso o art. 2.º da L. 1.890, de 13.7.53, pela Resolução nº 81, de 5.8.65, do Senado Federal, competia ao citado Tribunal remeter os autos para o eg. Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que já fôra decidido que a reclamação dos recorrentes era trabalhista.

Diante do exposto, como já se pronunciou esta Procuradoria, o dissídio, emergente do v. acórdão dos eg. Tribunais de Justiça e Alçada, não pode ser resolvido no presente *writ*, mas, sim, através de eventual conflito de jurisdição.

Pelo que, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso."

2. O recurso teve regular andamento. Nesta instância o parecer da Procuradoria-Geral da República, fôlhas 126-127, é pelo improvimento.

Tenho por feito o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Nego provimento ao recurso.

2. Com acêrto se orientaram as eg. Câmaras Civis do Tribunal de Alçada denegando a segurança.

3. Em realidade.

O Tribunal de Justiça deixou de apreciar a matéria por duas razões: uma, que se tratava de matéria trabalhista regulada pela L. 1.890-53; outra, que, por fôrça da L. est. 9.125-65, sua apreciação cabia ao Tribunal de Alçada.

Conformaram-se os interessados.

Sucedeu, entanto, que, declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 2.º daquele Diploma, ordenou o Tribunal de Alçada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

4. Sob pretexto de que dito Tribunal não conhecerá da matéria, querem os requerentes valer-se do *writ*.

Manifesto o desacêrto, o dos peticionários, querendo prevenir eventual conflito, nem sequer esboçado.

E, se, porventura ocorrer, cabe a esta Côrte dar-lhe a solução, como tem dado em procedimentos outros, jamais dar como legítima a via heróica adotada, argüindo como ato impugnado julgado sem cunho definitivo e sôbre o qual quiçá pudesse caber recurso, o qual não consta ter sido ao menos tentado (*Súmula* 267).

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.624 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Gabriel Lourenço e outros (Adv., Glodosval O. Lui). Recda., Primeira Câmara do Tribunal de Alçada.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.675 — SP
## (Terceira Turma)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores.

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S.A. Recorrida: Fazenda do Estado.

*Impôsto de circulação de mercadorias sôbre produtos industrializados, destinados à exportação.*

*Não estando a mercadoria contemplada na lei especial, fica sujeita à tributação.*

*Aplicação do Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67, art. 7.º, § 1.º, em combinação com a L. 4.502, de 30.11.64, alterado pelo Dl. 34, de 18.11.66.*

*Recurso não provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator para o acórdão.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Trata-se de exportação de farelo de amendoim, produto industrializado (farelo extraído por solvente).

A impetrante funda-se no art. 24, § 5.º, da Constituição.

A impetração foi denegada (*lê*).

A impetrante, no recurso, funda-se em acórdãos divergentes, do próprio Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — Dispõe a Constituição no § 5.º do art. 24:

"O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior."

Em face dêsse preceito, parece-me que o provimento do recurso se impõe.

Estou em que a Constituição está nos rumos do Ato Complementar n.º 35.

Dou provimento.

### VISTA

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

RMS 18.675 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Cia. Swift do Brasil S.A. (Adv., Duarte Júnior). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Evangelista Graziosa C. Marcondes).

Decisão: Depois do voto do Relator, dando provimento, pediu vista o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, substituto. Licenciado, o Senhor Ministro Hermes Lima.

Brasília, 30 de agôsto de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## VOTO
## (VISTA)

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — A recorrente Cia. Swift do Brasil S.A. requereu segurança perante o Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santos, para assegurar-lhe o embarque para o exterior de "farelo de torta de amendoim de solvente", a carregar em 11.3.67, sem o pagamento do impôsto de circulação de mercadoria.

Obteve a liminar. A segurança, porém, foi denegada em ambas as instâncias locais. Daí o presente recurso. V. Excia., Sr. Presidente, na sessão de 30 do mês p.p. provia o recurso para conceder a segurança invocando o art. 24, § 5.º, da Constituição vigente. Pedi vista para melhor exame.

2. Com a vênia de V. Excia., no presente caso, a mercadoria, produto industrializado estava isenta do pagamento do impôsto porque destinada à exportação.

Sucedeu, porém, que com o advento do Ato Complementar n.º 34, de 30.1.67, radicalmente, a teor de seu art. 2.º, a partir de 1 de março ficaram revogadas tôdas as "isenções, reduções e outros favores".

Certo, adveio o Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67, que, em seu artigo 7.º, abrandando aquêle rigor, eximiu do pagamento do tributo, — "os produtos industrializados quando destinados ao exterior".

Introduziu, logo após, a restrição constante de seu § 1.º. Para gozar dêsse favor era mister que a mercadoria estivesse sujeita ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à L. 4.502, de 30.11.64, alterado pelo Dl. 34, de 18.11.66.

Não consta, entanto, o produto em questão do elenco ali especificado.

3. Em conclusão, com a vênia de V. Excia., nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

## VISTA

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.675 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Cia. Swift do Brasil S.A. (Adv., Duarte Júnior). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Evangelista Graziosa C. Marcondes).

Decisão: Depois do voto do Ministro Thompson Flores, pediu vista o Ministro Amaral Santos.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de setembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Trata-se de medida visando assegurar a isenção do impôsto de circulação de mercadoria sôbre "farelo de torta de amendoim de solvente", embarcado em 7.3.67, na vigência do Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67, cujo art. 7.º, dispõe:

"Nos têrmos do § 5.º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide sôbre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior".

O § 1.º, dêsse artigo, estabelece quais os produtos industrializados, destinados ao exterior, em que incide a isenção:

"O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à L. 4.502, de 30.11.64, alterada pelo Dl. 34, de 18.11.66."

Da tabela aí aludida não consta o produto em causa entre os beneficiados

com a isenção, como bem observou o acórdão recorrido.

Assim, *data venia* do eminente Relator, acompanho o Ministro Thompson Flores, negando provimento ao recurso.

VISTA

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.675 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Cia. Swift do Brasil S.A. (Adv., Duarte Júnior). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Evangelista Graziosa C. Marcondes).

Decisão: Depois do Ministro Amaral Santos negando provimento, acompanhando o Ministro Thompson Flores, pediu vista o Ministro Hermes Lima.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Sr. Presidente, *data venia* de Vossa Excelência, acompanho os votos dos ilustres Ministros Thompson Flores e Amaral Santos, negando provimento ao recurso, porque o problema aqui se relaciona com a restrição constante do art. 1.º. Tratava-se de farelo de torta de amendoim de solvente, que não estava incluído entre os produtos industrializados.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.675 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Cia. Swift do Brasil S.A. (Adv., Duarte Júnior). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Evangelista Graziosa C. Marcondes).

Decisão: Negou-se provimento contra o voto do Relator. Não tomou parte o Ministro Eloy da Rocha por não haver assistido o relatório.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador da República, substituto.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *José Amaral* Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.762 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Léa Maria Santos Pereira. Recorrido: Conselho Estadual de Educação.

Ensino. *Transferência de aluno de um para outro estabelecimento do curso médio. Direito de promoção à série seguinte se a disciplina em que foi reprovado não constava do currículo da mesma série do colégio para que foi transferido, mas sim da série seguinte. Recurso de mandado de segurança provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 1 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — A recorrente freqüentou a 2.ª série do Colégio Maria Imaculada, em São Paulo, sendo reprovada em matemática. Mediante transferência, foi admitida na 3.ª série do Colégio e Escola Normal particular, Sagrado Coração de Jesus, de Marília, para onde se mudara sua família.

A matrícula se fêz condicionalmente, dependendo de resposta à consulta feita ao Inspetor Regional do Ensino Secundário. Tal consulta lhe foi desfavorável, e essa solução veio a ser confirmada pelo Conselho Estadual de Educação.

Daí a impetração de segurança, denegada pelo juiz, por sentença confirmada pela 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo.

As decisões proferidas, no caso, entenderam, em resumo, que a L. est. 7.940-63 conferiu ao Conselho Estadual de Educação podêres para estabelecer normas para tansferência e adaptação de alunos. De acôrdo com o artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a apuração do rendimento escolar compete ao estabelecimento que expedir certificado de séries e ciclos e, assim, só êle poderá declarar aprovado o aluno, bem como expedir-lhe a guia de transferência, isto é, o documento que habilitará o aluno a prosseguir os estudos em outro curso ou estabelecimento.

Dessa forma, não é permitido ao estabelecimento que recebe o aluno, por transferência, admiti-lo em série diversa da mencionada na respectiva guia.

Quanto à Portaria Ministerial 72-62, a mesma só permite a classificação na série seguinte à cursada quando a disciplina em que fôra reprovado o aluno não constar do nôvo regime escolar.

De acôrdo com o art. 41 do D. 47.404-66, o estudante não tem direito a matricular-se em série superior à cursada, se reprovado em disciplina da série anterior.

O recurso interposto está muito bem deduzido nas razões de f. 69-76.

Aí se mostra que, com a transferência, a recorrente foi admitida à matrícula no terceiro ano, e se acrescenta:

"E isso se deu porque, na consonancia do currículo da escola para onde se transferira, a disciplina de *Matemática* é lecionada no 3.º ano e não no *2.º ano*, como o era no curso do qual se transferira. Quer dizer, estando a recorrente aprovada em tôdas as disciplinas constitutivas do 2.º ano do "Colégio e Escola Normal Particular, Sagrado Coração de Jesus" e acontecendo que a disciplina de Matemática nesta se leciona no 3.º ano, aquela reprovação em Matemática *não seria motivo impeditivo da sua matrícula no 3.º ano*.

Argumentando sôbre o D. est. 47.404-66, em que se baseia a impetração, diz a recorrente:

"O decreto estadual aludido, suplementando a lei federal, no art. 41, nada mais faz de estabelecer que, no *sistema de ensino paulista*,

"a transferência do aluno de um para outro estabelecimento ou de um para outro curso de grau médio, sòmente será permitida quando *houver equivalência entre os cursos, e se efetivará, conforme o caso, mediante a devida adaptação*".

Esta norma, referente ao *sistema de ensino paulista*, é de caráter geral, não só se aplica aos institutos de grau médio *oficiais*, como porque outra não existe, aos institutos de grau médio *particulares*. E tanto se aplica para transferência de aluno de um estabelecimento oficial para outro oficial, como de um estabelecimento oficial para outro particular ou de um particular para outro oficial, como ainda de um instituto particular para outro particular.

Outrossim, o art. 41 do D. est. 47.404, de 19 de dezembro de 1966, diversamente do que entendeu a respeitável sentença de primeira instância, tem precisamente o alcance pretendido pela recorrente.

Em verdade, o que o texto dêsse dispositivo prescreve é que a transferência "sòmente será permitida quando houver *equivalência* entre os cursos, e se efetivará, *conforme o caso, mediante a respectiva adaptação*".

Portanto, ficou expresso nesse decreto que *duas* são as condições para a transferência:

*a) equivalência entre os cursos,*
*b) adaptação, conforme o caso.*

*a*) quanto à primeira condição, não há qualquer dúvida: *há absoluta equivalência entre os cursos*. Ambos são de grau médio e da mesma natureza. A recorrente pleiteia sua transferência de curso colegial de "formação de professôres primários" para estabelecimento da mesma natureza, ou seja, "Colégio e Escola Normal";

*b*) da segunda condição, na espécie, não é de falar-se. No caso, a transferência independe de adaptação. A lei impõe *conforme o caso, a respectiva adaptação*, ou seja, a devida adaptação, dada a diversidade de currículos, conforme o caso. Ora, na espécie dos autos, a recorrente veio *aprovada em tôdas as disciplinas que formam o 2.º ano do curso para o qual se transferiu* (docs. de f. 11 e 15), e, conseguintemente, *não está sujeita à adaptação*. Na verdade, na disciplina de *Matemática*, constitutiva do *2.º ano* do curso de que se transferiu, fôra reprovada, mas essa circunstância não impedia a normal transferência, porque a referida disciplina faz parte do currículo do *3.º ano* e não do *2.º ano* do curso para o qual se transferiu. Basta considerar que, se não houvesse aquela reprovação e houvesse a sua transferência, a recorrente teria que novamente submeter-se, apesar de estar ali já aprovada, a refazer aqui o estudo da mesma disciplina."

Na ordem de raciocínio desenvolvida, sustenta a recorrente que se criou mais uma condição ao D. 47.404, ou seja, aquela de que a transferência se dê para a série em que tenha sido reprovado o aluno.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, adotando o argumento do acórdão recorrido de que a matrícula do aluno, em outro estabelecimento escolar, há de dar-se na série que deva repetir, salvo se do currículo do nôvo estabelecimento não conste aquela disciplina, o que não é o caso dos autos (f. 85).

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — A recorrente tem razão. Não vejo como se deva dela exigir que repita tôdas as disciplinas em que já foi aprovada no segundo ano do curso médio, uma vez que o curso para o qual se transferiu não contém a disciplina em que foi reprovada. Tal disciplina, no nôvo colégio, faz parte do currículo do 3.º ano.

É decisivo o argumento de que se não houvesse aquela reprovação e houvesse a sua transferência, a recorrente teria que novamente submeter-se, apesar de estar ali já aprovada, a refazer no nôvo estabelecimento o estudo da mesma disciplina.

Por outro lado, a Portaria Ministerial de 10.4.63 dispôs, no art. 67, que "o aluno do curso de grau médio, reprovado em disciplina que não conste do currículo na série e que deveria repetir, tem direito a ser promovido à série seguinte".

Entendeu a decisão recorrida que o direito aí assegurado, quanto à classificação na série seguinte à cursada, só é permissível quando a disciplina em que fôra reprovado o aluno não constar do nôvo regime escolar.

Como se viu, a Portaria refere-se a currículo escolar e não a regime escolar.

No caso da recorrente, não constava do currículo, na série que deveria repetir, a disciplina em que fôra reprovada. Tal disciplina constava precisamente do currículo seguinte, isto é, daquele em que foi inicialmente matriculada, sob dependência.

O meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Sr. Presidente, tenho uma certa experiência dêsse assunto, porque durante vários anos dirigi uma Faculdade.

O que se pode proceder é a uma adaptação de currículo. Tôda vez que há uma divergência entre o currículo de uma Faculdade e o de outra, deve-se proceder ao reajustamento do currículo, de maneira que o aluno não seja prejudicado e não tenha de repetir o ano.

Estou, assim, de acôrdo com Vossa Excelência para dar provimento ao recurso, porque me parece que é a única maneira de atender ao direito do aluno.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.762 — SP — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Léa Maria Santos Pereira (Adv., Aricê Moacyr Amaral Santos). Recdo., Conselho Estadual de Educação (Adv., Carlos de Alvarenga Bernardes).

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.792 — GB**

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores.

Recorrente: Roberto Shoji. Recorrida: União Federal.

*Concurso: Fiscal de Previdência Social. Edital. Exigências. A elas, não sendo ilegais, deve sujeitar-se o candidato. Não as cumprindo, direito líquido e certo não tem a habilitação. Recurso não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — O recorrente inscreveu-se no concurso para Fiscal de Previdência. Submeteu-se às provas e teria obtido classificação. Seu nome, porém, não figurou no rol dos habilitados porque não apresentou a carteira profissional de Contador.

2. Inconformado, ajuizou mandado de segurança, denegado por sentença do Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública, f. 47-48. Recorreu. Sem proveito, entretanto, eis que o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua 1.ª Turma, em acórdão unânime de 1.9.67, negou provimento, em julgado assim ementado, f. 80: (*ler*)

"Mandado de segurança. Concurso de Fiscal da Previdência Social. Competindo à Administração estabelecer as bases dos concursos e os critérios de julgamento, com observância do princípio de igualdade de tratamento para todos, descabe segurança contra ato de não incluir no rol dos habilitados o candidato que não haja exibido título necessário à regularidade da inscrição, pôsto que aprovado nas provas.

Diversidade de tratamento, em cumprimento de ordem judicial, não identi-

fica descriminação ilegal, suscetível de reparação, via mandado de segurança.

3. Daí o presente recurso, com razões dos pareceres e parecer da Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Nego provimento ao recurso.

2. Com acêrto se conduziram os julgados proferidos desatendendo à pretensão do recorrente.

3. Efetivamente. Como decorre dos elementos informativos, não satisfez êle exigência do edital do concurso: apresentação da carteira de Contador.

Sua admissão às provas, foi assim, condicional. A habilitação dependeria, além de requisitos outros, quiçá satisfeitos pelo impetrante, daquele.

E como não era ilegal a exigência, a ela impedia submeter-se, sob pena de suceder o que ocorreu.

4. Certo, invoca precedentes que admitiram habilitação sem a satisfação dos requisitos em aprêço.

Quando ocorresse a paridade de situações, o que não está convenientemente dilucidado, ainda assim não ajudaria ao postulante, a menos que se tivesse habilitado como litisconsorte, o que insucedeu.

5. Em tais condições, não poderia a pretensão prosperar, por ausente o invocado direito da liquidez e certeza que se impunham à concessão do *writ*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.792 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Roberto Shoji (Adv., Waldir Morgado). Recda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.824 — DF**
**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores.

Requerentes: Vanderlei Madruga Magno e outros. Requerido: Exmo. Senhor Presidente da República.

*Mandado de segurança. Concurso. Classificação dos candidatos. Revisão voluntária e de ofício, procedida pela Administração. Efeitos.*

*Direito líquido e certo. Quando ocorre capaz de originar direito àqueles que foram preteridos.*

*Indeferimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Submeteram-se os impetrantes, em número de (25) vinte e cinco, num total de (4.259) quatro mil, duzentos e cinqüenta e nove, às provas para o provimento dos cargos de Fiscal do Impôsto de Consumo (Agente Fiscal de Rendas Internas).

Publicada no *D.O.* de 25.6.65 a relação dos classificados, em seu rol não se encontrava o nome de qualquer dos requerentes.

Postularam revisão, sem proveito, eis que, na relação que se seguiu, publicada em o *D.O.* de 19.3.66, dela não constavam seus nomes.

Em 9.3.67 eram expedidas as primeiras nomeações, figurando entre os nomeados candidatos que haviam obtido classificação com 61,06 pontos: Manoel Pimentel Pereira e Gildo Lopes Guerreiro.

Por fim, no *D.O.* de 1.11.67, foi publicado o edital de classificaçao dos suplicantes, com as notas que precisam, tôdas superiores às daqueles candidatos, e a 20 do mesmo mês a homologação do concurso.

2. Inconformados com as nomeações de candidatos com classificação inferior, impetram mandado de segurança, a fim de que "o Presidente do .... D.A.S.P.C. envie à Presidência da República o expediente relativo à retificação da classificação e que o Excelentíssimo Sr. Presidente da República proceda às nomeações na ordem da classificação definitiva, corrigindo os atos pelos quais foram levados a efeito nomeações de candidatos classificados em situação inferior" (f. 10).

Com o pedido juntaram os requerentes os documentos de f. 26-32 e seguintes.

Solicitadas informações, vieram as de f. 38-42. Parecer da Procuradoria-Geral da República, f. 44-45, pela denegação, reportando-se aos esclarecimentos produzidos.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Duas foram as preliminares argüidas: incompetência e caducidade.

Rejeito a ambas.

A primeira, improcede porque como se percebe do pedido, visa-se retificação de nomeações dos candidatos primeiramente classificados, em seu desproveito, e com a investidura dos requerentes, atos todos de S. Excia. o Sr. Presidente da República, no rol, pois, daqueles compreendidos na *competência* do Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 114, I, *i*).

A última, *decadência*, não ocorreu. Os impetrantes extraem o seu direito na classificação final que lhes foi atribuída.

Publicada sua homologação no *D.O.* de 20.11.67, f. 32, daí começou a fluir o prazo.

Ajuizado o *mandamus* a 19.3.68, foi êle tempestivo, no penúltimo dia do prazo.

2. No que tange ao *mérito*, não reconheço direito *líquido* e *certo* aos impetrantes à pretensão que invocam.

Certo é que, em *revisão geral* e *final*, procedida *de ofício*, compreendendo os não classificados, lograram os impetrantes notas que os credenciaram melhormente a alguns ou já nomeados.

Tal fato, por si, não seria bastante para que se tornassem credores das retificações que pleiteiam.

Efetivamente.

Em princípio, as informações de fôlhas 39 e seguintes, prestados pela Administração esclarecem que a homologação do concurso se fêz após a apreciação dos pedidos de revisão dos requerentes, originando as nomeações ora incriminadas.

Mas, quando assim não fôssem, o reexame das provas foi feito pelas razões extraídas do pronunciamento do .... D.A.S.P.C., publicadas no *D.O.* de 4.7.67, insertas no petitório de f. 5-6, os quais passo a ler e que serão transcritas.

"Cumprindo determinação de Vossa Excelência em despacho exarado nos processos acima relacionados, esta Divisão, procedendo a um estudo das alegações dos requerentes, resolveu, para melhor entendimento, classificá-los em três tipos:

1.º, as referentes a questões anuladas;

2.º, as que apresentam citações sôbre respostas iguais com tratamento diferente, e

3.º, as que contêm argumentos que pretendem justificar respostas diferentes das que foram aceitas na correção.

Isto pôsto, passo a relatar as conclusões e providências tomadas sôbre o assunto. Sôbre o primeiro tipo de alegações, concluiu-se pela sua completa improcedência, uma vez que as questões 7, 33 e parte da 22 de Legislação Fiscal, foram, anuladas antes da correção, não havendo como atribuir pontos que não existem. Os 50 pontos, valor da prova, foram distribuídos normalmente pela demais questões *Quanto ao segundo, após um levantamento geral em tôdas as provas, verificou-se a procedência de muitas alegações tendo havido questões com várias respostas consideradas certas para muitos e erradas para outros.*

As questões cujas respostas receberam tratamento desigual foram as seguintes:

.....

Nestas condições, *para que seja restabelecido o princípio da igualdade de tratamento, solicito autorização a Vossa Excelência para que seja feita uma revisão geral nas 4.259 provas (total de comparecimento), concedendo-se os pontos em tôdas as questões que apresentaram respostas iguais as que já receberam pontos anteriormente,* haja ou não recurso, *providenciando-se em seguida, a publicação de uma nova classificação final.*

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1967. — *Dagomy Azevedo,* Diretor da D.S.A.

De acôrdo. *Autorizo a revisão geral e global proposta, sem o que a uniformidade de correção e a imparcialidade de julgamento não estariam eficazmente mantidos."*

Justificam elas a origem da classificação que alcançaram os requerentes e outros.

Manifesto é que essa nova classificação procedida como o foi, não poderia, só por si, repercutir na situação que já desfrutavam os anteriormente classificados, nomeados e quiçá no exercício de seus cargos.

3. Para que se pudesse afirmar que os requerentes teriam melhor classificação que aquêles, era mister proceder à *revisão global,* obedecidos os novos critérios, para, só assim, concluir da preterição porventura ocorrida.

4. Tudo conspira, assim, para pôr em evidência, da precariedade do direito invocado, o qual, se existe, não se oferece com os atributos de liquidez e certeza, capaz de reconhecimento através de mandado de segurança, o qual, afetando direito de terceiros, nem sequer foram citados como litisconsortes.

5. Em conclusão, rejeitadas as preliminares. Denego, pois, o mandado, ressalvando aos interessados as vias ordinárias.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

MS 18.824 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqtes., Vanderlei Madruga Magno e outros (Adv., José de Aguiar Dias). Reqdo., Exmo. Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Au-

sentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, Evandro Lins e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.083 — DF
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrentes: Newton de Souza. Recorrida: União Federal.

Corretor de Seguros. *L. 4.594, de 29.12.64, que veda ao corretor de seguros aceitar ou exercer emprêgo público. Direito adquirido a êsse exercício, nos têrmos da regulamentação anterior. Recurso provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificdaos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Newton de Souza requereu ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização lhe fôsse permitido continuar no exercício da profissão de corretor de seguros, na forma da L. 4.594, de 29.12.64, que a regulou, e na qual trabalhava desde 24.12.45 (f. 6), desempenhando também a função pública federal de revisor. O requerimento foi indeferido, com base no art. 17 da mesma lei, que veda ao corretor de seguros exercer "empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal". Tendo recorrido dêsse despacho e diante da demora na solução do recurso, impetrou segurança contra ato do Ministro da Indústria e Comércio, invocando direito adquirido, amparado pelo artigo 141, § 3.º, da Constituição de 1946, e art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. A ordem foi denegada por seis votos a quatro (f. 65-77). Fundou-se o acórdão no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, de lavra do brilhante Procurador, Dr. Firmino Ferreira Paz, segundo o qual a inexistência de lei anterior, regulando a profissão, não rende ensejo a violação de direito líquido e certo, que só ocorre preexistindo a lei, o fato nela previsto e a incidência daquela sôbre êste (f. 89-92). Outrossim, o art. 17, vedando aceitar ou exercer emprêgo público, pré-exclui o art. 3.º, que faculta ao interessado requerer o título de corretor de seguros (fôlhas 43-47).

Inconformado, o impetrante recorreu nos mesmos têrmos da inicial, e a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, renovando os argumentos do parecer, pede seja confirmada a decisão recorrida (f. 85-89).

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (f. 94).

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — Antes do advento da ... L. 4.594, de 29.12.64, a profissão de corretor de seguros não era apenas livre, conforme a licença do artigo 141, § 14, da Carta de 1946, mas faziam-lhe expressa referência o artigo 84 e seu parágrafo único, do Dl. 2.063, de 7.3.40, que regulamenta as operações de seguros priva-

dos e sua fiscalização, nos têrmos seguintes:

"Art. 84. A aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou seu representante legal, ou por corretor devidamente habilitado.

Parágrafo único. Quando o seguro tiver sido adquirido por intermédio de corretor, a seguradora poderá pagar-lhe a comissão de aquisição até o máximo estabelecido na respectiva tarifa".

Para regulamentar essa habilitação, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, usando de sua competência, baixou duas Portarias, a primeira de n.º SCm-312, de 6.6.40, publicada no *D.O.* de 7.6.40, e a segunda, revogando a precedente, de n.º SCm-571, de 10.12.40, publicada no *D.O.* de 13.12.40. Esta última, dispondo sôbre a prova de habilitação para os efeitos do art. 84 e seu parágrafo único, diz, inicialmente:

"Considerando que a profissão de corretor de seguros ainda não está regulamentada e, por isso, mister se torna esclarecer em que consiste a habilitação para o seu exercício, competindo a êste Ministério, na situação atual, estabelecer as condições necessárias à respectiva prova";

Ressalta, portanto, desde logo, que, precisamente por falta de regulamentação, foi esta em parte editada em caráter provisório com vigência até a L. 4.594, de 1964. Em seguida, especifica as provas indispensáveis à expedição da carteira profissional, que era vedada na hipótese do art. 6.º, *verbis*:

"Art. 6.º É vedada a expedição de carteira profissional de corretor de seguros a favor de funcionário extranumerário dêste Ministério (art. 226, incisos IV e XI, do Dl. 1.713, de 28.10.39).

O art. 6.º foi buscar no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, vigorante àquela época, duas das onze proibições impostas ao funcionário, quando participava de certas atividades ou empregos na esfera privada, relacionados com a repartição na qual trabalhava. Êsse impedimento mostra com clareza que a profissão de corretor de seguros sofria limitações calcadas na lei, levando isso a concluir que, fora dêsse campo restritivo, nada obstava ao seu pleno exercício, sob a proteção da norma de direito fundamental expressa no art. 141, § 2.º, da Constituição.

A L. 4.594, de 1964, regula genèricamente a profissão de corretor de seguros, abrangendo os fatos anteriores à sua vigência no preceito exceptivo do art. 31, que concede aos profissionais por ela alcançados continuar trabalhando mediante habilitação, cujos requisitos teriam que ser expressamente indicados, como o foram, mencionando as alíneas *a*, *c* e *d* do art. 3.º, *c*, do art. 4.º e observância do art. 5.º. Se deixou, pois, de incluir o art. 17, não cabe ao exegeta fazê-lo, por tratar-se de norma de exceção, que não comporta interpretação extensiva. Se no exercício da profissão o impetrante não estava incurso, por lei e regulamentação, no único impedimento nelas opostos, sou levado a concluir que o recorrente tem o direito de continuar, concomitantemente, no mesmo emprêgo público, que possuia quando a lei entrou em vigor, e no exercício da profissão de corretor de seguros. É direito adquirido, uma vez que se constituiu e integrou no patrimônio jurídico do impetrante sob o regime legal vigente ao tempo em que ocorreram os fatos questionados.

Já estava redigido êste voto quando o impetrante me fêz chegar às mãos parecer do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Clenício da Silva Duarte, publicado no *D.O.* de ... 22.11.66, p. 13.535, no Processo n.º 7.821-66, em caso idêntico, no qual conclui com base no direito adquirido, que o funcionário pode continuar a exercer o cargo público que não é também acumulação, ressalvada a compatibilidade de horários, sendo que o referido parecer resultou de consulta feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, a

própria Administração reconhece o direito do impetrante. Mandei juntar por linha êsse parecer, para melhor esclarecimento da Turma.

Nestes têrmos, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.083 — DF — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Newton de Souza (Adv., Luiz Eugênio Araújo Müller). Recda., União Federal.

Decisão: Deu-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42.972 — GB
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Agravantes: Abel Francisco Dourado e outros. Agravada: União Federal.

Transporte Marítimo. Evento de Fôrça Maior. *A existência ou não de tal excludente da responsabilidade do transportador é matéria de fato, irrevisível em recurso extraordinário*. Súmula *279*.

*Recurso não provido*.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — Trata-se de controvérsia sôbre a existência de culpa pela avaria de mercadorias confiadas ao transportador marítimo. Êste alega, para sua escusa, ocorrência de fôrça-maior imprevisível e inevitável. Ação de ressarcimento julgada improcedente. Sentença confirmada. O Acórdão de f. 29 tem a seguinte ementa:

"Transporte marítimo — Deterioração de mercadoria — Fôrça-maior excludente da responsabilidade do transportador; quando se reconhece".

A Procuradoria opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — A existência ou inexistência do evento de fôrça-maior, excludente da responsabilidade do transportador, é matéria de fato, irrevisível em recurso extraordinário. Nego provimento ao agravo, atento à *Súmula* 279.

EXTRATO DA ATA

Ag 42.972 — GB — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Agtes., Abel Francisco Dourado e outros (Adv., Carlos Soares Brandão). Agda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.034 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Agravante: Adriano Pereira de Andrade — Espólio. Agravada: Oralina Pereira de Andrade.

Casamento. *Regime da completa separação de bens. Morte do cônjuge quando já estava em vigor a L. 4.121/62, que modificou o art. 1.611 do C. Civil. Direito da viúva ao usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo marido. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, indeferir o recurso, negando provimento ao agravo.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Êste o despacho agravado:

"Adriano Pereira de Andrade veio a casar-se com Oralina Pereira de Andrade, sob o regime da completa separação de bens, presentes e futuros. Em 1948. Faleceu em 1966. Já estava em vigor, então, a L. 4.121, de 1962, que modificou o art. 1.611 do C. Civil. Atribuía ao cônjuge sobrevivente, casado nos moldes acima, o direito de usufruto da quarta parte dos bens, deixados pelo falecido. Pretenderam os recorrentes que, inalterável o regime de bens dos cônjuges, não era possível que a lei nova viesse a fazê-lo, a seguir, sob pena de retroagir indevidamente (Constituição, art. 150, § 3.º). Não conseguindo, nas duas instâncias, arredar a viúva da sucessão, surge o presente recurso extraordinário, sob invocação das letras *a* e *d* do art. 114, n.º III, da Constituição de 1967. Mas, sem viabilidade tal pretensão. O acórdão recorrido não cogitou de possível mudança, em meios do regime matrimonial, entre marido e mulher. Ao contrário, enxerga-o mesmo intangível, enquanto perdurou. Sòmente verifica que, cessado os respectivos efeitos, nada impedia, a propósito da sucessão, fôssem observadas as normas vigentes. Em suma, embora vigorasse o regime durante a vida dos cônjuges, assentou que o direito hereditário, se regia "pela lei dominante ao tempo da abertura da sucessão". Não confundia o regime de bens, no casamento, com a sucessão dos consortes. Com isso, não atribuiu efeito retroativo à lei impugnada. Nem enfrentou aresto outro (*R.F.* 1/96-325), do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relativo à não influência de texto subseqüente ao regime matrimonial antes estabelecido. Não desconheceu êsse elementar preceito. Não o teve como aplicável, cuidando-se de questão sucessória posterior e, não, debate acêrca da situação patrimonial dos cônjuges, enquanto presente a separação. Não há lugar, assim, para o reclamo lançado. Indefiro-o".

Houve agravo dêsse despacho, que foi contraminutado.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — Penso que a decisão recorrida não merece qualquer censura. Uma coisa é o regime de bens, outra o direito sucessório. Quando o marido da agravada faleceu, já se encontrava em vigor a L. 4.121-62. O direito hereditário, portanto, já se regia pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Quanto ao direito adquirido, alegado pelos agravantes, o acórdão recorrido salienta, com propriedade, que tal direito só surgiu em 1966, quando a lei sucessória gravava a herança com o legado de usufruto em benefício da viúva.

Por êsses motivos, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 44.034 — SP — Rel., Ministro Evandro Lins. Agte., Adriano Pereira de Andrade — Espólio (Advogado: Walny de Camargo Gomes). Agda., Oralina Pereira de Andrade (Adv., Almiro Gayer Atahydes).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins, Presentes à sessão os Senhores Ministros Adal'cio Nogueira, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Senhor Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## HABEAS CORPUS Nº 45.955 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Paciente: Arcângela Annamaria Laminarca Magnaghi.

Entorpecente. Saúde Pública. *Venda de medicamento considerado psicotrópico sem receituário médico. Exclusão da droga, por Portaria posterior do Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do contrôle de venda. Ausência de tipicidade criminal e retroatividade da* lex mitior. Habeas corpus *concedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — As informações do ilustre Presidente Manoel Pedro Pimentel, do Tribunal de Alçada de São Paulo, resumem e esclarecem a hipótese:

"Arcângela Anna Maria Laminarca Magnaghi, proprietária da farmácia "Pio XII", situada na Av. Rangel Pestana, 1.182, nesta Capital, foi processada perante o D. Juízo da 23.ª Vara Criminal de São Paulo, como incursa no art. 278 do C. Pen., sendo a final absolvida. A sentença considerou inexistente a tipicidade criminal do fato imputado à ré, que apenas teria vendido um remédio psicotrópico em desacôrdo com as determinações regulamentares. Tal fato, todavia, não se encaixaria na tipificação contida no art. 278 do C. Penal. A hipótese caberia na descrição do artigo 281 do C. Pen., "...vender... substância entorpecente... em desacôrdo com determinação... regulamen-

tar". Entretanto, a equiparação dos psicotrópicos aos entorpecentes sòmente pode ser considerada legal a partir do Dl. 159, de 10.2.67, e que seria posterior à ocorrência dos fatos versados no processo, ocorridos em agôsto de 1966. A sentença assentou a tese de que "na ocasião dos fatos, vender um medicamento psicotrópico, sem a necessária receita médica, não constituía ilícito penal, sujeito o infrator tão-sòmente a sanções de ordem administrativa" (fôlha 66).

Cumprindo determinação legal, o magistrado recorreu *de ofício*. O parecer da D. Procuradoria-Geral da Justiça foi pela confirmação da sentença. Todavia, por maioria de votos, vencido o Ministro Azevedo Franceschini, a Colenda Primeira Câmara dêste Tribunal, julgando o recurso, deu-lhe provimento para declarar a ré incursa no art. 278, do C. Pen., impondo-lhe a pena de um ano de detenção e a multa de NCr$ 2,00, suspensa a execução pelo prazo de dois anos. O venerando acórdão transitou em julgado.

Por intermédio do advogado Paulo Afonso Lion, a ré impetrou a presente ordem de *habeas corpus* perante êsse eg. Supremo Tribunal Federal, alegando, em resumo, que foi condenada injustamente, pois o fato narrado na denúncia não era considerado delituoso, ao tempo em que ocorreu, e aduzindo que, tipificado, posteriormente, como infração do artigo 281 do C. Pen., a competência recursal para julgamento seria do eg. Tribunal de Justiça do Estado, e não dêste Tribunal de Alçada Criminal.

As alegações feitas pelo nobre impetrante estão absolutamente corretas. As indicações por êle feitas das peças dos autos conferem exatamente. As teses estão claramente focalizadas no pedido, e nada posso acrescentar para aprimorar o quadro jurídico a ser examinado pelo Tribunal Excelso. Qualquer comentário ou afirmação a mais poderia incorrer na censura de excessivos, pelo risco de transformar as presentes informações em manifestação de opinião do informante, o que seria falta imperdoável e até mesmo intromissão indevida na matéria de julgamento afeta exclusivamente a Vossa Excelência e a êsse eg. Supremo Tribunal Federal" (fôlha 29).

Posteriormente à impetração, o advogado da paciente requereu a juntada de certidão pela qual se comprova que o "Temiran" não se encontra mais enquadrado no item II da Tabela como substância nociva à saúde, tendo sido excluído do contrôle de venda e uso por Portaria do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde (f. 23 e segs.).

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — No caso, não se havia configurado o crime do art. 278 do C. Pen., pois a paciente não vendera substância potencialmente nociva à saúde do homem.

O crime punido nessa disposição exige a demonstração da nocividade da substância, que sempre deverá ser verificada *in concreto*. Essa é a lição dos doutrinadores (Hungria, *Comentário do Código Penal*, vol. 9.º, p. 122; Magalhães Noronha, *Direito Penal*, 4.º vol., p. 49; Heleno Fragoso, *Lições de Direito Penal*, 3.º vol., p. 710).

A hipótese se enquadraria no artigo 281 do C. Pen., sôbre venda de entorpecente, se o fato tivesse ocorrido após a edição do Dl. 159, de 10.2.67, mas êste é posterior ao fato atribuído à paciente.

Por outro lado, o medicamento "Temiran", que só podia ser vendido mediante receita médica, foi pôsto fora dêsse contrôle, o que veio a beneficiar a paciente, pois o fato a ela atribuído, mesmo que constituísse crime, teria deixado de sê-lo, abrangendo inclusive os efeitos penais da sentença condenatória.

Pude verificar, através do Serviço Médico do Supremo Tribunal Fe-

deral, que, realmente, desde 31.1.68, o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, excluiu a droga "Temiran" de qualquer contrôle.

Assim sendo, concedo a ordem impetrada.

EXTRATO DA ATA

HC 45.955 — S P— Relator, Ministro Evandro Lins. Pte., Arcângela Annamaria Laminarca Magnaghi. Impte., Paulo Afonso Lion.

Decisão: Concedida a ordem, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Senhor Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.003 — SP
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Recorrente: Alcides Mateuzzi. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal.

Habeas Corpus.

*1. O procedimento sumário das contravenções do D. 6.259, de 1944 pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do M.P. ou portaria da autoridade policial ou do Juiz (1.508, de de 1951);*

*2. O estrito cumprimento do disposto no art. 40 do C. Pr. Pen. não acarreta o impedimento do julgador que dá a notitia criminis e sugere a abertura de processo regular. Recurso não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — Julgando a apelação de um contraventor da L. 6.259, de 1944, a eg. 4.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu (f. 4):

"Cumpre, porém a instauração em Primeira Instância de processo contra o banqueiro do jôgo do bicho expressamente apontado pelo apelante, em seu interrogatório na Polícia, o que é ora expressamente recomendado, nos têrmos do art. 40 do Código Penal".

O processo foi iniciado por denúncia do M.P. e corre seus trâmites na Comarca Paulista de Marília. Para livrar dêle o paciente, impetrou *habeas corpus* o advogado Bráulio Costa. E o pedido foi distribuído para a mesma 4.ª Câmara Criminal que recomendara a instauração de processo contra o paciente. Também o Relator era o mesmo. Indeferido o *habeas corpus*, com um voto discrepante, veio o impetrante com êste recurso, no qual renova a alegação de nulidade do processo porque iniciado sem flagrante e argúi ainda o impedimento ou suspeição da 4.ª Câmara Criminal para julgá-lo, por ter par-

tido dela a recomendação de se instaurar processo contra o paciente, na forma do art. 40 do C.P. Penal.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator): — Nem só por meio de auto de prisão em flagrante se inicia o processo contravencional do ..... Dl. 6.259, de 1944. Antes mesmo do advento da L. 1.508, de 1951, vigiam as normas do Código de Processo Penal que autorizavam a abertura do processo também por portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial (art. 26), abrindo, ainda, largas possibilidades à iniciativa acusatória do M.P. através das informações de qualquer pessoa do povo sôbre o fato e a autoria, com a indicação do tempo, do lugar e dos elementos de convicção (art. 27). E com a lei citada, de 1951, se reiterou no seu art. 1.º que o procedimento sumário das referidas contravenções poderia ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do M.P. ou portaria da autoridade policial ou do juiz. Apegou-se o impetrante ao § 3.º do art. 58 do Dl. 6.259 que estabelecia:

"Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas".

Mas a L. 1.508, no seu art. 7.º, revogou especificamente êsse dispositivo.

Quanto à suspeição da eg. Câmara Criminal para julgar o *habeas corpus*, não procede o alegado. O estrito cumprimento do disposto no art. 40 do C. Pr. Pen. não acarreta o impedimento do julgador que dá a *notitia criminis* e sugere a abertura do processo regular.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.033 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Alcides Mateuzzi. Rcdo., Tribunal de Alçada Criminal. Impte., Bráulio Costa.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**HABEAS CORPUS Nº 46.085 — GB**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.
Paciente: Joaquim Teixeira Ribeiro.

*Art. 279 do Código Penal.*
*Ter mercadoria avariada em depósito só é crime quando seu destino é a venda. Não provado êsse intuito, não há que se falar em crime, pois a responsabilidade penal não se presume.*
Habeas corpus *concedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conceder a ordem, por falta de justa causa, unânimemente de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 29 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente — *Adaucto Cardoso,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — A eg. 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça da Guanabara, reformando sentença absolutória do MM. Juiz da 8.ª Vara Criminal, condenou o paciente à pena de multa de cinco cruzeiros novos, por infração do artigo 279 do C. Penal.

Segundo transparece da prova e das decisões de 1.º e 2.º grau, o paciente, que tem fábrica de biscoitos, tinha em depósito, num armário, certa quantidade do referido produto em estado de deterioração.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator): — Não se fêz prova de que o produto fôsse destinado à venda. E a alegação da defesa do paciente consistiu em que a mercadoria se deteriorara e fôra devolvida para substituição, destinando-se ao lixo.

Já no julgamento do HC 43.205, publicado na *R.T.J.* 41/351, acentuava o eminente Ministro Pedro Chaves:

"O que tipifica o crime previsto no art. 279, é vender ou ter em depósito para vender, ou expor à venda mercadoria avariada. No caso, a mercadoria não foi vendida nem estava exposta à venda; foi encontrada em um depósito, onde estava para ser devolvida, segundo declarações do gerente prêso em flagrante".

E conclui, como se julgasse o presente *habeas corpus*:

"Mas ter mercadoria avariada em depósito só é crime quando seu destino é a venda. Não provado êste intuito, não há que se falar em crime, porque a responsabilidade penal não se presume".

Naquele, como neste caso, "a ocorrência não tipifica o crime e não pode justificar a imposição de pena e o fato atípico não constitui justa causa para processo e condenação".

Concedo a ordem para anular o processo e a condenação por falta de justa causa.

EXTRATO DA ATA

HC 46.085 — GB — Rel. Ministro Adaucto Cardoso. Pte., Joaquim Teixeira Ribeiro. Impte., Lathonio Cunha.

Decisão: Concedida a ordem, por falta de justa causa, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República substituto.

Brasília, 29 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang,* Secretário.

**HABEAS CORPUS Nº 46.097 — SP**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Paciente: Idemar Rossi.

*Prisão domiciliar. Desde que concedida pelo juiz, sem recurso do Ministério Público, tendo em vista as circunstâncias do crime e a personalidade do acusado, não pode ser revogada pela instância superior, em medida correcional.*

Habeas corpus *concedido em parte.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conceder a ordem para restaurar a prisão domiciliar do paciente, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 29 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — O paciente, prático de farmácia, por questões de família, atirou contra um tio. Foi prêso e processado por tentativa de homicídio. Antes da pronúncia, recusou o juiz a decretar-lhe prisão preventiva. Do despacho houve recurso do M.P. que não foi provido. Após a pronúncia, foi prêso e posto em prisão domiciliar, por decisão do juiz a que não faltou a concorrência do promotor. Submetido a Júri, foi absolvido pela justificativa da legítima defesa. Conhecendo do recurso do M.P., o Tribunal de Justiça, não só o mandou a nôvo Júri, por entender violada a prova dos autos, como lhe cassou a prisão domiciliar, pondo-o no presídio comum. Impetrou *habeas corpus* contra essa decisão pleiteando tão-sòmente se lhe restaurasse o direito à prisão domiciliar. Após prestadas as informações de f., veio o digno advogado Doutor Sepúlveda Pertence e dilatou o objetivo da impetração, pedindo se reconhecesse a falta de justa causa para o nôvo julgamento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator): — A prisão domiciliar foi concedida pelo juiz, em despacho de que o promotor não recorreu, pois antes a apoiara. Não podia, assim, o o Tribunal cassá-la, em providência correcional, por entender que um prático, com o simples diploma de Oficial de Farmácia que se vê à f. 19, estaria excluído do privilégio do artigo 295 do C. Pr. Penal. Não há na localidade estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito à prisão especial. E o juiz, com a expressa concordância do Ministério Público, considerando as circunstâncias do crime e os resguardos que lhe pareceu merecer a pessoa do munícipe sujeito à prisão, teve como justo estender-lhe o privilégio. A inexistência de oposição por parte do M.P., em forma de recurso regular, fêz com que ocorresse a preclusão sôbre o ato do juiz, pondo-o fora do alcance da revogação dêle que a instância superior chamou de correcional.

Concedo, pois, a ordem para restabelecer a prisão domiciliar. Nego-a porém, quanto à pretendida cassação do acórdão que manda submeter o paciente a nôvo Júri. As referências feitas pelo Tribunal, na apreciação do decreto de prisão preventiva, ao fato de "não ser inteiramente destituída de fundamento a alegada situação de legítima defesa", segundo peças do inquérito que constavam dos autos do recurso", não deixou a instância superior defesa. Uma coisa é o conhecimento dos fatos, através do instrumento de um recurso em sentido estrito (C. Pr. Pen., arts. 581, V, e 582, II) nas peças pertinentes ao cabimento da prisão preventiva, que são as do inquérito policial, e outra bem diversa é a apreciação ampla dêles, nos autos originais, após a formação da culpa e o julgamento pelo Júri.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Presidente): — Em relação ao primeiro aspecto, estou de acôrdo com o eminente Relator.

Quanto ao segundo fundamento do pedido, que visa a sustentar, substancialmente, a soberania das decisões do Tribunal do Júri, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realmente oscilado, como acentuou o ilustre advogado, da tribuna.

Há um caso rumoroso julgado pelo Supremo Tribunal, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, RE 37.300, da Bahia, em que se admitiu que as apelações das decisões

dos jurados são diferentes das apelações das sentenças dos Juízes singulares, porque a lei só permite ao Tribunal de 2.ª Instância enviar o réu a segundo Júri quando a decisão fôr *manifestamente* contrária à prova dos autos. O advérbio restringe o recurso.

Os doutrinadores estão de acôrdo em que só as decisões que não têm apoio algum na prova dos autos é que estão sujeitas a reforma pelo Tribunal de 2.ª Instância. Isto, evidentemente, em respeito à própria instituição do Júri e à soberania dos seus vereditos.

É muito delicado o tema. Parece-me difícil que o Supremo Tribunal reexamine todos os elementos de prova, para verificar se a decisão do Tribunal de Jusitça atendeu, ou não, a êsse pressuposto legal.

Continuo a entender que essa matéria deve ficar, em princípio, ao exame do Tribunal de Justiça. Se há duas versões, em processo da competência do Júri, e os jurados se inclinam por uma delas, essa decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos, tem algum apoio na prova.

Magarinos Tôrres, no seu livro, hoje clássico, *Processo Penal no Júri*, chega a sustentar que, em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, a soberania é absoluta. Só cabe ao Tribunal superior examinar o fato principal. Aí, então, poderia haver a remessa do acusado a nôvo Júri.

A meu ver, deve ser excepcional o provimento da apelação das decisões do Júri, obedecendo ao critério da própria Constituição, que confere soberania a essas decisões.

No caso dos autos, como demonstrou o eminente Relator, o Tribunal, quando confirmou o despacho que revogou a prisão preventiva, reconhecendo que, no caso, era de se aplicar o art. 314 do C. Pr. Pen., as peças até então existentes eram apenas as do inquérito policial. Houve produção de prova nova. Acredito que, em uma revisão do assunto, posteriormente, havendo, por exemplo, o reconhecimento, digamos, através de decisão do juiz, de que o fato foi cometido em legítima defesa, para o efeito de não decretar a prisão preventiva, não pode o Tribunal, em decisão posterior, dizer que o veredito dos jurados é manifestamente contra a prova dos autos, que não tem apoio algum nessa prova.

Se o caso fôsse como o colocou o ilustre advogado, com muita habilidade, eu me inclinaria a sustentar que o princípio da soberania do Júri deveria prevalecer.

Com estas considerações, concluo com o eminente Relator, concedendo a ordem em parte, para restaurar a prisão domiciliar.

## EXTRATO DA ATA

HC 46.097 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Pte., Idemar Rossi. Impte., José Aranha.

Decisão: Concedida a ordem para restaurar a prisão domiciliar do paciente. Decisão unânime. Falou, pelo Pte., o Doutor José Paulo Pertence.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 29 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.116 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Giuseppi Cambareri. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Crime falimentar. *O recebimento da denúncia interrompe a prescrição. Embora haja o concurso de vários fatos punidos na lei, o crime falimentar é um todo único. Aplicando as penas correspondentes a três infrações, duas delas idênticas, a sentença é nula, não podendo ser corrigida por outra instância. Recurso de* habeas corpus *concedido, em parte, para que o Juiz de Direito profira outra sentença.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder o recurso, em parte.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Êste o acórdão recorrido:

"Os advogados Flávio de Franco e Ângelo Pio Mendes Corrêa impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Giuseppi Cambareri, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal, oriundo de condenação que lhe foi imposta na Vigésima Quarta Vara Criminal, por delito falimentar. Sustentam que a referida sentença é nula de pleno direito, porque proferida mais de dois anos depois da sentença de encerramento da falência; e porque, desprezando a unidade do crime falimentar, impôs ao réu, cumulativamente, pena de 2 anos de reclusão e de 6 meses de detenção. Esclarece o impetrante que, no caso concreto, a denúncia foi recebida antes de encerrado o biênio, a partir da sentença que declarou encerrada a quebra; mas sustenta, em comprida análise doutrinária, a inaplicabilidade do art. 117, n.º I, do C. Pen., aos processos falimentares, nos quais o recebimento da denúncia não interrompe a prescrição em curso.

O magistrado prestou informações, restritas à transcrição do trecho pertinente da sentença condenatória proferida contra o paciente.

2. A ordem é de ser negada, não obstante o brilho das razões oferecidas pelos impetrantes.

O recebimento da denúncia interrompe o decurso do lapso prescricional, nos crimes falimentares, em consonância com o disposto no art. 117, n.º I, do Código Penal, e a previsão do art. 10 do mesmo estatuto. Como o salientou o Ministro Nelson Hungria, "a Lei Falimentar não repudiou a regra geral do Código Penal, relativamente à disciplina da prescrição, de modo que o recebimento da denúncia, que tem tanto relêvo no Direito Penal comum, não pode deixar de ter relêvo no processo penal falimentar" (Ap *Revista dos Tribunais* 339/281).

Em igual sentido é o magistério de Magalhães Noronha: "Qualquer que seja a opinião que se adote aplicam-se aos delitos falimentares, no silêncio do respectivo diploma, as regras relativas à prescrição. Assim, *v.g.*, decorrido o prazo de um ano, depois da data em que a falência devia estar encerrada, se, recebida a denúncia do Ministério Público, o prazo de dois anos interrompe-se, por fôrça do art. 117 do Código Penal e dado o silêncio da lei falencial" (*Direito Penal*, I/479).

Também a jurisprudência dêste Tribunal não tem seguido rumo diverso. No acórdão inserto na *Revista dos Tribunais* 322/171, em revisão deixou-

se expresso que se aplicam supletivamente, aos delitos falimentares, as regras do Código Penal referentes à interrupção ou suspensão da prescrição.

E a remissão do art. 10 do Código Penal é incisiva: "as regras gerais dêste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso".

Assinale-se, por fim, que a *Súmula* 147 do Colendo Supremo Tribunal Federal estabelece o têrmo inicial da prescrição, nos crimes falimentares; mas não afasta a regra da interrupção do lapso prescricional, pelo recebimento da denúncia.

No caso concreto, a falência foi decretada aos 8.1.62; deveria estar encerrada dois anos depois, aos 8.1.64; e o biênio prescricional se completaria a 8.1.66. Ora, aos 5.1.66 foi recebida a denúncia oferecida contra o paciente, interrompendo-se a prescrição, que recomeçou a correr dessa data. E quando proferida a sentença condenatória (18.12.67), não se operara a prescrição.

3. Quanto à argüição de nulidade da sentença por imposição cumulativa de penas de reclusão e detenção, certo é que tal procedimento não tem sido havido como acertado. A unidade do crime falimentar leva à aplicação tão-só da pena relativa à infração mais grave (*Revista dos Tribunais* ... 329/203).

A sentença que contempla as duas penas, todavia, não é nula. Pode-se conceder que seja sentença errada, suscetível de correção pelas vias adequadas. Mas o excesso não a contamina, eivando-a de nulidade, mesmo para os que admitem que a pena deve ser una. Pelo motivo apontado, a correção se restringiria ao cancelamento da pena mais leve, que o paciente pode obter em recurso próprio. Talvez mesmo em *habeas corpus*, se impetrado com êsse objetivo. Na espécie, como o paciente deseja apenas a declaração da nulidade da sentença, sem pretensão alguma de correção do eventual excesso, a ordem é de ser denegada."

O recurso ordinário dessa decisão insiste em que a legislação comum não se aplica, em tema de prescrição, à Lei Falimentar.

Quanto à nulidade da sentença, no caso, não são duas e sim três as penas impostas ao paciente, sendo que duas delas, as correspondentes aos arts. 187 e 188, estabelecem o mesmo tempo, ou seja, 1 a 4 anos de reclusão. Dessa forma, se ambas se equivalem, não seria possível cancelar a mais leve. Por outro lado, se fôssem canceladas duas das penas impostas, a pena restante teria que ser ajustada às disposições constantes dos arts. 42 e 50 do C. Penal.

Assim, sustenta o impetrante que a sentença não é suscetível de correção pelas vias adequadas.

O parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado entende que a ordem, por medida de economia processual, pode ser concedida, em parte, para corrigir a imperfeição da sentença atacada.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — Quanto à primeira parte do recurso, entendo que, nos crimes falimentares, o recebimento da denúncia interrompe a prescrição. Essa é a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inúmeros casos, tendo a matéria sido amplamente debatida no RE 58.952, julgado em 9.11.66 (*R.T.J.* 41/838). Outros precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 42.255, 12.5.65, *R.T.J.* 33/423; RHC 42.365, 24.6.65, ementa no *D.J.* de 1.9.65, p. 2.210; RHC 42.326, 4.8.65, *R.T.J.* 34/85).

Assim, não ocorreu a alegada prescrição da ação penal.

No que toca, porém, à sentença, penso que ela realmente é nula. Sentença errada não pode subsistir, e não vejo como corrigí-la através de qualquer recurso, pois incumbe ao próprio juiz proferí-la, na conformidade das regras dos arts. 42 e 50 do C. Penal. A

sua correção importaria em suprimir uma instância. O crime era único, apesar da multiplicidade de fatos isoladamente punidos pela Lei de Falências. Considerando o crime como um todo único, o juiz deverá aplicar a pena, e isso, a meu ver, não pode ser feito por outra instância, sem quebra do princípio do duplo grau da jurisdição.

Nestes têrmos, dou provimento ao recurso, em parte, para anular a sentença, a fim de que o Dr. Juiz de Direito profira outra.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.116 — SP — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Giuseppi Cambareri. Recdo., Tribunal de Justiça. Impte., Ângelo Pio Mendes Corrêa.

Decisão: Deu-se provimento, em parte, para anular a sentença. Decisão unânime. — Falou, pelo Recte., o Dr. Luiz Carlos Betiol.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.314 — PE
## (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Manoel Alves da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça.

*Recurso em* habeas corpus *desprovido.*

*Laudo de exame sexológico subscrito por um médico e uma enfermeira, únicos profissionais existentes na comarca. Aplicação do art. 159, § 1.º, do C. Pr. Penal.*

*Impossibilidade de reapreciação da prova.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O *habeas corpus* foi impetrado por dois fundamentos: 1.º) nulidade da perícia, ou seja, do laudo pericial do exame sexológico, por ter sido feito por um médico e uma enfermeira; 2.º) por haver a sentença dado nova definição jurídica ao fato delituoso com desrespeito ao parágrafo único do artigo 384 do C. Pr. Penal.

Concedeu-se a ordem, por maioria de votos pelo segundo motivo, para o fim de se anular o processo a partir do despacho anterior à sentença, ou seja, o que determinou arrazoassem as partes.

Recorre o paciente contra o acórdão, da parte que não lhe acolheu o pedido quanto ao primeiro motivo.

O voto do eminente relator, acolhido à unanimidade, no concernente ao ponto em questão, é o seguinte (fôlha 46):

"Efetivamente, Senhores Desembargadores, consta dos documentos, juntos pelo ilustre advogado impetrante, e das informações prestadas pelo douto juiz *a quo*, que dois foram os laudos sexoló-

gicos realizados: o primeiro na cidade de Bonito, dêste Estado, e o segundo no Instituto de Medicina Legal, desta Capital, mas, é verdade que o segundo exame não foi determinado pelo douto juiz *a quo*, conforme Vossas Excelências ouviram do relatório que fiz. A menor foi encaminhada a esta Capital atendendo a requerimento de seu genitor, para que fôsse, no Instituto de Medicina Legal, submetida a exame psicossomático, para que, então, à vista dêsse exame, se pudesse saber se poderiam ser admitidas as alíneas *b* e c do art. 224 do C. Penal.

O primeiro exame, que foi realizado na Comarca de Bonito, no hospital local, foi feito conforme documentação junta e, como bem informou o douto juiz *a quo*, em 8.5.61, e consta dos autos que o Delegado de Polícia nomeou um médico e uma enfermeira, tendo ficado provado, depois, em um documento anexado pelo ilustre advogado do impetrante, que essa enfermeira não era diplomada. O referido advogado juntou, ainda, um documento fornecido pelo diretor do Hospital Regional, da Comarca de Bonito, inferindo-se dêsse documento a existência de dois médicos na referida Comarca. Mas, o documento está vazado nos seguintes têrmos:

"Declaramos para fins de direito, por nos ter sido requerido pelo Dr. Mozyr Jatahy de Sampaio, que atualmente existem dois médicos neste Hospital, o Dr. Lucídio José Batista d'Oliveira, Médico Obstetra, Matrícula n.º 59.936, n.º 53.048 e o Dr. Xisto Zeno Valones, Médico Cirurgião Auxiliar, Matrícula contratado pelas Consolidações das Leis Trabalhistas" (f. 28).

Êste documento está datado de 9.5.68, mas o exame de que dá notícia a informação prestada pela autoridade apontada como coatora foi realizado em maio de 1961.

Não havendo, portanto, nos autos, uma prova cabal de que naquela época, ou seja, à época da realização do primeiro exame, em Bonito, 8.5.61, existisse realmente, lá, dois médicos, — e VV. Excias. sabem que, na ausência de profissionais, pode o Sr. Delegado ou o próprio juiz, nomear pessoa que julgar habilitada para tanto; e, também, que se observando o estabelecido no art. 182 do C. Pr. Pen., o juiz não está adstrito ao laudo, podendo, portanto, analisar êste ou aquêle e, finalmente, em face da preceituação legal, inclinar-se ou dar guarida àquele laudo que melhor apresentar as condições pelo mesmo juiz admitidas ou analisadas, tudo isso tendo em vista o texto legal; por todos êsses motivos, denego a ordem.

Entendo que não houve, absolutamente, nulidade manifesta. Quando muito, se houve, tenho para mim que foi mera irregularidade.

Ressaltando ainda uma vez, que não há elementos de convicção que induzam a se admitir, mansa e tranqüilamente, que em maio de 1961 existissem dois médicos, na cidade de Bonito, dêste Estado, e tendo o impetrante juntado documentos nesse sentido, mas documentos recentes, de 1968, denego a ordem".

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Não assiste razão ao recorrente.

Não há prova de que, na época do exame, houvesse na comarca mais do que um médico e, na ausência de profissionais, pode a autoridade policial, ou o juiz, nomear para perito pessoa que julgar para tanto habilitada (C. Pr. Pen., art. 159, § 1.º. Cf. Frederico Marques, *Direito Processual Penal*, 2.ª ed., 1965, 2.º vol., p. 356). No caso, os peritos foram um médico e uma enfermeira, embora não diplomada, elementos disponíveis na ocasião no lugar do processo.

Se houve má apreciação da prova, por preferir o juiz o laudo pericial produzido por determinação da autoridade policial a outro trazido aos autos pelo recorrente, não é questão que possa decidir-se em *habeas corpus*.

Nego provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido pelos seus jurídicos fundamentos.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.314 — PE — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Manoel Alves da Silva. Recdo., Tribunal de Justiça. Impte., Mozyr Sampaio.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretária.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.410 — GB
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Manoel Ferreira. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Alimento deteriorado. *Apreensão de porco salgado em estado adiantado de fermentação com larvas à vista. Conceito da cláusula "ter em depósito" em face da circunstância de estar separada a mercadoria tão estragada que ninguém se iludiria.* Habeas corpus *concedido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 46.410, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Manoel Ferreira e recorrido o Tribunal de Justiça, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Condenado a 2 anos e 1 dia de detenção, pelo crime do art. 279 do C. Pen. (alimento deteriorado), um comerciário recorre (f. 16) do v. acórdão de f. 14, que lhe negou *habeas corpus*, por não ter reconhecido nulidade do auto de flagrante, porque nêle só foi ouvida uma testemunha, além do condutor. Há ainda alegação de crime impossível, porque visivelmente deteriorada a mercadoria e já com larvas, ninguém a compraria, além de haver funcionado como defensora, no sumário, uma simples estagiária. Em seu recurso reitera os mesmos argumentos do pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — O paciente é casado e empregado do comércio, ganhando apenas salário mínimo (f. 12).

Já foi condenado à multa pelo mesmo crime. Está prêso desde 3.8.68.

A Polícia, tendo recebido denúncia telefônica anônima de que, no estabelecimento, havia costelas salgadas de porco em estado de putrefação, enviou dois agentes que, dando busca, encontraram sob um balcão a mercadoria referida num caixote não exposto ao público. Os policiais consignaram no flagrante "aparentar (o produto) não estar em condições de ser exposto à venda". Declarou o réu, no ato, que já havia separado as costelas para sua inutilização, por suas más condições, que verificara ao abrir a caixa.

2. O laudo apurou que a mercadoria "se apresentava com os caracteres organoléticos anormais, em adiantado estado de fermentação, infestado de larvas" (f. 23). Reconheceu o condutor que a mercadoria não tinha qualquer outra a seu lado.

3. Argumenta o v. acórdão recorrido, à f. 14:

"Não se pode alegar que seria o crime impossível porque, deteriorada como se encontrava a mercadoria, ninguém a compraria, pois é evidente que tal sòmente ocorreria se o estado da mesma fôsse de tal forma mau, que se tornasse patente à primeira vista".

Como se lê no laudo, as costelas se achavam em estado adiantado de deterioração, reconhecível pelo cheiro e pela presença de larvas à vista. Não é crível que alguém fôsse comprá-las em tais circunstâncias alarmante.

4. Os policiais, únicas pessoas ouvidas, declaram que não viram o acusado vender, expor à venda ou entregar a consumo o porco estragado. Não se pode considerar como "ter em depósito", nos têrmos do art. 279 do C. Pen., o fato de ainda estar no estabelecimento, fora das vistas do público, para remoção, como já julgou esta 2.ª Turma em casos idênticos (RHC 44.544, GB, Rel. o Ministro Adalício Nogueira, julgado em 26.9.67, provido unânime. RHC 46.085, GB, Rel. o Ministro Adaucto Cardoso, julgado em 29.10.68, HC 43.205, Relator Ministro Pedro Chaves, *R.T.J.*, 41/531).

Por outro lado, a putrefação evidente exclui a possibilidade do crime.

5. Por essas razões, reportando-me aos precedentes aludidos, dou provimento, para conceder a ordem por falta de justa causa.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.410 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte. e Impte., Manoel Ferreira. Recdo., Tribunal de Justiça.

Decisão: Deu-se provimento para conceder a ordem por falta de justa causa. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 20 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 55.572 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Recorrente: Howard Eugene Hunt. Recorrida: Ruth Magdalena Brehm.

Locação. Uso pacífico do imóvel locado. Restrição. *O direito que tem o locatário ao uso pacífico do imóvel não inclui o de impedir que o visitem candidatos à compra dêle, em dias e horas que o juiz fixará, caso não tenha querido fixá-los razoàvelmente o próprio locador. Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — A locadora do imóvel propôs ação cominatória contra o inquilino a fim

de que êste consentisse, nos dias e horas que livremente fixasse, a visita ao prédio de candidatos à compra dêste. Vencedora em 1.º e 2.º grau, veio o inquilino com êste recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*. Dá como violado o dispositivo do art. 1.189, item II, do C. Civ., que obriga o locador a garantir ao locatário o uso pacífico do imóvel locado. E traz a confronto um acórdão do eminente Ministro Lafayette de Andrada sôbre inviolabilidade de domicílio, assim concebido:

"É garantia constitucional e nenhuma lei permite que estranhos entrem em casa alheia, contra a vontade de seu dono, de seus moradores" (f. 73).

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (f. 97-98).

VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso* (Relator): — Vê-se, da contestação oferecida pelo recorrido na cominatória, que um dos fundamentos da sua recusa de consentimento a que a casa fôsse visitada estava na preferência que alegava ter para a aquisição do imóvel (f. 16). Bem andaram porém a sentença e o acórdão recorrido, dando pela procedência da ação. Realmente, o eventual exercício do direito de preferência fixado no art. 9.º da L. 3.912, de 3.7.61, não autoriza o locatário a negar-se a admitir a visita ao prédio locado, nos dias e horas que escolha como convenientes, quando o mesmo é anunciado à venda.

O direito que tem o locatário ao uso pacífico do imóvel não inclui o de impedir que o visitem candidatos à compra dêle, em dias e horas que o juiz fixará, caso não tenha querido fixá-los razoàvelmente o próprio locador.

O acórdão apontado como divergente afirma uma tese genérica sôbre a inviolabilidade do domicílio, que não pode ser tida como pertinente à espécie dos autos.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 55.572 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Howard Eugene Hunt (Adv., Rafael Ribeiro da Luz). Recda., Ruth Magdalena Brehm (Adv., Hugo Wolfram Moreira).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 57.618 — BA
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salvador. Recorrido: Petrônio Alves de Oliveira.

Desquite — *Oposição do fisco à homologação judicial de desquite por inconformidade com a avaliação de imóvel partilhado pelos cônjuges. Mantido o acórdão que a repeliu.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 57.618, do Estado da Bahia, em que é recorrente Prefeitura Municipal de Salvador e recorrido Petrônio Alves de Oliveira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Aliomar Baleeiro,* Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Num desquite amigável, interveio o Município de Salvador, inconformado com o valor atribuído, pelos desquitandos a certo imóvel. O Dr. Juiz homologou por sentença (f. 11v.-12v.) o desquite, classificando de indébita a intervenção do Município recorrente. Além do recurso de ofício, a Prefeitura apelou (f. 14).

2. O v. Ac. de f. 40-40v. não conheceu a apleação de f. 14 e conheceu o recurso de ofício para converter o julgamento em diligência, a fim de que fôsse declarado pelo desquitando a importância para a criação e educação da filha menor e da pensão alimentícia da espôsa na forma da lei.

3. Recorre extraordinàriamente a Prefeitura (f. 42), pelas letras *a* e *d*. Sustenta que o v. Ac. recorrido teria violado os arts. 28, II, *a*, e 29, III, da C.F. com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 5, além de divergir de julgados de outros tribunais. O recurso foi admitido a f. 63-63v. e nesta instância, em 2.10.68, a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso e caso contrário pelo seu não provimento nos seguintes têrmos:

"O recurso, se conhecido, não merece provimento. Não se negou que coubesse à ora recorrente a cobrança do referido impôsto. Ponderou-se que, em desquite amigável, se os cônjuges derem preço muito baixo na estimativa do valor, com prejuízo para a Fazenda Municipal, nada impedia que esta no exercício de um d'reito seu fôsse, pelas vias adequadas, pleitear o que parecesse justo para completar o tributo resultante daquela transmissão. Entretanto, tal medida não poderia ser tomada no âmbito do processo de desquite amigável, pois teria o efeito de impedir a homologação do mesmo. Ademais, a intervenção da ora recorrente no feito se dera sem que houvesse permissão do Juiz de Direito. A Municipalidade não era parte do processo e sua manifestação se dera sem solicitação por petição ao Dr. Juiz de 1.ª instância e sem que houvesse despacho nos autos determinado lhe fôsse aberta vista. Ademais, os interêsses do fisco ficam ressalvados para satisfação de tôdas as contribuições fiscais, posteriormente, na execução do acôrdo sôbre os bens.

Por outro lado, a ora recorrente não trouxe à colocação exemplos jurisprudenciais para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial."

## VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — Não conheço do recurso, pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Não houve denegação de vigência de dispositivo federal, nem se fêz prova do alegado dissídio jurisprudencial. Caso típico de interpretação razoável.

## EXTRATO DA ATA

RE 57.618 — BA — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Pedreira). Recdo., Petrônio Alves de Oliveira (Adv., Abigail de Souza Lordello).

Decisão: Não conhecido, unânimemente. — Impedido, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de dezembro de 1968. — *José Amaral,* Secretário, substituto.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61.702 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrentes: Daniel Lourenço da Silva e outros. Recorrida: Fazenda do Estado.

Alçada — *A jurisprudência do STF reconhece eficácia imediata à L. 4.290, de 1963, embora admita temperamentos em certos casos especialíssimos.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 61.702, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes Daniel Lourenço da Silva e outros e recorrida Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — 1. Os rectes. propuseram ação ordinária contra o Estado, a fim de receberem, como vantagem pessoal, a gratificação de função que percebiam no exercício do cargo de julgador, antes de sua opção definitiva por essa carreira, L. est. 3.043-55. A r. sentença de 1.ª instância julgou a ação improcedente (f. 71-5). Apelaram da mesma, no 15.º dia, porém a eg. 6.ª Câmara Civil não conheceu do recurso, por não ser caso de apelação pelo valor da causa, — inferior à alçada: ... NCr$ 200 para 48 autores — ou pouco mais de NCr$ 4, para cada um.

2. Recorrem extraordinàriamente (f. 106-9), pelas letras *a* e *d*. Alegam que o v. ac. recorrido teria violado os arts. 151 e 166, III, do C.P.C., bem como divergido de julgados, que afirmam o princípio da *perpetuatio jurisdicionis*. O recurso foi admitido à f. 112-3.

3. Nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República (f. 125) opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — I — Não têm razão os recorrentes quando atribuem à recorrida o propósito de alterar o valor não contestado da causa. Ela aceitou o valor de NCr$ 200 e alegou que êste era inferior à alçada, razão pela qual o eg. Tribunal de São Paulo, não conheceu da apelação. Pouco importa que, depois do início da ação, o salário mínimo fôsse elevado. Prevalece a data do recurso.

II — Assim tem decidido o S.T.F. em várias causas semelhantes, suscitadas pela L. 4.290-63, salvo raros acórdãos que consideram as circunstâncias específicas do caso. Tais circunstâncias não ocorreram nestes autos.

III — Não conheço do recurso:

1) pela letra *a*, não houve violação de dispositivo, mas aplicação razoável do indicado para o caso;

2) não se provou o dissídio na identidade ou equivalência de circunstâncias, como quer a *Súmula* 291.

### EXTRATO DA ATA

RE 61.702 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Daniel Lourenço da Silva e outros (Adv., Walter Ceneviva). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Salvador Vella).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de dezembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário, substituto.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 61.828 — PR

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Antônio Damaso Bittencourt de Camargo. Recorrida: Maria de Lourdes Cerqueira Lima.

*Direito a alimentos. Autonomia da ação em relação a de investigação de paternidade. Aplicação da L. 883, de 1949. Não provimento do recurso.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 27 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Em ação de alimentos proposta pela mãe, em favor do filho ilegítimo, o ilustre Tribunal de Justiça do Paraná proferiu a seguinte decisão: (f. 73):

*"Pensão alimentícia pleiteada por filho ilegítimo. Fundamentos jurídicos do pedido. Invocação de outro princípio legal.*

O aforismo *jus novit curia* significa, pura e simplesmente, que o juiz não fica ligado pelos erros e omissões das partes, e que na procura do direito todos os caminhos lhe são abertos.

Filhos ilegítimos, embora não reconhecíveis, diante da restrição do artigo 1.º da L. 883, de 21.10.49, têm direito a alimentos e ação contra o pai para obtê-los, com base no art. 4.º do referido diploma legal.

Tal ação deve ser processada em segrêdo de justiça, porém essa restrição, ainda que inobservada, não invalida a pretensão".

Assim, a ação foi julgada procedente e confirmada a sentença de primeira instância.

Foi interposto recurso extraordinário dessa decisão, com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, por violação do art. 405 do C. Civ. e em contradição com dois acórdãos mencionados à f. 78.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se contra o provimento do recurso.

### VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso pela letra *d*, porque os acórdãos mencionados divergem do acórdão recorrido quanto à necessidade do prévio reconhecimento da filiação ilegítima para obter alimentos e que essa apuração não pode ser feita na ação de alimentos.

Embora não satisfeitas as exigências formais da L. 883, de 1949, que exige inclusive que o processo se faça em segrêdo da justiça, o certo é que essa lei permite o exame da questão de alimentos, nos casos em que não é permitida a investigação de paternidade.

Quis a lei preservar o direito a alimentos como direito autônomo, independente de outros que decorrem da filiação.

Entendeu o acórdão recorrido que existe nos autos prova suficiente para admitir o reconhecimento dêsse direito ao menor. Sem entrar na apreciação do mérito, que envolve exame de prova, nego provimento ao recurso, porque êsse direito decorre da L. 883.

### EXTRATO DA ATA

RE 61.828 — PR — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., An-

tônio Damaso Bittencourt de Camargo (Adv., Jorge Manu. Recda., Maria de Lourdes Cerqueira Lima (Adv., Eduardo Sallum Chede).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes a sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de agôsto de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 62.240 — GB
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Confecções Altunian Ltda. Recorrida: Companhia Petropolitana.

*Concordata. O vendedor tem direito ao equivalente ou preço em dinheiro quanto às mercadorias vendidas nos 15 dias anteriores à concordata, se consumidas ou não mais encontradas (Lei de Falências, arts. 76, § 2.º, e 78, § 2.º).*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 62.240, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Confecções Altunian Ltda., e recorrida Companhia Petropolitana, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — 1. Trata-se de pedido de restituição ajuizado pelo recorrido, na concordata preventiva de uma firma de confecções, para reaver as mercadorias entregues nos 15 dias anteriores, ou pagamento equivalente. A r. sentença de f. 25v. deferiu o pedido, ordenando o pagamento em dinheiro, visto que as mercadorias não se encontravam mais em poder da recorrente.

2. Confirmada a r. sentença por v. decisão de f. 37 e v., proferida pela eg. 3.ª Câmara Cível, recorre extraordinàriamente (f. 40-1) a firma concordatária, pela letra *a*, sob alegação de que a v. decisão recorrida teria vulnerado os arts. 76, § 2.º, da Lei de Falências.

3. O recurso foi admitido à f. 45 e nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer apresentado a 4.10.68, opina pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — I — Não conheço pela letra *a*, porque não houve denegação de vigência da lei federal, mas interpretação razoável. Não conheço pela letra *d*, porque ultrapassado o dissídio outrora existente.

II — Atualmente prevalece no S.T.F. a jurisprudência no mesmo sentido do v. acórdão recorrido.

Reporto-me a meus votos acolhidos por esta 2.ª Turma em casos idênticos, notadamente no RE 61.381, do qual peço permissão para ler alguns trechos:

"Pela letra *d*, a alegada divergência está superada porque a interpretação do v. acórdão prepondera de há muito no STF.: RE 51.597-SP. — *R.T.*, 335/445, que cita o Ag 22.127; RE

48.877-GB, de 12.10.61 e RE 24.435-SP, de 5.7.60; mais ainda: RE 56.433, *R.T.J.*, 32/152; Ag 40.048, de 27.2.67 e RE 61.880-SP, de 5.12.66, ambos rel. o Em. Ministro Oswaldo Trigueiro (*Súmula* 286).

No RE 51.597, foi acolhido por unanimidade o voto do relator, o Em. Ministro Ribeiro da Costa: "O vendedor tem direito ao equivalente em dinheiro, se não mais se encontra ou foi transformada em outra mercadoria, visto não ser lícito ao concordatário tirar proveito do eventual ato doloso." (*R.T.*, 335/445)."

EXTRATO DA ATA

RE 62.240 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Confecções Altunian Ltda. (Adv., Manoel Marques da Costa Braga Júnior). Recda., Companhia Petropolitana (Adv. Arthur Penna Filho).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 26 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário, substituto.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.573 — GB
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Emprêsa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda. Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

*Executivo fiscal. Cabimento para cobrança do prêmio de seguro. O privilégio do seguro do IAPETC data de 1954. Sòmente daquela data tem eficácia.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — O Instituto recorrido propôs contra o recorrente um executivo fiscal para a cobrança de prêmio de seguro contra acidente do trabalho.

A ação foi julgada procedente.

Foi interposto recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* onde se fazem diversas alegações fundadas na letra *a* e na letra *d*, o não cabimento do executivo fiscal, com citação dos acórdãos divergentes, bem como "que antes de 1954 não tinha o IAPETC o privilégio do seguro por acidentes no trabalho" (f. 119, 121, 123 e 124). O recurso foi admitido à f. 131.

A douta Procuradoria-Geral da República foi pelo não provimento do recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento. A ação foi proposta em 1956 e do mesmo ano é a certidão de dívida. Se o

privilégio do seguro, devia datar de 1954, a alegação não tem cabimento.

Quanto ao uso do executivo fiscal, a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal é favorável à tese (RE 52.683 *in R.T.J.*, 34/660 e RE 56.416, *R.T.J.* 38/161, onde é citada à f. 161 a jurisprudência anterior.

EXTRATO DA ATA

RE 62.573 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanit. Recte., Emprêsa Interestadual de Ônibus de Luxo Limitada (Adv., Luís Cláudio de Almeida Abreu. Recdo., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Paulo César Gontijo).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Senhor Ministro Adaucto Lúcio Cardoso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 62-901 — GB
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Manoel da Silva Abreu. Recorrida: Farmácia Camerino Ltda.

*Renovatória improcedente por ter sido acolhido pedido de retomada.*

*Condenação do locador nas despesas de mudança e nas de instalação em outro local.*

*Julgamentos pela eqüidade, nos têrmos do art. 16 do Decreto 24.150-34.*

*Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir as despesas de instalação em outro local.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Em ação renovatória proposta contra o arrematante judicial do prédio locado, êste opôs-se ao pedido inicial, alegando necessidade do imóvel para nêle instalar bar e café de sua propriedade.

A sentença de 1.ª instância julgou improcedente a renovatória, acolhendo o pedido de retomada, e condenando o réu a indenizar a autora pelas despesas de mudança (f. 66-67).

O Tribunal de Alçada da Guanabara, conhecendo das apelações da autora e do réu, deu provimento em parte ao recurso da autora para condenar o retomante à indenização, não só das despesas de mudança, como ainda das despesas de instalação em outro local.

Em recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, o retomante a apontou como vulnerados os arts. 20 e 21 do D. 24.150, de 1934, indicando como divergentes arestos do Supremo e do Tribunal de Justiça da Guanabara que teriam decidido que é indevida indenização ao locatário na retomada para uso próprio.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Em ação renovatória, o acórdão em grau de apelação, deu provimento em parte ao recurso da autora, a locatária, para condenar o retomante não só nas despesas da mudança, como ainda nas despesas de instalação daquela em outro local.

São palavras do acórdão (f. 92):

"Justo é que se indenize a apelante, além de suas despesas de mudança, das correspondentes à sua instalação em outro local; despesa que realize; despesas necessárias, conforme se apurem em execução".

O recorrente aduz que uma tal decisão vulnerou os arts. 20 e 21 do D. 24.150, de 1934, e conflita com os acórdãos indicados a f. 101-102.

Conheço do recurso por ambos os fundamentos. Em caso de retomada para uso próprio, em verdade, o locador não está sujeito a indenizar o locatário. É o que se conclui dos arts. 20 e 21 do citado decreto.

Entretanto, não se poderá, na renovatória, olvidar a norma do art. 16 do mesmo decreto, conforme a qual "o juiz apreciará, para proferir a sentença, além das regras de direito, os *princípios de eqüidade*, tendo sobretudo, em vista, as circunstâncias especiais de cada caso concreto" (cf. Alfredo Buzaid, *A Ação Renovatória*, 1957, p. 410; Nascimento Franco e Nisske Gondo, *Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel*, 1968, p. 261). Assim, tendo em vista as circunstâncias especiais do caso e os princípios de eqüidade, dou provimento apenas em parte ao recurso, para excluir da indenização as despesas correspondentes à instalação da recorrida em outro local.

EXTRATO DA ATA

RE 62.901 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Manoel da Silva Abreu (Adv., Dulcelina de Freitas e Souza). Recda., Farmácia Camerino Ltda. (Adv., Mário Goulart).

Decisão: Conhecido e provido em parte. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 64.650 — SP**

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Plínio Barboza Gonçalves. Recorrida: Justiça Pública.

*Aplicam-se aos delitos de imprensa as causas interruptivas da prescrição do C. Penal.*

*Precedentes: RE 60.857, 40.379, 62.122, HC 38.820.*

*Recurso extraordinário conhecido, pela letra* d, *mas desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 8 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O recorrente foi condenado por injúria praticada através da imprensa (L. 2.083-53, art. 9.º, letra *h*), pelo

Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul, a 2 meses e 1 dia de detenção.

A sentença foi confirmada em grau de apelação pela 2.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Em recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, pretende o recorrente o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

Em ofensa ao art. 52 da L. 2.083, e em dissonância com julgados de vários tribunais, o acórdão recorrido considerou interrompida pelo recebimento da queixa a prescrição da ação penal. Segundo o recorrente, aos delitos de imprensa não se aplicam as causas interruptivas da prescrição estabelecidas no art. 117 do C. Penal. O recurso foi admitido e regularmente processado.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 142-143) é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Meu voto é pelo conhecimento do recurso pela letra *d*, mas pelo seu não provimento.

Realmente, há julgados, inclusive um dos apontados pelo recorrente (Tribunal de Justiça do Paraná, em *R.T.* 305/789), considerando inaplicáveis aos delitos de imprensa as causas interruptivas da prescrição estabelecidas no C. Penal.

Há, mesmo, respeitáveis opiniões doutrinárias nesse sentido (v. Darcy Arruda Miranda, *Dos abusos da liberdade de imprensa*, ed. 1959, p. 534 e segs.).

Contudo, parece-me mais sistemática, e portanto mais jurídica, a orientação que tem sido reiterada pelo Supremo Tribunal Federal.

Heleno Cláudio Fragoso, no seu recente livro *Jurisprudência Criminal*, p. 45, destaca que êste Colendo Tribunal, no julgamento dos RE 60.857, 40.379, e no HC 38.820, pràticamente adotou o princípio de que aos crimes de imprensa são aplicáveis as causas interruptivas da prescrição do C. Penal.

E ainda recentemente esta mesma Turma, no julgamento do RE 62.122, de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores, acompanhou essa corrente (sessão de 16.8.68).

Os princípios gerais de direito penal, estabelecidos pelo C. Pen., aplicam-se às leis especiais, salvo quando estas dispõem expressamente de modo diverso (C. Pen., art. 10).

Conheço, portanto, do recurso pelo comprovado dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento confirmando o acórdão recorrido, que aplicou o melhor Direito.

EXTRATO DA ATA

RE 64.650 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Plínio Barboza Gonçalves (Adv., Antônio Russo). Recda., Justiça Pública (Criminal).

Decisão: Conhecido, mas desprovido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 8 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.718 — GB
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrentes: Abílio Minucci Teixeira e outros. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social.

*Procuradores de Autarquias. O fato de exercerem também funções administrativas, não justifica a sua equiparação a Assistentes jurídicos. Os Procuradores autárquicos são equiparados aos Procuradores da República, nos têrmos das leis em vigor. Entendimento da L. 1.339, de 30.1.51.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Diversos Procuradores da Caixa de Aposentadoria e Pensões em Serviços Públicos propuseram contra a referida Caixa uma ação para haver as vantagens de Assistentes jurídicos equiparados aos da União, até que com a L. 1.339, de 30.1.51, lhes foram negados os favores da lei que consistiam substancialmente, na classificação do então padrão O.

Equiparados aos Procuradores da República na esfera judicial, as suas funções administrativas justificam a sua equiparação aos Assistentes jurídicos.

O juiz julgou a ação procedente, tendo o ilustre Tribunal de Recursos, reformado a decisão pelo acórdão de f. 260, que afirmou a equiparação dos Procuradores das Autarquias ao Ministério Público Federal e, em embargos à f. 319 que falta aos autores a qualidade requerida para a equiparação pleiteada à L. 1.339, de 1951.

Daí o recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, por violação da lei e conflito jurisprudencial.

A douta Procuradoria-Geral da República foi contra o provimento (f. 338).

### VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso pela letra *d*, porque provado o conflito jurisprudencial, com a citação de decisões que julgaram em contrário ao acórdão recorrido, admitindo a equiparação.

O acórdão de f., entretanto, negou a equiparação por uma questão de fato, qual a de que os recorrentes não têm os requisitos exigidos para a equiparação. Não provaram, pelo menos, a existência dêsses requisitos.

Para reformar a decisão recorrida, teríamos de apreciar, não a questão de direito, mas de fato, isto é, a existência dos requisitos, o que transcende da finalidade do recurso extraordinário.

Mas não só por isso nego provimento ao recurso, mas também em atenção à primeira decisão do ilustre Tribunal de Recursos, porque, equiparados aos Procuradores da República, não podem estar, ao mesmo tempo, equiparados a um cargo administrativo, para efeito de vencimentos.

Se pretendem integrar, de alguma forma, o Ministério Público, ou a êle ser equiparado, não podem optar por

vencimentos maiores de cargo administrativo.

Aliás, na prática, numerosos são os Procuradores de autarquias e da Justiça do Trabalho que exercem funções cumulativas na área administrativa.

Conheço e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 64.718 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Rectes., Abílio Minucci Teixeira e outros (Adv., Luiz A. G. Dutra). Recdo., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., J. P. Teixeira Brant).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 238 — BA
## (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Autores: José Evangelista dos Santos e outros. Réus: Maria Santos e União Federal.

*Sucessão. Nulidade da sentença que deferiu habilitação de herança a ascendente, contra descendentes menores, tido como adulterinos, que não tiveram a assistência do Ministério Público, nem de Curador dativo. Nulidade de acórdão que declarou a jacência da herança, sem permitir que o litígio entre sucessores em linha reta fôsse decidido pelas vias ordinárias. Ação rescisória julgada procedente.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação.

Brasília, 25 de abril de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — José Evangelista dos Santos e outros propõem, contra Maria dos Santos e a União Federal, ação rescisória da sentença proferida, em 14.6.43, pelo Juiz de Órfãos da Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, nos autos da habilitação da primeira ré à herança de José Aleixo dos Santos, e do acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, prolatado no Ag 11.211, em data de 30.7.43, decisões que se encontram transcritas nas certidões de f. 46v. e 54.

A petição inicial assim historia os fatos da causa:

"Vindo de Sergipe, onde nascera, chegou ao Município de Ilhéus, zona do cacau, no princípio do século, o lavrador José Aleixo dos Santos. Chegou, trabalhou no eito, foi empregado em várias "fazendas" e, por fim, em 1915 ou 16, embrenhou-se nas matas-virgens do "Ribeirão da Prata", zona limítrofe dos Municípios de Itabuna e Una. Levava, então, em sua companhia, a menor Enedina Francisca da Costa (que já era, e continuou a ser até que êle falecesse,

em 2.7.40), sua concubina teúda e manteúda, vivendo *more uxorio* durante 3 (três) décadas.

Nesse entretempo, desbravando a selva, abrindo clareiras na floresta virgem, vivendo uma vida, que era verdadeira morte, José Aleixo dos Santos construiu um patrimônio, formado por 72 hectares de terras e cêrca de 50.000 cacaueiros! Era, para êle, a fortuna, a velhice garantida e sossegada, o justo prêmio de uma luta que consumira uma vida.

Enquanto construía o patrimônio, José Aleixo constituía sua família — família de fato e de sangue, sem outras bênçãos que as do sentimento, como sói acontecer — com a esmagadora maioria das famílias do interior do Brasil. E assim lhe nasceram, entre 1917 e 1930, seis filhos.

Em 12.4.33, José Aleixo dos Santos compareceu ao Registro Civil do seu domicílio e aí registrou *"como seus filhos legítimos para todos os fins e efeitos de direito, podendo os mesmos usar o seu nome... e seus legítimos herdeiros e sucessores"*. Dêsses filhos um, o 2.º faleceu em 1940 (f. 4 v. da 2.ª certidão) e os outros são os Autores, na presente ação rescisória.

Em 1940 — precisamente a 2 de julho — faleceu em Itabuna, de mal súbito, José Aleixo dos Santos.

Note-se, de logo, que à data do óbito apenas um dos filhos de José Aleixo — o 1.º A. — atingiria a maioridade, pois os demais nasceram pela ordem, em 1924, 1926, 1928 e 1930. Portanto: um maior, um menor púbere e três menores impúberes!

Logo a 6.8.40, — vale dizer: um mês após o óbito — o 1.º A. constituiu advogado, por instrumento público, e lhe conferiu podêres para

"requerer o inventário dos bens deixados por seu falecido pai José Aleixo dos Santos" etc.

Preciso foi, porém, providenciar primeiro o recebimento do "Seguro de Vida" que, na "A Equitativa", José Aleixo fizera para seus filhos, recebimento que forneceria o numerário indispensável às despesas do inventário.

De modo que, em 12.5.40, foi requerido o inventário.

Vale salientar que a herança passou, a partir do óbito, para o poder e a administração do 1.º A., na qualidade — pública e notòriamente conhecida — de filho do *de cujus*.

Já ia o inventário quase ultimado — pois feitas as declarações finais — e surge nos autos, justamente através o advogado de um dos A.A. — a menor Adalgisa, casada, com 16 anos de idade (!!!) — uma senhora D. Maria Santos, dizendo-se mãe de José Aleixo dos Santos, e, para afastar da sucessão os filhos dêste, increpa-os da eiva de adulterinos *a matre*, por isso que, segundo o alegado, a concubina de José Aleixo, D. Enedina Francisca da Costa, teria se casado, em Sergipe, com um certo — ou incerto ... — Etelvino Atanásio dos Santos!!!

A partir daí o inventário foi tumultuado de modo tal, que é pràticamente impossível compreender os móveis e os fins, o norte das atividades e atitudes dos comparsas dêsse drama... De qualquer modo, porém, o certo é que:

*a*) julgando o pedido de habilitação de D. Maria Santos, o Juiz de Ilhéus decidiu decretar a adulterinidade dos A.A., sua incapacidade sucessória em relação a seu pai José Aleixo dos Santos; e, em conseqüência, afastados os A.A., declarou provada em D. Maria Santos a qualidade de mãe natural do *de cujus*, deferindo-lhe a herança dêste;

*b*) decidindo o agravo de instrumento interposto dessa decisão, êsse eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que, sendo os A.A. filhos adulterinos, embora a *matre*, não podiam suceder ao pai falecido, e que não

sendo D. Maria Santos herdeira notòriamente conhecida, a herança, jacente, devia ser deferida à União.'

Tal decisão foi tomada por 3 votos contra 2, sendo vencidos os Exmos. Senhores Ministros Goulart de Oliveira e Orozimbo Nonato.

São essas as decisões rescindendas".

Alega-se a nulidade da sentença rescindenda:

*a*) por incompetência do Juízo porque, segundo a organização judiciária do Estado da Bahia, cabe ao Juiz do Cível de Ilhéus, e não ao de Órfãos, proferir decisão anulatória de registro civil de nascimento;

*b*) por falta de nomeação de curador aos menores, o que importa em ofensa ao art. 80, § 2.º, do C. Pr. Civil;

c) por contrariedade aos arts. 466 e 480, parágrafo único, do C. Pr. Civ. porque, exigindo a habilitação da ré Maria Santos larga indagação probatória, o juiz deixou de remeter as partes para as vias ordinárias.

A ré Maria Santos foi citada por precatória (f. 69). Ao juiz deprecado, o da Comarca de Ilhéus, requereu juntada da procuração que passou a seu advogado (f. 92), porém, não ofereceu contestação, deixando o feito correr à revelia. Quando os autos me foram redistribuídos, nomeei curador à lide o advogado Décio Miranda, que emitiu o parecer de f. 153.

A União Federal foi citada na pessoa do então Procurador-Geral da República, Dr. Luiz Gallotti (fôlha 123), porém a contestação que ofereceu (f. 127) é de autoria do Dr. Plínio Travassos.

As partes não protestaram pela produção de provas.

Os autores não apresentaram razões finais. A União Federal também se absteve de fazê-lo. Por parte da ré Maria Santos, o curador à lide reportou-se aos têrmos de seu parecer.

Para melhor esclarecimento, lerei a sentença de f. 46v., o acórdão de f. 54, a contestação de f. 127 e o parecer de f. 153.

É o relatório, que submeto à consideração do Sr. Ministro Revisor.

## VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Não me parece que mereçam acolhida as preliminares levantadas pela União Federal.

O acórdão rescindendo foi publicado no *D.J.* de 7.10.43 (f. 56v.). A ação foi ajuizada em 18.8.48, quando ainda não se completara o prazo de cinco anos.

Também não me parece procedente a argüição de ilegitimidade por falta de interêsse moral ou econômico dos autores, para pleitearem a decretação da nulidade do acórdão prolatado no Ag 11.211, pela consideração de que êste decidira apenas conflito de interêsses entre Maria Santos e a União Federal. O que os autores pedem é a rescisão dêsse julgado conjuntamente com a decisão de primeira instância, que os considerou adulterinos e os excluiu da herança paterna.

*De meritis*, entendo, de acôrdo com os votos vencidos, que o acórdão rescindendo não encontra amparo legal. Como acentuou, em seu voto, o eminente Ministro Orozimbo Nonato, "a jacência não constitui estado definitivo de herança sem dono. É estado provisório, que só se torna definitivo quando não há ascendente, ou descendente, ou colaterais em grau sucessível e notòriamente conhecidos. Por conseguinte, fazer prescrever o direito à herança num prazo angustíssimo de seis meses, com respeito a ascendentes ou descendentes, é conseqüência que a lei não comporta e não podemos, *data venia*, criar essa conseqüência, sem ofensa de longa tradição do direito brasileiro".

Consoante observou, em seu parecer, o Dr. Curador, na primeira instância não se discutiu se a hipótese era de herança jaente. A controvérsia ajuizada versava apenas sôbre se a herança cabia aos filhos reconhecidos ou à ascendente que, contra êles, posteriormente se habilitara. O que o Tribunal tinha a reexaminar era, portanto, uma sentença que da sucessão aberta excluíra os filhos, por considerá-los adulterinos, e a atribuíra à mãe do *de cujus* que teria provado essa qualidade mediante certidão do registro civil do nascimento.

Nestas condições, se a Turma dava essa prova como valiosa, não poderia concluir pela vacância da herança. Se, ao contrário, entendia como o fêz, que essa prova, produzida nos autos de inventário, não se impunha de maneira cabal, a solução estaria em remeter o caso para as vias ordinárias. Declarando desde logo jacente a herança disputada por ascendentes e descendentes — com a circunstância de que êstes se haviam habilitado de início, sem impugnação do Ministério Público ou da Fazenda Nacional — parece-me que o acórdão contrariou o preceituado nos artigos 466 e 480, parágrafo único, do C. Pr. Civil.

Entendo, porém, que a nulidade não está limitada à decisão do Supremo Tribunal, como pretende o Curador à lide, defendendo, como lhe cumpria, os direitos da ascendente revel.

Não me parece válida a sentença que deferiu a habilitação de Maria Santos, porque os herdeiros menores não tiveram a imprescindível assistência do Ministério Público, certo como é que o Promotor que oficiou no processo se limitou a recorrer pela União Federal, cujo interêsse se apresentava em manifesto antagonismo com os interêsses dos menores, e êstes, afinal, não tiveram quem por êles recorresse.

Por estas razões julgo procedente, *in totum*, a ação rescisória, condenando as rés a pagarem as custas em proporção, e os honorários de advogado à base de 10% para cada uma, sôbre o valor dado à causa na petição inicial.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Revisor): — Sr. Presidente, adoto o voto do eminente Relator, julgando *in totum* procedente a ação, e subscrevo com a mesma ressalva de S. Excia. a promoção de f. 153 do advogado nomeado, Dr. Décio Miranda.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Relator, exceto quanto à condenação do autor em honorários de advogado, que não foram sequer pedidos.

EXTRATO DA ATA

AR 238 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rev., Ministro Aliomar Baleeiro. Autores: José Evangelista dos Santos e outros (Adv., Severiano de Farias Filho). Réus: Maria Santos e União Federal (Curador à lide — Dr. Décio Miranda).

Decisão: Julgada procedente a ação *in totum*, divergindo o Ministro Eloy da Rocha quanto à condenação em honorários advocatícios. Falou pela União Federal o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República substituto, no impedimento do Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hermes Lima.

Brasília, 25 de abril de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.623 — SC
## (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul — Santa Catarina. Suscitada: Justiça Federal.

*Competência da Justiça estadual para o processo e julgamento dos crimes praticados contra sociedade de economia mista (Rêde Ferroviária Federal).*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito.

Brasília, 9 de maio de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — Os autos dão notícia de conflito negativo de jurisdição, que a douta Procuradoria-Geral da República, no parecer de f. 35, assim aprecia:

"1. O fato atribuído ao denunciado é o de ter colocado pedras no leito da linha férrea da Rêde Ferroviária Federal S.A.

"O que não ocasionou desastre em virtude de Alfredo Stanfa, que reside nas proximidades daquele local, depois de passar por ali e ver o que tinha ocorrido, ter levado o fato ao conhecimento do Agente da Estação da Rêde de Oswaldo Amaral" (fôlha 2).

2. O denunciado teria, então, infringido o disposto no inciso II do art. 260 do C. Penal.

"3. Trata-se, portanto, de delito previsto no capítulo dos crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicação e outros serviços públicos.

4. O Juiz de Direito de Jaraguá do Sul, face ao disposto no item IV do art. 119 da C.F., remeteu os autos para a Justiça Federal, que inaceitou a competência, devolvendo-lhe o processo, em razão do que sobreveio o presente conflito negativo de jurisdição.

5. O suscitante, ao nosso apreciar, tem inteira razão — o julgamento do caso cabe mesmo à Justiça Federal.

6. Não importa o fato da Rêde Ferroviária ser uma sociedade de *economia mista* e esta se não confundir com as autarquias federais.

7. A Carta Política de 1967, no item IV do art. 119, dá à Justiça Federal competência exclusiva para processar e julgar os crimes praticados contra bens, serviços ou interêsse da União.

8. A menos que se afirme, totalmente sem veras, não ter a União Federal interêsse na Rêde Ferroviária Federal S.A., competirá, induvidosamente, ao Juiz Federal o processamento e julgamento dos crimes praticados contra bens, serviços ou interêsse da Rêde Ferroviária Federal, porque nela a União Federal tem interêsse.

3. Ora, se a União Federal tem interêsse na Rêde Ferroviária falada, o que é indiscutível, os crimes praticados contra a Rêde aludida serão cometidos contra *interêsse* da União Federal.

10. Destarte, opinamos pelo procedimento do conflito, dando-se pela competência do Juiz Federal".

### VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Pelo art. 119, IV, da Constituição da República, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse

da União, ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas.

Ora, a Rêde Ferroviária Federal, de acôrdo com o art. 5.º, II, do Dl. 200, de 25.2.67, não pode ser classificada como emprêsa pública, e sim como sociedade de economia mista. Êste é o entendimento do Supremo Tribunal, firmado nos CJ ... 4.021 e 4.022, julgados em 17.4.68.

Restringindo-se a competência da Justiça Federal aos crimes praticados contra bens ou interêsses das autarquias e emprêsas públicas, permanece com a Justiça Estadual a competência para processar e julgar os crimes praticados contra bens, serviços ou interêsses das sociedades de economia mista.

Assim sendo, julgo procedente o conflito e competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, em Santa Catarina.

PELA ORDEM

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Sr. Presidente, o eminente Relator faz a revisão da jurisprudência, em face da nova lei de 1967?

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Em face do princípio da Constituição e da definição dada às Sociedades de Economia Mista pelo Dl. 200.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A jurisprudência é no sentido da competência da Justiça Federal, mas, sobrevindo êsse Dl. 200, então, muda-se a orientação.

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — São dois dispositivos que estão no mesmo art. 119. O item I diz:

"As causas em que a União, entidade autárquica ou emprêsa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal".

O item IV prescreve:

"Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsse da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Portanto, não contemplou as sociedades de economia mista. Isso foi o que o Supremo Tribunal Federal entendeu ao julgar os CJ 4.021 e 4.022. Pela mesma razão, entendo que a competência, no caso, passou para a Justiça Comum.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Sr. Presidente, o aparte do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira é muito ilustrativo. Vários processos por crime contra o patrimônio da Rêde Ferroviária em segunda instância, pelo Tribunal Federal de Recursos. Se não ficar esclarecido que a decisão de hoje (que já se esboça vitoriosa no voto do eminente Relator) resulta de novas disposições legais e constitucionais, haverá tentativas de anulação daqueles julgamentos. E aquêles julgamentos foram proferidos com base em decisões do Supremo Tribunal. O caso em que se firmou, na época, a nossa orientação em tal sentido foi o CJ 2.619 (8.6.62), quando prevaleceu o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (crime contra o patrimônio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil). Depois, foram proferidas outras decisões no mesmo sentido.

Parece oportuno, portanto, insistir na observação do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, para evitar que se procure anular aquêles julgamentos anteriores.

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Em meu voto, aliás, ressalvo êste entendimento. Penso que a modificação decorre do Dl. 200. Se isso, eventualmente, prejudica a União, poderá esta fàcilmente mudar o regime jurídico da Rêde.

*O Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Estou de acôrdo com V. Excia., em face da jurisprudência posterior, depois da nova lei.

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — No caso concreto, está demonstrada a inviabilidade, da competência da Justiça Federal. O crime a punir é a colocação de uma pedra no leito da estrada de ferro, em lugarejo muito distante da Capital do Estado.

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — Do ponto de vista da conveniência, V. Excia. está coberto de razão.

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Não é sòmente sob o aspecto da conveniência. A apuração e julgamento dos fatos no local do crime é a regra geral. O C. Pr. Pen. é expresso.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Presidente): — V. Excia., eminente Ministro Victor Nunes, permite, em apoio à observação que V. Excia. acaba de fazer? Na Constituição anterior exigia-se, para configurar a competência da Justiça Federal — no caso, era o Tribunal Federal de Recursos, porque não havia Justiça Federal de primeira instância — que a União interviesse como autora, ré, assistente ou opoente. Não bastava que a União tivesse interêsse no litígio. Quanto ao crime, o dispositivo era diverso. Falava em crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Lei penal.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Presidente): — Entendíamos que aí bastava que o crime fôsse cometido contra interêsse da União. E êsse interêsse podia ser direto ou indireto, imediato ou mediato. Daí o critério que V. Excia. citou. Mas a Constituição nova estabeleceu critério diferente.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A propósito da questão, quero assinalar que o Tribunal Federal de Recursos não conhecia de *habeas corpus*, quando concedido por juiz de primeira instância estadual. Entendia que sua competência apenas era para conhecer em apelação criminal e não em *habeas corpus*. Mas o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da competência do Tribunal Federal de Recursos, também para conhecer dos recursos de *habeas corpus* deferidos, trancando a ação penal, porque no *habeas corpus* havia implìcitamente absolvição por falta de justa causa. Certo, porém, é que dos *habeas corpus ex officio* o Tribunal Federal de Recursos não conhecia. Mas, o Supremo Tribunal Federal teve orientação contrária, no sentido de que caberia também àquele Tribunal, em face da Constituição então vigente, conhecer daqueles recursos.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Presidente): — Está bem claro que o voto do eminente Relator se baseia na legislação agora vigente.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Sr. Presidente.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

No *juízo civil* já assim votei, dando exegese ao art. 119, IV, da Constituição vigente.

Ao que estou lembrado, então, foi considerado para a solução da espécie, o sentido de *emprêsa pública*, como o define hoje o Dl. 200, de 25.2.67, art. 5.º, II.

Não vejo razão para que rumo diverso seja tomado com alusão à *jurisdição criminal*.

Tenho que a norma constitucional comentada merece interpretação restritiva. Sòmente nos casos em que, indubitàvelmente, se cobrem na área do preceito, é possível afirmar a competência da Justiça Federal. Não há como fugir, é ela especial e deve se tornar especializada.

Fora daí a competência há de ser a ordinária com aparelhamento adequado e melhor distribuído à mais eficaz distribuição de justiça.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti*: — Fui, reiteradamente, pela distinção entre emprêsa pública e sociedade de economia mista. Não sò-

mente a respeito dêsse art. 119, mas também, quando se trata, por exemplo, de acumulação ou de proibição de acumulação, a Constituição fala em administração direta, sociedade de economia mista e emprêsa pública de maneira que a distinção é feita reiteradamente. Ora, no preceito que se examina (art. 119, IV), a Constituição se refere à União ou entidades autárquicas, excluindo expressamente as sociedades de economia mista. Como diz o eminente Relator, é até uma questão de conveniência política manter o texto com a interpretação que se lhe deu.

Acompanho o Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — Desde que o dispositivo constitucional permite que se opte pela competência da Justiça Comum, esta é a mais conveniente.

Estou de acôrdo com o Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Do ponto de vista doutrinário, acho que a Rêde é uma emprêsa pública, mas o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro já demonstrou que há um conceito legal, e que o Supremo já o adotou. Não posso impor uma opinião minha de caráter puramente doutrinário contra uma declaração do Supremo, que se funda em ponto de vista jurídico. Além disso, há o lado pragmático: — uma pedra na estrada de ferro, como a dêstes autos, num fim de mundo, não é problema fácil para a Justiça Federal. E mais: — o resultado prático, as conseqüências do julgamento, devem ser levados em consideração nas nossas decisões.

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

CJ 4.623 — SC — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Suste., Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul — SC. Susda., Justiça Federal.

Decisão: Decidiu-se pela competência do juiz de Jaraguá do Sul, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 9 de maio de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## CONFLITO DE JUSRIDIÇÃO Nº 4.626 — RO

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pôrto Velho — Rondônia. Suscitado: Juiz Federal do Estado de Mato Grosso.

*Conflito de Jurisdição. Competência do juiz suscitante. A União é alheia a êsse conflito de interêsses.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar competente o juiz suscitante.

Brasília, 20 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Flodoaldo Pontes Pinto e sua mulher propuseram ação de manutenção de posse para que lhes fôssem restituídas áreas de terras invadidas e turbadas em dias de março de 1960 por ordem do Inspetor da 9.ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) e continuada a partir do mês de outubro do mesmo ano pela Cia. Vale do Amazonas S.A. (CIVA).

Diz que o S.P.I. instalou-se com seus trabalhadores em terras do suplicante e iniciou trabalhos de desmatamento para estabelecer-se um campo de pouso para aviões. No decurso do mês de junho, por efeito de reclamações do suplicante, "foram restituídos e reconhecidos os direitos do mesmo" sôbre as glebas invadidas e os trabalhadores se retiraram.

Mas em dias de outubro de 1966, o campo de pouso foi liberado pelas autoridades da 1.ª Zona Aérea "fator do qual se prevaleceu a Cia. Vale do Amazonas para continuar a turbação iniciada e abandonada pelo S.P.I., e aí mantém trabalhadores em diversos misteres, inclusive continuando os trabalhos de desmatamento para ampliação do campo de pouso, sob responsabilidade direta de seus diretores que, igualmente, ordenaram sob regime de empreitada a abertura de uma estrada de rodagem ligando o vale do Rio Jamary ao Vale do Rio Candeias".

Nessa ação de manutenção de posse, os Suplicantes requereram a citação da União Federal na pessoa do seu representante legal na Comarca. Fêz-se a citação (f. 71v.). A Companhia argüiu a suspeição do representante da União (f. 72). Nos autos remetidos pelo Dr. Juiz de Direito (f. 81v.) ao Juiz Federal de Pôrto Velho, êste declarou-se impedido (f. 82v.). Na forma da resposta à consulta feita ao Conselho da Justiça Federal, seu presidente determinou que se remetessem os autos ao Juiz Federal de Mato Grosso (fôlha 84).

Ouvido o Dr. Procurador, entendeu que não havia interêsse da União no feito. Sugeria que se suscitasse conflito de jurisdição. O Juiz Federal de Mato Grosso, todavia, julgou-se incompetente e devolveu os autos ao Juízo da Comarca de Pôrto Velho (f. 88). Êste suscitou o conflito de jurisdição de f. 91 (*Ler a petição*).

Opina a douta Procuradoria-Geral pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral: a competência é do Juízo suscitante, porque a União, realmente, não tem nada a ver com êste processo. O Serviço que era da União, retirou-se, como confessadamente, está nos autos. Há, portanto, um conflito de interêsses ao qual a União é alheia, e, evidentemente, não se pode prever, desde agora, se tais "efeitos de possível condenação" irão recair sôbre a União Federal.

Julgo competente o Juízo suscitante.

## EXTRATO DA ATA

CJ 4.626 — RO — Rel., Ministro Hermes Lima. Suste., Juiz de Direito da Comarca de Pôrto Velho — Rondônia. Susdo., Juiz Federal do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Competente o juiz suscitante. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 20 de setembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.710 — RJ
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

Suscitante: Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Suscitado: Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Estado da Guanabara.

*Não havendo conexão, não se justifica a prevenção do juiz de um dos processos. Autonomia da ação executiva em relação a ação de despejo. Princípio do domicílio do réu. Improcedência de conflito e competência do Juízo suscitado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Guanabara.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Themístocles Cavalcanti*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti*: — Adam Appel, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na Rua Gustavo Sampaio, n.º 826, apto. 402, no Estado da Guanabara, dizendo-se credor de Juarez Marques Pimentel, brasileiro, casado, funcionário público e domiciliado também no Estado da Guanabara por dívida de alugueres e demais encargos da locação que dera ao afiançado dêste, o cidadão João Pequeno da Silva, ajuizou perante o Juízo suscitado uma ação executiva.

Acontece que, procedida a penhora em bens do devedor situados naquele Juízo, êste, na contestação excepcionou o Juízo, declinando a competência dêste Juízo, ora suscitante, porque no contrato de locação referido, teria havido eleição de fôro, uma vez que a dívida do réu alegada foi apurada em uma ação de despejo por falta de pagamento que o autor, credor, move contra o afiançado, locatário.

Ocorreu, entretanto, na réplica, recusa do autor, que não aceitou a declinação da competência.

Mas, o Juízo suscitado no momento em que iria prolatar o saneador, embora que não acolhendo os argumentos do réu, deu-se por incompetente em despacho que abaixo transcrevemos:

"Vistos, etc...

Trata-se de ação executiva de cobrança de alugueres e também honorários e custas, contados em ação de despejo que teve curso na Comarca de Niterói.

Evidentemente, no que se refere a essas últimas parcelas, esta ação é oriunda da ação de despejo.

Nos precisos têrmos do art. 138 do C. Pr. Civ., só o juiz da causa principal, no qual houve a cobrança, pode apreciar a regularidade da cobrança.

O caso é de competência absoluta, improrrogável.

Remetam-se, portanto, os autos ao Juízo competente, dando-se baixa".

O Juízo de Niterói, entretanto, julgou-se incompetente e suscitou o conflito porque deve prevalecer o princípio do art. 134, do C. Pr. Civil.

Alega que não há vinculação entre a ação de despejo e a ação executiva, e que a solução de uma não depende da outra.

Autor e réu, residem na Guanabara e êste é o fôro competente.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo suscitado.

VOTO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti* (Relator): — De acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral da República.

Não se verifica a conexão de causas. A ação executiva deve correr perante o domicílio do réu. É a regra geral do processo, e a mais econômica e, por isso, deve ser preferida.

EXTRATO DA ATA

CJ 4.710 — RJ — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Suste., Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Niterói — RJ. Susdo., Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgou-se procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Guanabara. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang,* Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.679 — PR**

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrente: Altevir De Lara. Recorrido: Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Curitiba.

*"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".* (Súmula *268). — Recurso, a que se negou provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente — *Adalício Nogueira,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: Estevam Monastier, usufrutuário de um imóvel sito em Curitiba, dera-o em locação ao ora recorrente. Necessitando do prédio, para uso próprio, propôs contra o mesmo, ação de despejo, que foi julgada procedente. Dias após, faleceu o locador. Interveio, então, na *causa* o nu-proprietário, que se habilitou devidamente e notificou o recorrente, no sentido de que desocupasse o imóvel. Êste opôs-se a isso, sob o pretexto de que o nu-proprietário não foi parte na lide e, assim, não podia nela ingressar.

Acontece, porém, que a decisão que decretara o despejo passara em julgado.

Desatendido na sua pretensão, o recorrente valeu-se desta segurança, que lhe foi denegada pelo v. acórdão de f. 42-43, prolatado pela eg. Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, sob o fundamento de que o ato impugnado está acobertado pela *res iudicata*.

Essa decisão ensejou êste recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, com base na *Súmula* 268.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Nego provimento ao recurso. A locação em causa findou-se com a extinção do usufruto, de que era titular o locador. O nu-proprietário investiu-se na propriedade exclusiva do imóvel e, devidamente habilitado, promoveu a execução da sentença, com trânsito em julgado.

Tem inteira aplicação ao caso a *Súmula* 268:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

EXTRATO DA ATA

RMS 16.679 — PR — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Altevir De Lara (Adv., J. Barros Filho). Recdo., Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Curitiba.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.233 — RN**
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Monte Hotéis Ltda. Recorrido: Govêrno do Estado.

*1) Concorrência pública. Nulidade do edital, contaminando o contrato. Recusa de registro pelo Tribunal de Contas, por violação de formalidades legais.*

*2) Reexame de prova controvertida. Inadequação do mandado de segurança.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — O Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte negou registro ao contrato de concessão do Hotel dos Reis Magos (Natal), firmado pela recorrente com o Estado, e o Governador se conformou. Realizada nova concorrência, foi vencedora outra licitante (Realtur S.A. Hotelaria), com a qual se firmou contrato, que o Tribunal de Contas registrou (f. 113, item 3).

A vencedora da primeira concorrência (Monte Hotéis Ltda.) impetrou êste mandado de segurança, argumentando, em 40 laudas, contra as duas decisões. O Tribunal de Justiça negou o pedido (f. 167 — MS 706, 17.8.66), ficando a ementa com êste teor:

"Mandado de segurança. Concorrência pública. Denegação de registro de contrato. Anulação de concorrência. Incompetência do Judiciário. Pedidos alternativos. Litisconsorte.

Nenhuma lesão de direito escapa ao contrôle do Poder Judiciário (arti-

go 141, § 4.º, da Constituição Federal).

Não há pedido alternativo e sim reunião de processos, quando baseado em direitos autônomos dois pedidos são formulados, embora aparentemente alternativos.

O Tribunal de Contas é órgão competente para fiscalização financeira, cabendo-lhe decidir sôbre a validade dos contratos. E dentro dêsse campo de ação, não pratica ilegalidade quando denega registro a contrato nascido de concorrência pública eivada de nulidade.

Acatando decisão do Tribunal de Contas, o Chefe do Poder Executivo não comete arbitrariedade ou age com abuso de poder, não merecendo por isso qualquer censura.

Para aferição da melhor proposta apresentada em concorrência pública, são levados em conta apenas os elementos expressamente consignados, para tal fim, no edital da concorrência".

Argüida a falta de jurisdição do Poder Judiciário, em tal hipótese, em face da *Súmula* 7 e do art. 77, III, da C.F. de 46, o Tribunal repeliu essa preliminar, tendo em vista o artigo 141, § 4.º, da C.F., que deve preponderar, quando se trata de fiscalização financeira dos Estados, já que o art. 77, III, se refere à União.

No mérito, teve por bem anulada a primeira concorrência ante os vícios do edital, que o Tribunal de Contas pôs em relêvo (f. 175):

"*a*) *ausência de cláusula no edital* — Para a impetrante a irregularidade não passa de mero êrro tipográfico de numeração. Essa alegação caiu no vazio, uma vez que não se produziu qualquer prova a respeito. Vale, portanto, o argumento do Tribunal de Contas;

*b*) *contradição entre cláusulas do edital* — É evidente a contradição apontada pelo Ministro-Procurador, pois enquanto a cláusula 4.ª, parágrafo único, obriga o proponente a cumprir fielmente o projeto de decoração, a cláusula 17, letra *c*, permite alteração no mesmo projeto.

Claro, pois, que tal contradição ou confusão do edital impossibilitou os concorrentes de apresentar proposta certa, porque incerta era a condição imposta;

*c*) *falta de menção do beneficiário do seguro* — Não indicando o beneficiário do seguro, o edital de concorrência nulificou o processo todo. De fato, a ninguém se permite afirmar que em tais condições um proponente pudesse ofertar sem o risco de encontrar um concorrente esperto que atribuísse a si próprio os benefícios do seguro;

*d*) *critério de julgamento* — A L. 4.401, de 10.9.64, estabelece em seu art. 4.º o seguinte:

"A licitação para aquisição de material ou execução de serviços ou obras, por concorrência pública ou administrativa, indicará pelo menos:

*a*) ...

*b*) ...

*c*) ...

*d*) o critério de julgamento das propostas".

Pois bem. Em gritante desacôrdo com o dispositivo legal supra, a cláusula 10, parágrafo único, do edital de concorrência permite que a comissão de concorrência aceite ou recuse qualquer proposta ou julgue em favor da proposta que lhe parecer mais vantajosa".

Quanto a ter sido melhor a proposta da impetrante na segunda concorrência, o Tribunal de Justiça apoiou esta argumentação do Tribunal de Contas:

"A derradeira alegação de ilegalidade no julgamento da segunda cor-

corrência consistiria no fato de a Comissão Julgadora não ter levado em consideração, como vantagem computável na remuneração, a dispensa do pagamento da reversão. Ora, o edital não possibilitou o oferecimento dessa vantagem a nenhum concorrente. Não pode ser considerada no preço da remuneração direta. Admitir-se, isto, seria fraudar a boa-fé dos concorrentes, desigualando-os perante o edital. As vantagens previstas e desejadas pelo Govêrno foram estabelecidas nos itens VI e VII da cláusula 1.ª do edital (doc. 6), visando ao incentivo do turismo e à redução no preço da diária dos hóspedes oficiais do Estado. Estas, sim, são computáveis para a escolha do melhor proponente, como realmente o foram, segundo se vê no Relatório da Comissão Julgadora, publicado no *Diário Oficial* do Estado de 18.8.65 (doc. 14 da inicial)".

A impetrante recorreu para o Supremo Tribunal (f. 178), sustentando a perfeita licitude do primeiro contrato. O recurso foi contra-arrazoado pela litisconsorte passiva (fôlha 189) e pelo Presidente do Tribunal de Contas (f. 193).

O Procurador-Geral da República assim concluiu o seu parecer, pelo não provimento (f. 214):

"Não pode a ora recorrente alegar ofensa a direito líquido e certo por não haver o Tribunal de Contas registrado o contrato de concessão havido com o Govêrno do Estado. A função do Tribunal de Contas era justamente a de averiguar se haviam sido cumpridas as formalidades legais exigíveis para o registro do contrato em questão, e nesse caso a sua função jurisdicional não pode ser acoimada de ilegal, ensejando mandado de segurança. Ademais, não é possível ao Judiciário entrar no mérito da negação do registro, por ser matéria complexa, exigindo confrontação de provas".

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — A respeito da preliminar provàvelmente haveria reservas a fazer à decisão recorrida, tendo em vista o disposto na *Súmula* 7 e a posterior decisão do Supremo Tribunal no MS 13.145 (26.8.64, *D.J.* 5.11.64, p. 882). Entretanto, não houve recurso nessa parte, e a matéria perdeu o interêsse em face da Constituição de 1967, que introduziu fundas alterações no sistema de fiscalização financeira. Por igual motivo julgamos prejudicado o MS 15.050 (16.11.67), ementa no *D.J.* 20.12.67, onde se discutia se o particular contratante, repelido no Tribunal de Contas, podia recorrer diretamente ao Congresso, ou se tal recurso era privativo da Administração.

Nestes autos, só está em causa o mérito. De acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso, porque o Tribunal de Contas do Estado exerceu atribuição regular e a complexidade da matéria discutida, envolvendo a aplicação de diversas cláusulas do edital de concorrência, escapa ao âmbito do mandado de segurança. Por falta de liquidez e certeza, deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.233 — RN — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., Monte Hotéis Limitada (Adv., José Veiga). Recdo., Govêrno do Estado (Adv., A. C. Pestana).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.364 — SP
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrentes: José Luiz Silvestrini e outros. Recorrida: União Federal.

*Auxiliares de Coletoria Federal não têm direito a substituição remunerada, porque não exercem cargos de carreira, na forma do prescrito pelo art. 72 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Recurso ordinário, a que se negou provimento.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Os recorrentes, Auxiliares de Coletoria, lotados na Coletoria Federal de Pirassununga, em São Paulo, impetraram mandado de segurança, alegando que, tendo sido designados pelo titular daquela Coletoria, para exercerem as funções de Tesoureiros-Auxiliares, em que prestaram serviços de vendagem de estampilhas e demais selos, se sentem com o direito de, como substitutos, perceberem os vencimentos relativos às funções que vinham desempenhando. Como tal pretensão não lhes foi deferida, socorreram-se dêste *writ* contra o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, que os intimou a recolher as importâncias que entende indevidamente percebidas.

A decisão de primeira instância lhes foi favorável, mas o v. acórdão de f. 62, do eg. Tribunal Federal de Recursos, de que foi Relator o eminente Ministro Amarílio Benjamin, houve por bem reformá-la, provendo o recurso oficial e o da Fazenda.

Surgiu, então, êste recurso ordinário. A douta Procuradoria-Geral da República opinou a f. 74-75, pelo seu improvimento.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Nego provimento ao recurso.

Os recorrentes não são portadores do direito líquido e certo, que proclamam. Os seus propósitos colidem com o disposto no art. 72 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, segundo o qual, a substituição remunerada sòmente ocorrerá "no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada", o que não acontece com os cargos exercidos pelos impetrantes, que são de carreira. E, no § 2.º do art. 73, se diz:

"A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar".

Exprimiu, com exatidão, o eminente Relator, no seu pronunciamento manifestado no C. Tribunal Federal de Recursos, o seguinte:

"Não cabe ao servidor impor à Administração a reorganização de serviços. Embora pratiquem diversos atos de tesouraria, as coletorias têm definição própria. Por fim, se no entanto, a intenção é de serem estipendiados os requerentes nas substituições já decidimos que a remuneração sòmente tem lugar nos *cargos de carreira*, de *comissão* ou de *funções gratificadas*, exigindo, além disso, ato

designativo da autoridade superior competente" (f. 58-59).

EXTRATO DA ATA

RMS 17.364 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rectes., José Luiz Silvestrini e outros (Adv., José Ramos de Freitas). Recda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.436 — GB
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrentes: José Cesar de Vasconcelos Costa e outros. Recorrido: Serviço de Alimentação da Previdência Social.

*Por fôrça do art. 25, § 2.º, da L. 4.242, de 17.7.63, ficaram excluídos os abonos de 44% e 40% concedidos pelas leis anteriores. Recurso, a que se negou provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Os recorrentes, Tesoureiros-Auxiliares do recorrido, pretendem que aos seus atuais vencimentos, fixados pelo art. 25 § 2.º, da L. 4.242, de 17.7.63, se adicionem os abonos de 44% e 40%, que lhes foram anteriormente concedidos pelas L. 3.826-60 e 4.069-62, respectivamente.

O eg. Tribunal Federal de Recursos adversou-lhes a pretensão com o v. acórdão de f. 112, cuja ementa é a seguinte:

"Tesoureiros e assemelhados. Abonos.

Após a L. 4.242, os tesoureiros e assemelhados perderam os abonos que vinham percebendo".

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, a f. 135-136, pelo desprovimento do recurso, manifestado pelos impetrantes.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Nego provimento ao recurso. Desde o advento da L. 4.061, de 8.5.62, que se traçaram normas definitivas para a fixação dos vencimentos dos Tesoureiros, que, afinal, se consolidaram com o art. 25, § 2.º, da L. 4.242, de 17.7.63, excludente de vantagens e abonos anteriores concedidos.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.436 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rectes., José Cezar de Vasconcelos Costa e outros (Adv., Waldir Morgado). Recorrido, Serviço de Alimentação da Previdência Social (Adv., Waltencyr de Mello Franco).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.725 — DF
### (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Requerente: Glauco Frota Louzada e outros. Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

*Inexistência de qualquer ato, que prejudique direito líquido e certo dos impetrantes. Mandado de segurança, de que não se conheceu.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do mandado, por unanimidade de votos.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, apreciando o caso vertente, opinou nestes têrmos:

"Trata-se de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, por haver aprovado parecer da Consultoria-Geral da República, conclusivo da inconstitucionalidade da Lei 3.906/61, o que consubstanciaria indeferimento antecipado de aposentadoria com as chamadas vantagens por serviço em Zona de Guerra. Em diversos outros pedidos de igual natureza, esta Procuradoria-Geral tem emitido parecer sustentando, em síntese:

*Preliminarmente* — A impetração se deu contra o nada, porque ao Presidente da República, ou a qualquer outra autoridade administrativa, os impetrantes não comprovam haver requerido o que fôsse em relação ao seu alegado direito.

Vê-se que se trata de aposentadoria voluntária, que não requerida não haverá de ser deferida. Não há, por isso, violação alguma a ser censurada por via do *mandamus*, impróprio para combater ato normativo em tese, como é o combatido parecer. Assim, de franca impossibilidade é o conhecimento do pedido, segundo a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal.

*No mérito* — Dirimida que foi, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na *Representação n.º* 728, a questão constitucional da L. 3.906 sabe-se e disso dão conta as informações à f. 33, que a Administração modificou a combatida orientação, contra a qual, por isso, não se haverá de deferir a segurança. Impossível será suprimir-se a instância administrativa, à qual cabe apreciar e discutir a pretensão dos interessados, quando venham a solicitar o processamento de sua aposentadoria.

Pelo exposto, acaso vencida a prejudicial de conhecimento, o parecer é pelo indeferimento do pedido".

O primeiro dos impetrantes, Glauco Frota Louzada, ingressou, nesta instância, com a petição de f. 39, desistindo da impetração.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Homologo a desistência requerida por Glauco Frota Louzada, cujo advogado dispõe de podêres especiais para tanto (f. 9).

No que toca aos demais impetrantes José Antunes e Liberato de Azevedo Maia, não conheço do pedido.

Nenhum ato do Exmo. Sr. Presidente da República os atingiu de qualquer sorte.

Insurgem-se êles contra a aprovação, por essa autoridade, de um parecer do Doutor Consultor-Geral da República, a que são, inteiramente, estranhos, porque o parecer considera a situação de um terceiro o Sr. Oswaldo Mendes, telegrafista, que requereu aposentadoria, invocando os favores concedidos pelas leis de guerra.

Posteriormente, solvida por êste eg. Pretório, no julgamento da Rp 728, a questão da constitucionalidade da L. 3.906/61 ficou aberta aos interessados a porta para formularem os seus requerimentos de aposentadoria, com base na aludida decisão.

Cumpre, assim, aos impetrantes, querendo, rumarem por essa via, a fim de que a autoridade competente lhes possa apreciar a pretensão.

EXTRATO DA ATA

MS 17.725 — DF — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recqtes., Glauco Frota Louzada e outros (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra). Reqdo., Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Decisão: Homologada a desistência quanto ao primeiro impetrante e não conhecido o pedido quanto aos demais.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.179 — SP
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Maria de Lourdes Xavier Dias. Recorrido: Diretor da Seção de Licença da Secretaria de Educação.

*Mandado de segurança. Honorários não devidos. Orientação do Plenário: RE 61.097 (12.9.68).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de outubro de 1968. — *Lafayette de Andrada,* Presidente — *Victor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — A recorrente, vencedora em mandado de segurança, interpôs o presente recurso ordinário para obter a verba de honorários que lhe foi negada. O acórdão recorrido (f. 55, Ag 160.887, 18.4.67), da 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou os honorários por não estar o mandado de segurança adstrito às normas do C. Pr. Civil.

O parecer da Procuradoria-Geral (f. 73) é contrário, em face da decisão do Plenário do S.T.F., no ... RE 61.097 (12.9.67).

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — No julgamento do RE 61.097 (12.9.67), a que se refere o parecer do Procurador-Geral, variou a fundamentação dos votos vencedores. Mas todos concordaram em que não são devidos honorários em mandado de segurança, quer o impetrante seja vencido, quer seja vencedor.

Reportando-me ao debate, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.179 — SP — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., Maria de Lourdes Xavier Dias (Adv., Edgard de Marins e Dias). Recdo., Diretor da Seção de Licença da Secretaria da Educação (Adv., Hélio Ottoni Coelho).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 21 de outubro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.646 — MT
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Alques de Castro. Recorrido: Tribunal de Justiça.

*Mandado de Segurança. Câmara de Vereadores. Mandato extinto na conformidade do art. 8.º, III, do Dl. 201, de 25.2.67. O texto é taxativo, não depende de regulamentação. Recurso desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — O recorrente, que era vereador no Alto Araguaia, faltou a três sessões extraordinárias consecutivas, pelo que seu mandato foi declarado extinto na conformidade do art. 8.º, III, do Dl. 201, de 25.2.67 (f. 22).

Obteve segurança, que foi cassada pelo acórdão de f. 50. Entendeu o acórdão que o texto legal é peremptório, exige apenas a constatação legal do fato.

O recurso argumenta que não houve defesa, que não lhe fôra comunicada convocação das extraordinárias e que havia solicitado licença.

Opina a douta Procuradoria-Geral pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Nego provimento. O texto legal é taxativo, não depende de regulamentação: o não comparecimento a três sessões extraordinárias consecutivas extingue o mandato.

Houve quatro sessões extraordinárias a 23, 31 de março, 6 de abril de 1967. Foi na quarta sessão extraordinária (f. 24) que o Presidente da Câmara declarou extinto o mandato do recorrente, porque faltara a três sessões extraordinárias consecutivas anteriormente realizadas.

Diz o § 1.º do art. 8.º do Dl. 201:

"Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente".

E o § 2.º do mesmo artigo dispõe que se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do § 1.º, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial.

Daí deduz que não há processo contraditório para que a extinção do mandato seja declarada. Constatado regularmente o fato, a extinção é automática.

Dispõe o n.º III do art. 8.º que o Vereador terá extinto o mandato se deixar de comparecer "sem que esteja licenciado".

Ora, o recorrente não estava licenciado. Êle é guarda-fiscal do Estado, cargo móvel por natureza e fôra mandado servir em Nova Andradina, distante de Alto Araguaia centenas de quilômetros. Seu pedido de licença através de telegrama expedido de Nova Andradina e datado de 9.5.67, f. 8, é posterior às sessões extraordinárias a que não compareceu. Não estava, pois, licenciado quando as sessões extraordinárias se realizaram.

Alega ainda que não fôra convocado. Mas a convocação se fêz na cidade de Alto Araguaia, a convocação tem âmbito local. Parte-se do pressuposto de que os vereadores residam ou na sede ou na área do município. O recorrente estava a três horas de vôo de Alto Araguaia em táxi-aéreo.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.646 — MT — Rel., Ministro Hermes Lima. Recte., Alques de Castro (Adv., Estácio de Toledo Maciel). Recdo., Tribunal de Justiça.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.

Brasília, 25 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.709 — DF**

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrente: Rádio Televisão Gaúcha S.A. Recorrido: Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

*Radiodifusão. Pena de suspensão aplicada à emprêsa concessionária dêsse serviço. Ato praticado por autoridade competente, na forma da lei. Segurança denegada. Recurso desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de setembro de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — A Rádio e Televisão Gaúcha S.A., impetrou segurança ao Tribunal Federal de Recursos, para o efeito de anular-se portaria do Ministro da Justiça, que lhe impôs a penalidade administrativa de dois dias de suspensão, por haver incorrido na falta prevista no artigo 122, item 34, do D. 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Alega: a) nulidade do ato punitivo por cerceamento de defesa; *b*) ausência de tipicidade da infração considerada; c) êrro de proibição como excludente de culpabilidade.

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 24-35.

Pela Subprocuradoria-Geral da República o Dr. Firmino Ferreira Paz emitiu o parecer de f. 37, cujos fundamentos estão resumidos em ementa do teor seguinte:

"— Não se dará mandado de segurança, se se trata de ato disciplinar, salvo praticado por autoridade incompetente, ou com inobservância de formalidade essencial (L. 1.533, de 1951, art. 5.º, III).

O conceito de ato disciplinar praticado por autoridade pública tem, de pressupostos essenciais, a organização de serviços públicos e a responsabilidade do Estado pelo bom funcionamento dêsses serviços.

A teoria do êrro de proibição excludente de culpabilidade e de responsabilidade é estranha ao sistema jurídico brasileiro.

A ação de segurança não é própria à apuração da inexistência de relação jurídica oriunda de ato de indisciplina".

A segurança foi denegada pelo acórdão de f. 56, cuja ementa diz:

" *Mandado de Segurança* — Se o ato disciplinar foi praticado por autoridade competente, com observância de formalidade essencial, nega-se a segurança."

Inconformada, a impetrante interpôs o recurso de f. 58, contra cujo provimento opina a douta Procuradoria-Geral, por entender que o ato impugnado foi praticado por autoridade competente e obedeceu às formalidades legais, não podendo ser desconstituído por via de segurança (f. 77).

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — O voto do Sr. Ministro Henoch Reis, Relator do acórdão recorrido, está assim fundamentado:

"Três foram as teses apresentadas pela impetrante, como fundamento do pedido. Examinemo-las:

I — *Nulidade do ato punitivo*, por cerceamento de defesa: — Art. 141, § 27, da Constituição de 1946, e artigo 143 do D. 53.795, de 1963.

O primeiro dispositivo está assim redigido:

"Art. 141, § 27 — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior."

O art. 143 do Decreto invocado soa desta maneira:

"Art. 143. O CONTEL antes de aplicar pena de multa deverá notificar a entidade concessionária ou permissionária para que, dentro de cinco (5) dias, contados da notificação, o acusado possa apresentar defesa por escrito."

Basta a leitura dêsses textos para se chegar à conclusão de que não são aplicáveis ao caso dos autos. Aqui, trata-se de pena de suspensão, da competência do Ministro da Justiça, e, na hipótese dos dispositivos transcritos, cogita-se de pena de multa, da alçada do CONTEL.

Quanto à garantia constitucional, ainda menos se ajusta à espécie em julgamento, pois ali se cuida de processo e sentença, assunto completamente divorciado do que ora se está examinando.

Segundo o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, baixada pelo D. 52.795-63, invocado pela impetrante, a competência para aplicação de penas está tripartida entre o Ministro da Justiça, a Justiça Eleitoral e o CONTEL, como se vê do Capítulo III, artigos

137-140. Sòmente a êste órgão obriga a lei notificar a entidade, antes de lhe aplicar pena. Tanto o Ministro da Justiça, como a Justiça Eleitoral, ficam desobrigados dessa formalidade. É a própria lei que assim determina. Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicação, — L. 4.117-62, — estabelece com nitidez os casos de notificação obrigatória e os de notificação facultativa, por parte do Ministro da Justiça, nas faltas praticadas pelas entidades concessionárias ou permissionárias, antes de lhes aplicar qualquer penalidade.

São êstes ou dispositivos relativos ao assento: (*lê*: arts. 53, 68, 69 da L. 4.117-62).

II — Passemos ao segundo argumento — *Ausência de tipicidade*. Conforme consta das informações da autoridade impetrada, a penalidade aplicada à impetrante consistiu na falta de autorização do CONTEL, para a irradiação em causa, com equipamento não licenciado.

Tenho para mim que está certa a autoridade impetrada quando argumenta, em suas informações de fôlhas 32-34: (*lê*).

Como se vê, não estavam as concessionárias ou permissionárias, antes do Código Brasileiro de Telecomunicações e mesmo antes da Resolução n.º 42 do CONTEL, desobrigadas da licença do órgão competente para funcionar.

E não lhe vale, a meu ver, à impetrante, o argumento de que estava acorbertada pela licença, em caráter provisório, outorgada pelo III Exército. E isto é tanto mais certo quanto a suplicante, para efetuar uma transmissão diretamente do Paraguai, em 16 de abril de 1966, solicitou e obteve autorização especial do CONTEL.

Sem base legal, ainda, a segunda tese da impetrante, *data venia* do seu ilustrado advogado, a cuja cultura e devotamento ao Direito rendo minhas sinceras homenagens.

III — Terceiro argumento: *Êrro de direito* — Esta última tese levantada pelo nobre causídico que funciona nestes autos é mais uma demonstração de que é assíduo cultor da ciência jurídica. Mas ainda assim, não lhe adoto o entendimento, o que faço com todo o respeito que devoto à ilustre classe dos Advogados. Fico, neste particular, com a lição do Dr. Firmino Ferreira Paz, ilustrado 3.º Subprocurador Geral da República, que emitiu o douto Parecer de f., nestes têrmos: (*lê*).

Nestas condições, denego a segurança" (f. 51-52).

As razões do voto transcrito demonstram, convincentemente, que a impetração não tem amparo legal.

Não me parece caracterizada ofensa a direito líquido e certo da impetrante, concessionária de serviço de radiodifusão, sujeito à fiscalização da autoridade concedente, nos têrmos das leis e regulamentos em vigor.

Nego provimento.

## VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Acompanho o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. Mas, como S. Excia., também se referiu ao voto emitido pelo Relator do Tribunal Federal de Recursos, devo fazer uma ressalva. A meu ver, não se trata de punição disciplinar. Quando a lei exclui o mandado de segurança em matéria disciplinar, tem em vista a disciplina hierarquica, não a disciplina genérica que resulta do poder de polícia, como neste caso, que trata da polícia das transmissões radiofônicas. De outro modo, numerosissimos mandados de segurança que têm sido apreciados pelos Tribunais seriam incabíveis.

Não obstante isso, o eminente Ministro Relator mostrou que o equipamento do impetrante, segundo as informações da autoridade, não fôra licenciado. Estava, assim, caracterizada uma falta passível de suspensão. Também nego provimento.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.709 — DF — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Rádio Televisão Gaúcha S.A. (Adv.,

Caldas Brito). Recdo., Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão, os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 9 de setembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.790 — MG
## (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Geraldo Pimenta Gouvêa. Recorrido: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça.

*Mandado de segurança contra decisão de Presidente de Tribunal de Justiça que negou ao paciente para efeito legal contagem de tempo de advocacia por êle exercido anteriormente à sua inclusão na Ordem dos Advogados do Brasil. Pedido de rconsideração não restaura o prazo de segurança. Recurso desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Hermes Lima,* Relator.

### RELATÓRIO

*O S. Ministro Hermes Lima*: — Sr. Presidente, o recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça que lhe negou, para efeitos legais, contagem de tempo de advogacia exercida por êle anteriormente à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. É hoje, Juiz de Direito da comarca de Além Paraíba. O Presidente do Tribunal indeferiu o pedido de contagem de tempo, por despacho publicado no órgão oficial, em 29.4.59 (sôbre essa data não há dúvida alguma). Houve um pedido de reconsideração e o Presidente do Tribunal manteve o despacho anterior dizendo que o simples pedido de reconsideração não tem o condão de restaurar o prazo da decadência, há muito decorrido. O despacho publicado em 29.4.59, e êle não impetrou mandado de segurança dentro do prazo; pediu, muito posteriormente, reconsideração dêsse despacho, e o Tribunal não atendeu, porque o prazo para a impetração da segurança havia decorrido, e o pedido de reconsideração não teria o sentido de restaurar êsse prazo — e cita a *Súmula* 430 do Supremo Tribunal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Recorre, preliminarmente, dizendo que não havia coisa julgada. Discutindo o mérito da questão, à f. 40, diz que êle não exercia advogacia irregularmente, sem inscrição na Ordem dos Advogados, o que, quando muito, é uma falta. Para justificar seu ponto de vista, cita o Dl. 22.478, achando que a situação do suplicante era de ser decidida conforme o art. 27 dêsse decreto:

"Art. 27. Constitui falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

VIII — Exercer a advocacia não estando habilitado na forma dêste regulamento.

Parágrafo único. As faltas serão consideradas graves, leves, ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso".

O parecer da Procuradoria é no sentido de negar provimento em face de haver decorrido o prazo para a impetração da segurança, citando, também, a *Súmula* 430.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, porque não se discutiu, aqui, o mérito da questão. O que se discutiu foi que do despacho publicado na data já referida êle não impetrou mandado de segurança; só muito tempo depois, passado o prazo, pediu reconsideração dêsse despacho. O Tribunal achou, e penso eu corretamente, que êsse pedido não poderia ter o condão de restaurar o prazo para pedir a segurança.

Por êsses motivos, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.790 — MG — Rel., Ministro Hermes Lima. Recte., Geraldo Pimenta Gouvea (Adv., Agenor de Senna Filho). Recdo., Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.912 — GB**

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrentes: Carmem da Silva Alves e outros. Recorrida: União Federal.

*Funcionário admitido pela Verba 3 só conta tempo de serviço para aposentadoria. Contagem da data em que foi admitido como extranumerário, para todos os efeitos. Não provimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Funcionários do Ministério da Saúde, que foram inicialmente admitidos pela Verba 3, requerem mandado de segurança para que se lhes seja computado, *para todos os efeitos*, o tempo de serviço prestado antes que a lei os tivesse integrado no serviço público como extranumerários (art. 1.º da L. 4.348, de 1958).

Citam em seu favor a L. 2.284, de 1954, e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 263, que é de 1952.

Finalmente, invocam a L. 3.345, de 1954, que regula a gratificação por tempo de serviço que se refere, de modo genérico, à contagem do tempo de serviço.

O juiz concedeu a segurança à fôlha 45, sob o fundamento de que se a lei assegurou o direito à contagem do tempo para a aposentadoria, não se compreende que lhe seja negado o direito para as demais vantagens.

O ilustre Tribunal Federal de Recursos, à f. 70, cassou a segurança.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o provimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Nego provimento ao recurso.

A lei é expressa quanto à contagem do tempo de serviço do pessoal de obras.

Sòmente quando vierem a integrar o quadro dos funcionários públicos, passaram os impetrantes a gozar as vantagens inerentes a essa qualidade, notadamente, o gôzo de gratificação adicional e a licença especial.

Anteriormente, eram servidores públicos, sem vencimentos fixos em tabelas numéricas.

Sòmente texto expresso de lei lhes poderia assegurar essas vantagens e essas leis não existem.

Não provaram os impetrantes a sua condição atual e quando foram admitidos no serviço público.

Não provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.912 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Rectes., Carmen da Silva Alves e outros (Adv., Ivon Faig Torres). Recda., União Federal.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.014 — DF
## (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Requerente: Benigno Teixeira. Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

*Nomeação. Posse — prazo. Decorrido o prazo, sem justificação, não se completa a nomeação. Indeferimento do pedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 24 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — O impetrante pretende, por meio do presente mandado de segurança, a anulação do ato do Exmo. Sr. Presidente da República, que revogou o ato de seu aproveitamento no cargo de Oficial Judiciário PJ-4, no quadro do pessoal do Poder Judiciário da União.

Pretende o impetrante que tendo requerido ao Tribunal Federal de Recursos mandado de segurança em janeiro de 1968, foi concedida a liminar, visando garantir execução do ato do Presidente da República.

Que, de acôrdo com a liminar, assumiu o cargo.

Informa a autoridade coatora que o impetrante não assumiu o cargo dentro de 30 dias, nem da prorrogação

que lhe foi concedida, tudo em agôsto e setembro de 1967.

Que, assim, o ato de dispensa se fundou em lei, isto é, no art. 27 do Estatuto dos Funcionários Públicos e no art. 52 da L. 5.010, de 30.5.66.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o deferimento do pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Nego a ordem. O impetrante, não tendo assumido o cargo nos prazos legais, perdeu o direito a sua investidura, desde que a lei fixa prazo para a posse.

Nomeado em 18.8.67, tinha 30 dias para a posse, mais a prorrogação de 30 dias.

Em janeiro de 1968, obteve liminar do Tribunal Federal de Recursos para a posse, que foi efetuada, mas revogada ficou a liminar em 29 de fevereiro.

O Tribunal Federal de Recursos era manifestamente incompetente para apreciar ato do Presidente da República, mas ficou corrigida pela revogação da liminar.

Assim, o ato do Presidente da República de *aproveitamento*, poderia ser revogado porque não satisfez o impetrante as condições legais para tornar efetivo o ato.

A L. 5.010 de 1966, manda aplicar taxativamente aos funcionários da Justiça Federal, o Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Desatendeu, assim, aos prazos legais e perdeu o seu direito ao aproveitamento, por não ter tomado posse de acôrdo com a lei.

Assim, indefiro o pedido, porque não está provado o pedido que não é líquido e certo com a ressalva da volta ao cargo anterior.

EXTRATO DA ATA

MS 19.014 — DF — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Reqte., Benigno Teixeira (Adv., José Duarte). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido o pedido, com a ressalva de ser o impetrante aproveitado no cargo anterior. Unânime. Falou o Dr. José Duarte pelo Requerente e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Requerido.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Amaral Santos.

Brasília, 24 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.060 — PE**

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: João Soares Cavalcanti. Recorrido: Estado de Pernambuco.

*Funcionário público. Tempo de serviço. Não se pode somar o tempo municipal e o estadual para efeito de estabilidade. A soma vale apenas para efeito da disponibilidade e aposentadoria. Não provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — João Soares Cavalcanti, funcionario publico, domiciliado no Recife, requereu mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado de 22.3.67, que o dispensou do cargo de Assistente de Administração, padrão G, que exercia interinamente, por ter assumido o seu titular.

Diz o histórico de sua atividade no serviço público que foi, em resumo, o seguinte:

1 — Agente arrecadador no município de Lagoa dos Patos de 3.5.56 a 3.7.62.

2 — Escriturário do Estado de 8.6.62 a 27.12.63.

3 — Auxiliar de escrita, interino, de 20.3.64 a 22.3.67.

A soma dêsse tempo de serviço perfaz 10 anos, 10 meses e 11 dias, sendo que 5 anos prestados ao Município.

Alega que o preceito do art. 177, § 2.º, da Constituição vigente, assegura a estabilidade a quem tenha mais de cinco anos de *serviço público*, enquanto que a de 1946 se referia a *exercício*.

A L. fed. 525-A, de 7.12.48, considerava *exercício*, no serviço público:

*a*) o tempo de serviço, contínuo ou não prestado em um ou mais cargos federais, estaduais e municipais;

*b*) os períodos de afastamento em virtude de licença;

*c*) o tempo de serviço já prestado às Fôrças Armadas.

Nas informações à f. 23, o Estado reconhece que tem o impetrante 4 anos e oito meses prestados ao Estado, ignorando-se se conta tempo de serviço prestados a outras entidades.

O Tribunal negou o pedido por não haver direito certo a amparar com quatro votos vencidos, que aplicavam o texto constitucional.

Foi interposto recurso da decisão.

## VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço e nego provimento ao recurso. Se o Estado confessa que o recorrente tinha quatro anos e oitos meses de serviço prestado ao Estado e se está provado à f. 10 que tinha mais seis prestados ao município, o total perfaz mais de dez anos de serviço.

A Constituição vigente entrou em vigor a 15.3.67 e o ato demissório foi de 22 de março do mesmo ano.

Ao se referir no seu art. 177, § 2.º, a mais de cinco anos de serviço público, a Constituição não discriminou a entidade pública a que se referia no seu texto.

Dir-se-á que o art. 101, § 1.º, só manda somar o tempo de serviço publico federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Mas a referência simples a serviço público, sem discriminação, leva a admitir-se, de acôrdo com a legislação vigente, que todo o tempo de serviço, a qualquer entidade, merece ser computado também para efeito da estabilidade.

Por outro lado, referindo-se à estabilidade, o art. 99 da Constituição só a atribui a funcionário nomeado por concurso, depois de dois anos.

O contrário dispunha a Constituição de 1946, que permitia a estabilidade em cinco anos, dos funcionários nomeados sem concurso.

É evidente, entretanto, que o preceito constitucional precisa de construção.

Ora, o art. 82 do Estatuto dos Funcionários Públicos, tratando da estabilidade, declara que o tempo de serviço deve ser computado no serviço público e não no cargo, sem qualquer ressalva ou limitação.

Será lícito, entretanto, somar o tempo de serviço em mais de uma entidade?

A jurisprudência dêste eg. Tribunal se orienta pela negativa, podendo-se mencionar pelo menos duas decisões neste sentido.

A primeira nos embargos em RE 45.112, julgado em 10.6.61, Relator o eminente Cândido Mota.

A segunda no RMS 14.271, de 18.8.65, de que foi Relator o eminente Ministro Evandro Lins.

No caso, o impetrante, só tinha mais de seis anos no cargo municipal que deixara de exercer cêrca de quatro anos antes de assumir o cargo estadual.

Ora, se estabilidade pudesse ser dada, na forma do preceito constitucional, seria no cargo municipal que exerceu por mais de seis anos. Seria, entretanto, impossível impor uma estabilidade em serviço que deixara de ser exercido mais de quatro anos.

Não podendo, de acôrdo com a jurisprudência, somar o tempo de serviço estadual, para efeito da estabilidade, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.060 — PE — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., João Soares Cavalcanti (Adv., E. Domingues da Silva). Recdo., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.087 — SP
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.
Recorrente: Contrôles Automáticos Sermar Ltda. Recorrida: União Federal.

*Poder discricionário e poder vinculado à lei. Ato motivado é ato vinculado. Liminar para suspensão da patente de invenção. Apreciação do mérito do pedido na liminar. Concessão da segurança para anular a medida. Provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — O recorrente requereu contra a recorrida um mandado de segurança alegando que a recorrida, em data anterior, propôs contra ela ação ordinária para promover a nulidade de uma patente de invenção.

Proposta a ação cujo único fundamento era a falta de novidade do objeto patenteado, pediu a suspensão liminar da patente, o que foi *deferido* pelo juiz.

Esta decisão viola o art. 933 do C. Pr. Civ., segundo se alega.

Contra êsse ato judicial pede a segurança.

O ilustre Tribunal Federal de Recursos decidiu à f. 145 com a seguinte ementa:

Nulidade de patente de invenção. — Ação em que se alega falta de novidade do objeto patenteado — Suspensão dos efeitos da concessão, até decisão final da ação, nos têrmos do

art. 85 do Código da Propriedade Industrial — Mandado de Segurança contra o despacho que determina a suspensão — Ausência de vulneração a direito líquido e certo, não caracterizado na hipótese — Segurança denegada".

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à f. 155, cita acórdão divergente do mesmo Tribunal:

"Contrôles Automáticos Sermar Limitada e outro propuseram ação de segurança ao Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda no Estado de São Paulo, pelo fundamento, em abreviado, de que na ação ordinária de nulidade de patente de invenção, que lhe propôs Bendix Home Appliances do Brasil S.A., aquêle magistrado, proferindo despacho de suspensão dos efeitos da concessão da patente mencionada, até decisão final da causa (inicial, f. 1-15).

Sôbre o assunto, manifestamos opinião, nos autos (f. 32-35), no sentido de ser julgada procedente a ação de pedir segurança. A êsse parecer, *data venia*, pelo não repetir, nos reportamos

Julgando procedente a ação de segurança, fê-lo o Colendo Tribunal Federal de Recursos, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Nulidade de patente de invenção. Ação em que se alega falta de novidade do objeto patenteado. Suspensão dos efeitos de concessão, até decisão final da ação nos têrmos do art. 85 do Código de Propriedade Industrial. Mandado de Segurança contra o despacho que determina a suspensão. Ausência de vulneração a direito líquido e certo, não caracterizado na hipótese. Segurança denegada" (Ementa, f. 145).

Recorreu ordinàriamente Contrôles Automáticos Sermar Limitada (f. 147), a cujos fundamentos prestamos integral acolhida.

Realmente. A ação não poderia ser julgada improcedente. É que a medida judicial suspensiva dos efeitos de concessão de privilégio e de uso de invenção não é arbitrária; exige pressuposto objetivo: serem tais efeitos e uso contrários à lei, à saúde, ou à segurança pública.

Por outro lado, a anterioridade de patente de invenção estrangeira não legitima a suspensão liminar dos efeitos e uso de invento de patenteação nacional.

Mais ainda. A contrariedade à lei, a que se refere o art. 85 do Código da Propriedade Industrial, diz respeito às leis cogentes, proibitivas, ou impeiativas, que não a lei de patente de invenção.

Diante do exposto, havemos que o Colendo Supremo Tribunal Federal coconheça e dê provimento ao recurso ordinário, na forma da lei".

## VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — O despacho do juiz que concedeu a suspensão foi o seguinte:

Trata-se de ação proposta por Bendix Home Appliances do Brasil S.A. contra Controls Company of America, Contrôles Automáticos Sermar Limitada e Alberto Boton, em que se pleiteia a suspensão liminar dos efeitos da patente brasileira n.º 70.881, e em que se alega inclusive deferimento de idêntico privilégio nos Estados Unidos mais de um ano antes da data do pedido feito no Brasil. O memorial descritivo de f. 32-41 é reprodução idêntica na substância, com simples variações de linguagem, da descrição da patente n.º 2.594.089, norte-americana, conforme documentos de f. 59-71. As figuras de f. 44-45, que representam pontos característicos objeto da patente sao simples reproduções em tamanho ligeiramente ampliado dos desenhos ilustrativos da patente americana (fôlhas 57-58). Esta foi concedida em 22 de abril de 1952 (f. 56). A brasileira só se requereu em 2 de junho de 1960, portanto foi deferida com infração do art. 7.º, § 1.º, alínea *b*, do Dl. 7.904, de 27.8.45. Nos têrmos do art. 85 suspendo

até decisão final os efeitos da concessão da patente mencionada. Oficie-se ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial. 2. Citem-se Controls Company of America por editais com prazo de sessenta dias, Contrôles Automáticos Sermar Ltda., por precatória, e Alberto Boton e a União por mandado".

É contra êsse ato que se pede a segurança negada pela decisão já mencionada e que foi denegada por faltar direito líquido e certo.

A suspensão liminar é medida provisória, mas que se assenta em circunstâncias de fato a serem apuradas no curso do processo.

Mas, a própria lei processual torna a medida (art. 333) facultativa, subordinando-a aos interêsses da lei, da moral, da saúde ou segurança pública. Não subordina a lei a condição de ordem técnica, mas a outras que define e limita a casos específicos que se enquadram em interêsses definidos.

Não é uma suspeita ou indícios de procedência do pedido, mas exigências determinadas que justificam a medida liminar e provisória

Ora, a medida liminar foi concedida, como se viu do despacho de f. 30, no pressuposto de que a ação seria afinal julgada procedente pela sua identidade com privilégio concedido no Brasil.

A lei autoriza a liminar, mas dentro de limites que ela própria traça ao seu executor. Trata-se de ato discricionário, mas limitado pela lei quanto aos motivos do ato.

Essa motivação a própria lei fixou os limites.

Já tive ocasião de escrever (*Direito e Processo Disciplinar*, 2.ª ed., f. 64) que a motivação e a prova do motivo excedem à esfera do poder discricionário. O ato deixou de ser discricionário para tornar-se vinculado ao motivo.

Feita a prova da existência ou da ocorrência, no caso, do motivo, a sua aplicação é que se pode situar na esfera discricionária porque o contrôle não se pode exercer sôbre a medida do ato e do seu conteúdo, tal como o considerou quem o praticou.

Ora, o ato contra o qual se pede mandado de segurança, não se deteve nas razões de ordem moral, de saúde ou de segurança pública, mas apreciou o seu mérito, isto é, a existência de semelhança.

Excedeu, assim, o exercício do poder discricionário, limitado pela própria lei em que se fundou para conceder a liminar.

Dou provimento ao recurso para conceder a segurança por ilegalidade do ato impugnado.

## VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Parece, Sr. Presidente, que, realmente, o juiz tinha competência só para aquêles casos de moral, saúde e segurança. Assim, não podia estender à hipótese, que é razoável, mas não está na lei, de semelhança, quase identidade, entre a patente de 1952 e a de 1960, como foi exposto pelo ilustre advogado dos recorridos. Acompanho, por isto, o eminente Relator.

## EXTRATO DA ATA

RMS 19.087 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Contrôles Automáticos Sermar Ltda. (Adv., Luiz Carlos Bettiol). Recda., União Federal.

Decisão: Provido, unânimemente. — Falaram, pela Recorrente, o Dr. Waldemar Pinheiro; e, pela litisconsorte, o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.118 — SP
### (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Olivetti Indústrial S.A. Indústria e Comércio de Máquinas para Escritório. Recorrida: União Federal.

*1) Impôsto de importação. Teleimpressores. Aplicação da tarifa específica, de 20%, e não da genérica, de 100%, relativa aos intercomunicadores. L. 3.244/57, art. 11, a.*

*2) Mandado de segurança. Matéria de fato esclarecida no laudo técnico, aceito por ambas as partes.*

*3) Precedentes sôbre o málte importado para fabricação de* whisky.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Aparelhos teleimpressores, usando fita perfurada, importados por Olivetti Industrial S.A., foram classificados pela Alfândega na tarifa de 100%.

O juiz (f. 20) concedeu a segurança para classificar a mercadoria na tarifa de 20%. Teve em vista o mesmo laudo técnico em que se baseou a autoridade alfandegária, e no qual aquêles aparelhos são descritos.

Havia na lei — disse o juiz — classificação específica; f cava, pois afastada a classificação mais genérica e mais onerosa adotada pela Alfândega.

O Tribunal Federal de Recursos (f. 36, — AgMS 58.325, 1.12.67) reformou a sentença. Entendeu que, para rever a classificação alfandegária, seria preciso apreciar fatos, matéria mais técnica do que jurídica. Êsse exame escapava ao âmbito do mandado de segurança.

Recorreu a impetrante para o Supremo Tribunal (f. 38), argumentando que não há dúvida sôbre os fatos. O laudo descreve os aparelhos e a Alfândega aceitou essa descrição. Está em causa um problema jurídico: saber se essa descrição, cabendo em um item específico da tarifa (L. 3.244-57, item 85-19-007), exclui ou não a classificação mais genérica (item 85.19.005), tendo em vista o disposto no art. 11, letra *a*, da citada lei, pela qual "a descrição mais específica terá preferência sôbre a de caráter geral".

A classificação específica refere-se a "aparelho de teleimpressão e semelhante". A mais genérica refere-se a aparelho repector e transmissor de intercomunicação com ou sem ligação para rêde externa não especificado nem compeendido em outra parte".

A descrição oficial dos aparelhos, aceita por ambas as partes, é a seguinte (f. 6):

Aparelhos Teleimpressores — Transmissor e Receptor completos com carro móvel, perfurado e transmissor automático de fita

O aparelho é fundamentalmente composto de um teclado semelhante ao das máquinas de escrever, em que o operador bate a mensagem, a qual vai sendo transmitida a um receptor instalado em outra localidade e, ao mesmo tempo, impressa no rôlo de papel situado no carro móvel da mensagem, o operador cessa de dedilhar o teclado;

a mensagem de volta, ou resposta, vai sendo impressa em continuação no mesmo rôlo de papel pelo comando a distância do teclado de um transmissor idêntico com o qual está sendo mantida a ligação. Assim, ficam escritas no mesmo rôlo de papel, em ordem cronológica, as mensagens enviadas e as recebidas.

O aparelho é dotado de um dispositivo para perfurar uma fita de papel, a qual, utilizada depois no mesmo aparelho, substitui o trabalho do operador no envio da mensagem. Êste dispositivo automático é usado quando a mensagem a ser transmitida deva ser repetida várias vêzes para diferentes localidades. Poupa ao operador o trabalho de dactilografar repetidas vêzes a mesma evitando, também, a possibilidade erros.

Cada aparelho vem munido de um discador numerado, semelhante ao dos telefones automáticos e sua finalidade é estabelecer ligação com a estação desejada, situada em outro local".

Para a recorrente, a característica predominante do aparelho é a impressão à distância. Aplicar-se-ia, portanto, o disposto na L. 3.244-57, art. 178:

"Salvo disposição expressa, em contrário, a combinação de máquinas destinadas a funcionar em conjunto ou constituindo uma só máquina, bem como a máquina de uso múltiplo, segue o regime da máquina que executa a função principal do conjunto".

Para a Alfândega, a característica predominante é a intercomunicação (recepção e transmissão). Cabendo a classificação em dois itens, deveria prevalecer a alíquota mais elevada (artigo 11, *a*).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Em diversos casos que têm vindo à nossa apreciação, a classificação alfandegária envolve apreciação de matéria de fato. Neste, porém, não ocorre esta circunstância. A descrição da máquina, aceita pela Alfândega, é perfeita, evidenciando que a sua função principal é a impressão à distância. Através da teleimpressão se faz intercomunicação. Mas a máquina se diferencia de outros intercomunicadores por ser uma teleimpressora. Cabe, pois, sem dúvida no item da tarifa perfeita, que se refere aos teleimpressores, como bem decidiu o Juiz de 1.ª instância.

Havendo esta classificação específica, embora com a tarifa de 20%, não é de se aplicar a classificação genérica, tributada com 100% *ad valorem*, pela própria ressalva que a lei faz.

Os diversos casos sôbre classificação de malte importado para fabricação de *whisky*, julgados pelo Supremo Tribunal, oferecem paradigma para decisão dêste caso. Ali também a mercadoria estava descrita, a contento das partes, e o Tribunal não hesitou em aplicar a classificação mais específica, pleiteada em mandado de segurança.

Aqui, a situação se apresenta mais nítida em favor da recorrente. Dificilmente, a classificação tarifária referente aos teleimpressores se aplicaria a outro aparelho que não os importados pela recorrente.

Dou provimento ao recurso para restaurar a sentença de 1.ª instância.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.118 — SP — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., Olivetti Industrial S.A. Indústria e Comércio de Máquinas para Escritório (Adv., L. C. Pujol). Recda., União Federal.

Decisão: Dado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33.206 — GB
**(Tribunal Pleno)**

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Embargante: SASSE (Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários). Embargado: Ismar de Goes Monteiro.

Embargos divergentes — *O traslado do agravo de instrumento deve transcrever tôdas as peças necessárias à compreensão da controvérsia* (Súmula *288*).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Embargos no Agravo de Instrumento número 33.206, do Estado da Guanabara, em que é embargante SASSE — (Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários) e embargado o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, rejeitar os embargos, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de abril de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator para o acórdão.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Trata-se de embargos de divergência interpostos da decisão da eg. 1.ª Turma que manteve em agravo regimental despacho do eminente Relator do agravo de instrumento (Ministro Lafayette de Andrada) que, com base na *Súmula* 288, determinara o arquivamento do relatório dos recursos citados porque os autos não continham o *traslado do despacho presidencial que inadmitira o extraordinário.*

Em seu prol cita o embargante decisões proferidas nos Ag 12.653, 15.804, 25.227 e 38.589 e RE 22.828. Juntou outrora certidão de despacho primitivamente agravado e cuja falta ensejou o discutido arquivamento. O parecer da Procuradoria-Geral é pelo provimento.

### VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Conheço dos embargos porque o cotejo do julgado recorrido com as decisões referidas testificam a divergência.

Certo são elas anteriores à *Súmula* 288. Tenho porém que êsse verbête merece interpretado de resto como o fêz o eminente Ministro Aliomar Baleeiro em despacho transcrito à f. 95 pelo embargante.

O traslado do despacho omitido foi requerido pelo embargante. Ademais, era êle decorrência de lei, C. Pr. Civ., art. 845, e porque não mais examinou os autos, não poderia ter ensejo ou suprir sua falta.

2. E dou provimento para que, desarquivado o instrumento, retornem à conclusão do eminente Relator aos fins de direito.

É assim o faço porque tenho que a orientação dos arestos padrões parece-me a mais salutar e não entra ela em conflito com a *Súmula* aludida. Antes é fruto de sua interpretação. As omissões a que se refere dito verbête são aquelas que defluem do desinterêsse culposo dos recorrentes.

Ademais, no caso, a certidão omitida já foi oferecida, como antes ficou dito.

É o meu voto.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Acompanho o eminente Relator. A interposição do agravo impõe ao escrivão a juntada do traslado.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Isso é da lei. Sôbre isso, não há dúvida. A questão é se o agravante...

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Não vamos suscitar dúvida, pressupor má-fé, ou má vontade do advogado.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Não é pressupor. É que o agravo, em geral, é excepcional no Tribunal, porque se trata de decisão do tribunal local. Em relação a essa decisão, o Presidente do Tribunal entende que não há negação de vigência de lei, que não há divergência jurisprudencial e indefere o recurso extraordinário. Muito bem. A causa devia ficar aí. Mas, se o agravante quer que o Supremo Tribunal conheça da controvérsia, deve diligenciar para conhecimento exato dela. Então, agrava, e se o escrivão não inclui uma peça que lhe é obrigado transcrever, êle é obrigado a exigir do escrivão que faça transcrevê-la. O que não é razoável é que o Supremo Tribunal mande voltar o agravo para suprir a deficiência de omissão da parte.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Presidente): — Êle vai ter de requerer uma coisa que a lei diz que não tem de requerer.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Êle requereu, mas não vigiou o processo devidamente.

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Mas não pode vigiar.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Pode. Os autos não sobem, não são distribuídos sem preparo.

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Mas qualquer pessoa pode preparar o processo.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Então, o agravante, que é cauteloso, verifica, pessoalmente, se aquelas peças, que são as que devem fazer parte do instrumento, além dessas aquelas que enumerou, estão no processo. Se não estão no processo, o Supremo Tribunal pode mandar arquivá-lo.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Aceito a explicação de V. Excia., mas a verdade é que a lei impõe, como fato integrante, a transcrição no agravo, do despacho agravado.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Sôbre isso, não há dúvida.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Presidente): — Cada um responde por suas obrigações.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Isso vai criar para o Tribunal um problema sério. Estatìticamente, os agravos de instrumento são os recursos que têm aqui menor porcentagem de provimento. Justamente nestes casos de menor probabilidade de êxito é que vamos transferir para as nossas costas um encargo que, profissionalmente, incumbe ao advogado?

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — É do juiz local também.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Peço a V. Excia. a fineza de atentar para êste ponto: na maioria dos atos de ofício, a vigilância quanto à sua regularidade incumbe ao advogado. Se, por exemplo, o oficial de justiça certifica mal a diligência, que faz o advogado? Verifica a certidão e denuncia o êrro para não prejudicar seu cliente.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Peço licença, mas não há preclusão para essa fiscalização, que pode ser a qualquer momento, até em segunda instância, mesmo em grau superior.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Se a parte trouxer a certidão antes do julgamento, terá suprido a falta em tempo. Mas, se a trouxer depois de julgado o agravo, devemos rever o julgamento?

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — É o serviço que não funciona.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Quando o serviço não funciona, alguém há de denunciar a falta. Essa vigilância incumbe à parte interessada. No agravo de instrumento é assim que temos decidido.

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — O juiz.

*Sr. Ministro Victor Nunes*: — Se a parte não fiscaliza, sòmente ela deve responder pela omissão.

*Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Também o advogado é obrigado a preparar os autos. E se êle não prepara? — O cliente perde a causa.

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Êle perde a causa.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Mas é obrigação do advogado trazer o agravo devidamente instruído, fazer com que o Tribunal fique inteiramente esclarecido, através do instrumento. O Relator pode, sem êste despacho, mandar subir o extraordinário, dando provimento ao agravo. Mas, se arquiva, é porque o instrumento lhe é deficientemente apresentado, seu despacho não merece censura. Cabe ao advogado e não ao Supremo Tribunal, não é ônus nosso suprir as deficiências do instrumento.

Não conheço dos embargos.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Sr. Presidente, cometi já o pecado de ter recebido documentos depois dos autos chegarem às minhas mãos e creio que já em um ou dois casos assinei prazo para que a parte suprisse a falta. Fiz isso porque me pareceu que, em caso concreto, havia razões para mandar subir o recurso extraordinário.

Todavia, o debate de hoje me fêz refletir e vejo que a situação atual é a seguinte: a Constituição dá ao Supremo Tribunal a atribuição de regular o processo dos casos que devem ser por êle conhecidos. O Regimento Interno, com as suas sucessivas emendas, inclusive consagrando a *Súmula* como parte integrante dêle, determina que isso é ônus da parte. Desde que a *Súmula* 288 permite o arquivamento...

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Mas a *Súmula* pode ser modificada.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Enquanto não fôr modificada, ela obriga. Há uma emenda que diz que ela resulta de uma emenda regimental e que o Relator tem o poder de mandar arquivar o processo, nos casos de *Súmula*. Um dêles é a *Súmula* 288.

Por essas razões, rejeito os embargos, embora confesse que tenha mandado sanar essa falta, em alguns casos.

EXTRATO DA ATA

EAG 33.206 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiarios (SASSE) (Adv., José Paulino Franco de Carvalho). Embdo., Itamar de Góes Monteiro (Adv., Felipino Solon). Dec. embda., 1.ª T., 9-5-66).

Decisão: Rejeitados, contra os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos, Adaucto Cardoso e Eloy da Rocha. Impedido, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Funcionou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hermes Lima.

Brasília, 25 de abril de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.298 — SC

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Agravante: Bernardo Stamm. Agravada: União Federal.

*Desapropriação. Lucro cessante. Fundo de comércio. Matéria estranha ao processo expropriatório: RE 26.461 (1957), RE 35.977 (1958), RE 53.318 (1964).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Tendo sido negado lucro cessante no processo expropriatório, o agravante não se conformou com o indeferimento do seu recurso extraordinário. No caso, a indenização do fundo de comércio deveria ser incluída. A jurisprudência tem admitido outras parcelas, como honorários, para que a indenização seja justa.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Reportando-me ao despacho agravado, nego provimento. Se houver direito a outra indenização que não seja a da propriedade, a parte recorrerá a outras vias. Vejam-se, a êsse respeito, RE 26.461 (30.7.57); RE 35.977 (17.4.58), *R.T.J.* 5/238 (Noronha e Martins, *Da Desapropriação* 1/217, 329) RE 53.318 (14.8.64), *D. J.* 29.10.64, p. 862.

Por outro lado, os honorários são encargos do processo, não envolvendo o problema focalizado. Está, pois, fora de foco o alegado dissídio de jurisprudência.

EXTRATO DA ATA

AG. 44.298 — SC — Rel., Ministro Victor Nunes. Agte., Bernardo Stamm (Adv., Paulo Cesar Gontijo). Agda., União Federal.

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 44.387 — GB

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Aristides de Oliveira Vinholes. Recorrido: Superior Tribunal Militar.

Habeas corpus. *Configuração de abuso de poder pela dupla denúncia a que foi sujeito o paciente. A ação delituosa que se lhe imputou foi uma só. Concedida a ordem para exclusão do paciente do processo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conceder a ordem.

Brasília, 18 de agôsto de 1967. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Alega-se que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz Auditor da 5.ª Região Militar e do Conselho Permanente de Justiça da mesma Auditoria, porque se acha, com abuso de poder, denunciado em dois processos pelos mesmos fatos.

No processo n.º 322, chamado processo dos jornalistas, está denunciado como co-autor nos delitos previstos nos arts. 133, 134, em combinação com os arts. 33, 66, 6.º, insc. III, 40 e 41 da Militar, e 2.º, incs. III, 40 e 41 da antiga Lei de Segurança. Denúncia recebida em 30.9.65, com audiência de qualificação realizada em 8 de novembro do mesmo ano.

Em 5.10.65, o paciente foi novamente denunciado no processo n.º 288 relativo ao I.P.M. dos bancários. Também como co-autor nos delitos previstos nos arts. 2.º, insc. III, 40 e 41 da antiga Lei de Segurança.

Denúncia recebida em 4.11.65 com audiência de qualificação realizada em 8.3.66.

Observa-se que o Conselho relativo à ação penal 322 (processo dos jornalistas) é especial, pois, um dos denunciados é oficial da Reserva, ao passo que o Conselho para apreciar o processo n.º 288 (dos bancários) é permanente, portanto, de menor graduação.

O paciente invoca o art. 76, inciso III, do C. Pr. Pen. (a competencia será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra inflação) que é aplicável supletivamente ao Código da Justiça Militar.

Assim, havendo conexão, haverá unidade de processo (art. 79 do C. Pr. Pen.). Prevalecerá a jurisdição de maior graduação que, no caso, é a do processo n.º 322, dos jornalistas, a ser julgado por um Conselho Especial, cuja competência para processar o paciente já se firmara com anterioridade ao processo 288, dos bancários, a ser julgado pelo Conselho Permanente.

Haveria assim abuso de poder pela dupla denúncia, pois os delitos imputados ao paciente no processo nº 322 absorveram os a êle imputados no processo posterior n.º 288 e ainda porque tratar-se-ia de uma só ação criminosa, embora ela se pudesse realizar em vários atos, em diversos momentos sucessivos do agente, sem que por isto se quebre sua substancial unidade, como esclarece o magistério de Anibal Bruno.

O Colendo Superior Tribunal Militar negou a ordem contra dois votos num acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Exclusão de denúncia por *bis in idem* — não cabe por meio de *habeas corpus*, por não se poder apreciar, devidamente, em qual dos processos deve permanecer o paciente e em qual dêles deve ser excluído, matéria de direito que cabe ao Conselho de Justiça resolver, na forma do disposto no artigo 94, alínea *d*, do C.J.M.

Nenhum prejuízo poderá advir para o paciente, em responder nos dois processos, isso porque, se fôr condenado nos dois, requererá unificação das penas impostas.

Denegada a ordem, por falta de amparo legal, pois o *habeas corpus* não é meio hábil para decidir a matéria."

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Concedo a ordem para excluir o paciente do processo n.º 288 (dos bancários) porque configura abuso de poder a dupla denúncia a que foi sujeito. Na conjuntura política em que se instalaram tanto o I.P.M. dos jornalistas como o dos bancários, o paciente não poderia estar desenvolvendo duas ações criminosas paralelas, embora pudesse ter praticado em momentos diversos vários atos, mas todos relacionados com a mesma atividade política. A ação delituosa, que se lhe importou nos dois processos foi uma só. O abuso de poder se verifica pela apresentação da segunda denúncia,

mesmo que, em têrmos formalmente legais, ela pudesse ser oferecida.

A segunda denúncia repete a primeira, embora imputando ao paciente menor número de infrações.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sr. Presidente, *data venia*, não acompanho o eminente Relator, porque dos dados que S. Excia., forneceu, concluia que o paciente é acusado da prática de mais de uma ação, quer se considere um concurso material, quer como crime continuado. A primeira denúncia acusa o paciente de ação em concurso com jornalistas e a segunda, de ação em outro setor. Basta essa distinção, a meu ver, para mostrar que a ação não foi uma só. Podia ter ocorrido, além disso, pluralidade de ações, já no círculo dos jornalistas, já no outro. Ainda que se tivessem reunido as áreas de atividade do paciente, teria sido praticado mais de uma ação. Pode ter existido conexão, mas esta não importa na exclusão de uma das imputações. O paciente deve responder por tôdas as ações.

*O Sr. Ministro Prado Kelly*: — E o acórdão recorrido, aliás, não encerra o âmbito do processo, com o exame da conexão.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Excluir alguma ou algumas das ações, é afastar, logo, a sanção penal. Pode muito bem acontecer que o paciente, quanto à primeira ação, no chamado inquérito dos jornalistas, prove que não cometeu nenhuma infração, e que, diversamente, com referência à segunda, se comprove a infração. Assim, quanto à pluralidade de ações...

*O Sr. Ministro Cândido Motta Filho* (Presidente): — Não há pluralidade de fins, há pluralidade de ações.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — O problema do fim, ou de qualquer outra circunstância, terá interêsse na qualificação do fato, para saber se houve concurso material, ou crime continuado. Mas, desde que se configura mais de uma ação, o paciente deve responder relativamente a cada uma. Existe, em princípio, a possibilidade de duplicidade da denúncia e, principalmente, da diferença de julgamentos. Mas, esta é matéria que escapa ao *habeas corpus*. O paciente terá, através dos recursos próprios, o direito de defesa. Não posso adotar o voto do eminente Relator, porque S. Excia. excluiu, desde já, da ação penal, as ações compreendidas na segunda denúncia de n.º 288.

Assim, peço vênia, para negar provimento ao recurso. O eg. Superior Tribunal Militar indeferiu a ordem, sem prejuízo dos meios adequados de defesa.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Sr. Presidente, com a devida vênia, voto com o eminente Relator, dando provimento ao recurso.

No caso concreto, pode-se tirar uma cópia da denúncia, a qual será anexada ao processo a que responderá o paciente, que assim responderá, no mesmo processo, pelas várias acusações.

EXPLICAÇÃO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Sr. Presidente, peço a palavra para dar um esclarecimento.

Meu ponto de vista é diverso do emitido pelo eminente Ministro Eloy da Rocha pelo seguinte: como já havia acentuado, para mim a ação foi uma só. Nas duas denúncias a ação criminosa imputada ao paciente é que êle queria subverter o regime, para se adotar aqui o regime comunista.

*O Sr. Ministro Prado Kelly*: — Essa era a finalidade da ação.

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Êle teria o auxílio de organizações internacionais. Êsse é o fato criminoso. Quer dizer, a atividade geral dêle não podia ser senão essa, tanto na co-autoria do IPM dos jornalistas, como na co-autoria do IPM dos bancários. Êle poderia ter praticado atos diversos, sucessivos, mas a unidade da sua atividade polí-

tica está em ambas as denúncias. As duas denúncias são sucessivas, não são denúncias separadas largamente por um período de tempo, são duas denúncias ligadas, correspondem, portanto, ao mesmo fato, da mesma época, da mesma atividade política. Eis por que entendo que a ação é substancialmente uma, embora os atos possam ter sido diversos e sucessivos.

VOTO

*O Sr. Ministro Prado Kelly*: — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, que acaba de proferir brilhante voto, e dadas as peculiaridades do presente processo, acompanho o voto dissidente do ilustre Ministro Eloy da Rocha, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 44.387 — GB — Rel., Ministro Hermes Lima. Impte., José Quarto de Oliveira Borges. Recte., Aristides de Oliveira Vinholes. Recdo., Superior Tribunal Militar.

Decisão: Concedida a ordem pelo provimento, nos têrmos do voto do Relator, contra os votos dos Ministros Eloy da Rocha e Prado Kelly.

Presidência do Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Hermes Lima, Prado Kelly, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 18 de agôsto de 1967. — *José Amaral*, Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.619 — ES

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Agravante: União Federal. Agravados: João Batista Miranda Amaral e outro.

*Terreno de marinha. Transferência do domínio ao Estado. Desnecessidade de aforamento da União ao particular. Precedente: Ag 44.611 (4.11.68).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — O Tribunal Federal de Recursos decidiu que era descabida a exigência de aforamento, a ser concedido pela União ao ora agravado, por que o domínio do imóvel já fôra transferido, muitos anos antes, ao Estado do Espírito Santo.

Ao recurso extraordinário da União foi negado seguimento, por não se ter demonstrado negativa de vigência de lei federal, e não se haver indicado um só acórdão dissidente.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Nego provimento, reportando-me ao despacho agravado, do Senhor Ministro Henrique D'Ávila (f. 67), e ao acórdão desta Turma no Ag 44.611 (4.11.68), de que foi Relator o Senhor Ministro Djaci Falcão.

EXTRATO DA ATA

AG 44.619 — ES — Rel., Ministro Victor Nunes. Agte., União Federal. Agdos., João Batista Miranda Amaral e outro (Adv., João Batista Miranda Amaral).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falção e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 45.919 — GB
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Álvaro José de Castro. Recorrido: Tribunal de Justiça.

*Apreensão de cocaína. Prova de apreensão de farto material. Denegação do pedido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Alega o impetrante ser nulo o processo e a ação penal movida pela Justiça Pública contra o paciente e mais outros acusados, uma vez que a denúncia compreende vários réus, acusados de infrações distintas.

O paciente foi denunciado, juntamente com outros, porque no bairro de Realengo, nas suas residências, juntamente com o primeiro acusado, fabricavam "cocaína" em laboratórios especialmente preparados para isto. Os três primeiros acusados tinham em suas residências farto material farmacêutico destinado à fabricação da referida cocaína, que foi apreendida (auto de apresentação e apreensão de fôlhas dois). O quinto e a quarta acusados, que sabiam do comércio ilícito dos três primeiros acusados, colaboravam com aquêles, guardando e transportando o entorpecente para venda, que era feita aos traficantes do Morro da Mangueira. Em poder dos três primeiros acusados e do quinto acusado, foram encontrados ainda várias armas e projéteis de várias naturezas e vários calibres, sem que para isso tivessem autorização legal.

O Tribunal de Justiça, relator o eminente Desembargador Olavo Tostes, indeferiu o *habeas corpus*, alegando que a conexão entre os fatos e entre os acusados é patente e que "quanto à existência de outro crime, não mencionado na denúncia, melhor para o paciente".

Daí o recurso.

É o relatório

### VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Confirmo a decisão do Tribunal de Justiça. Não há motivo para concessão da ordem pelas razões expostas no acórdão recorrido.

### EXTRATO DA ATA

RHC 45.919 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Álvaro José de Castro. Recdo., Tribunal

de Justiça. Impte., Mário Oliveira dos Santos.

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador- Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de agôsto de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário

## HABEAS CORPUS Nº 46.039 — GB
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Paciente: Manoel Soares. Impetrantes: Augusto Sussekind de Moraes Rêgo e outro.

*Peculato cometido contra o patrimônio, sob a administração militar (art. 229 do C. Pen. Militar). Fora de dúvida a competência da Justiça Castrense (art. 6.º, inc. II, letras* b *e* e *do mesmo Código).*

Habeas corpus *denegado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, denegar o pedido, por unanimidade de votos.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — O paciente, por seus patronos, impetrou uma ordem de *habeas corpus* a êste eg. Supremo Tribunal Federal, alegando em síntese, que o C. Superior Tribunal Militar o condenou à pena de três anos e quinze dias de reclusão, como incurso no art. 229 do C. Pen. Militar.

Relata que em razão de serviços prestados à Diretoria de Engenharia da Marinha, a firma J. Kiss & Cia. Ltda., tornou-se credora da mesma da importância de NCr$ 456,00, havendo-lhe entregue a referida firma duas faturas, relativas ao crédito em questão, com as respectivas quitações e obrigando-se o paciente a embolsá-la daquela quantia em data posterior.

Não o fêz, o que motivou reclamação da firma credora à Diretoria de Engenharia da Marinha. Esta abriu inquérito, a respeito, do que resultou a sua denúncia à 1.ª Auditoria da Marinha, como responsável pelo delito do peculato. Julgado pela mesma, foi condenado a um ano de prisão pela prática do crime de estelionato (art. 207 do C. Pen. Militar).

Houve apelação de ambas as partes, mantendo o Ministério Público a opinião de que ocorreu, no caso, o crime de peculato e sustentando a defesa o ponto-de-vista de que era incompetente, na espécie, a Justiça Militar.

O eg. Tribunal Superior Militar, porém, firme na convicção da sua competência, reformou a decisão da Auditoria e condenou o paciente à pena de três anos e quinze dias de reclusão, nos têrmos do art. 229 do C. Pen. Militar (peculato), em acórdão unânime, cuja ementa reproduzo, em seguida:

" Peculato — Comete-o o oficial das Fôrças Armadas que se apropria de importâncias que requisitou para efetuar pagamentos de serviços prestados

à Administração Militar. Não se descaracteriza êsse delito pelo fato de haver o credor entregue ao pagador as faturas contendo por antecipação o recibo. Reforma-se a sentença para condenar o acusado em capitulação penal adequada."

Os impetrantes argúem a imcompetência da Justiça Castrense, porque ao seu ver, o fato delituoso não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 6.º do C. Pen. Militar.

As informações solicitadas à C. Instância apontada como coatora constam de f. 30-31.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — O paciente, como gestor da Diretoria de Engenharia da Marinha, houve do Fundo Naval, por adiantamento, a importância de ..... NCr$ 456,00, para saldar o crédito da firma J. Kiss & Cia. Ltda., constante de duas faturas, que lhe foram apresentadas, para o respectivo pagamento. Ao recebê-las, antecipidamente quitadas, êle forneceu ao credor o documento, que está à f. 14, em que se comprometeu a efetuar o aludido pagamento no dia seguinte (*Lê*).

Não cumpriu o prometido e desertando do fôro da culpa, deixou que o seu processo corresse à revelia.

Não vemos como se possa deixar de enquadrar o comportamento do paciente fôra da moldura da competência da Justiça Militar. Em duas letras do inc. II do art. 6.º, do C. Pen. Militar, será lícito acomodá-lo.

Diz êste preceito:

"Consideram-se crimes militares, em tempo de paz, os praticados:

*b*) por militar, em situação de atividade, ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar, em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar."

Sem dúvida, havendo o paciente recebido, por adiantamento, do Fundo Naval, numerário, para satisfazer a uma dívida da Marinha, contraída para com a firma credora e subtraindo-se ao cumprimento de tal obrigação, atentou contra o patrimônio, sob a administração militar.

Cumpria-lhe, como salienta o v. acórdão impugnado, "não só requisitar o numerário para pagar essas despesas, na qualidade de gestor, pois a requisição foi em seu nome, como fazer a comprovação do emprêgo dêsse dinheiro, que recebera como adiantamento (f. 23).

Ademais, como se esclarece nas informações de f. 30-31, foi interposto para êste Excelso Pretório, recurso extraordinário da decisão condenatória em causa, onde, por certo, com mais ponderação e vagar, se apreciará a situação do paciente.

Denego o *habeas corpus*.

## EXTRATO DA ATA

HC 46.039 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Pte., Manoel Soares. Imptes., Augusto Sussekind de Moraes Rego e outro.

Decisão: Negou-se a ordem, unânimemente. Falou, pelo pte., o Dr. Augusto Sussekind de Moraes Rêgo.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 8 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## HABEAS CORPUS Nº 46.073 — GB
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Paciente: Heraldo Bacelar Presídio.

Habeas corpus. *Emissão de cheque sem fundos. Cheque dado em garantia de dívida. Não houve negócio com dolo. O cheque foi pago. Ordem concedida por falta de justa causa.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por maioria de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conceder a ordem.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Êste *habeas corpus* é impetrado em favor de Heraldo Bacelar Presídio, condenado como incurso nas penas do art. 171, § 2.º, VI, do C. Pen. (emissão de cheque sem fundos).

O paciente era locatário de um imóvel e o locador desejou comprar seu telefone. Como o paciente devia NCr$ 143,80 à Companhia Telefônica, o locador emprestou-lhe o dinheiro, depositando a quantia na conta do paciente, em um Banco. Decorrido mais de um mês, e não se tendo realizado o negócio, o locador cobrou o dinheiro que havia emprestado. O paciente, não dispondo da quantia, deu-lhe um cheque, alertando prèviamente o locador, segundo alega. O locador, qualificando-se já como lesado, acabou apresentando o cheque para resgate, oferecendo, em seguida, queixa à Polícia.

Argumenta-se que a emissão de cheque pós-datado não constitui, por si só, crime, desde que não reunidos os requisitos demandados em lei para a sua configuração, e que, portanto, não tendo havido crime, não houve justa causa para a condenação. Cita-se a *Súmula* 246, que diz:

"Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos".

O impetrante insiste nesse ponto, isto é, em que não houve fraude, tendo o cheque sido oferecido em garantia de dívida. Alega, ainda, uma razão de ordem pessoal: o paciente é funcionário público (Agência Nacional) e a condenação acarretaria a perda do emprêgo, no qual já se encontra às vésperas da aposentadoria, e com o qual sustenta o filho, que é vestibulando de Engenharia. A condenação importaria num impacto material e emocional muito grande para a família.

A sentença considerou o crime formal, não cogitando da existência ou não de dolo dirigido conscientemente para a fraude.

Consta dos autos uma certidão das alegações finais — portanto, antes da sentença — onde a Defensoria Pública diz:

"...No mais, Excelência, uma condenação, agora, em sua vida, iria traumatizá-lo imenso e não seria esperado, principalmente, por estar referida dívida paga. Aqui, Meritíssimo, um parênteses impõe-se. Deixa esta Defesa de fazer juntada nos autos de referida quitação, por motivos alheios à sua vontade. Viajou o denunciado para Brasília, a serviço da Agência Na-

cional, onde é funcionário, encontrando-se com êle êste (seu poder) documento. Assim, pois, caso Vossa Excelência não considera o cheque dado pelo denunciado, garantia de dívida, solicita esta Defesa, para uma perfeita decisão, seja convertido o presente julgamento em diligência, para que esta Defesa junte referida quitação. A presente medida dará tempo a esta Defesa para que localize o denunciado, solicitando-lhe aquêle documento para confirmação a Vossa Excelência de que mais nada existe de criminoso, estando, com referida quitação, sanado o presente deslise."...

Com as informações vem cópia do acórdão que denegou a ordem impetrada perante o Tribunal local, no qual se diz:

"...Assim decidem, porque o impetrante não pôde evidenciar a alegada falta de justa causa para a ação penal que resultou na condenação do paciente por emissão de cheque sem fundos".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Sr. Presidente, do contexto do *habeas corpus,* concluo que o cheque foi dado, realmente, em garantia de dívida. A situação é muito clara: o locador queria comprar um telefone, de que eram devidos, na Companhia, 143 cruzeiros novos. Para pagar essa dívida, o locador depositou em nome do paciente êsse dinheiro no Banco. Decorrido um mês, como o negócio não pôde ser realizado, cobrou-lhe o dinheiro. Êle não tinha, deu um cheque. Não houve, portanto, um negócio com dolo, não se manifestou o desejo de tirar uma vantagem, em benefício próprio.

Entendo que o cheque foi dado, realmente, para garantir uma dívida e não como expressão de um negócio, não tendo havido, portanto, daí, nenhum propósito de dolo, sendo que o cheque foi pago, conforme está comprovado.

Concedo a ordem por falta de justa causa.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Senhor Presidente. Com a vênia do eminente Relator, nego o *habeas corpus.*

Tenho tolerado que, se o emitente do cheque vem a pagá-lo antes da denúncia, a ação penal não se deve instaurar. E, advindo com denúncia recebida, cabe ser trancada. Com êsse temperamento fui sensível à jurisprudência desta Côrte.

*In casu,* nem mesmo na fase das diligências, C. Pr. Pen., art. 499, fêz prova o paciente do pagamento.

Só agora o invoca. Para mim seria demais. Não posso conceder a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 46.073 — GB — Rel., Ministro Hermes Lima. Pte., Heraldo Bacelar Presídio. Impte., Oldeney Bagnero Farias de Carvalho.

Decisão: Concedida a ordem, contra os votos dos Ministros Thompson Flores e Amaral Santos, nos têrmos do parágrafo único do art. 664 do C. Pr. Penal.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *José Amaral,* Secretário.

## HABEAS CORPUS Nº 46.103 — PE
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Paciente: Almir Campos de Almeida Braga.

*Crime político. Colaboração para feitura de filme cinematográfico não apreendido e do qual não consta, nos autos, qualquer segmento, nem mesmo o roteiro. Inépcia da denúncia. Falta de justa causa.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 14 de outubro de 1968. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — O paciente Almir Campos de Almeida Braga foi condenado, pelo Conselho da Auditoria Militar de Pernambuco, a quatro anos de reclusão, pena máxima do art. 10 da L. 1.802, de 5.1.53, que então definia os crimes contra a Segurança Nacional. A decisão foi tomada por três votos contra dois. Entre os vencidos, figurou o Presidente do Conselho.

Requerido *habeas corpus* ao Superior Tribunal Militar, com fundamento em falta de justa causa, a ordem foi indeferida, em 6.8.67, contra quatro votos, entre êles o do Relator. Vem agora êste pedido ao Supremo Tribunal. O fato descrito na denúncia não estaria tipificado no art. 10 da L. 1.802-53, em que se baseou a condenação.

A denúncia assim descreve a atuação do paciente, que ao tempo era diretor da Rêde Ferroviária do Nordeste (fôlha 10):

"Conhecedor que era das atividades comunistas e subversivas dos "Movimento de Cultura Popular" e "Centro de Cultura Popular", da U.N.E., o acusado Almir Campos de Almeida Braga, mesmo assim, achou por bem de colaborar e auxiliar a filmagem da película "Cabra marcado para morrer", filme positivamente subversivo e que pretendia ser uma reprodução da morte do camponês — João Pedro Teixeira — fato êste ocorrido na cidade de Sapé, Estado da Paraíba, com o fim deliberado de criar um clima de ódio entre os camponeses e os proprietários rurais. Vale salientar que o referido filme estava sendo rodado no engenho "Galiléia", no município de Vitória de Santo Antão, neste Estado, local ideal para o fim a que se destinava, sabido como era, que êste engenho fôra palco de inúmeras perturbações e tido, ainda, como o maior celeiro de agitadores do Nordeste. A colaboração e o auxílio do engenheiro Almir Campos de Almeida Braga aos órgãos comunistas, foi determinada a pedido do Sr. Francisco Chagas Costa, elemento sabidamente de idéias esquerdistas e para tal fim, o acusado, valendo-se do alto cargo que ocupava entre a classe ferroviária, não titubeou em lançar mão dos elementos de que dispunha sob a sua responsabilidade, num dos maiores abusos de confiança e de corrupção vindas a público com o movimento de 31 de março. Cedendo um caminhão da Rêde Ferroviária do Nordeste pelo espaço de 20 dias, para uso dos promotores da empreitada vermelha, o engenheiro Almir Braga, ainda, achou por bem ordenar que os trens de passageiros fizessem uma parada de 10 minutos na estação de Tapera, sem levar em conta os prejuízos que necessàriamente advi-

riam, não só para a Rêde, como também para os passageiros sujeitos a atrasos e outros transtornos. Muito embora, sabendo tratar-se de uma enorme irregularidade, o acusado, cedendo o caminhão placa 39.923 (documento de f. 4) e determinando a parada dos trens, com prejuízo de vulto para a Rêde Ferroviária do Nordeste, enquadrou-se nas penas dos artigos anteriormente citados."

A denúncia, aqui, fala em "artigos" (no plural) da Lei de Segurança, mas o seu fundamento, para classificar o crime, é sòmente o art. 10.

E continua:

"Com o prolongamento da filmagem, o caminhão permaneceu em Galiléia durante 46 dias, com um prejuízo para a Rêde, da ordem de Cr$ 754.038,40 — correspondente a salários, diárias, jornadas, horas extras, pagos aos funcionários, motorista José de Brito Farias e Elias Ferreira dos Santos, conforme bem prova a perícia de f. 32-34. A atitude do acusado Almir Campos de Almeida Braga, no desvio do dinheiro público para atender a interêsses não da ferrovia que dirigia, mas de órgãos subversivos, é bem viva nestes autos."

Na decisão do Conselho (3.11.66) encontramos estas passagens (f. 26):

"Considerando que o documento de f. 18, página da revista (*Nordesvia*) n. 1, n. 7, também comprova, não só, a solicitação feita pelo Sr. Francisco das Chagas Costa, no sentido da cooperação da Estrada para o filme de longa metragem já referido, como, também, o atendimento dado pelo acusado Almir Campos de Almeida Braga; Considerando que, ao ver do Conselho não era possível ao acusado desconhecer qual o objetivo dos patrocinadores da película "Cabra marcado para morrer", pois, tanto o Movimento de Cultura Popular, como o Centro Popular de Cultura da UNE eram órgãos inteiramente vinculados ao Partido Comunista, de quem recebiam orientação e prestavam inequívoca colaboração; Considerando que, além do mais, o próprio título do filme estava a denunciar seu objetivo subversivo, sabido que a reprodução da morte do camponês João Pedro Teixeira, fato verificado na cidade de Sapé, viria a criar, através do cinema, meio por excelência valioso na propaganda, um clima propício à desavença entre os camponeses e os proprietários rurais."

Vê-se, pois, que o fato incriminado foi a colaboração prestada na elaboração do filme. A êste efeito, observou o Presidente do Conselho, que foi um dos dois votos vencidos (f. 28):

"Para o fim colimado no presente processo, todavia, far-se-ia mister a prova de que o filme tinha um caráter subversivo, o que sòmente poderia ser feito com a apreensão da película, no todo ou em parte, de modo que o seu conteúdo, cenas e diálogos nêle existentes, pudessem ser submetidos a detido exame para, então, concluir-se do seu verdadeiro caráter, da mensagem subversiva ou perigosa à ordem política e social transmitida ao povo. Essa apreensão não se fêz, não consta dos autos. Tampouco, se sabe do seu roteiro escrito, assim como não se apresentaram testemunhas que o houvessem assistido e por essa ou aquela forma oferecessem à Justiça o necessário esclarecimento. Essa seria a peça principal, por onde se começaria, na hipótese dos autos, a retratar a figura criminosa atribuída ao acusado, desde que outros elementos a corroborassem. Ora, como já foi dito, nem o filme foi apreendido, o auto de corpo de delito, nem tampouco existem nos autos elementos comprobatórios de que o acusado pertencesse ao Partido Comunista, ou do mesmo, pelo menos, fôsse havido como elemento simpatizante. Tôdas as testemunhas declaram nunca ter visto o acusado, quer em palestras ou atos, se manifestado favorável ao dito Partido, havendo, até, quem afirme ter o Partido Comunista se oposto à candidatura do acusado a prefeito do Recife, por considerá-lo de tendências burguesas e reacionárias (f. 99). Dessa forma, frente a presunções, sem o arrimo dos elementos indispensáveis à caracterização do cri-

me atribuído ao réu, votei pela sua absolvição."

No Superior Tribunal Militar, prevaleceu a seguinte argumentação (f. 36):

"...a prova que se examina no âmbito do *habeas corpus* deve ser inequívoca, extreme de dúvidas, insuscetível de reavaliação subjetiva e independente, portanto, de maior indagação.

...se cautelosa deve ser a decisão do juiz ao sustar, por *habeas corpus*, a ação penal, muito maior precisa ser a sua prudência quando — como no caso em exame — não mais se trata, apenas, da denúncia, substituída que foi pela prova processual e da qual decorreu decisão condenatória."

O Relator, Ministro Romeiro Neto, concedia o *habeas corpus*, "por ser inepta a denúncia e se ressentir de falta de justa causa". Igualmente o Ministro Murgel de Rezende, "por inépcia da denúncia, sem prejuízo da renovação do processo". O Ministro Pery Bevilaqua assim votou: "A imprestabilidade da denúncia é dupla; é ela inepta e falta-lhe justa causa". Do mesmo modo o Ministro Alcides Carneiro: "Votei pela concessão, por falta de justa causa e inépcia da denúncia."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Parece-me não ser necessário grande esfôrço para demonstrar a inépcia da denúncia e a falta de fundamento legal para a condenação.

Acusa-se o paciente de ter atendido a um pedido de estudantes, ligados à UNE, quando essa organização ainda não tinha sido extinta por lei, para a preparação de um filme cinematográfico. O auxílio teria consistido no empréstimo de um caminhão da Rêde Ferroviária, por quase um mês, com prejuízo econômico para a emprêsa, com a agravante de ter feito parar um trem, em função da filmagem, por dez minutos.

Mostrou o Presidente do Conselho da Justiça Militar, acompanhado em seu voto vencido por um dos juízes militares, que o filme não foi apreendido, nem consta do processo qualquer segmento dêle, nem mesmo o roteiro, para demonstração do seu caráter subversivo. Nem depôs qualquer pessoa que tivesse visto o filme. Observou, também, que as testemunhas nada afirmaram quanto às ligações do paciente com o Partido Comunista.

Tôda a acusação se apóia no tema do filme, a vida de um camponês "marcado para morrer", e na circunstância de que estava sendo promovido pela UNE, organização subsidiária da atividade subversiva do Partido Comunista. Como se vê, ou suposições, ou ligações indiretas, de terceiro grau, com o Partido Comunista, pois a UNE ainda não tinha sido dissolvida e a ela não podia referir-se o art. 10 da L. 1.802. E a ajuda que êsse dispositivo punia, mesmo quando clandestina teria de ser inequívoca": "ajudar..., ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca" — dizia a lei. Êsse elemento indispensável à tipificação do crime não resulta, nem da denúncia nem da sentença condenatória.

E quanto ao prejuízo da Rêde, inclusive com a paralisação, por dez minutos, de um trem, poderia, na hipótese menos favorável, constituir outro delito, jamais crime contra a segurança nacional.

Assim, Sr. Presidente, acompanhando os votos vencidos no Superior Tribunal Militar, concedo a ordem por falta de justa causa.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Estou de acôrdo com o eminente Relator: não há nos autos descritos infração da Lei de Segurança Nacional. Se crime houvesse pelo uso indevido e despesas com veículo do serviço público, etc. — seria crime comum.

EXTRATO DA ATA

HC 46.103 — PE — Rel., Ministro Victor Nunes. Pte., Almir Campos de Almeida Braga. Impte., Antônio de Brito Alves.

Decisão: Concederam a ordem, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 14 de outubro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.997 — PR**

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Sassaki Tamaki & Cia. Ltda. Recorrido: Estado do Paraná.

*Ação ordinária de repetição fiscal com fundamento no art. 291 do C. Pr. Civil. Não demonstrou o recorrente que sofrera prejuízo e não há certeza de que não lhe seria possível incorporar o tributo ao preço da mercadoria. Não se negou vigência ao art. 946 do C. Civ. que de resto, na hipótese dos autos, não teria aplicação, pois o impôsto do sêlo* ad valorem, *de que cuidam os autos, é antes indireto que direto. Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — O recorrente propôs contra o recorrido, que é o Estado do Paraná, ação ordinária de repetição fiscal, com fundamento no art. 291 do C. Pr. Penal. O juiz julgou procedente a ação. O acórdão de f. 190, sob o fundamento de tratar-se de impôsto indireto, julgou improcedente o pedido.

O recurso extraordinário é pelas letras *a* e *d*. Alegou-se violação do art. 964 do C. Civil: "Todo aquêle que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir."

Alega também dissídio, apresentando devidamente certificado acórdãos desta Côrte no RE 44.083, de que foi relator o Ministro Ary Franco, no qual se afirma que não se tratava de impôsto indireto, pois o mesmo foi cobrado da firma ao remeter a mercadoria de sua filial no Paraná à sua filial em São Paulo, não havendo assim terceiro a receber.

Opinou a douta Procuradoria pelo não conhecimento, considerando o imposto como indireto, devendo em conseqüência aplicar-se a *Súmula* 71.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Não conheço do recurso.

Nosso eminente colega, Ministro Aliomar Baleeiro, sintetiza os diversos critérios de distinção entre impostos diretos e indiretos em sua magnífica *Introdução à Ciência das Finanças*, 4.ª edição, e conclui que o tema continua em debate. Parece, entretanto, que indireto é o impôsto que pode ser transferido ressarcindo assim o ônus de quem o pagou.

No caso, o impôsto era de sêlo, sêlo de 3% *ad valorem* sôbre guias de transferência de mercadorias (café beneficiado) de uma filial num Estado para filial na cidade de Santos e Bauru.

Êsse impôsto foi declarado inconstitucional quanto aos produtos remetidos para fora do Estado (*Súmula* 107). A inconstitucionalidade decorreu

do entendimento que tal impôsto era um adicional do de vendas e consignações.

Admitindo o recurso, o despacho do presidente Guarita Cartaxo diz o seguinte:

"Parece-me que tanto o impôsto de vendas e consignações como o impôsto de sêlo *ad valorem* a cargo do vendedor, consignante ou transferente não eram, ao tempo, diversos. Nem na sua formulação, nem no processo de sua cobrança. Embora diversos na denominação, ambos eram cobrados idênticamente sôbre a mesma operação na mesma oportunidade, sob a forma de sêlo. Apenas, no *ad valorem* o sêlo era aplicado nas guias fiscais de despacho. No de vendas e consignações no livro fiscal respectivo, se as vendas eram à vista, nas duplicatas de fatura, se as vendas eram a prazo. Ambos obedeciam até a um critério percentual calculado sôbre o montante da operação.

Se se entende que o impôsto constitucionalmente previsto, o de vendas e consignações, é indireto, indireto deverá ser o seu substitutivo, criados declaradamente na lei para lhe fazer as vêzes." (f. 198).

Para dirimir a questão, seria necessário, conclui o despacho, afirmar-se a exata qualificação do impôsto de sêlo *ad valorem*, o que ainda não teria sido feito.

O negócio de que os autos dão notícia está entre aquêles mais suscetíveis de taxação indireta que direta. É uma transação sôbre a produção.

O recorrente alega que no negócio em questão não havia consumidor. Tratava-se de transferência. Não haveria assim o fenômeno da repercussão.

Mas, a mercadoria transferida tem um destino: a venda. Tributos no seu caminho da produção para a venda, no preço desta terão de ser considerados.

Além disto, a recorrente não demonstrou que sofrera prejuízo e não há nenhuma certeza de que não lhe seria possível incorporar o tributo no preço da mercadoria. Não se negou, portanto, vigência ao art. 946 do C. Civ. que, na hipótese dos autos, não teria mesmo aplicação, pois o impôsto do sêlo *ad valorem*, de que cuidam os autos, é antes indireto que direto.

EXTRATO DA ATA

RE 60.997 — PR — Rel., Ministro Hermes Lima. Recte., Sassaki, Tamaki & Cia. Ltda. (Adv. Joaquim Miró Neto). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Ronald Accioly Rodrigues da Costa).

Decisão: Não se conheceu. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de setembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.141 — GB
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrente: Espólio de Adolpho Podcameni. Recorrido: Gerson Ruthenberg.

*Ação de despejo. Sinceridade presumida e, ademais, comprovada, do recorrente. Recurso extraordinário conhecido e a que se deu provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas,

conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Abelardo Podcameni propôs contra o recorrido uma ação de despejo, com o fim de retomar, para uso próprio, o imóvel, hoje de sua propriedade, sito na Rua Raimundo Correia n.º 71, na Guanabara.

Sucede que o requerente residia com sua mãe em um apartamento pertencente ao espólio de Adolpho Podcameni, mas pretendeu obter o que é objeto desta ação e que veio, posteriormente, a caber-lhe, como quinhão no inventário dos bens de seu pai.

O pedido escudou-se no inc. X do art. 11 da L. 4.494, de 25.11.64.

Não atinamos porque o Dr. Juiz do feito, à f. 53, determinou se retificasse o nome do autor para o de Espólio de Adolfo Podcameni.

Sentenciando na lide, deu a ação por improcedente, sob o pretexto de que a pretensão do autor era insincera (fôlhas 75-76). Em apelação, confirmou-se a decisão, pelo mesmo fundamento.

Com base nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, veio o recurso extraordinário, ora em julgamento.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Conheço do recurso extraordinário, pela letra *d* da norma constitucional, em face do dissídio jurisprudencial apontado e que se justifica pela discrepância entre o v. acórdão recorrido e os inúmeros julgados, que estabelecem a presunção de sinceridade, em prol do recorrente.

O doc. de f. 81 e v. comprova que o prédio objeto do litígio veio, de fato, a caber-lhe, exclusivamente, no inventário dos bens paternos, sendo que, o em que residia, anteriormente, em companhia de sua mãe, tocou, inteiramente, a esta.

Tudo isso vem revigorar e robustecer a presunção de sinceridade, que já militava, em seu favor, acrescendo que o documento de f. 111 atesta que o mesmo recorrente está prestes a contrair matrimônio, o que, ainda, induz a necessidade de residir em apartamento próprio.

Conhecendo do recurso extraordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e decretar o despejo em questão.

## EXTRATO DA ATA

RE 62.141 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Adolpho Podcameni — Espólio (Adv., Benedito Vaz); Recdo., Gerson Ruthenberg (Adv., Naum Kosovski).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente. — Falou, pelo Recte., o Dr. Benedito Vaz.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.361 — SP
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Fazenda do Estado. Recorrido: Edmar Carvalho Lima.

Funcionário público. Aposentadoria. *Se na vigência da lei anterior o servidor (no caso magistrado) preenchera todos os requisitos exigidos. O fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fêz perder o seu direito, que já estava adquirido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — O despacho que admitiu o recurso extraordinário resume a controvérsia:

"O Dr. Edmar Carvalho Lima, juiz de direito, requereu a sua aposentadoria, na conformidade da L. estadual 6.861, de 9.8.62, que a concedia, facultativamente, a todo magistrado que contasse, na função da magistratura, vinte e cinco anos de serviço.

A pretensão foi indeferida, porque já não vigia a L. 6.861, revogada que fôra pela de n.º 9.125, de 19.11.65, e, também, porque a aposentadoria facultativa se disciplina pela lei vigente à época de sua concessão.

Dêsse ato impetrou o magistrado segurança que lhe foi concedida, contra o voto declarado à f. 63 do Desembargador Antônio Chaves.

Inconformada, a Fazenda do Estado interpõe recurso extraordinário (artigo 101, III, *a* e *d* da Const. Federal), alegando que o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de liquidez do direito postulado, violando mais o § 3.º do art. 141 da Constituição Federal e do § 2.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Além disso, teria ocorrido divergência de jurisprudência com a *Súmula* 359 do E. Tribunal Federal e com os acórdãos dêsse mesmo Tribunal publicados na *R.D.A.* 36/97, 40/93 e 34/209.

O recurso foi impugnado à f. 85 e a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo seu indeferimento.

Está em jôgo o interêsse de um magistrado, reconhecendo o acórdão recorrido que a matéria jurídica em debate está longe de ser pacífica, como se manifestou, aliás, com a brilhante declaração de voto vencido, o Desembargador Antônio Chaves. Impõe-se o seguimento do recurso, a fim de que a qyestão passe pelo crivo do Supremo Tribunal Federal.

Defiro a petição de f. 70."

As partes arrazoaram, e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — Está demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A recorrente alinha em suas razões vários julgados nos quais se entendeu que a aposentadoria se rege pela lei vigente à época da sua decretação, sendo um direito eventual modificável por lei nova.

O recurso ainda invoca a *Súmula* 359, na qual se diz que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento quando a inatividade fôr voluntária".

Realmente, o enunciado da *Súmula* fazia subordinar o direito a aposentadoria à apresentação do respectivo requerimento, mas a *Súmula* quanto a essa expressão — "inclusive a apresentação do requerimento" — foi alterada no julgamento do RMS 11.395, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti e que traz esta ementa:

"Direito adquirido.

Aposentadoria.

Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preenchera todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fêz perder o seu direito, que já estava adquirido.

Um direito já adquirido não se pode transmudar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição; e não pode ser posterior a esta.

Uma coisa é a aquisição do direito; outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interêsse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aquêles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acôrdo com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costuma ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha de pagar, em cada caso, a dois, ao nôvo servidor em atividade e ao inativo.

Recurso provido para conceder a segurança."

Por ocasião do julgamento dêsse RMS 11.395, o tema que se versa no presente recurso extraordinário foi amplamente debatido, e o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que o funcionário não perde os direitos concedidos na lei anterior se preenchia, na sua vigência, os requisitos para a aposentadoria, não ficando êsse direito subordinado à apresentação de requerimento.

Fui voto vencido, mas me curvo à decisão do plenário.

Assim sendo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo, ressalvando que posso reexaminar a matéria posteriormente.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a ressalva do meu ponto de vista que contraria tôda a jurisprudência anterior.

EXTRATO DA ATA

RE 62.361 — SP — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Fazenda do Estado (Adv., Amilton Alves Costa). Recdo., Edmar Carvalho Lima (Adv., Fernando Cláudio Netto Armando).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Themistocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.387 — PB
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Procurador Fiscal do Estado da Paraíba. Recorrido: Antônio Freire da Nóbrega.

Justiça gratuita. *Não é possível fixar critérios rígidos para definir quem tem direito aos seus benefícios. Em cada caso concreto, a Justiça local verificará, com prudente arbítrio, se o interessado podia, ou não, arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — O parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Décio Miranda, resume e esclarece o caso:

"Antônio Freire da Nóbrega, Coletor Estadual na cidade de Santa Rita, achando-se impossibilitado de pagar as custas e honorários de advogado a que foi condenado na ação de locupletamento ilícito que moveu contra o Dr. Procurador Fiscal do Estado, requereu lhe fôsse concedido o benefício da Justiça Gratuita. Fêz prova do quanto ganhava e de que possuía um único bem imóvel, ou seja, uma casa onde residia com a família numerosa, casa essa gravada de hipoteca à Caixa Econômica da Paraíba.

Contra êsse pedido de assistência judiciária rebelou-se o Dr. Procurador Fiscal que, em petição dirigida ao Juiz da 4.ª Vara, alegou que o benefício não poderia ser concedido, uma vez que a situação financeira do requerente não o incluía entre aquêles que a lei mandava proteger com tal medida. E requereu, além do indeferimento, a apuração da responsabilidade penal do coletor por crime de falsidade cometida na já citada ação de locupletamento ilícito. Juntou também uma série de certidões.

O Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa sentenciou denegando o pedido de assistência, pois estava provado que a situação financeira do Suplicante suportava o pagamento das custas processuais e honorários a que fôra condenação na ação de locupletamento ilícito proposto contra o Dr. Francisco Pôrto.

Interpôs o ora recorrido agravo de petição para o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que assim decidiu:

"Para a obtenção do benefício da justiça gratuita não se torna condição essencial seja a parte indigente, bastando que a sua qualidade de funcionário público estadual não permita um desafôgo ao pagamento das custas e honorários de advogado, sem sacrificar o sustento próprio ou da família.

Não será dentro de um processo de assistência judiciária que as partes venham discutir questões próprias de processos autônomos."

Irresignado, o Procurador Fiscal do Estado interpôs recurso extraordinário com fulcro nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, sustentando que o aresto recorrido teria violado os ar-

tigos 2.º e 4.º da L. n.º 1.060, e artigo 72 do C. Pr. Civil e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois o ora recorrido não fazia jus ao benefício estabelecido na lei, por se tratar de um coletor estadual, percebendo, na inatividade, proventos equivalentes a várias vêzes o salário-mínimo, conforme se verifica do acórdão recorrido.

O recurso merece ser conhecido, pois existente o alegado dissídio jurisprudencial. Quanto ao mérito, somos pelo provimento do recurso. O acórdão recorrido deu aos dispositivos legais mencionados uma interpretação por demais elástica, violando-os por conseqüência. No caso dos autos o pedido de assistência judiciária tinha como finalidade eximir-se o ora recorrido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a que fôra condenado, nos autos da ação de locupletamento ilícito que promovera contra o ora recorrente e em que fôra julgado carecedor da ação. Na referida ação o autor ingressara por intermédio de advogado, legalmente constituído. Sòmente depois que foi condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado é que procurou valer-se do benefício da justiça gratuita, sem demonstrar, entretanto, que houvesse modificação na sua situação econômica. Cremos, por outro lado, que os dispositivos legais referentes à assistência judiciária não se destinam a casos como o dos autos, pois é incontroverso tratar-se de um ocupante de elevado cargo estadual e que percebia importância superior a várias vêzes o salário-mínimo."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — Apesar do bem elaborado parecer transcrito no relatório e das razões em que se funda o recorrente, a matéria não pode ser deslindada no âmbito do recurso extraordinário.

Na verdade, há decisões citadas na petição de interposição do recurso que procuram estabelecer critérios definidores dos benefícios da justiça gratuita, algumas entendendo que a êles só têm direito os que perceberem salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade.

O tema, contudo, não pode ser solucionado aprioristicamente. Cada caso há de ser examinado em face dos elementos de prova constantes dos autos. A regra é que a miserabilidade legal se reconhece a todo aquêle que não pode satisfazer os dispêndios judiciais sem causar perturbação em seus gastos domésticos, imprescindíveis à sua sobrevivência e a de sua família. Para ser pobre, não é preciso ser mendigo.

A matéria é essencialmente de prova, e deve ficar entregue ao prudente arbítrio da Justiça local.

O acórdão recorrido não negou vigência a texto de lei federal, tendo-a interpretada razoàvelmente em face dos elementos constantes dos autos.

Não há dissídio jurisprudencial específico.

Quanto ao outro aspecto, de que a ação proposta pelo recorrido é temerária e destituída de qualquer base, a matéria não pode ser decidida nestes autos.

São êstes os motivos pelos quais não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 63.387 — PB — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Procurador Fiscal do Estado (Adv., Francisco de Paula Pôrto). Recdo., Antônio Freire da Nóbrega (Adv., Renato Teixeira Bastos).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.519 — BA
### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Recorrido: Segismundo Falcon Braga.

Petrobrás. *Exploração de jazida em propriedade particular. Ressarcimento de danos. A taxa de ocupação não constitui indenização complementar, mesmo porque não se tratara de processo expropriatório. Não se negou vigência a texto de lei federal nem se comprovou dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário não conhecido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Em ação de imissão de posse, para pesquisa de jazidas de óleo mineral em propriedade particular, a recorrente foi condenada ao pagamento de danos reais e emergentes, lucros cessantes, taxa de ocupação e honorários de advogado.

O acórdão do Tribunal Federal de Recursos traz esta ementa:

"Petrobrás — Pesquisa de jazidas de óleo mineral em propriedade particular — Ressarcimentos a que fêz jus o dono do imóvel, em conseqüência de danos causados pela pesquisadora e por se haver constituído, em favor desta, uma servidão."

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, no qual a recorrente se insurge apenas contra a taxa de ocupação, no valor de Cr$ 1.523.028,00 (antigos) a que foi condenada. Sustenta que se já fôra condenada a pagar ao recorrido, a título de indenização em danos diretos e lucros cessantes, acrescidos dos juros da mora, não há como compreender que a condenação se estenda à ocupação das terras.

Alega violação do art. 1.061 do C. Civ., e dissídio jurisprudencial, invocando especialmente o enunciado na *Súmula* 416.

O recurso foi admitido pela despacho de f. 849, com extensão que não lhe foi dada pela petição de interposição da recorrente, que acentua êsse equívoco nas razões de f. 854-855.

Ao contrariar o recurso, o recorrido pleiteia que se aplique a correção monetária na hipótese sob julgamento, uma vez que decorreu prazo superior a um ano, a partir da avaliação, e antes da decisão final.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator): — A decisão recorrida não negou vigência a texto de lei federal, nem está em conflito com a jurisprudência invocada pela recorrente. Não se cuidou, na hipótese, de indenização complementar nem de demora no pagamento do preço da desapropriação.

Como acentuou o bem elaborado voto do ilustre Ministro Godoy Ilha, a taxa de que se tratava era uma renda pela ocupação dos terrenos, tal

como o entendeu o próprio Consultor Jurídico da recorrente em monografia, quando disse:

"Por êsse regime jurídico (o da servidão) o proprietário tem direito à indenização pelos danos diretos, a indenização pelos lucros cessantes e da taxa de ocupação do solo respectivo." (f. 835).

Não se trata, pois, de processo expropriatório, e, assim, inexiste a alegada divergência.

No que toca ao pedido do recorrido para aplicação da correção monetária, a decisão não foi objeto de recurso de sua parte, e, portanto, a matéria não pode sequer ser examinada.

Por êsses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 63.519 — BA — Rel., Ministro Evandro Lins. Recte., Petróleo Brasileiro S.A., Petrobrás (Adv., Rômulo Sulz Gonsalves). Recdo., Segismundo Falcon Braga (Adv., Pedro Farah).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adaucto Cardoso.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.202 (Ag-Rg) — GB**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Agravante: Companhia Imobiliária Santo Antônio.

*Retomada. O sócio diretor tem direito a retomada de prédio de propriedade da emprêsa que dirige. Provimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Da decisão de f. 83 que, em ação de retomada, foi julgada improcedente, porque ela não se justifica para uso de diretor, foi interposto recurso extraordinário, com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional.

Havia arquivado o recurso, mas dei provimento ao agravo regimental interposto, porque reconheci, pelo melhor exame, a existência de conflito jurisprudencial entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara expressa nos acórdãos à f. 93.

Ficou também provado que o diretor é sócio da emprêsa com 49,7% do capital e que o réu já se mudou do imóvel.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso e lhe dou provimento de acôrdo com entendimento reiterado dêste eg. Tribunal e de votos que tive ocasião de proferir no mesmo sentido, notadamente no RE 61.973, publicado no *D.J.* de 9.8.68.

EXTRATO DA ATA

RE 64.202 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Companhia Imobiliária Santo Antônio (Advogado, Reginaldo Luiz Pires de Souza Aguiar). Recdo., Carlos Schwartz (Adv., Mário Baptista de Magalhães).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 5 de novembro de 1968. — *Guy Milton Lang,* Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 64.370 — AC**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrente: Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A. Recorrido: Raimundo Moreira Braga.

*Ação renovatória, em cuja inicial, não se invocou a cláusula de prorrogação do contrato por dois anos, para pretender-se uma de cinco anos, não prevista. Pedido de retomada, cuja sinceridade se presume e não foi destruída. Ausência de dissídio pretoriano pertinente. Recurso extraordinário de que não se tomou conhecimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Adalício Nogueira,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — O recorrente moveu contra o recorrido uma ação renovatória de locação do prédio sito na cidade de Rio Branco, Território do Acre, em que mantinha a Agência do Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., por um nôvo período de cinco anos.

Na contestação, o recorrido alega não desejar proporrogar a locação, de que se trata, visto necessitar do prédio para uso próprio. A sentença de primeira instância julgou a ação procedente, em parte, estabelecendo a prorrogação do contrato, por mais cinco anos, fixado o aluguel mensal de 400.000 (cruzeiros antigos).

O acórdão de f. 127-130, porém, deu provimento à apelação do recorrido, sumariando o seu pensamento nesta ementa:

"O pedido de renovação do contrato de locação comercial fica prejudicado pelo de retomada, quando não elidida a presunção de sinceridade do retomante com prova suficente em contrário, mesmo que o instrumento do contrato autorize a renovação por determinado prazo, porque tal disposição contraria a Lei de Luvas, e, por isso, considera-se cláusula não escrita."

Votou vencido o Des. José Lourenço Portugal, sustentando a tese, de que devia ser assegurada ao locatário o direito de opção para nôvo contrato por mais dois anos, segundo reza a 8.ª cláusula contratual (f. 132-133).

Houve embargos, com base neste último voto, que foram rejeitados, contra, apenas, aquêle pronunciamento (fôlhas 161-177).

Manifestou-se, então, êste recurso extraordinário, estribado na letra *d* da permissão constitucional.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — A cláusula 8.ª do contrato de locação, firmado entre as partes, estabelece que "fica assegurado ao locatário o direito de opção para nôvo contrato, por mais dois anos, devendo o aluguel ser estipulado mediante combinação entre as partes ou por arbitramento" (f. 11).

Mas o recorrente, ao propor a ação renovatória, não se esteiou nessa cláusula. Nem sequer a invocou. O que pediu foi a renovação da locação por um nôvo período de cinco anos (f. 6).

O v. acórdão recorrido afastou-lhe a pretensão, porque julgou prevalente o interêsse do recorrido, cuja sinceridade se presume e não foi destruída, *in casu*, dando, assim, provimento ao apêlo do recorrido. O voto vencido é que trouxe à baila a questão da renovação do contrato, por mais dois anos, que não foi objeto da súplica inicial, e a que o recorrente renunciou, porque pô-la à margem, propugnando por uma prorrogação de mais um qüinqüênio.

O recurso extraordinário, portanto, deslocou a pendência do campo em que a mesma havia sido posta, arrimado a um voto vencido que, se admitido, importaria em decidir-se *extra petitum*. A matéria, a que o apêlo extremo se apega não foi prequestionada e a dissidência pretoriana a que alude não encontra guarida na espécie, porque os julgados indicados se reportam a contratos de prorrogação de prazo, quando êstes serviram de base ao pedido inicial.

Não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 64.370 — AC — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A. (Adv., Hudson Cordeiro de Magalhães). Recorrido, Raimundo Moreira Braga (Advogado, Adherbal Maximiano Caetano Corrêa).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 64.812 — GB**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Rio Light S.A. Serviços de Eletricidade. Recorridos: Augusto da Silva e sua mulher.

***As mensalidades devidas na responsabilidade civil devem ser atualizadas de acôrdo com o aumento de salário mínimo. O impôsto de renda, se devido, fica a cargo do beneficiário.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Em ação de indenização proposta contra a recorrente, o ilustre Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara proferiu a seguinte decisão à f. 229:

"Nas indenizações por motivo de responsabilidade civil, as mensalidades devem ser atualizadas segundo as variações do salário-mínimo, dada a sua finalidade alimentar".

Decidiu mais, o que não consta da ementa, que deve se incluir também a parcela correspondente ao impôsto de renda sôbre os títulos, se porventura forem cobrados.

Foi interposto recurso extraordinário, com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional e citado acórdão que admite a fixação da indenização na base do salário-mínimo até a data da condenação e outro que exclui a parcela correspondente ao impôsto de renda.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso pelo conflito jurisprudencial com decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. Nego, porém, provimento, de acôrdo com a jurisprudência dêste eg. Tribunal em numerosas decisões, notadamente no RE 53.366, de 27.4.66, relator o Ministro Prado Kelly, *R.T.J.* 38/591; RE 55.284, de 30.3.67, relator Ministro Eloy da Rocha, *R.T.J.* 41/817, que cita outros acórdãos como RE 53.366 (*R.T.J.* 38/591); RE 57.039 (*R.T.J.* 38/547); RE 58.252 (*R.T.J.* 38/115); RE 55.150 (*R.T.J.* 33/207); RE 59.644 (*R.T.J.* 38/599).

Quanto ao impôsto de renda, se devido, deve ficar a cargo do credor da indenização, como se decidiu no RE 59.182, relator o Ministro Victor Nunes (*R.T.J.* 35/375) e RE 45.780, relator o Ministro Aliomar Baleeiro (*R.T.J.* 40/398).

Dou, assim, apenas em parte, provimento para que fique a cargo do beneficiário da indenização o impôsto de renda (se porventura foi devido, o que não é provável, dada a natureza dos títulos e a modalidade da prestação).

EXTRATO DA ATA

RE 64.812 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade (Adv. Mário Alexandre Campos Mendonça). Recdos., Augusto da Silva e sua mulher (Adv., Abdo Jorge Couri).

Decisão: Conhecido e provido em parte. Decisão unânime. — 2.ª T., em 3.9.68.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 3 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.217 — SP
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Massa Falida de Comércio e Representações Menper Ltda., representada pelo Síndico, Banco Brasileiro de Descontos S.A. Recorrido: Banco Português do Brasil S.A.

*1) Cambiais de exportação. Compra e venda com adiantamento do preço. Inadimplemento parcial da exportadora que faliu. Ação de indenização, proposta pelo banco comprador e julgada procedente. 2) Falta de identidade com as hipóteses de restituição, no caso não pedida. Não conhecimento do recurso extraordinário da Massa. 3) Reserva pessoal do relator quanto à compensação da diferença de taxa cambial, por ter sido o adiantamento em moeda brasileira.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1963. — *Victor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Subiu êste recurso pelo provimento para melhor exame do Ag 41.614 (12.2.68), no qual fiz êste relatório:

"O Banco agravado adiantou a agravante certa importância para aquisição de moeda estrangeira. Sobrevindo a falência, a Justiça de São Paulo condenou a Massa a indenizá-lo daquela importância.

Daí o recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, ao qual foi negado provimento."

O voto que então proferi foi o seguinte:

"Dou provimento para melhor exame. Já relatei processo, que tem semelhança com êste, negando a restituição pelo Banco do Brasil: ERE 27.163 (27.8.65), *D.J.* 12.11.64, p. 904.

Argumenta-se que não é caso de restituição típica, mas de indenização. De qualquer modo, a matéria dos autos reclama estudo mais aprofundado."

Segundo a inicial, a firma Menper (Comércio e Representações Menper Ltda.), ora recorrente, celebrou com o Banco Português do Brasil, ora recorrido, dois contratos de câmbio, pelos quais lhe vendia US$ 30.000,00, metade à taxa de Cr$ 462,00 por unidade, e a outra metade à taxa de Cr$ 460,00. As duas vendas, correspondentes à exportação de algodão para Hong-Kong e de mentol para os Estados Unidos, somavam em moeda nacional ..... Cr$ 13.830.000,00. Retardada a entrega dos respectivos saques de exportação, aquela firma saldou uma prate do adiantamento de Cr$ 9.681,00, ficando a dever ao Banco ..... Cr$ 8.895.138,00.

Na opinião do M.P. do Estado de São Paulo, êsses adiantamentos não constituíam parte integrante dos contratos de câmbio. Eram contratos paralelos de mútuo, sob a forma de pecto adjeto (f. 81). Caberia, pois, ao Banco habilitar-se como credor, no juízo falimentar, e não recorrer à ação de indenização que propôs contra a massa falida.

O juiz julgou a ação procedente em parte (f. 85), reduzindo o *quantum* pedido, pois excluiu o lucro cessante,

correspondente à diferença da taxa cambial. Assim argumentou o magistrado quanto à responsabilidade da Massa (f. 87):

"Se o Banco autor interpelou o síndico para declarar se cumpria ou não o contrato, nos têrmos do art. 43 da Lei de Falências, tinha-o por inteiramente convalescido, aberta a oportunidade de sua execução, possível então ao síndico o exame de sua conveniência para a Massa. Optando o representante legal da Massa pela resolução do contrato, que se opera imediatamente, a conseqüência é poder o autor exigir na falência as perdas e danos."

A 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 127 — AC 154.578, 15.12.66) acolheu o recurso do Banco, para incluir a diferença por êle desembolsada a mais para adquirir equivalente quantidade de moeda estrangeira, pois essa parcela não seria lucro cessante, mas também dano emergente. A apelação da Massa foi julgada prejudicada. Em certa passagem, disse o acórdão que era "irrecusável sua obrigação (da Massa) de restituir dita importância" (f. 128).

A Massa argumenta, em seu recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* (f. 131), que o acórdão concedeu *restituição* ao Banco, infringindo os artigos 76 e 43, parágrafo único, da Lei de Falência. Pela natureza dos contratos celebrados, a falida se comprometeu a vender moeda estrangeira ao Banco e êste, paralelamente, lhe fêz um empréstimo, que era um nôvo negócio, insuscetível de gerar restituição por parte da Massa. O caso seria de habilitação do Banco como credor quirografário.

O próprio Banco — diz a recorrente — não formulou pedido de restituição, tendo proposto ação ordinária de indenização. E em seu memorial sustentou que lhe cabia, como contratante inocente, o direito de "exigir perdas e danos, cujo valor constituirá crédito quirografário" (f. 73). O acórdão, ao invés do que foi pedido, concedeu restituição, violando o art. 154 do C. Pr. Civil.

Para comprovação da divergência, a recorrente citou:

*a*) decisões do STF, no RE 28.415, *A.J.* 118/72, e do TJDF (GB), no Ag 4.028, *R.F.* 159/218, que não admitiram restituição de dinheiro;

*b*) a *Súmula* 417, que só prevê a restituição de dinheiro do qual o falido, por lei ou contrato, não tivesse a disponibilidade;

c) decisão do TJDF (GB), no Ag 11.409, *D.J.* 22.9.60, p. 545, que não negou restituição de dinheiro adiantado pelo credor sôbre contrato de promessa de venda de câmbio.

O Banco impugnou o recurso (fôlha 146), observando que a recorrente interpretou mal o verbo "restituir", usado no acórdão (f. 147):

"Se naquele período o acórdão usou a expressão *restituir* (item 2). é evidente que o fêz no sentido de restituição sob a forma de crédito, ou reconhecimento de crédito; jamais restituição em dinheiro.

Trata-se de ação de indenização, de rito ordinário, em que o pedido foi de reconhecimento de uma situação de crédito em favor do Banco, crédito quirografário, conforme o parágrafo único do art. 47 da Lei de Falências, fundamento da demanda: nunca de "pedido de restituição", art. 76 da Lei Falencial, em que se reclama dinheiro ou coisa em poder do falido."

A Procuradoria-Geral do Estado aceitou essa argumentação (f. 149). Do mesmo modo o despacho que indeferiu o recurso extraordinário (f. 153).

Por isso, teve-se por afastada a divergência: os julgados trazidos a confronto referem-se à restituição típica, mas o acórdão recorrido cuidou de ação de indenização.

A recorrente, arrazoando seu recurso (f. 176). sustenta que de qualquer modo foi violado o art 43, parágrafo único, da Lei de Falências, porque cabia ao Banco habilitar-se como credor quirografário da quantia líquida e certa de Cr$ 8.895.138,00 e não pleitear indenização maior, com a qual viria a habilitar-se na falência. Haja vista que a verba de honorários, incluída na

condenação, não poderia ser contemplada no processo regular de habilitação de crédito.

Contra-razões do Banco à f. 179.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Melhor examinada a questão nos autos originais, não conheço do recurso. Ficou afastada a divergência de julgados, porque aqui não se cogita de restituição em falência, mas de ação de indenização, através da qual o autor se habilitaria na falência pelo valor da condenação, como credor quirografário.

Resta a alegação de desrespeito ao art. 43, parágrafo único, da Lei de Falências. Nesta parte, o recurso teria apoio apenas na letra *a* e não se demonstrou o pressuposto constitucional A Justiça de São Paulo limitou-se a interpretar a lei (*Súmula* 400).

É passível de reserva a parcela correspondente à diferença da taxa cambial, que o acórdão incluiu na condenação, pois o adiantamento fôra feito em moeda brasileira (inicial, § 2.º). Mas sôbre êste ponto específico não versou o recurso. Se se entender que essa argüição está contida nas considerações feitas pela recorrente sôbre o art. 43, parágrafo único, da Lei de Falências, nenhum dissídio de decisões foi apontado.

EXTRATO DA ATA

RE 65.217 — SP — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., Massa Falida de Comércio e Representações Menper Ltda., representada pelo Síndico, Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Adv., José de Castro Bigi). Recdo., Banco Português do Brasil S.A. (Adv., Lindolfo Marcondes Ferreira).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 65.295 — AM**

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Estado do Amazonas. Recorridos: Alfredo Jackson Cabral e outros.

*Quando a Constituição do Estado do Amazonas estabelece um teto para os vencimentos, o estende a tôdas as vantagens percebidas pelos funcionários. Aplicação da Constituição. Provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Os recorridos requereram mandado de segurança contra o recorrente alegando que, investidos do cargo de Subprocuradors da Fazenda do Estado, vinham recebendo regularmente a sua remuneração, constituída dos vencimentos e demais vantagens.

Acontece que no mês de abril, o Secretário da Fazenda, fundado no art. 95 da Constituição do Estado, re-

solveu limitar essa remuneração, de acôrdo com o teto de Secretário de Estado.

Invocam os impetrantes seu direito adquirido e que gozam da irredutibilidade de vencimentos porque, sendo equiparados aos Procuradores do Tribunal de Contas e êstes aos membros do Tribunal, gozam das mesmas prerrogativas.

Que a Constituição encontrou uma situação jurídica já constituída e inalterável.

A autoridade informou à f. 51 mostrando que a irredutibilidade de vencimentos só é assegurada àqueles expressamente mencionados na Constituição.

Que não há direito adquirido contra a Constituição.

Que a redutibilidade dos vencimentos é admitida em direito e pela jurisprudência (f. 58).

As informações são longas e fartamente justificadas.

O Tribunal à f. 125 concedeu a segurança com numerosos votos vencidos, alguns pela incompetência do Tribunal Pleno.

Dessa decisão à f. 141 é interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, com citação de numerosa jurisprudência quanto à revogação da lei ordinária pela Constituição, à possibilidade de redução de vencimentos e à limitação da prerrogativa da irredutibilidade sòmente aos magistrados, Ministros do Tribunal de Contas.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — O que se discute nesses autos é:

1 — Se os Procuradores da Fazenda do Estado do Amazonas gozam da prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos.

2 — Caso não gozem, se o seus vencimentos são irredutíveis.

3 — Se, no caso, a Constituição atingiu situações patrimoniais já constituídas?

4 — Se devem ser computadas para o cálculo do teto, sòmente os vencimentos ou a totalidade de remuneração?

Em síntese, o que se pretende nestes autos é atribuir aos Procuradores da Fazenda do Estado direito à irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido aos vencimentos que percebiam antes da Constituição, fixar para êles o teto de Secretário de Estado em seu art. 95.

Essa irredutibilidade de vencimentos partiria de uma série de assemelhações que conduziriam os Procuradores da Fazenda a um categoria de funcionários que gozem da irredutibilidade de vencimentos.

A sua equiparação por uma lei de 1957 aos Procuradores do Tribunal de Contas e a equiparação dos Procuradores do Tribunal de Contas aos Ministros que são equiparados aos magistrados.

A verdade, porém, é que, não sòmente o art. 96 da C.F. não admite nenhuma vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração, como é indubitável que a prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos está limitada aos magistrados e aos Ministros do Tribunal de Contas.

É a garantia da liberdade no exercício da função, que justifica a irredutibilidade de vencimentos, o que não pode se estender a funcionário do Govêrno, Procuradores do Estado que, nem sequer integram o Ministério Público, pois são membros da Fazenda do Estado.

Pela Constituição do Brasil a prerrogativa não se estende sequer ao Ministério Público (art. 109, § 1.º).

Trata-se, portanto, de uma prerrotiva excepcional e que sòmente se justifica em face de uma disposição constitucional expressa.

Sendo assim, os seus vencimentos não são irredutíveis, conforme se verifica pela *Súmula* 27 que reza:

"Os servidores públicos não tem vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados".

Ora, essa equiparação não existe e foi criada através de múltiplas assemelhações.

É evidente, e sempre tenho assim entendido em diversos estudos publicados, que a redutibilidade sòmente se justifica como medida geral e impessoal, determinada por motivos de grave crise financeira.

O caráter geral da redução é que pode justificá-la, porquanto os vencimentos integrais, o patrimônio do funcionário, é parte de um conjunto de elementos que definem o cargo ou a função pública.

A irredutibilidade, em têrmos constitucionais, supera tôdas as justificativas de redução, pois que, esta sim, cosntitui situação jurídica definitiva e insuscetível de qualquer restrição por parte das medidas financeiras que atinjam os vencimentos.

A terceira questão é se a Constituição do Estado, estabelecendo um teto de vencimentos, poderia atingir aquêles percebidos pelos impetrantes.

Tem sido admitido que até a lei ordinária pode estabelecer o teto, quanto mais a Constituição.

O reparo que se poderia fazer é que já a Constituição anterior de 1946, art. 86, estabelecia princípio idêntico ao do art. 95 da atual e que a limitação não tem sido imposta a todos, na observação de um dos votos vencidos.

Mas êste é um argumento *ad hominem* e que não pode prevalecer, porquanto a má aplicação da lei para alguns não justifica a sua não aplicação a todos.

A medida de ordem constitucional é auto aplicável e atinge, no caso, a todo o funcionalismo do Estado.

A invocação do direito adquirido é aqui incabível, não só porque o texto atual repete o anterior, mas porque a única invocação do direito adquirido teria de envolver o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Além do mais, no caso, o preceito constitucional abrange precisamente a parte variável e não a expressão numérica do vencimento.

Direito adquirido só poderia ser o da irredutibilidade de vencimentos, o que não pode ser argüido.

A última parte é se na limitação constitucional devem ser levados em consideração sòmente os vencimentos ou a remuneração total.

A Constituição, em seu art. 95, estabelece que a limitação abrange:

1 — Qualquer servidor público estadual ou municipal.

2 — Seja qual fôr a natureza do cargo ou função.

3 — A qualquer título, vencimento ou remuneração.

Não reconhece, portanto, não só qualquer discriminação quanto à natureza do cargo, mas também inclui vencimento ou remuneração.

Ora, remuneração é a forma de retribuição que abrange o vencimento fixo e uma parte variável.

Referindo-se também a Constituição "a qualquer título", abrange as diferentes formas de remuneração, incluindo as mais diferentes modalidades de retribuição.

Os Procuradores da Fazenda, ora impetrantes, gozam do sistema de remuneração, constituído de vencimentos, percentagens e cotas correspondentes à arrecadação dos tributos (f. 3).

Gozavam, assim, do sistema de remuneração atingido expressamente pelo preceito constitucional.

Finalmente, argüem o princípio da "isonomia", isto é, da igualdade perante a lei, porque outros funcionários de igual categoria não sofrem a restrição imposta a êles impetrantes.

Mas essa igualdade de que tratam os peticionários é de direito e não de fato, embora a sua aplicação se deva verificar sôbre as situações reais e seja igual para todos, em igualdade de condições.

A verdade é que o preceito constitucional do Estado que renova, com outra redação o texto de 1946, é expresso, claro e preciso, não admitindo dúvida na sua interpretação. Tornou mais claro o anterior, acrescentando a expressão "a qualquer título", o que significa qualquer que seja a forma de retribuição, a referência enfática a "remuneração".

Comete equívoco evidente o acórdão recorrido quando exclui expressamente do cômputo da retribuição a parte variável, como se a Constituição se referisse sòmente a vencimento (f. 126).

Assim sendo, embora reconheça ser penosa reduzir a remuneração dos impetrantes na época que corre, não vejo como deferir a segurança. Os fundamentos do voto vencido de f. 135 v. me parecem mais conformes ao direito.

Conheço e dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso. A meu ver, a Constituição foi contrariada na extensão das prerrogativas da irredutibilidade de vencimentos, incluindo-se casos nela não previstos. A Constituição de 67 teria também sido ferida, estabelecendo-se vinculação com infração do seu art. 96.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Sr. Presidente, o eminente Relator conhece do recurso por dois fundamentos: — porque a decisão teria violado os princípios e mesmo o espírito das disposições federais e constitucionais sôbre a irredutibilidade de vencimentos e, segundo, por uma violação federal ao art. 96 da Constituição de 67. A Constituição, no art. 114, III, a, admite o recurso extraordinário, ou por denegação de vigência, ou pela contrariedade à Constituição. Portanto, por contrariedade à Constituição, a interpretação é mais ampla.

Eu me tenho manifestado aqui por uma certa flexibilidade em relação à letra a. É verdade que não só eu, mais também constitui fato — e V. Excia. pode atestar — que o Supremo Tribunal Federal tem admitido uma certa benignidade em favor dos recursos extraordinários dos Estados, interpostos em processo de mandado de segurança, para que êles não fiquem em desigualdade em relação aos impetrantes que dispõem do recurso ordinário.

A isso se opõe um problema sério e que me provocou enorme vacilação, confesso, quando li os memoriais de ambas as partes. O problema, no princípio, pareceu-me de interpretação do direito local. Pensei longamente sôbre o assunto e inclino-me a conhecer do recurso, não pelo primeiro fundamento do voto do eminente Ministro Themistocles Cavalcanti — pelo que lhe peço vênia — mas pelo segundo fundamento. A meu ver, foi contrariado o art. 96 da Constituição, que, peremptòriamente proíbe aquelas vinculações e equiparações. O pensamento que presidiu a isso foi amplamente divulgado na época.

Conhecendo do recurso, dou provimento nos têrmos do voto do eminente Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Peço vênia ao eminente Relator para dissentir do seu douto pronunciamento.

A mim me parece, em primeiro lugar, que a questão ficou limitada à interpretação de leis estaduais. Mesmo que êsse óbice fôsse vencido para o conhecimento do recurso extraordinário, estaríamos diante de duas disposições constitucionais que aparentemente se conflitariam na hipótese: a do art. 96 da Constituição, que não permite as equiparações e vinculações de vencimentos, e a do art. 150, § 3.º, que não permite, também, que se preju-

dique o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Pelo que li dos memoriais, verifiquei que os recorridos foram nomeados para o cargo de Procurador-Fiscal do Estado, um em 59, outro em 61. E a L. 46, de 21.8.64, que proibia a equiparação dos vencimentos, antes mesmo da Constituição de 67, fêz uma ressalva expressa quanto aos direitos dos nomeados até 31.7.64.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Mas aí era uma lei.

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — A decisão do Tribunal respeitou outro princípio constitucional: o do direito adquirido. Era uma situação definitivamente constituída em relação a êsses procuradores. Claro que da Constituição de 1967 em diante não se admite mais equiparação ou vinculação de qualquer espécie. Mas os recorridos estavam protegidos por uma situação definitivamente constituída.

*Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Se amanhã a lei quiser determinar que o ajudante de plenário do Supremo Tribunal vai ganhar a metade, será uma coisa horrível do ponto de vista humano, mas é uma lei, esta será válida.

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Não devemos argumentar com a iniqüidade que a lei possa vir a consagrar ...

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — A lei pode ser, realmente, injusta ...

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — ... porque não podemos presumir que o legislador venha a promulgar ou a editar leis iníquas e absurdas.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — ... mas as leis podem ser ruins a nossos olhos e, na consciência do legislador, boas.

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Além do argumento de que se tratou de interpretação de leis locais, em segundo lugar, vencido êsse obstáculo, havia dois princípios constitucionais em discussão, tendo o Tribunal optado por um dêles para assegurar o direito adquirido dos recorridos.

O que me impressionou mais foi o argumento do eminente Relator, quanto ao caráter geral da redução. Ainda hoje recebi memorial do ilustre advogado dos recorridos, onde se verifica que não houve êsse caráter geral. Houve um sentido discriminatório na aplicação dessa legislação, porque, pelo menos dois colegas dos recorridos, recentemente, um em maio de 67 e outro em fevereiro do mesmo ano, foram aposentados de acôrdo com a legislação anterior, reconhecendo-se o seu direito adquirido.

Portanto, não houve critério geral na aplicação do princípio.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Aí êles que processassem o Governador por violar a legislação.

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Assim, peço vênia ao eminente Relator para dissentir do seu voto e, vencido na preliminar do conhecimento, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 65.295 — AM — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Estado do Amazonas (Adv., José de Mattos Filho). Recdos., Alfredo Jackson Cabral e outros (Adv., Oyama Cesar Ituassu).

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do Presidente. — Falaram, pelos recorridos, o Dr. Jefferson de Aguiar; e, pelo recorrente, o Dr. Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 109 — GB
**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Autora: Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. Ré: Fazenda do Estado da Guanabara.

*Ação cível originária. Ação de Estado contra Autarquia. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Restituição dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.*

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer, restituindo os autos ao Tribunal Federal de Recursos, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro interpôs agravo de petição da decisão que julgou procedente executivo fiscal ajuizado pela então Prefeitura do Distrito Federal para cobrança de impôsto predial no valor de NCr$ 169,90.

O Tribunal Federal de Recursos julgou-se incompetente, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal (f. 71).

Opina a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — Estou de acôrdo com parecer da Procuradoria-Geral e o precedente nêle invocado (Ação Cível Originária n.º 110).

Não se trata de causa do Estado contra a União, mas, de ação de Estado contra autarquia. A competência originária não é desta Suprema Côrte. Devem os autos ser restituídos ao Tribunal *a quo*.

Não conheço, com essa providência.

É o meu voto.

### EXTRATO DA ATA

ACOr 109 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Autor: Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro Ré: Fazenda do Estado da Guanabara.

Decisão: Não conhecido, restituindo-se os autos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 146 — RS
**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Autora: Fábrica de Cigarros Flórida S.A. Réus: Estado do Rio Grande do Sul e Estado de São Paulo.

*Ação proposta contra os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo.*
*Inexistência de conflito ou causa entre os Estados.*
*Incompetência do Supremo (Precedente: ACOr 145).*
*Autos remetidos à Vara de origem.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, julgar incompetente o Supremo Tribunal Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal do Rio Grande do Sul, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — A Companhia de Cigarros Flórida S.A. propôs, perante a Vara dos Feitos da Fazenda de Pôrto Alegre, ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul para anular lançamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre o fumo *in natura* que transfere para sua indústria no Estado de São Paulo.

Pretendeu ainda que fôsse declarado o acêrto do recolhimento do impôsto segundo a base do cálculo que aponta, contra a qual se rebela a Fazenda do Rio Grande do Sul.

Pediu a citação do Estado de São Paulo, pois a solução da demanda iria influir nas relações da Autora com o Fisco Paulista.

A Fazenda do Estado de São Paulo argüiu como preliminar a incompetência do juiz singular para processar o feito (Constituição, art. 144, I, *d*), uma vez que, embora réus os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, a demanda teve origem em desacôrdo entre as duas unidades da Federação, a respeito da base de cálculo do ICM sôbre a matéria prima transferida. No mérito, considerou válido o cálculo do impôsto como o pretende a autora.

A contestação do Estado do Rio Grande do Sul está à f. 67-72.

O DD. Juiz singular acolheu a argüição de incompetência, e determinou a remessa dos autos a êste Colendo Tribunal.

Assim opinou a douta Procuradoria-Geral da República, f. 82.

" Ao parecer, contudo, a causa não comporta o exame da repercussão que o critério de cálculo agora adotado em revisão haja de produzir em relação ao Estado importador da matéria prima, segundo a sistemática não cumulativa da cobrança do ICM. Se resultará ou não, de tal critério, crédito suplementar a ser concedido pelo Estado de São Paulo, isto constituirá relação jurídica de que serão partes o contribuinte e êste Estado, e a qual será inteiramente estranho o Estado do Rio Grande do Sul, êste ùnicamente vinculado àqueloutra relação jurídica da revisão tributária, à qual,

por sua vez, é estranho o Estado de São Paulo.

Vê-se, pois, que no litígio não se vislumbra qualquer interêsse do Estado de São Paulo, que possa autorizar o pretendido litisconsórcio E por essa conclusão, inarredável é a ilegitimidade de parte, a ser agora decretada, única matéria cingida à competência dêsse Excelso Pretório, que assim saneando o feito, haverá de devolver a causa ao juízo de origem, para que lhe decida o mérito, limitado que é ao interêsse do autor e do Estado réu.

Pelo exposto, o parecer é no sentido da inadmissão do litisconsórcio, devolvendo-se o feito ao juiz competente para o julgamento da causa".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Na sessão de 9 de outubro p.p., o Tribunal Pleno teve ocasião de examinar caso idêntico, no julgamento da ACOr 145, de que foi Relator o eminente Ministro Evandro Lins.

Nessa ocasião, foram examinados todos os aspectos em virtude dos quais deve ser excluída a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar a presente ação.

A hipótese não se enquadra no artigo 114, n. I, letra *d*, da C. Federal.

Não há relação processual de autor e réu entre os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

O primeiro Estado sustente que o cálculo do Impôsto, como o pretende o segundo, não poderá gerar o crédito suplementar em favor do contribuinte, embora lhe pareça que o autor tem razão.

O Estado de São Paulo coloca-se, portanto, na posição de terceiro, que não poderá sofrer os efeitos da decisão a ser proferida entre o autor e o Estado do Rio Grande do Sul.

Acompanhando a orientação firmada na ACOr 145, julgo incompetente o Supremo, pois inexiste conflito ou causa entre os Estados, e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

EXTRATO DA ATA

ACOr 146 — RS — Rel., Ministro Amaral Santos. Autora: Fábrica de Cigarros Flórida S.A. (Adv., Plinio Paulo Bing). Réus: Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Paulo Dutra). Estado de São Paulo (Adv., Salomão Ferreira de Menezes Júnior).

Decisão: Julgou-se incompetente o Supremo Tribunal, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal do Rio Grande do Sul. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, Evandro Lins e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## AÇÃO RESCISÓRIA Nº 544 — GB
### (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Autor: Cassiano Caxias dos Santos. Ré: União Federal.

*Extinção do aforamento de terras da Fazenda Santa Cruz. Constitucionalidade do Dl. 893, de 1938, expedido na vigência da Carta de 1937, que fixou rígido critério de indenização aos ocupantes, dado o caráter especial do aforamento. Ação rescisória improcedente de acôrdo com precedente AR 262, sessão de 14.4.66.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, julgar improcedente a ação, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 10 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Cassiano Caxias dos Santos propõe ação rescisória contra a União Federal, para rescindir os acórdãos da então Segunda Turma e do Tribunal Pleno dos quais foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Hanhnemann Guimarães e Cândido Mota Filho, sendo aquêle no RE 23.564 e êste nos embargos opostos àquele julgado.

O voto do eminente Relator, Ministro Hahnemann Guimarães está vazado nos seguintes têrmos:

"O Supremo Tribunal Federal acompanhou, em 7.12.46, o voto do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, de que divergiram os Srs. Ministros Orozimbo Nonato e Laudo de Camargo, e julgou constitucional o Dl. 893, de 26.11.38, que, no art. 5.º, estabeleceu condições para extensão do aforamento das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz. A União exerce o direito de consolidação, nas condições estabelecidas no citado art. 5.º, § 1.º, *a* e *b*. Havendo a decisão recorrida deixado de observar o preceito no Dl. 893, art. 5.º, conheço do recurso e lhe dou provimento."

Opostos embargos, dêstes foi Relator o Ministro Cândido Motta Filho, cujo voto é o seguinte:

"Uma vez reconhecida a constitucionalidade da L. 893, os seus preceitos devem ser observados. O v. acórdão embargado reconheceu que o art. 5º da lei não o foi. É o bastante, pois nesse artigo ficam estabelecidas as condições para a extinção do aforamento das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Estou assim com a eg. 2.ª Turma, pelo que rejeito os embargos."

Alega o autor, em síntese, os seguintes motivos para propositura:

1) O venerando acórdão rescindendo contrariou os ns. 3 e 16 do art. 141 da Constituição de 1946, porque o Dl. 893, de 1938, estabelecendo, no seu artigo 5.º, a extinção dos aforamentos de terras que formam determinado imóvel da União mediante pagamento do valor, praticou violação a direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, porque o autor tinha situação jurídica consolidada, criada pelo C. Civil (arts. 679 e 692), porquanto o citado decreto-lei dispôs quanto a certos e determinados contratos de enfiteuse.

2) Indenização adequada segundo os têrmos do § 16 do art. 141 da Constituição de 1946, que não foi observado no citado decreto-lei que estabeleceu um teto para a indenização.

3) Ofensa ao Dl. 9.760, de 1946, que revogou o de 1938 (art. 103).

A ré, União Federal, foi citada (f. 94) e apresentou contestação preliminarmente pelo não conhecimento do pedido, porque o autor pretende o reexame de prova produzida para que se fixe nova indenização e pede absolvição de instância, por inépcia da inicial ou decadência do direito, uma vez que o pedido foi ajuizado além dos 5 anos de prazo legal.

No mérito, opinou a Procuradoria-Geral pela improcedência da ação.

A autora apresentou razões finais (f. 105), bem como a União Federal (f. 121).

Os autos originais da ação expropriatória foram anexados.

É o relatório, que submeto ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — O Dl. 393 estabeleceu, é certo, critério rígido de indenização aos titulares de domínio direto das terras de Santa Cruz, para extinção do aforamento da Fazenda Nacional de Santa Cruz — quarenta vêzes o valor da taxa de ocupação (art. 5.º).

O acórdão rescindendo, aceitou êste critério legal.

Daí a presente ação rescisória, que julgo improcedente. O citado decreto-lei foi expedido, como disse, na vigência da Carta de 1937, que deixava à legislação ordinária estabelecer critério rígido de indenização, mormente tratando-se de indenização tôda especial de extinção de aforamento de titulares de direitos pendentes de apreciação por Comissão Especial nomeada pelo Govêrno para apuração de títulos.

O caso é mais ou menos idêntico ao do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, em que funcionei como advogado do Estado: a indenização tabelada se decretou em virtude de tratar-se de indenização tôda especial — meios fornecidos pelo Estado para pôr o Banco em funcionamento, a saber, isenção de impostos, garantia de juros, garantia à emissão de debentures para formação do capital do Banco etc. Em memorável julgamento, o Plenário julgou constitucional o critério rígido de pagamento aos acionistas (RE 38.644).

Aqui, o mesmo ocorreu. E, em ação rescisória anterior (AR 262, Relator Ministro Victor Nunes em que se discutia a validade dêsse Dl. 893), a decisão do Plenário foi no sentido da decisão impugnada (Ement. 659, *D.J.* de 15.6.66).

Ainda, na AC 8.427, de 1946, o Supremo Tribunal Federal julgara constitucional o Dl. 893, ora impugnado.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Revisor): — Meu voto, de acôrdo com o eminente Relator, é pela improcedência da ação.

EXTRATO DA ATA

AR 544 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Rev., Ministro Victor Nunes Leal. Cassiano Caxias dos Santos (Adv., Alcino Salazar). Ré. Autor: União Federal.

Decisão: Julgou-se improcedente. Decisão unânime. Impetrante, o Sr. Ministro Evandro Lins.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília 10 de outubro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## CONFLITO DE JURISDIÇAO Nº 4.845 — SP

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Suscitante: Juiz Federal da 4.ª Vara. Suscitados: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível — SP.

*Justificação conexa com causa referente à nacionalidade. Competência da Justiça Federal (Constituição do Brasil, artigo 119, n. X).*

*Conflito negativo de jurisdição julgado improcedente.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito e competente o Juiz Federal da 4.ª Vara, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas anexas.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Jean Baptista Tarabori, apátrida, promoveu, com fundamento no art. 735 do C. Pr. Civ., justificação perante uma Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Alegou que nasceu em Alexandria, no Egito, em 1948, sendo Jean Baptiste o nome que constou de sua certidão de nascimento e batismo.

Emigrando para o Brasil, seu passaporte atribui-lhe o nome de *Samir*, o que motivou que de sua carteira de estrangeiro modêlo 19 também constasse êsse nome.

Pela justificação pretendeu provar que Samir e Jean Baptiste são a mesma pessoa.

O magistrado da 9.ª Vara Cível encaminhou o pedido a Vara de Registros Públicos, que por sua vez considerou competente a Justiça Federal, uma vez que a alteração do nome de estrangeiro só pode ser conhecida pelo Sr. Ministro da Justiça.

O Juiz Federal da 4.ª Vara de São Paulo entendeu que a questão apresentada não se enquadra no art. 119 da C. Federal, e suscitou o presente conflito negativo.

Assim opinou o douto Procurador-Geral da República.

"1. A justificação se destina a provar o nome de estrangeiro residente no Brasil.

2. Servirá de prova, eventualmente, no registro do estrangeiro, a cargo de autoridade federal, e até mesmo em futura naturalização.

3. É causa ou procedimento acessório de algumas das espécies definidas no art. 119, X, da Constituição".

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Julgo improcedente o conflito, e declaro competente a Justiça Federal, nos têrmos do parecer da Procuradoria da República.

A justificação requerida e conexa com causa referente à nacionalidade, da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 119, n. X, da C. Federal.

Destinada a servir de prova perante o registro de estrangeiro, da competência da autoridade federal, ao juiz federal cabe processá-la.

Dou, portanto, pela competência do juízo suscitante.

EXTRATO DA ATA

CJ 4.845 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Suste., Juiz Federal da 4.ª Vara. Susdos., Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, e Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível — SP.

Decisão: Competente o Dr. Juiz Federal. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## CONFLITO DE JURISDIÇAO Nº 4.897 — AL
**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores.

Suscitante: Juiz Federal Substituto do Estado de Alagoas. Suscitado: Juiz de Direito de Palmeira dos Índios.

*Conflito negativo de jurisdição.*

Executivo fiscal. Competência. *Ajuizado por Autarquias Federais, nas comarcas do interior dos Estados, onde inexiste Vara Federal, é dos Juízes Estaduais.*

*Aplicação dos arts. 119, § 3.º, da C.F. e L. 5.010, de 30.5.66, art. 15, I.*

*Procedência.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o Juiz de Direito suscitado.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Carlos Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Perante o Dr. Juiz de Direito da comarca de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, ajuizou o I.N.P.S. *executivo fiscal* contra Sebastião Martins de Vasconcelos.

2. Deu-se por incompetente o magistrado, fazendo remeter os autos ao Dr. Juiz Federal, substituto, sediado em Maceió.

3. Repelindo a competência, suscitou o presente conflito de jurisdição.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, pela competência do juiz suscitado.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Julgo procedente o presente conflito negativo de jurisdição e competente o Juiz suscitado para processar e julgar, em primeira instância, o executivo fiscal em questão.

2. E assim o faço, com especial assento em o art. 119, § 3.º, da C. F., em conjugação com o art. 15, I, da L. 5.010, de 30.5.66, como com acêrto invoca o magistrado suscitante em seu despacho de f. 5-6.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

CJ 4.897 — AL — Rel., Ministro Thompson Flores. Suste., Juiz Federal substituto do Estado de Alagoas. Susdo., Juiz de Direito de Palmeira dos Índios,

Decisão: Competente o Juiz de Direito suscitado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.131 — DF
## (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Requerentes: Firmino Ferreira da Paz e outros. Requerido: Exmo. Senhor Presidente da República.

*Ministério Público. Vencimentos e adicionais. Inexistência da garantia de irredutibilidade de vencimentos quando lei posterior alterou os percentuais, mas aumentou os vencimentos, com cláusula expressa de que nesse aumento abrangia a redução dos mesmos percentuais.*

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Firmino Ferreira Paz e outros impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República que recomendou a forma de cálculo do percentual por tempo de serviço, em face do advento da L. 4.439-64. Alegam direito adquirido em relação aos percentuais fixados pela L. 3.414-50, pelo que não lhes atingiria a redução determinada pela nova lei.

Foram prestadas informações (f. 32), refutando a pretensão, e trazendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República oferece parecer, assim concluindo:

"A espécie é suficientemente conhecida dessa Suprema Côrte, que reiteradamente tem decidido que, não protegido pela irredutibilidade de vencimentos, os Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, tiveram modificados os critérios orientadores da gratificação por tempo de serviço, na forma do art. 2.º, parágrafo único, da L. 4.439-64. Contra êsses novos critérios, àqueles funcionários não assiste a invocação do direito adquirido à base do art. 12 da L. 3.414-50. Tais afirmações, como dissemos, já integram a pacífica jurisprudência dessa Suprema Côrte, a partir do julgamento do MS 16.905, impetrado por Atila Sayol de Sá Peixoto e outros (*R.T.J.* 42/5), decisão a que se tem seguido inúmeras outras, tantos foram os pedidos dos numerosos integrantes daquelas categorias funcionais atingidos pela nova disposição legal.

4. Dêsse modo, dispensa-se esta Procuradoria-Geral de maiores considerações sôbre a espécie, findando por opinar pela denegação do pedido.

Brasília, 6 de maio de 1968. — *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — Tratando-se de membros do Ministério Público, que não têm a garantia da irredutibilidade de vencimentos, meu voto é que se negue a segurança, tal como decidiu o Plenário no MS 16.905, impetrado por Atila Sayol de Sá Peixoto e publicado na *R.T.J.* 42/5.

EXTRATO DA ATA

MS 15.131 — DF — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Rectes., Firmino Ferreira Paz e outros (Adv., Bernardino de Sousa e Silva). Reqdo., blicado na *R.T.J.* 42/5.

Decisão: Negada a segurança, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.624 — SP**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Comércio de Curiosidades Curiopan S.A. Recorrido: Estado de São Paulo.

*Concorrência pública. Pode ser anulada por justa causa comprovada. Não provimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Themistocles Cavalcanti,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* — A impetrante inscreveu-se na concorrência pública para a locação de área do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, tendo sido considerada vencedora.

Não obstante, satisfeitas as exigências do edital, veio a concorrência a ser anulada por ato do Governador do Estado de São Paulo, por motivos que declara ignorar.

Informa a autoridade que as condições apresentadas não consultam o interêsse da Fazenda, tendo sido, pelo exame constante de f. 53, revelado o conluio da impetrante com outra firma (f. 53).

Além do mais, o próprio edital ressalva ao Estado o direito de anular a concorrência (f. 31) sem direito de indenização.

O Tribunal indeferiu o pedido à f. 79, porque a anulação da concorrência não violou direito subjetivo. O poder público pode sempre anular a concorrência, se houver justa causa.

Que a justa causa se caracterizou, porque a proposta vencedora oferecia aluguel muito reduzido nos primeiros anos e muito alto no último, de maneira a elevar o valor global da locação. Verificou-se também a existência

de conluio com outra firma intimamente ligada à impetrante.

Em embargos foi o acórdão confirmado.

O recurso ordinario insiste nos mesmos argumentos.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o provimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Jurídica é a decisão recorrida que obedeceu aos princípios que informam o processo de concorrência pública.

O Estado bem justificou o ato impugnado que obedeceu a imperativos do interêsse público.

Na verdade, a disparidade de aluguéis dos quatros primeiros anos é evidente, pois que os mesmos crescem sùbitamente de NCr$ 540,00 para 3.570,00, de modo a perfazer um total que supera todos os demais oferecidos que, salvo o de H. Stern, obedece a um aumento gradual (f. 49).

A semelhança entre as duas propostas, da recorrente e de H. Stern é impressionante, coincidindo com a circunstância apontada no documento de f. 48, de que ambas as firmas obedecem à mesma direção.

Nego provimento pelos fundamentos do acórdão recorrido que apreciou o motivo alegado pelo Estado e considerando-o como justa causa.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.624 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Comércio de Curiosidades Curiopan S.A. (Adv., Carlos Celso Parente de Mello). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Domiraide de Luca Barongeno).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.071 — SC
**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Recorrente: Antônio Cândido dos Santos Jr. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social.

*Aposentadoria por invalidez, concedida antes da vigência da L. 3.807, de 26.8.60, torna-se definitiva e não pode ser cancelada após cinco anos.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por votação unânime, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de novembro de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Antônio Cândido dos Santos Júnior impetrou mandado de segurança, contra o IAPI, que lhe cancelou, em 25.9.65, aposentadoria por invalidez, em cujo gôzo se encontrava desde 23.4.56.

O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 31.8.1966, reformou a sentença de primeira instância, que concedera o mandado de segurança.

O acórdão tem esta ementa:

"Aposentadoria por invalidez — Pode ser tornada sem efeito no caso de recuperação, mesmo que decorridos cinco anos."

Recorreu o impetrante, com fundamento no art. 114, inc. II, letra *a*, da Constituição de 1967.

Foram oferecidas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha* (Relator): — Em atenção ao entendimento assentado pelo Tribunal, em reunião plenária de 23 do corrente, nos RMS 18.043 e 18.138 e com ressalva do ponto de vista pessoal que sustentei naqueles julgamentos, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância. No caso, a aposentadoria fôra concedida anteriormente à vigência da L. 3.807, de 26.8.60.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.071 — SC — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Antônio Cândido dos Santos Jr. (Adv., Venceslau Milton). Recdo., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., J. A. Cardoso Monteiro).

Decisão: Deu-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Srs. Ministros Hermes Lima, Prado Kelly, Eloy da Rocha e Amaral Santos.

Brasília, 24 de novembro de 1967. — *José Amaral*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.154 — GB**
**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Jayme Martins Ferreira Filho. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social.

*Abôno de permanência do art. 32, § 4.º, da L. 3.807-60.*
*A êle faz jus o contribuinte da Previdência Social que tenha completado 30 anos de serviço, e não o ex-combatente após 25 anos. Precedente: RMS 18.114. Recurso de mandado de segurança desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O recorrente, ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, contribuinte da Previdência Social, pretende que lhe seja concedido abôno de permanência, a partir de 25 anos de serviço.

O art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social (L. 3.807-60) dispôs:

"A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente com 80% (oitenta por cento) do "salário benefício" no primeiro caso e, integralmente, no segundo".

E o § 4.º do mesmo artigo assim preceituou:

"Todo segurado que, com direito ao gôzo pleno da aposentadoria de que trata êste artigo, optar pelo prosseguimento na emprêsa na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito".

Aduzindo que a L. 4.297, de 23.12.63, concedeu aos ex-combatentes a aposentadoria após 25 anos de serviço, entendeu que, completando êsse período, fazia jus ao abono de permanência nos têrmos do art. 32 e § 4.º da Lei Orgânica.

O pedido do recorrente foi indeferido administrativamente, ensejando a impetração de mandado de segurança, que foi denegado nas duas instâncias (f. 24-26 e 45-47).

O acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos, que ensejou o presente recurso, recebeu ementa (f. 48):

"Previdência Social — Abôno de Permanência. O abôno de permanência está vinculado ao art. 32 da L. 3.807, e a êle sòmente faz jus aquêle que satisfaça a tôdas as condições e exigências estabelecidas, não sendo admissível a extensão análogica dos seus efeitos a L. 4.297-63."

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento (f. 62).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Parece-me absolutamente jurídico o acórdão recorrido. O abono de permanência, de que trata a L. 3.807, de 1960, está vinculado ao seu art. 32, e ao mesmo sòmente faz jus quem satisfaça às condições e exigências ali estabelecidas, isto é, quando, nos têrmos do seu § 4.º, tiver direito ao gôzo pleno de aposentadoria, o que vale dizer tenha trinta anos de serviço. Por outro lado, não é possível a extensão do abono aos favorecidos pela L. 4.297, de 1963, porquanto esta não falou do benefício, o que repele a sua acumulação com o da aposentadoria ao 25 anos de serviço.

Nesse sentido já decidiu esta Turma, no RMS 18.114, sendo Relator o eminente Ministro Hermes Lima.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.154 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Jayme Martins Ferreira Filho (Adv., Sergio S. Fadel). Recdo., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Celso R. D'Ávila).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Brasília, 22 de setembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.462 — SC
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrente: Corema — Cia. Renovadora de Automóveis e Motores e Translages — Lages Transportes Urbanos S.A. Recorrida: Prefeitura Municipal de Lages.

Concorrência pública. Exigências impostas. Conformidade à Lei Federal.

*A quitação fiscal pressupõe inexistência do debate. Para alcançá-la, é mister anulá-la prèviamente.*

*Se o valor das compras dispensava concorrência pelo Diploma Federal; aplicado que fôsse ao Município, ante o silêncio de sua legislação, certo não exigiria. Aplicação do Dl. 200, de 25.2.67, art. 127, § 5.º.*

*Mandado de segurança denegado.*

*Recurso não provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *Hermes Lima*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Com o propósito de adquirir veículos automotores, fêz o Prefeito Municipal publicar o edital de concorrência pública, cujos têrmos estão à f. 11.

Inconformada com um dos prazos ali fixados, e com a negativa da Municipalidade em lhe fornecer quitação, ajuizaram os recorrentes mandado de segurança.

Denegou-o o Dr. Juiz de Direito, f. 34-39. Recorreram os requerentes. Sem proveito, porém, eis que o eg. Tribunal de Justiça, em 27.7.67, manteve a sentença, em acórdão unânime, assim ementado, f. 68:

"Recurso de mandado de segurança. Concorrência pública. Certidão de quitação com a Fazenda Municipal.

Não se justifica a aplicação subsidiária de lei federal, para anular concorrência pública, realizada por Prefeitura Municipal, se a lei invocada, em situação idêntica, não exige concorrência.

Se há crédito tributário constituído, não pode o contribuinte exigir certidão de quitação com a entidade que o lançou, antes de invalidar o lançamento."

Daí o presente recurso que teve razões; e, nesta Instância, parecer da Procuradoria-Geral da República, f. 36, pelo não provimento.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Nego provimento ao recurso para confirmar o aresto recorrido que, confirmando o julgado do 1.º grau, denegou a segurança.

Visa a pretensão duplo fim: titular os recorrentes com quitação do impôsto, negado pela Municipalidade; e invalidar, parcialmente, a concorrência por desconformidade à lei federal pela deficiência de um dos prazos que fixou.

Não lhes assiste a menor razão.

Se devedores, como o eram, mister se tornava para alcançarem quitação primeiramente anular os débitos, o que

não fizeram, nem protestaram fazer, pouco importando invocar que contrariavam os Atos Complementares ns. 34 e 35.

E, se assim credenciados não se encontravam, manifesto é que lhes faltava titularidade para habilitarem-se à concorrência, cujas demais exigências, outrossim, não testemunharam satisfazer.

Essa situação, *per si*, já comprometia a legitimidade à impetração.

Quando, porém, assim insucedesse, a concorrência não se fazia mister, como bem insistiu o acórdão recorrido.

Omissos às leis municipais, admitindo como querem os impetrantes a aplicação da lei federal, no que concerne à disciplina da aquisição do material objeto do edital incriminado, de f. 11, ainda assim a falta inexistiria.

É que o Dl. 200, de 25.2.67, em seu art. 127, § 5.º, face o valor das compras, dispensava a própria concorrência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.462 — SC — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Corena — Cia. Renovadora de Automóveis e Motores e Translages — Lages Transporte Urbanos S.A. (Adv., Amélio Mercoline). Recda., Prefeitura Municipal de Lages (Adv., Cyro Campos).

Decisão: Negado provimento unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Hermes Lima. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente da Terceira Turma.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.576 — PB
### (Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Cia. de Cigarros Souza Cruz. Recorrida: Prefeitura Municipal de Campina Grande.

*Inconstitucionalidade do D. 90, de 20.10.64, de Campina Grande.*

*Não pode a Municipalidade exigir dos vendedores de cigarros e outros derivados de fumo a arrecadação do impôsto de indústrias e profissões devido por terceiros.*

*Afronta ao art. 141, § 2.º, da Constituição de 1946. Recurso em mandado de segurança provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando inconstitucional o Decreto Municipal n.º 90, de 20.10.64, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos:* — Trata-se de mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Campina Grande, que através do D. Mun. 90, de 20.10.64, passou a exigir que, na venda de cigarros e outros derivados de fumo, o vendedor descontasse do comprador o Impôsto de Indústrias e Profissões devido por êste último, recolhendo-o juntamente com os Impostos Estaduais à Recebedoria local.

O recorrente sustentou a inconstitucionalidade dêsse decreto municipal,

violador dos §§ 1.º e 2.º do art. 141 da Constituição de 1946, uma vez que não lhe é lícito fazer discriminação entre a indústria e comércio de fumos e outros, bem como porque o Poder Executivo não pode exigir o tributo mediante simples decreto.

A autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu o direito do impetrante (f. 23).

O mandado foi deferido (f. 31) em 1.ª instância.

Apreciando recurso *ex officio*, o Tribunal de Justiça da Paraíba rejeitou, em sua composição plena, a argüição de inconstitucionalidade do decreto municipal, aduzindo ainda carecer ao impetrante interêsse de agir, uma vez que só os compradores de cigarros e derivados de fumo, cujos impostos seriam recolhidos pelos vendedores poderiam considerar-se prejudicados pela medida do Prefeito.

Rejeitada a inconstitucionalidade, a 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça reformou a sentença, cassando a segurança (f. 53v.-54).

A recorrente interpôs dois recursos, da decisão do Tribunal Pleno e da decisão da Câmara. Aduziu que o D. 90-64, do Prefeito Municipal de Campina Grande, incidiu em abuso de poder, pois escapava à competência do chefe do executivo instituir preceito sôbre arrecadação de tributos.

Quanto à inconstitucionalidade, apontou como desrespeitados pelo referido decreto os arts. 141, §§ 1.º e 2.º, e 19, n. IV, da Constituição de 1946, que ainda violou a competência tributária estadual, por exigir o Impôsto de Indústrias e Profissões no ato da venda da mercadoria.

A douta Procuradoria-Geral (f. 93) assim opinou:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Prefeito Municipal de Campina Grande, Paraíba, que, com base no D. Mun. 90, de 1964 determinou que a impetrante, Cia. de Cigarros Souza Cruz, descontasse no ato da compra o impôsto de indústrias e profissões devido pelos adquirentes de seus produtos.

Denegada a segurança, a impetrante manifestou o recurso sob exame.

Não pode a Municipalidade recorrida, sem lei que o estabeleça, transferir às emprêsas vendedoras de cigarros e outros derivados de fumo o ônus ou a responsabilidade pela arrecadação do impôsto de indústrias e profissões devido por terceiros. Êsse tributo tem características pessoais. Grava, individualmente, a atividade industrial ou profissional exercida por cada contribuinte. Duvidamos mesmo, possa a lei determinar a transferência do ônus tributário concernente, atribuindo a uma emprêsa a responsabilidade quanto à obrigação de outra.

Pelo provimento".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — O ato havido como coator se acha no art. 1.º do D. Mun. 90, de 20.10.64, que reza:

"na venda de cigarros e outros derivados de fumo, o vendedor descontará do comprador, no ato, o Impôsto de Indústrias e Profissões devido por êste na operação que fizer, recolhendo-o juntamente com os Impostos Estaduais à Recebedoria local."

Na inicial sustentou a impetrante a inconstitucionalidade do decreto, por violar os §§ 1.º e 2.º do art. 141 da Constituição de 1946, uma vez que não lhe seria lícito fazer discriminação entre a indústria e comércio de fumo e outros ramos comerciais e industriais, bem como porque o Poder Executivo não pode exigir tributos mediante simples decreto.

Rejeitando o Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do decreto (f. 47) e a Primeira Câmara Civil negando a segurança (f. 53), contra essas decisões interpôs a interessada recursos, unificados num único pelo despacho de f. 86.

2. Dou provimento ao recurso, por julgar inconstitucional o decreto em causa, com fundamento no art. 141,

§ 2.º, da Constituição de 1946, adotando assim parecer da douta Procuradoria-Geral (f.93):

"Não pode a Municipalidade recorrida, sem lei que o estabeleça, transferir às emprêsas vendedoras de cigarros e outros derivados de fumo o ônus ou a responsabilidade pela arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões devido por terceiros. Êsse tributo tem características pessoais. Grava, individualmente, a atividade industrial ou profissional exercida por cada contribuinte".

E, dando provimento, restauro a sentença de primeira instância, que concedeu a segurança.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.576 — PB — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv., Alirio Torres Tantas). Recda., Prefeitura Municipal de Campina Grande (Adv., Cláudio Agra Pôrto).

Decisão: Deu-se provimento, julgando-se inconstitucional o Decreto Municipal n.º 90, de 20.10.1964. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente, Evandro Lins e Aliomar Baleeiro.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA — Nº 18.597 — PR**

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrentes: Celico Pereira de Anhaia e outros. Recorrido: Exmo. Senhor Juiz de Direito da Comarca de Piraí do Sul.

Restituição possessória "initio litis". *Comporta, em tese, ataque através do* mandado de segurança.

*Não provada, porém,* a ilegalidade do ato *impugnado, mas, apenas, invocada sua injustiça, descabe a concessão.*

*Recurso não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *Hermes Lima*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Contra o despacho do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, que, em ação possessória movida contra os recorrentes, lhes moveu Bernardo Pinto de Anhaia e outros, deferindo a reintegração *initio litis*, ajuizaram êles mandado de segurança.

Instruído o feito, houve por bem a eg. Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça denegar-lhe a pretensão, em acórdão unânime de 14.3.67, e assim ementado, f.62.

"É certo ser admissível o mandado de segurança contra ato judicial, que concede manutenção ou reintegração liminar de posse, mas para que a medida

prospere, há que ser feita prova inconcussa de haver o magistrado procedido com abuso de poder ou com violação de preceito legal."

Daí o presente recurso que mereceu razões. Parecer da Procuradoria-Geral da República, f. 82, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — Nego provimento ao recurso.

Usando do *writ*, procuram os impetrantes atacar o despacho do Dr. Juiz de Direito que concedeu restituição liminar da posse das terras descritas na inicial, f. 41. E fazem-no em longo petitório, através do qual, de um lado, sustentam a viabilidade do mandado, de outro, mostram falta formal na execução, e ainda, que não teriam praticado o esbulho.

Certa admissão, em tese, do *mandamus*, como remédio capaz de combater o despacho impugnado nos têrmos do art. 5.º, II, da L. 1.533-51, como se orientou o julgado recorrido, segundo orientação acolhida neste Supremo Tribunal Federal.

Para que, porém, pudesse prosperar, era mister que demonstrassem os inconformados, não a injustiça do ato, mas sua *ilegalidade*.

E a êsse respeito, limitaram-se a apontar fôlha formal não do ato em si, mas de sua execução.

Mas, nem essa existe, pois, analfabetos os sujeitos passivos, não poderiam êles, em verdade, assinar o ato, bastando a certidão do oficial da ocorrência, o que realmente sucedeu.

Em tais condições, o mandado, fadado ao insucesso desde seu ajuizamento, teve o desfecho correto, como o apreciou o julgado recorrido que ora o mantenho.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.597 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Celico Pereira de Anhaia e outros (Adv., Odahir do Amaral e Silva). Recdo., Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Pirai do Sul.

Decisão: Negado provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Hermes Lima. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente da Terceira Turma.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.959 — SP
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Armando Cunha Corrêa. Recorrido: Governador do Estado.

*Nomeação por êrro. Nulidade. Revogação. Não provimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistooles Cavalcanti*: — O impetrante requer mandado de segurança contra o Govêrno do Estado de São Paulo, alegando o seguinte:

1.º, que se inscreveu em concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, tendo sido essa inscrição objeto de MS 160.625, contra a Banca Examinadora;

2.º, que requereu nôvo mandado, onde discutiu matéria de notas e pontos para prova, tendo sido considerado aprovado;

3.º, que foi nomeado delegado substituto para exercer, em estágio probatório, o cargo de delegado;

4.º, que, apesar de tudo, não pôde assumir, porque o caso foi considerado *sub judice*, e tornado sem efeito o seu decreto de nomeação;

5.º, que foi classificado sob o número 285 e, no entanto, o de n.º 305 já foi nomeado;

6.º, que tem direito ao exercício do cargo.

A autoridade informa que o impetrante foi inabilitado no concurso (fôlha 27), tendo sido publicada a sua nomeação por um lapso — juntou prova à f. 53.

O Tribunal à f. 75, negou o pedido, por ter sido o impetrante reprovado por não ter atingido a nota mínima exigida.

Recorre o impetrante, procurando situar a demanda em função dos antecedentes, posteriormente anulados por ato do Poder Executivo.

## VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — O que se depreende do processo é que o recorrente foi efetivamente nomeado, mas por êrro da própria Administração.

Evidencia-se dos autos que o mesmo foi reprovado, por não ter obtido as notas mínimas exigidas para a aprovação.

É um espírito persistente com determinação bem firme para ser admitido e exercer o cargo que pretende. Para isso usou de todos os recursos judiciais e de, pelo menos, três mandados de segurança.

A nomeação por êrro não pode constituir ato jurídico perfeito, nem pode ser invocado ao pretenso titular do cargo direito adquirido.

Os atos administrativos são revogaveis e devem ser revogados pela própria Administração quando verifica a sua ilegalidade, o êrro, à fraude ou qualquer outro fato que vicie o ato jurídico.

A nomeação de alguém que não tem requisitos de idade, ou superou essa idade exigida por lei, de quem foi nomeado sem concurso quando êste é exigência legal, equipara-se à nomeação de quem não possui êsse requisito essencial do que ingressa por concurso, a sua aprovação.

Não há possibilidade de invocação de situação jurídica contra a evidência do êrro que vicia e torna anulável e revogável pelo ato administrativo.

Foi o que ocorreu.

Nego provimento.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.959 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Armando Cunha Corrêa (Adv., Vidal Serrano Nunes). Recdo., Governador do Estado (Adv., Domiraide de Luca Barongeno).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.051 — DF
## (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Requerentes: Olyntho Pinheiro de Abreu e outros. Requerido: Exmo. Senhor Presidente da República.

*Diárias de Brasília a Procuradores. L. 4.439, de 1964. Concessão do mandado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conceder a segurança, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de novembro de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Os Procuradores Olyntho Pinheiro de Abreu, Oswaldo Rodrigues Gomes e Humberto Gaston Fuxneiter, do Quadro Extinto da Fundação Brasil Central, vinculado ao Ministério do Interior e aproveitados no Serviço Público *ex vi* do disposto no art. 42 da L. 4.242, de 1963, conforme enquadramento determinado pelo D. 60.357, de 10.3.67, impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República que aprovou o parecer 318-H do Dr. Consultor-Geral da República contrário ao pagamento das chamadas "Diárias de Brasília" que lhes teria sido assegurado pela L. 4.439-64.

As informações foram prestadas e o parecer da Procuradoria-Geral é pela denegação da segurança:

"1. A impetração visa a assegurar aos requerentes — Procuradores da extinta Fundação Brasil Central — a percepção das chamadas "Diárias de Brasília", calculadas sôbre os vencimentos anteriores, segundo a interpretação que êsse eg. Tribunal vem dandoa o art. 4.º da L. 4.439-64. A pretensão tem sido obstada por fôrça do Parecer n. 318-H, da Consultoria-Geral da República, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

2. As informações de f. 19 limitam-se a sustentar os fundamentos daquele Parecer, como manifestação do entendimento do Poder Executivo sôbre a matéria, não obstante o acatamento sempre dispensado às decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à espécie.

3. Ao que se vê, cuida-se de matéria amplamente debatida nesse Pretório Excelso, desde o julgamento do MS 16.905, Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins, sem carência, portanto, de mais argumentos em contrário, que não aquêles reproduzidos pelas informações, com apoio nos quais somos pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 18 de outubro de 1968. — *Dêcio Miranda*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — De acôrdo com o entendimento desta Alta Côrte (MS 16.825, 16.905, 18.581, 18.703), concedo a segurança.

Os impetrantes passaram a ser servidores públicos pelo art. 42 da L. 4.242-63 e são Procuradores de terceira categoria (f. 8, 9 e 10).

### EXTRATO DA ATA

MS 19.051 — DF — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Reqtes., Olintho Pinheiro de Abreu e outros

(Adv., Paulo Luiz de Oliveira). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Concedido, contra o voto do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 7 de novembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 40.269 — MG

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: José Batista Dias Duarte. Recorrido: Waldemar Dias Duarte.

*Ao juiz da causa compete com melhor conhecimento apreciar os problemas de guarda dos filhos. Deve a instância de recurso considerar sempre essa situação para decidir. Não provimento.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 28 de maio de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Abandonado pela mulher, depois de mais de 20 anos de casado e, que foi residir com os pais, o recorrido se viu privado, em 1957, da guarda de seus filhos de 20, 19, 14, 9 e 8 anos de idade, em virtude de rapto preparado e executado por pessoas ligadas à sua mulher.

Requereu a apreensão dos seus filhos em ação que foi julgada procedente pela sentença de f. 33, 34, confirmada pelo acórdão de f. 53.

Interposto recurso extraordinário por violação da lei e conflito jurisprudencial (f. 57), embora errôneamente citado o permissivo constitucional, subiu o processo a essa Superior Instância, sem qualquer manifestação do ilustre Presidente do Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento.

### VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — A demora na solução da demanda modificou sem dúvida a situação, pois, já agora, a filha menor tem dezoito anos.

O conhecimento do recurso pela divergência de jurisprudência nos levaria a reexaminar os fundamentos da decisão recorrida, pois essa divergência leva a conceder ao juiz certa discrição na apreciação da conveniência, o que só se apura pelo conhecimento direto das condições do casal.

Nesse ponto, o conflito nos levaria a conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, não só porque se alteraram as condições do conflito na posse dos filhos, com o decurso do tempo e a idade dos mesmos, mas também porque essa apreciação deve, salvo em casos especialíssimos, competir ao juiz da causa.

Assim nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 40.269 — MG — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., José Batista Dias Duarte (Adv., Elson de Miranda). Recdo., Waldemar Dias Duarte (Adv., Edir Morais).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República.

Brasília, 28 de maio de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.499 — MG
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Agravante: Alberto Gomes da Fonseca. Agravada: Fazenda Pública Estadual.

*Previdência Social. Contribuição obrigatória de serventuário da Justiça. Não é disfarce do impôsto de renda, da competência da União. Inconstitucionalidade não demonstrada.*

ACÓRDÃO

Vistes, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Foi julgado procedente, com redução da multa, o executivo fiscal movido pelo Estado de Minas Gerais contra o ora agravante, serventuário da Justiça, para cobrança da quota de previdência de 5%. Essa quota destina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e é exigida de acôrdo com a L. est. 1.098, de 22.6.54, alterada pela de n.º 1.906, de 23.1.59 (especialmente art. 379, § 2.º).

Na sentença (f. 22), que foi confirmada (f. 39), assinalo êstes trechos:

"Pelo atual Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, com algumas modificações que não vêm ao caso, todos os funcionários que recebem pelos cofres públicos são compulsòriamente inscritos como contribuintes do Instituto, cuja contribuição obrigatória se destina a assegurar, na forma do mesmo Regulamento, o direito de pensão à família, por morte do associado e, em vida dêste, e sem prejuízo da pensão, *o direito de aposentadoria do contribuinte*.

A contribuição *obrigatória* é descontável em fôlha de pagamento aos funcionários e varia de 4 a 5%, de conformidade com o art. 7.º do já citado regulamento."

"Na antiga Lei de Org. Judiciária, quando ainda o Distrito Federal funcionava no Rio de Janeiro, já havia duas categorias de aposentadorias — ou seja — uma referente aos serventuários que percebessem vencimentos dos cofres públicos e outra referente aos não remunerados pelos mesmos cofres (arts. 364 e 365)."

"Estaria ferido o princípio da isonomia se os serventuários da Justiça tivessem aposentadoria sem recolher qualquer contribuição aos cofres do Estado, quando é certo que os demais funcionários sempre descontaram para aquêle fim,"...

O acórdão confirmatório (f. 39) reportou-se ao arrazoado do Estado, onde se lê:

"... quando o Estado separa uma parte das taxas de seu serviço imediato na mediação do serventuário não está tirando coisa alguma de *próprio* do serventuário. Tira do serviço que o Estado presta ao cidadão ou indivíduo."

"No caso, os emolumentos que são devidos ao serventuário de Justiça, no momento em que entram a formar o seu patrimônio, já se acham separados da parte que é devida ao Estado (*quota de previdência*). Quer dizer isto que, antes de quaisquer operações para a percepção dos emolumentos, já êstes se acham gravados pela quota."

"No momento em que pratica o *ato de serviço do Estado* recebe do contribuinte a *quota*, assinada em lei. Quem paga é o contribuinte. Do bôlso do serventuário não sai um ceitil."

"... não se trata de arbitramento, mas de simples soma de atos praticados pelo escrivão. O *quantum* sôbre que incide a quota é sempre uma soma."

"E é princípio tranqüilo em direito fiscal que as certidões extraídas do livro em que se acham inscritas as dívidas fiscais do Estado são títulos de dívida líquida e certa, podendo com êles a Fazenda ingressar em juízo com intenção fundada em fato e de direito. Com êsse ingresso em juízo, cabe ao executado o ônus da prova de qualquer fato que o releve do pagamento, ilidindo assim a prova resultante da certidão."

O executado recorreu, extraordinàriamente, pelas letras *a*, c e *d* (f. 46). Argúi a inconstitucionalidade da incidência da quota de previdência sôbre os seus emolumentos e a irregularidade do lançamento. Anoto, no recurso, êstes tópicos:

"... a aposentadoria é um direito dos mesmos, custeada pelo Estado e não pelo servidor, como no caso"...

"Não se precisaria acrescentar nenhum outro motivo para o recebimento do apêlo, eis que, como o Supremo Tribunal (...). Mas, contundiu-se o texto do art. 2.º do Dl. 960, de 17.12.38 — e divergiu-se de sua corrente exegese já que nêle se exige "inscrição regular", para que a dívida se tenha como líquida e certa. Com efeito, a estimativa da renda dos cartórios se fêz não como o determinam as leis específicas estaduais, mas por mera estimativa de agentes do Fisco com base em estatística (e não dados concretos)."

Bastaria, aliás, diz o recorrente, para cabimento do recurso extraordinário, que tivesse sido contestada, como foi, a validade da lei estadual que veio a ser aplicada (art. 111, III, c, da C.F. de 1946).

Também haveria divergência com acórdão desta Côrte, publicado na *R.S.T.F.* 91/544, pela qual é incabível o executivo fiscal, quando haja dúvida fundada sôbre a certeza e liquidez da dívida.

Foi indeferido o recurso do contribuinte (f. 45v.), como também o do Estado, a cujo agravo o Sr. Ministro Djaci Falcão negou seguimento (f. 55 — Ag 44.116, 23.8.68).

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — A despeito do brilhante arrazoado dos ilustres patronos do agravante, a alegação de inconstitucionalidade não tem aquela robustez que justificaria o conhecimento do recurso extraordinário.

Nem parece necessário remeter-se o processo ao Tribunal Pleno, como decidiu o Supremo Tribunal em outro caso, referente à aposentadoria de serventuários da Justiça: RE 28.001, *A.J.* 116/406, acórdão confirmado em grau de embargos (12.10.66, *R.D.J.* 40/522).

O princípio financeiro da previdência social em nosso país, expressamente consagrado na Constituição quanto aos trabalhadores (art. 158, XVI), é o da contribuição múltipla, inclusive do beneficiário.

No citado RE 28.001, em que foi repelida a inconstitucionalidade sob outro aspecto, oportunas considerações foram feitas, particularizando a situação do serventuário da Justiça, especialmente quando não recebe dos cofres públicos, em confronto com a dos funcionários públicos. E êstes, não obstante, também concorrem para o custeio do sistema de previdência.

O Supremo Tribunal tem negado essa contribuição obrigatória, no que toca aos magistrados, mas pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, e não porque ela seja equivalente ao impôsto sôbre rendas e proventos.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 44.499 — MG — Rel., Ministro Victor Nunes. Agte., Alberto Gomes da Fonseca (Adv., Tullio Marques Lopes). Agda., Fazenda Pública Estadual.

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Lafayette de Andrada, Presidente

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

---

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 45.245 — SP**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.
Recorrente: Francisco Alves Linhares Neto. Recorrida: Fazenda do Estado.

*Impôsto de transmissão. Valor da escritura definitiva.* Súmula *108*. *Não conhecimento do recurso.*

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de março de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — O acórdão de f. 85 condenou o recorrente a pagar a diferença do impôsto devido à Fazenda Estadual, pois o mesmo o fôra sôbre o valor da promessa e não da escritura definitiva.

Contra essa decisão, fundada na lei estadual, interpôs o contribuinte recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República contra o provimento do recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Não conheço do recurso. O conflito jurisprudencial ficou provado, mas o Tribunal julgou de acôrdo com a lei e também com a *Súmula* 108 que consagra princípio semelhante.

O impôsto deve ser calculado sôbre o valor da escritura definitiva e não sôbre a promessa de venda.

EXTRATO DA ATA

RE 45.245 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Francisco Alves Linhares Neto (Adv., Elias Pio Monteiro da Silva Júnior). Recda., Fazenda Estadual (Adv., Oscar Pacca de Azevedo).

Decisão: Não conhecido, unânimemente. — 2.ª T., em 19.3.68.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes os Srs. Ministros Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Senhor Ministro Adalício Nogueira.

Brasília, 19 de março de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## HABEAS CORPUS Nº 45.498 — MA
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.
Paciente: Cleomenes de Jesus Fernandes Carneiro.

*Crime político. Falta de justa causa. Inépcia da denúncia afirmada pelo STM.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 10 de junho de 1968. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Esta ordem de *habeas corpus*, com fundamento em falta de justa causa, é impetrada pelo Deputado Henrique de La Roque Almeida, em favor de Cleomenes de Jesus Fernandes Carneiro, que está submetido a processo criminal, por crime contra a segurança do Estado. O Superior Tribunal Militar já indeferiu pedido idêntico.

Alega o impetrante que a denúncia não narra fatos típicos da figura delituosa, pela qual é acusado o paciente. Transcreve, a respeito, êste trecho:

"Cleomenes de Jesus Fernandes Carneiro, brasileiro, solteiro, natural de São Luís — Maranhão, industrial, filho de Francisco Carneiro Neto e de Isabel Fernandes Carneiro, residente na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, à Av. Casemiro Júnior número 47, que exerceu a vice-presidência da União Maranhense de Estudantes de 63/64, compareceu ao Primeiro Conselho Nacional de Estudantes, em junho de 1964, na cidade de Florianópolis, onde integrou a comissão II — Mobilização para a aliança operária estudantil camponesa (f. 141-152, do vol. V), êste Conselho intitulou-se "Vanguarda da revolução brasileira", foi analisado pelo partido (f. 284, vol. V), confessa-se militante da AP. Fortaleza, 18.11.66".

Como a denúncia, nesse ponto, se referia a determinadas peças do inquérito, telegrafei ao Juiz-Auditor, solicitando sua remessa.

O próprio impetrante supriu a falta, mediante certidão dos autos originais. Um dêsses documentos é o inteiro teor da denúncia, que contém o trecho já transcrito.

Outro documento — espécie de *volante* — refere-se a uma reunião do Conselho da UNE, em Florianópolis, em junho de 1964, do qual consta o seguinte trecho (f. 20):

"Os trabalhos executivos dos líderes estudantis reunidos em Florianópolis durante uma semana, revisando as atividades da UNE, suas contas, etc., e traçando as diretrizes para o movimento estudantil bem traduziram a disposição dos universitários em manterem-se na vanguarda da Revolução Brasileira."

Outro documento, igualmente sôbre equêle Congresso da UNE, menciona a composição da sua Comissão II, e entre os nomes arrolados figura o do paciente, da delegação do Maranhão. Há nesse documento referência às recomendações aprovadas sôbre a criação de sindicatos, etc. (f. 21):

"Assim sendo, não tem sentido a recomendação do anexo de se marcar, no primeiro contato, a data de fundação do sindicato. Mesmo porque, em contatos superficiais, ocorre o perigo de surgimento de falsos líderes, já que a liderança é fundamental no êxito do sindicato."

Lê-se, mais adiante, no mesmo documento (f. 22):

"Quanto ao significado da sindicalização, frisou-se bem, entre outras, que a mobilização em lutas eleitorais é fundamental para uma consciência política, exterminando os feudos políticos; será, outrossim, a oportunidade de o universitário passar a revolução da teorização à prática, experimentando as dificuldades dêsse fazer."

Entre os signatários dêsse documento, não figura o nome do paciente.

Outro documentos, é uma carta assinada por "Sérgio" e dirigida, aparentemente, à espôsa ou noiva. É uma carta íntima:

"Naza querida. Queria aproveitar o Morky para mandar-lhe uma carta fabulosa contendo tudo. Infelizmente o famoso tempo não deixou e ontem à noite não consegui driblar o sono, pois ùltimamente o ritmo é 2, 3 horas da madrugada. Portanto isso agora é apenas um bilhete prometendo-lhe escrever mais a miúde, embora com o risco de não receber resposta. De antemão lhe desculpo. Conversei um bocado com o Morky e gostei um bocadão dêle; almoçamos no Baby, por sinal naquela mesma mesa, e êle se soltou contando as proezas do seu tempo de estudante e de Exército. Bem querida, isso é apenas um meio de dizer-lhe que nos identificamos um pouco. Quanto a AP está fraca, não a terminar o estudo do documento. A UNE deveria estar melhor, porém ainda estamos no plano de preocupações administrativas. Não temos um tostão. Promovemos um curso Introdução à Realidade Brasileira e o Morky além de outras informações te falará a respeito. Houve uma certa imprudência de Cleomenes que fêz com que o Partido fizesse sérios comentários. Pergunta ao Morky que está por dentro. Tive uma conversa ligeira com o Cleomenes e como sempre êle disse que eu estava sendo instrumento do Partido, que tivesse cuidado, tá."

O último documento referido na denúncia, considerado de autoria do Partido Comunista, faz referência ao movimento estudantil. Dêle consta, com referência ao Congresso dos Estudantes:

"... o Congresso deve ser encarado como um acontecimento político ligado ao quadro da situação política nacional, e deve ser aproveitado para reforçar a frente única nacionalista e democrática e golpear as posições do imperialismo e do latifúndio, assim como a política de vacilação levada a cabo pelo atual Govêrno. Coloca-se portanto para os comunistas a tarefa de dar ao Congresso um profundo conteúdo político, capaz de auxiliar as fôrças progressistas na defesa e ampliação de suas posições. Assim sendo, trata-se para nós, uma vez fixados os objetivos políticos que regerão nossa conduta, no Congresso, saber atuar de forma a concretizar êsses objetivos. Achamos, dessa maneira, que para tornar o Congresso um instrumento valioso à frente única do plano político nacional, é preciso que a nossa tática de independência e unidade seja aplicada da forma mais correta possível. E, acreditamos, que, para se chegar a um Congresso unitário, que reflita com justeza as posições de movimento estudantil em seu conjunto, o centro da luta política a ser desenvolvida no Congresso deve ser a questão das Reformas de Bases ou um poder político capaz de realizá-las. Isto quer dizer que devemos atuar de forma a fazer o Congresso se definir fundamentalmente em tôrno dessas questões, e que a atividade dos comunistas do trabalho

de preparação do Congresso deve prender-se no fundamental a essa definição. Que pretendemos ao colocar como divisor de águas do Congresso o problema das Reformas de Bases? Pretendemos em 1.º lugar unificar todo o Congresso sob essa bandeira de luta da frente única nacionalista e democrática e das fôrças populares na atual etapa da Revolução Brasileira e desta maneira integraremos a UNE cada vez mais na frente única, ao lado das demais fôrças progressistas. E pretendemos também isolar o que fôr realmente reação no movimento estudantil, reduzindo-lhe a área de manobra."

Mais adiante, no mesmo documento, há referência às candidaturas que o Partido recomendava a postos dirigentes nas organizações estudantis. Entre elas, não está mencionado o nome do paciente. Após a análise de alguns nomes, há esta consideração no documento:

"Encontram-se adiantados os trabalhos da unidade das bancadas do Ceará, Paraná, e Estado do Rio, em face de nomes do Partido. Isso, entretanto, não deve conduzir em hipótese alguma a má vontade de nossa parte, quando se trata de trabalhar pela unidade de uma bancada em tôrno de um nome que não seja do Partido".

Referindo-se a essa documentação, mediante simples indicação às fôlhas dos autos, comenta o Promotor:

"Eis a demonstração clara de como o Partido Comunista Brasileiro se infiltrava e terminava por orientar essas entidades estudantis, as quais, através de seus principais responsáveis, praticavam atos atentatórios à segurança nacional a serviço do Partido e da causa do comunismo universal, inclusive com ajuda, sôbre vários meios, vinda de países estrangeiros, como sói acontecer com as diversas revistas e panfletos recebidos de Praga e da Alemanha Oriental, consoante se vê do depoimento prestado por Afrânio Moreira de Brito, neste IPM."

Dou por feito o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Como observou o ilustre impetrante, cinco Ministros do Superior Tribunal Militar concediam a ordem ao paciente, por falta de justa causa.

A meu juízo bastariam os têrmos da denúncia, na parte que se refere ao paciente, para que eu acompanhasse aquêles votos dissidentes. As acusações que o Promotor lhe faz são as seguintes: exerceu a Vice-Presidência da União Maranhense dos Estudantes, de 63 a 64; confessa-se militante da Ação Popular; compareceu à reunião do Conselho Nacional dos Estudantes, em junho de 64, na cidade de Florianópolis, onde fêz parte da Comissão de Mobilização para a Aliança Operária Estudantil Camponesa; êsse Conselho intitulou-se "vanguarda da Revolução Brasileira" e foi analisado em documento do Partido Comunista.

Nenhum dêsses fatos, de per si, está tipificado na lei como crime. Mas, como o Promotor fizesse referência a certas fôlhas do inquérito policial-militar, poderia haver indicação de fato criminoso típico nos documentos referidos. Daí a minha cautela de mandar vir o seu texto aos autos.

A leitura dêsses documentos, de cujas partes principais dei notícia no relatório, convenceu-me de que o Promotor, ao analisá-los, deixou de discriminar, como lhe cumpria, o que constituísse crime do que era atividade lícita, embora inconveniente, ou fora de medida, em suma, reprovável.

Não vou discutir a veracidade, ou não, dêsses documentos, nem contrastar o que nêles se contém com outras provas. Vou fazer uma rápida análise dêsses documentos, tomando por base o seu próprio teor, já que o Promotor lhes fêz uma referência sumária, global, indiscriminada.

Em primeiro lugar, o paciente era membro de uma Comissão do Conresso dos Estudantes realizado em Florianópolis. O resumo do que essa Comissão propôs consta de um dos documentos.

Mas êle é firmado por outros estudantes, não pelo paciente, e não há nêle qualquer referência à sua atividade pessoal no seio da Comissão.

Por outro lado, pela denúncia, a UNE e o Partido Comunista seriam uma coisa só ou fariam causa comum. Mas no documento, cuja autoria é atribuída ao Partido Comunista, e que é relativo àquela reunião de estudantes de Florianópolis, não aparece o nome do impetrante, nem sua candidatura foi ali recomendada para qualquer cargo.

Aquêle documento, é certo, preconizava uma frente única, mas ela abrangeria comunistas e não comunistas. Nem sempre, na análise policial, se interpreta adequadamente o problema das chamadas frentes únicas. É claro, porém, que uma frente única não é o Partido Comunista. Pode ser até orientada, dirigida, manipulada pelo Partido Comunista, se os comunistas que a integrarem tiverem liderança para isso. Mas, pela própria definição, frente única é um movimento político que abrange pessoas ou figuras de várias tendências.

Para fins penais, portanto, não basta dizer que alguém pertenceu a uma frente única, juntamente com comunistas, é preciso discriminar quais, dentre êles, estavam engajados em atividade que a lei define como crime. Alguns estarão pregando ou preparando a subversão; outros estarão movidos por um desejo, muitas vêzes ilusório, de melhoria das condições sociais; outros serão simplesmente ingênuos. Daí a necessidade de ser individualizada a ação de cada um. Isso não fêz a denúncia em relação ao paciente. E aquêle outro documento, atribuído ao Partido Comunista, não contém qualquer referência pessoal ao paciente.

Não podemos partir do pressuposto, para fins penais, de que todos os estudantes que participavam da reunião da UNE em Florianópolis fôssem comunistas ou tivessem cometido crime contra a segurança pelo simples fato de terem participado daquela reunião. Bastaria mencionar que a reunião se realizou em junho de 1964, e a UNE só teve suas atividades suspensas pelo D. 57.364, de 14.1.66, em vista do que dispunha a Lei Suplicy (L. 4.464, de 9.11.64).

Por outro lado, ainda que o Conselho da UNE reunido em Florianópolis se intitulasse "Vanguarda da Revolução Brasileira", o simples uso da palavra "revolução' não significa ação subversiva, pois ela tem sido empregada em acepções muito diversas, não só no campo da política, mas também no das artes, das letras, das atividades profissionais. Até movimentos de sentido nìtidamente conservador se têm intitulado "revolução". E já se tem falado, autorizadamente, de "revolução consentida", que exclui a idéia de subversão das instituições. Para fins penais, seria necessária identificar, na ação daquele Conselho, atos definidos na lei penal, e ainda, quanto a êste processo, que fôsse identificada a participação do paciente em tais atos.

Entre os documentos analisados, todos fornecidos, em certidão, pela Justiça Militar, há uma carta íntima de alguém que se assina "Sérgio", contendo referência ao paciente. Mas essa referência, como lí no relatório, mostra que o paciente não deveria ser membro do Partido Comunista, pois êle censurava o signatário de estar sendo "instrumento do Partido". Textualmente:

"Tive uma conversa ligeira com o Cleomenes e, como sempre, êle disse que eu estava sendo instrumento do Partido, que eu tivesse cuidado tá."

Ora, quem advertia um companheiro de lutas estudantis de estar sendo êle "instrumento do Partido", não podia ser considerado membro do Partido, ou colaborador do Partido. Não haveria lógica nessa acusação.

Concluo meu voto, Sr. Presidente. Concedo a ordem, por falta de justa causa, apoiando os cinco votos que assim se manifestaram no Superior Tribunal Militar.

## NOTA DO RELATOR

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Ao rever estas notas taqui-

gráficas, ocorreu-me registrar que, *após o julgamento,* chegou ao Supremo Tribunal o seguinte telegrama do Auditor:

"Informo Vossência que processo onde figurava Cleomenes de Jesus Fernandes Carneiro foi encerrado e remetido Auditoria correição, virtude h.c. concedido pelo STM a todos denunciados por inépcia denúncia pt Dr. João Cavalcanti de Melo Azedo Auditor 7.ª RM".

EXTRATO DA ATA

HC 45.498 — MA — Rel., Ministro Victor Nunes. Impte., Henrique de La Roque Almeida. Pte., Cleomenes de Jesus Fernandes Carneiro.

Decisão: Concedida a ordem, unânimemente. Falou pelo recorrente o Dr. Henrique de La Roque.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 10 de junho de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 45.957 — GB
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Luiz Fernando Leite Foyos. Recorrido: Tribunal de Justiça.

***Êrro de citação inicial regular, para se ver processado. Falta do oficial de Justiça. Nulidade da citação e do processo desde a citação. Concessão do*** habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da citação.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Themistocles Cavalcanti,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — O paciente foi condenado a pena de dois anos de reclusão em processo que correu à sua revelia.

Requer *habeas corpus* porque essa revelia decorreu de falta de citação do paciente para se ver processado, por deficiência e falta de cuidado do oficial que procedeu à diligência, cientificando que o mesmo não residia no local indicado (certidão de f. 8v.).

Daí a sua citação edital de que não teve conhecimento.

Diversos documentos firmados por pessoas idôneas, a começar pela autoridade policial (f. 12 e seguintes) afirmam que o paciente residia no local indicado na data em que foi feita a diligência pelo oficial.

Invoca em seu favor acórdão desta Segunda Turma, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro (f. 11), afirmando a nulidade da citação edital quando a certidão do oficial se limita a declarar a mudança do réu de sua anterior residência.

O Tribunal de Justiça denegou o pedido com um voto vencido que reconhecia a nulidade da citação.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Dou provimento ao recurso para conceder a ordem diante da prova produzida, de que o paciente residia no local onde foi procurado pelo Oficial de Justiça e que

não foi fiel na sua certidão, talvez por falta de diligência ou inércia.

Concedo a ordem para anular o processo desde a citação, de acôrdo com o pronunciamento anterior desta eg. Turma.

EXTRATO DA ATA

RHC 45.957 — GB — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Luiz Fernando Leite de Foyos. Impte., José Maciel Luz e outro. Recdo., Tribunal de Justiça.

Decisão: Deu-se provimento para anular o processo a partir da citação. Decisão unânime. Falou pelo Pte., o Dr. José Maciel Luz.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 20 de agôsto de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.296 — DF
## (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Paciente: Francisco da Silva Ribeiro.

Habeas corpus — *Cheque sem fundos. Não exclui a justa causa para o processo o pagamento do cheque, após o recebimento da denúncia. Citação por edital regular. Ordem denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, denegar a ordem, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O advogado Joaquim Lustosa Sobrinho impetra ordem de *habaes corpus* em favor de Francisco da Silva Ribeiro, condenado pelo Tribunal de Justiça desta Capital à pena de 12 meses de reclusão como incurso no art. 171, § 2.º, inc. VI, do C. Pen., e recolhido prêso ao Núcleo de Custódia de Brasília, alegando:

*a*) "não haver mais justa causa" para a condenação, visto haver pago o cheque;

*b*) ser nulo o processo "por falta de formalidade substancial, nos têrmos do art. 564, inc. III, letra *e*, do C. Pr. Pen.", visto que "a citação do paciente não se fêz com observância do art. 365, parágrafo único" do mesmo Código. A respeito, acrescenta :

"A certidão anexa comprova não haver sido afixada no lugar competente a cópia do edital de citação. Por outro lado, não existe nos autos certidão do Oficial de Justiça de que realmente fizera a afixação da cópia do edital na porta do edifício da Justiça. Essa nulidade foi argüida, em tempo hábil, pelo defensor do paciente".

A respeito, aponta, em favor de sua tese, acórdão no HC 42.894, relatado neste Tribunal pelo eminente Ministro Evandro Lins, publicado em Heleno Cláudio Fragoso, *Jurisprudência Criminal*, p. 187.

Junta uma certidão.

O eminente Presidente do Tribunal de Justiça prestou as seguintes informações (f. 8):

"O paciente, denunciado por infração prevista no art. 171, § 2.º, inc. VI, do C. Pen., foi processado no Juízo da 2.ª Vara Criminal, e condenado a 15 meses de reclusão e multa de dez cruzeiros novos.

Expedido, em conseqüência, o mandado de prisão, em cumprimento dêle, foi o réu recolhido, em 14 de junho do corrente, à prisão, onde se acha desde então.

Inconformado, apelou da sentença, tendo a 1.ª Turma dêste Tribunal, em sessão de 7 do mês passado, conhecido do apêlo para reduzir à pena de um ano de reclusão.

Perante esta Côrte de Justiça foi, em data anterior impetrado o *Habeas Corpus* n.º 812, julgado em 4 de julho dêste ano, pelo Conselho de Justiça, que, por unanimidade de votos, denegou a ordem.

Insatisfeito com a denegação, foi interposto Recurso Ordinário, que subiu a êsse Excelso Pretório, onde deve aí encontrar-se para julgamento.

Independentemente disso, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por fôrça de decisão dêste Tribunal, vem de requerer agora nova ordem de *habeas corpus*, afirmando que à época do julgamento da Turma já não havia justa causa e, também, porque o processo é nulo por falta de formalidade substancial, nos têrmos do art. 564, inc. III, letra *e*, do C. Pr. Penal.

Quanto à falta de justa causa, justifica-a o impetrante, no fato de o cheque ter sido pago, o que ocorreu em 20 de junho, posteriormente, portanto, à sentença de condenação, prolatada em 27 de maio, tudo do ano em curso. Não obstante isso, o patrono procura socorrer-se de entendimento que afirma estar essa Suprema Côrte adotando, no sentido de que cessa a justa causa, quando a dívida se liquida no curso do inquérito policial ou *da ação penal* (grifei).

Quanto ao argumento de nulidade por inobservância do art. 365, parágrafo único, do C. Pr. Pen., quer-me parecer, *data venia*, que o mesmo não deve prosperar, isto porque, à f. 46 verso dos autos da ação penal, consta certidão firmada, em 14.12.65, pelo escrivão do Juízo, de que o edital foi afixado no saguão do Palácio da Justiça, onde funciona o Juízo, e à f. 49, acha-se provada a publicação do edital de citação, não só com o recorte do jornal (*D.J.* de 20.12.65), como determina o parágrafo único do art. 365, referido, mas com a certidão, logo a seguir, firmada pelo escrivão, da qual consta que o edital foi publicado, onde o foi, e quando".

Dias depois à impetração dêste *habeas corpus*, ingressou neste Tribunal o recurso de *habeas corpus* referido nas informações do eminente Presidente do Tribunal de Justiça, tomando o n.º 46.335, e do qual o impetrante desistiu, requerendo homologação da desistência.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Atento ao que constantemente vem sendo decidido por esta Turma, declarando existir falta de justa causa para o processamento do crime em causa quando o cheque é pago antes da denúncia, repilo o primeiro fundamento do pedido porquanto, no caso, o pagamento se efetuou tão-sòmente após a sentença condenatória de primeira instância.

Repilo igualmente o segundo motivo, em face dos precisos informes da autoridade apontada como coatora, os quais leio novamente:

"Quanto ao argumento de nulidade por inobservância do art. 365, parágrafo único, do C. Pr. Pen., quer-me parecer, *data venia*, que o mesmo não deve prosperar, isto porque, à f. 46v. dos autos da ação penal, consta certidão firmada, em 14.12.65, pelo escrivão do Juízo, de que o edital foi afixado no saguão do Palácio da Justiça, onde funciona o Juízo, e à f. 49, acha-se provada a publicação do edital de citação, não só com o recorte do jornal (*D.J.* de 20.12.65), como de-

termina o parágrafo único do art. 365, referido, mas com a certidão, logo a seguir, firmada pelo escrivão, da qual consta que o edital foi publicado, onde o foi, e quando".

Aliás, o acórdão relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins não abona a pretensão do paciente. O que ali se decidiu foi que além da publicação do edital pela imprensa, onde houver, se impõe a sua afixação no edifício do *Forum*. E, no caso, essa afixação se verificou, tendo-se dado no saguão do Palácio da Justiça, que corresponde à porta do edifício onde funciona o juízo, nesta Capital.

Denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 46.296 — DF — Rel., Ministro Amaral Santos. Pte., Francisco da Silva Ribeiro. Impte., Joaquim Lustosa Sobrinho.

Decisão: Denegou-se a ordem. Unânime. Falou, pelo paciente, o Doutor Joaquim Lustosa Sobrinho.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.993 — PE
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Estado de Pernambuco. Recorrida: Câmara Municipal de Bezerros.

***Criação de Município. Impugnação, por inconstitucionalidade, em mandado de segurança. Propriedade dessa via afirmada pelo S.T.F. a partir do RMS 56.692 (28.11.65).***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1968. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — O Estado de Pernambuco (f. 27) impugnou o acórdão de f. 23, do Tribunal de Justiça, porque o mandado de segurança não era via própria para se declarar a inconstitucionalidade da criação de município (no caso, o Município de Sapucarana). O meio apropriado seria o processo de representação, perante o Supremo Tribunal, conforme decisões que indicou: *A.J.* 98/243, 117/354; *R.F.* 132/511; *Ement. For.*, n. 136, p. 56 (1960); *Jur. Doutr.* 26/79.

Subiu o recurso (f. 27) pelo provimento, para melhor exame, do Ag 34.935 (14.5.65) (ap., f. 22).

Foram os autos à Procuradoria-Geral, por despacho de 2.12.65 (f. 49), voltando à conclusão em 14.10.68, com parecer pelo não conhecimento do recurso, à vista da decisão do Plenário no RE 57.432 (16.6.66), *R.T.J.* 40/160, de que foi relator designado o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Anteriormente, o Supremo Tribunal, por diversas vêzes, decidu no

sentido que pretende o Estado de Pernambuco. Eu próprio defendi êsse ponto de vista. Mas a contorvérsia ficou definitivamente solvida a partir do julgamento do RE 58.692 .... (29.11.65), *R.T.J.* 36/453, em que fiquei vencido, no Plenário, juntamente com os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 59.993 — PE — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., Estado de Pernambuco (Adv. Isaac Pereira da Silva). Recda., Câmara Municipal de Bezerros (Adv., Alípio Cavalcanti Filho).

Decisão: Não conheceram, unânimemente. Impedido, o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 11 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61.378 — SP**
**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrente: Fazenda do Estado. Recorrido: José de Alcântara Pepe.

*Desapropriação. Correção monetária. Aplicado seu critério em 2.ª Instância, na busca de preço justo ao bem desapropriado, não viola o art. 141, § 3.º, da C.F. e 6.º da Lei de Introdução ao C. Civil. Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* — Contra o recorrido moveu a recorrente ação de desapropriação do terreno do primeiro, sito na cidade de São Paulo, esquina da Rua dos Italianos com Jaraguá, com área de 1.239,57 metros quadrados.

Deferida a imissão vestibular da posse, f. 12, em 14.5.62, após longa tramitação, fixou o Dr Juiz de Direito o valor da indenização, f. 156-161, em Cr$ 31.707.900,00 (trinta e um milhões, setecentos e sete mil e novecentos cruzeiros antigos), atribuindo juros e honorários de advogado.

Além do recurso de ofício, houve recurso de ambas as partes.

Apreciando-os, o eg. Tribunal de Justiça, por sua 5.ª Câmara Civil, em 9.12.65, em acórdão unânime, proveu, em parte, a inconformação do expropriado, fazendo-o, nesse passo, pelas razões que passo a ler:

"Todavia, os juros são devidos, a partir da imissão e não do laudo pericial (*Súmula* 164, do Pretório Excelso), computando-se, nas custas, os salários dos assistentes técnicos.

A contagem do trânsito em julgado, como pretende a autora, não tem apoio legal (L. 4.414, de 24.9.64).

Em face da prova pericial dominante, com a desapropriação do imóvel, restou a casa n. 742, da Rua dos Italianos, edificada, em terreno de 6,63m de frente por 19,43 da frente aos fundos.

Salientou o laudo do perito: "o imóvel remanescente por ter sido desmembrado de um todo, e dadas as suas pequenas dimensões, ficou desvalorizado, podendo-se dizer que essa desvalorização atinge 50%, porque só terá valor de incorporação à propriedade lindeira" (f. 77).

Justifica-se, portanto, a inclusão da parcela de Cr$ 1.780.000 a título de desvalorização, sem prejuízo do valor das benfeitorias (Cr$ 270.000).

Os honorários foram bem arbitrados.

Dado o tempo decorrido, proceder-se-á à correção monetária, nos têrmos da L. 4.686, de 21.6.65, adotando-se os índices, a partir da vigência da referida norma jurídica.

*Em resumo*: dá-se provimento parcial ao apêlo do expropriado, nos têrmos acima, negando-se provimento aos demais recursos. Custas, em proporção." (f. 206-207).

Irresignada, extraordinàriamente, recorreu a Fazenda. O recurso admitido, f. 230-231, teve razões. Parecer da Procuradoria-Geral da República, fôlha 211, pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): — O apêlo extremo é limitado à parte do julgado que determinou a correção monetária.

E invoca a inconformada *violação* dos arts. 141, § 3.º, da C. Federal e 6.º, da Lei de Introdução ao C. Civil, divergindo, outrossim, do aresto da 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (Constituição de 1946, art. 101, III, *a* e *d*).

Na busca de indenização justa como quer a Constituição, mandou o aresto recorrido, proferido em 9.12.65, em sua parte final, que, "dado o tempo decorrido, proceder-se-ia à correção monetária, nos têrmos da L. 4.686, de 21.6.65.

Não reconheço tenha havido violação das normas apontadas.

Dêle se socorreu o julgado impugnado no afã de compensar devidamente o desapropriado.

Certo, não estava obrigado a valer-se dos critérios do Diploma em questão.

Inspirando-se nêle, porém, tenho que não violentou as normas apontadas, as quais amparam situações outras.

De outra parte, sem préstimo o único julgado trazido para sustentar o dissídio, por emergir do mesmo Tribunal de onde se originou o acórdão recorrido (*Súmula* 369).

Em conclusão, inocorrida a violação e, vàlidamente, o dissídio, não conheço, preliminarmente, do extraordinário.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 61.378 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Fazenda do Estado (Adv., João Camargo de Araújo). Recdo., José de Alcântara Pepe (Adv., Cid Navajas).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61.612 — SP
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Cebec S.A. — Engenharia e Indústria. Recorrido: Belleza, Lage & Cia. Ltda.

*Concordata preventiva. Mercadoria industrializada no período anterior a quinze dias da declaração da concordata. Restituição em dinheiro. Não provimento.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — A recorrida, na concordata preventiva da recorrente, reclama o correspondente em dinheiro do valor das mercadorias fornecidas nos quinze dias anteriores à concordata, por já terem sido industrializadas as mesmas mercadorias.

Defende-se a ré, alegando que só se pode restituir o que existe corpórea e materialmente.

O juiz julgou procedente a ação, fundada na jurisprudência e na lição de Waldemar Ferreira.

Os embargos foram rejeitados.

O recurso extraordinário se funda na violação do art. 209, § 1.º, do C. Pr. Civ., art. 76, § 2.º, da Lei de Falências e dissídio jurisprudencial.

### VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso, embora os acórdãos citados não se refiram especìficamente à tese do acórdão.

O que se discute nos autos não é a devolução em dinheiro da coisa alienada, que passou para o domínio de terceiro, mas de coisa entregue que foi industrializada, transformada e que, portanto, continuou sendo utilizada em seu próprio benefício, embora transformada, pelo adquirente, no caso a concordatária. Nesse caso não houve alienação, o seu aproveitamento pela massa é indiscutível, e assim, a restituição do seu valor em dinheiro é devido, de acôrdo com a jurisprudência dominante e a tese do acórdão recorrido que é válida.

Nego provimento.

### EXTRATO DA ATA

RE 61.612 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Cebec S.A. Engenharia e Indústria (Advogado, Fábio Konder Comparato). Recda., Belleza, Lage & Cia. Ltda. (Adv., Murillo Mello).

Decisão: Conhecido e não provido. — Impedido o Sr. Ministro Evandro Lins, presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Adalício Nogueira.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira, no impedimento do Senhor Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 62.487 — MG
## (Segunda Turma)

Relator: para o acórdão: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Emprêsa Brasileira de Engenharia Ltda. — EMBRE. Recorrida: Fazenda do Estado.

Taxa de recuperação econômica e hospitalar de MG. — *1 — A tributação dos serviços antes ou depois da Emenda 18, pertence ao Município. Exigência inconstitucional do Estado* (Súmula *144*). *2 — Legitimidade da cobrança estadual sôbre a parcela de materiais* (Súmula *306*).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 62.487, do Estado de Minas Gerais, em que é recorrente Emprêsa Brasileira de Engenharia Ltda. — EMBRE e recorrida Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, prover em parte, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator para o acórdão.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Trata-se de executivo fiscal para cobrança da taxa de recuperação econômica de Minas Gerais sôbre "valor dos serviços efetuados em 1961" para diversas entidades e pelo "valor do contrato para execução de obras por empreitada".

Foi alegada a inconstitucionalidade daquela taxa, de acôrdo com decisão dêste eg. Tribunal.

O Tribunal julgou a ação procedente e daí houve recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento, com fundamento na *Súmula* 144.

### VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso e lhe dou em parte provimento. Na verdade a cobrança tem origens diferentes. Uma certidão se refere a serviços e as outras a contratos.

Temos duas Súmulas. Uma a 144 considera inconstitucional a taxa quando incide sôbre ato sujeito a sêlo federal, a outra, a 306, admite a sua legitimidade quando incide sôbre matéria tributável pelo Estado.

Assim dou provimento para declarar inconstitucional apenas as cobranças mencionadas nas certidões de f. 9, 10, 11, 12 (*Súmula* 144) e nego provimento para admitir a sua legitimidade em relação à certidão de f. 8, que se refere à tributação de serviços (*Súmula* 306).

### VISTA

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Sr. Presidente, acho que o Estado não tem competência para tributar serviços. É valida a taxa quando corresponde ao impôsto de vendas e consignações. Se é serviço, incide o impôsto de indústrias e profissões, e o Estado invadiu a área fiscal do município. O tributo só será admissível se houver transmissão de imóvel, etc..., fora disso, invade a área dos impostos de competência privativos da União ou do Município.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* (Presidente): — Só são legítimos quando incidem sôbre impostos da competência do Estado. Isso é o que está na *Súmula*.

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — O parecer da Procuradoria é o seguinte:

"...cobrança das taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar incidentes sôbre contratos de empreitada.

2. Opinamos no sentido de conhecimento e provimento do recurso, por estar o v. acórdão recorrido em divergência com a *Súmula* 144, segundo a qual "é inconstitucional a incidência da taxa de recuperação econômica de Minas Gerais sôbre contrato sujeito ao impôsto federal do sêlo."

Quer dizer, na parte do impôtso de sêlo, aplica-se a *Súmula* 144, mas, na outra parte, admite a legitimidade.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Essa outra parte se refere à qual espécie de atividade?

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Assistência hospitalar.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Mas, o que se dá é que tem êsse nome, mas, na prática, é duplicata de sêlo, duplicata de impôsto de indústrias e profissões, etc., enquadrando bitributação.

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — É taxa de recuperação econômica, taxa de assistência hospitalar...

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Pelo nome nós não podemos admiti-la, porque Minas não é muito católica, nesses casos.

O que se dá, é que essas taxas que o eminente Ministro Relator mencionou têm êsse nome, mas se aplicam a diferentes situações, têm fatos geradores diversos, ora coincidindo com o impôsto de vendas, no que é legítimo, ora fazendo duplicata com o impôsto de competência federal ou municipal, quando é inconstitucional. De modo que é preciso distinguir de qual delas se trata no caso concreto.

Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 62.487 — MG — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Emprêsa Brasileira de Engenharia Limitada — EMBRE (Adv., Clarice Gonçalves de Alvarenga). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Demétrio João Miguel).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento em parte, pediu vista o Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 24 de setembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — 1. É, ainda, um caso velho da famigerada taxa de recuperação, assistência hospitalar de Minas Gerais contra uma emprêsa de engenharia.

O Em. Relator deu provimento ao recurso extraordinário para excluir a exigência sôbre obras e empreitadas (cert. f. 9, 10, 11, 12) pela *Súmula* 144, mas reputou legítima a mesma exigência sôbre serviços (art. 8), pela *Súmula* 306.

2. Concordo com S. Excia., mas com pequena diferença:

*a*) considero que a tributação de serviços, antes ou depois da Em. n. 18, não pertence ao Estado, mas ao Município. Então, a exigência daquele representa inconstitucional intrusão, protanto, é caso da *Súmula* 144;

*b*) admito a legitimidade da cobrança estadual sôbre a parcela de materiais — e, só sôbre êstes — nas empreitadas em que a recorrente se obrigou a prestá-lo (cert. f. 9, 11). *Súmula* 306.

No mais, com o Em. Relator, dou provimento em parte para o fim acima.

EXTRATO DA ATA

RE 62.487 — MG — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Emprêsa Brasileira de Engenharia Limitada — EMBRE (Adv., Clarice Gonçalves de Alvarenga). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Demétrio João Miguel).

Decisão: Provido em parte, nos têrmos do voto do Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.523 — MG
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Elpídio da Cunha. Recorrido: Jacob Azzi.

*Cessão de direitos. Inadimplência do contrato e arrependimento, não se confundem. Provimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — O recorrente propôs contra o recorrido uma ação para rescisão de um instrumento de cessão de direitos sôbre um imóvel, instrumento que consiste em um recibo em que se estipulou que se o vendedor, ora recorrente, quisesse desistir do negócio, pagaria o valor do sinal em dôbro.

Que o recorrido não providenciou a lavratura da escritura, conforme se comprometera.

A ação foi julgada improcedente e procedente a reconvenção onde se pretende que a culpa era do autor que deveria ter providenciado a escritura. Assim o autor, ora recorrente, foi condenado a outorgar a escritura ou pagar o sinal em dôbro, juros e honorários (fôlha 60).

O Tribunal, à f. 99, decidiu não ser caso de arrependimento, mas de inadimplência e, portanto, a condenação deve ser em perdas e danos e não na devolução do sinal em dôbro.

O recurso se funda na letra *d*, do permissivo constitucional, invocando a *Súmula* 412, por ter havido arrependimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso, embora a *Súmula* se refira a arrependimento e o acórdão a inadimplência.

Mas, embora esteja certo de que, no caso, houve arrependimento, pois o próprio recorrente foi quem veio a Juízo declarar que o negócio não mais o interessava, *por culpa do recorrido*, mas por vontade dêle recorrente, dou provimento ao recurso.

VISTA

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 62.523 — MG — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Elpídio da Cunha (Adv., Rubem Romeiro Peret). Recdo., Jacob Azzi (Adv., Túllio Marques Lopes).

Decisão: Pediu vista o Ministro Adaucto Cardoso após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Licenciado, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 11 de junho de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Adaucto Cardoso*: — O acórdão, fundado na prova, resolveu que o caso era de inadimplência e não o de arrependimento, deixando por isso de aplicar o enunciado 412 da *Súmula*.

Melhor seria, pois, não conhecer do recurso. Hipótese não fôra de desatendimento da referida *Súmula*, mas antes ocorrera a aplicação dela, *a contrario sensu*.

Com a solução adotada pelo eminente Relator, de conhecer e negar provimento, fica porém igualmente intacto o ven. acórdão. Daí porque voto com Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

RE 62.523 — MG — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Elpídio da Cunha (Adv., Rubem Romeiro Peret). Recdo., Jacob Azzi (Adv., Túllio Marques Lopes).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 62.871 — PA
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti.

Recorrente: Gilberto Martins Marques. Recorrida: Lília Lena Martins Marques.

*Intimação da parte e não do seu advogado. Art. 168 do C. Pr. Civ. quando pode ocorrer. Não provimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 27 de agôsto de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Themistocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti*: — Em ação de investigação de paternidade proposta pela recorrida contra o recorrente foi, afinal, a ação julgada procedente, não tendo havido

recurso, por ter o réu perdido o prazo de apelação.

Veio com agravo de instrumento para o Tribunal em que alega nulidade porque:

1.º, o réu não foi citado na pessoa do seu advogado, mas pessoalmente;

2.º, que a sentença não foi publicada em audiência.

O Tribunal à f. 38 proferiu decisão, cuja ementa é a seguinte:

"O art. 168 do C. Pr. Civ. permite a intimação pessoal das partes, máxime estando os seus procuradores em lugar desconhecido. De tal intimação, deflui, evidentemente, trânsito em julgado da decisão, se, no prazo legal, não foi interposto o recurso correspondente".

Dessa decisão é interposto recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral foi contra o provimento, mostrando que a sentença foi publicada em audiência, conforme se vê à f. 29.

VOTO

*O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti* (Relator): — Conheço do recurso e lhe nego provimento. O documento à f. 29 prova efetivamente a publicação da sentença em audiência.

O art. 168 do C. Pr. Civ. estabelece alternativas, que permitem a intimação pessoal das partes diante da dificuldade, muitas vêzes, de encontrar o seu procurador. A êste fica o encargo de providenciar a sua defesa.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 62.871 — PA — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Gilberto Martins Marques (Adv. Egydio Salles). Recda., Lília Lena Martins Marques (Adv., Nilson Mendonça).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de agôsto de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 63.219 — SP**

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: União Federal. Recorrida: Sociedade Marítima Eurobrás Ltda.

*1) Política de câmbio. Contrôle de fretes. Preço internacional do café. Transporte do produto por emprêsas filiadas à Conferência de Fretes Brasil-Estados Unidos-Canadá.*

*2) Não é evidentemente inconstitucional o disposto nos arts. 1.º e 5.º da Instr. 202, de 13.10.60, da extinta SUMOC, cujas atribuições passaram ao Banco Central.*

*3) Precedente: RMS 18.281 (29.4.68),* R.T.J. *45/606.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Discute-se, neste processo, a extensão de atribuições da extinta SUMOC, exercidas hoje pelo Banco Central.

O Tribunal Federal de Recursos (f. 70), confirmando a sentença de 1.ª instância (f. 40), declarou a inconstitucionalidade dos itens 1.º e 5.º da Instr. 202, de 13.10.60, daquele órgão regulador da política de câmbio do país.

As normas condenadas são dêste teor (f. 4):

"Item 1.º — Os produtos de exportação brasileira destinados aos Estados Unidos da América ou Canadá serão transportados com exclusividade pelas emprêsas de navegação filiadas à "Conferência de Fretes Brasil-Estados Unidos-Canadá."

"Item 5.º — A emissão de Guias de Embarque pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A. dependerá, além das demais exigências em vigor, da observância do disposto nesta Instrução."

A decisão de inconstitucionalidade foi proferida em mandado de segurança, impetrado pela Sociedade Marítima Eurobrás Ltda. Argumentou a impetrante que a atribuição de orientar a política de câmbio e as operações bancárias em geral conferida à SUMOC pelo art. 3.º, *h*, do Dl. 7.293, de 2.2.45, não incluía o poder de vedar o transporte de mercadorias brasileiras em determinados navios para benefício de outras emprêsas de navegação. Muito menos para determinar, na prática, o "fechamento dos portos brasileiros (...) a muitos navios, como os da impetrante".

A Constituição de 1946 — prossegue o pedido — mencionou apenas a navegação de cabotagem, para reservá-la a navios brasileiros, com as exceções previstas (art. 155). Segue-se, portanto, que qualquer outra limitação ao transporte internacional dependeria de lei.

A invasão dêsse campo pela impugnada instrução da SUMOC desrespeitava os princípios constitucionais do regime de legalidade (art. 141, § 2.º), da igualdade perante a lei (art. 141, § 1.º) e da vedação das delegações de poder (art. 36, § 2.º).

Em suas informações (f. 28), a autoridade administrativa argüiu a ilegitimidade ativa da impetrante. Como a Instr. 202 só se refere aos embarcadores, as sociedades transportadoras não têm qualidade para impugnar judicialmente as suas normas.

Quanto ao mérito, assinalo as seguintes passagens daquelas informações: "Pelos mais variados meios (...) têm os podêres públicos da quase totalidade das nações civilizadas interferido na ordem econômica (...), através de medidas de contrôle do comércio interno e internacional (...). O campo em que êsse contrôle se há tornado mais necessário tem sido o cambial (...). Já em 1918 fôra promulgado o Decreto n.º 13.116, de 19 de novembro, que traçou as primeiras normas da economia pátria no campo cambial. Em 1920 (...), instituiu-se pela L. 4.182, de 13 de novembro, a fiscalização dos bancos e casas bancárias. De então a esta parte, conferências, acôrdos, decretos, circulares, atendendo sempre às exigências do momento histórico, se têm sucedido (...), com a finalidade precípua de preservar a moeda nacional e conseqüentemente o preço dos produtos produzidos no país (...). Assunto reservado pela Magna Carta (...) à competência legislativa da União, teve o câmbio, pelo Dl. 7.293, de 2.2.45, art. 3.º, letra *h*, e até que se crie o Banco Central, deferida a orientação de sua política à Superintendência da Moeda e do Crédito (...). Como é sabido, encontra-se o país, presentemente, em delicada conjuntura cambial. O produto sôbre que assenta o orçamento de divisas da Nação — o café — se acha em acentuada superprodução, circunstância que opera no sentido da baixa de suas cotações nos mercados internacionais (...). A fim de preservar esta fonte de divisas (...), tem o Govêrno adotado as mais enérgicas e radicais providências

(...). E, ùltimamente, um dos fatôres que vêm acentuadamente influindo nas cotações do produto tem sido o transporte da mercadoria pelos navios *out siders*, ou sejam franco atiradores (...), oferecendo rebates no frete, uma vez que não estão obrigados aos ônus das entre-safras, e praticando constantemente as mais clamorosas irregularidades (...). Urgia, pois, adotar medida que acautelasse no caso os interêsses nacionais. Foi exatamente o que fêz a Superintendência da Moeda e do Crédito, através de sua Instr. número 202 (...). Fixou a Superintendência que só navios das emprêsas filiadas à Conferência de Fretes Brasil-Estados Unidos-Canadá poderiam doravante proceder ao transporte daquelas mercadorias (...). Exigindo o D. 42.820, de 16.12.57, em seu artigo 43, § 1.º, a expedição de "guias de embarque", que os interessados deverão apresentar por ocasião da exportação, fixou-se então que tais guias não seriam expedidas sem a observância das prescrições da mencionada Instr. n.º 202. (...)"

Continua a autoridade, observando que não há, no caso, vedada delegação de podêres, pois o Supremo Tribunal já traçou, no HC 30.355 pela voz autorizada do Ministro Castro Nunes, os limites do poder regulamentar da administração: "Se a Constituição, implícita ou explìcitamente, declara que o Poder Legislativo não pode delegar suas atribuições, lança uma proibição, a ser observada em linha de princípio, sem excluir, todavia, certas medidas, a serem adotadas pelo órgão executor, no tocante a fatos ou operações de natureza técnica, das quais dependerá a incidência ou a aplicação mesma da lei".

E acrescentam as informações: "Nestes pressupostos, tem o Congresso, reiteradamente, baixado diplomas em que se atribuem podêres tìpicamente normativos ao Executivo, aliás, forma única de prover as específicas necessidades do País, como no caso em que as medidas disciplinadoras, para manterem sua propriedade, necessitam de presteza em sua fixação, presteza que só a atribuição de seu estudo e execução a órgão técnico permite".

O juiz (f. 40) rejeitou a preliminar, dizendo que "a impetrante é parte legítima para pleitear a segurança, dado que tem interêsse manifesto em receber cargas, a fim de transportá-las para o exterior".

Quanto ao mérito, considerou ilegal o ato do encarregado da fiscalização bancária do Banco do Brasil na cidade de Santos, contra o qual foi impetrada esta segurança preventiva. Assim argumentou: "...não pode a SUMOC, por meio de resoluções, estabelecer, como no caso, privilégios, exclusividades, verdadeiros monopólios, no que toca ao transporte de mercadorias para o exterior, em favor de certas emprêsas de navegação, determinando que os transportes de cargas destinadas aos Estados Unidos da América sejam feitos apenas por navios pertencentes às emprêsas que fizerem parte da referida Conferência de Fretes Brasil-Estados Unidos-Canadá. Se a União desejar intervir no que diz respeito a tal particular, poderá, sem dúvida, fazê-lo; mas por meio de lei, nos têrmos do art. 146 da Constituição Federal".

Referindo-se, a seguir, à navegação de cabotagem (C.F., art. 155), diz a sentença: "...fôrça será concluir, a *contrario sensu*, que a navegação para portos exteriores é livre e não poderá ser impedida, a não ser em virtude de lei" (art. 141, § 2.º).

O relator no Tribunal Federal de Recursos, Ministro Godoy Ilha, aceitou a fundamentação da sentença, que foi mantida por maioria (f. 70 — AgMS 23.574, de 17.5.63).

Votou vencido o Sr. Ministro Oscar Saraiva (f. 63), que assim se expressou:

"...é preciso que nos detenhamos no fato de que o Banco do Brasil, agravante, salientou, que a questão do transporte marítimo está ligada, ìntimamente, à questão da exportação, que por sua vez se prende à própria política cambial do país, porque entre uma das fontes de evasão de divisas está a

do pagamento de fretes de mercadorias mandadas para o exterior."

Reportou-se ainda S. Excia. ao seguinte tópico do recurso do Banco do Brasil (f. 47):

"Não se trata assim de proibir o transporte de mercadoria brasileira em determinados navios, nem de instituir monopólios; mas de defender as divisas resultantes da venda no exterior dessas mercadorias de influências nocivas, regulamentando seu transporte pelas emprêsas regulares, que ascendem a 17 operando entre portos brasileiros, americanos e canadenses, componentes da Conferência, para cujo regime pode ingressar qualquer outra emprêsa, desde que se obrigue a observar as regras uniformes fixadas para o transporte.

Onde, assim, o alegado monopólio de transporte, invocado na sentença recorrida?

E pode efetivamente a SUMOC disciplinar a espécie, pois esta é uma faculdade que lhe outorga, sem coima de inconstitucionalidade, a própria lei: "orientar a política de câmbio e as operações bancárias em geral" — Dl. 7.293, de 2.2.45 — art. 3.º, letra *h*."

Também foram rejeitados (f. 81) os embargos declaratórios, em que a União sustentava ter sido deslocado o exame da preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante.

Tanto a União (f. 83), como o Banco Central (f. 98), em sua condição de sucessor da SUMOC (L. 4.595, de 31.12.64, art. 57; Dl. 298, de 21.1.67), interpuseram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*.

Insistem os recorrentes na preliminar de legitimidade ativa, ergüindo violação dos arts. 875, 280, parágrafo único, e 877 do C. Pr. Civil.

No mérito, procuram rebater os argumentos da decisão recorrida, por não se tratar, no caso, de privilégio, nem de monopólio. A Instr. 202, da SUMOC, cabia perfeitamente nos podêres normativos que lhe foram conferidos por lei, e foi baixada para garantir a eficácia de acôrdo internacional de que participou o Brasil, para defender os preços do café no exterior, o que constitui relevante aspecto da nossa política cambial.

Diz a União, em certa passagem do seu recurso (f. 89-90): "A matéria cambial não se restringe, como apressadamente poderia parecer, ao aspecto puramente monetário do valor de troca da moeda nacional pela estrangeira. Ao contrário, êste é, apenas, um de seus departamentos, dos quais é decorrente, visto serem êstes os que ditam a diretriz monetária, a ser seguida. Em última análise, pode-se dizer que a matéria cambial é a que regula o comércio exterior com todos os seus apêndices e implicações. (...) Portanto, tudo quanto diga respeito a política cambial, ou seja, a matéria que possa nos criar, no exterior, dificuldades econômicas, está sujeita à discrição da SUMOC".

Com a Instr. 202 — diz a União — "alcançávamos a certeza de que, pelo frete, não se esvairiam nossas divisas, não seria prejudicada a política de câmbio estabelecida".

O Banco Central, em seu recurso, fêz considerações semelhantes, aduzindo (f. 102-3) que em dois outros casos o Tribunal Federal de Recursos decidiu pela validade da Instr. 202: AgMS 23.416 (*D.J.* 26.9.66); AgMS 53.421 (*D.J.* 10.4.67).

Os recursos foram admitidos tão-sòmente pela relevância da matéria discutida (f. 95-106).

A Procuradoria-Geral da República (f. 110), reportando-se às razões dos recorrentes, opinou pelo provimento.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Tendo em vista precedente desta Turma, de que foi Relator o eminente Ministro Djaci Falcão (RMS 18.281, 29.4.68, *R.T.J.* 45/606), conheço do recurso e lhe dou provimento.

Como observam a União e o Banco Central, a disciplina do frete é um relevante aspecto do contrôle das di-

vistas de exportação, que se inclui nas atribuições do órgão diretor da nossa política de câmbio, afetando particularmente o preço do café no mercado externo, matéria regulada por acôrdos internacionais de que participa o Brasil. Não é evidente a alegada exorbitância, em matéria tão complexa, de modo a justificar a declaração de inconstitucionalidade, especialmente em mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 63.219 — SP — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., União Federal. Recda., Sociedade Marítima Eurobrás Limitada (Adv., Fernando Bittencourt).

Decisão: Dado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 22 de outubro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.099 — GB
### (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Legião Brasileira de Assistência. Recorridos: Wilson Arnaldo de Zuniga e outros.

*1) Profissão de farmacêutico. Interpretação final da Justiça Trabalhista.*

*2) Recurso extraordinário trabalhista. Só excepcionalmente a violação de lei acarreta ofensa à Constituição, que autorize o recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Questão julgada pela Justiça do Trabalho (f. 178). Em grau de embargos, o TST reformou as decisões da Turma e do Tribunal Regional restabelecendo a sentença para conceder aos ora recorridos — práticos de farmácia da Legião Brasileira de Assistência — o mesmo salário dos farmacêuticos. Houve seis votos vencidos. O relator assim argumentou (f. 179): "Equiparam-se os salários e não os cargos. Nada impede a contratação de um prático excepcional, com salário superior ao de um farmacêutico. A identidade da função, de que trata o art. 461 da C.L.T., significa identidade de atribuição, de trabalho. Acresce, ainda, no caso vertente, que práticos e farmacêuticos são meros vendedores de produtos farmacêuticos, e, ao fundar os postos farmacêuticos, que são privados (não lidam com o público), foram os mesmos entregues aos práticos, sendo nomeados farmacêuticos posteriormente." Acentuou o relator que só se dava a equiparação salarial, por ser igual o trabalho entre o farmacêutico e o prático, mas não se determinava a equiparação dos cargos, porque para tanto se impunha o diploma, condição imprescindível ao uso do título de farmacêutico. A Legião Brasileira de Assistência recorreu extraordinàriamente pelas letras *a*, *b* e *c* (f. 189).

O parecer da Procuradoria-Geral foi pelo provimento, porque a ofensa, no caso, ao art. 461 da C.L.T. envolveria violação do princípio constitucional da observância das leis para o livre exercício das profissões. Assim argumentou a Procuradoria (f. 249):

"A recorrente deu como contrariado o art. 141, § 14, da Constituição de 46, inscrito na Constituição atual como art. 150, § 23.

Somos pelo conhecimento e provimento do recurso, pela letra *a*, pois o v. acórdão recorrido, interpretando o parágrafo único do art. 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas, certamente que o fêz de forma contrária ao dispositivo constitucional que declara livre o exercício da profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Ora, a lei estabelece condições diferentes para o exercício das profissões de farmacêutico e prático de farmácia. Se inexiste igualdade técnica entre as duas profissões, via de conseqüência não pode existir igualdade salarial entre as mesmas. O trabalho técnico — científico, autorizado pela formação superior, não é igual ao trabalho prático. A tese do v. acórdão recorrido, além de simplista, é contrária ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, e demais leis específicas pertinentes ao assunto."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — A decisão não me parece acertada, mas não vejo ofensa a princípio constitucional que ensejasse o presente recurso nos têrmos da Constituição vigente, como de resto já dispunha a E.C. 16/65. Excepcionalmente, a violação de uma lei pode importar ofensa a texto constitucional. No caso presente, porém, o Tribunal Superior do Trabalho levou em conta a perícia técnica e as condições efetivas do trabalho para afirmar que práticos de farmácia e farmacêuticos exerciam a mesma função. Se errou nesta apreciação, não nos cabe a emenda pela via extraordinária.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 64.099 — GB — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., Legião Brasileira de Assistência (Adv., José de Souza Sampaio da Silveira). Recdos., Wilson Arnaldo de Zuniga e outros (Adv., Alberto de Andrade Garcia).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 5 de dezembro de 1968.

— *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.732 — SP**

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Álvaro Bovolenta.

Impôsto sôbre lucros imobiliários — *Admissibilidade de vistoria e arbitramento judiciais das benfeitorias introduzidas pelo contribuinte.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 64.732, do Estado de São Paulo, em que é recorrente União Federal e recorrido Álvaro Bovolenta, decide o Supremo

Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, conhecer mas não prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — 1. Mandado de Segurança contra ato do Delegado do Impôsto de Renda, baseado no art. 92 do D. 40.702, a fim de fazer prevalecer a avaliação judicial sôbre arbitramento do Fisco, para efeito de pagamento de lucro imobiliário sôbre benfeitorias realizadas em imóvel.

2. Concedida a liminar e requisitadas as informações, sustentou o impetrado a legalidade de seu ato (f. 21-22) com apoio no art. 8.º da L. fed. 3.470-58 (supressão da avaliação judicial), sendo entretanto concedida a segurança (f. 23).

3. Agravou dêsse v. acórdão a União (f. 25), mas foi negado provimento ao recurso, unânimemente, com a seguinte ementa (f. 38):

"Lucro imobiliário — Avaliação judicial de benfeitorias introduzidas no imóvel. Sua prevalência sôbre o arbitramento unilateral do Fisco."

4. Recorre ela extraordinàriamente a f. 40-43 do v. acórdão, com fundamento nas letras *a* e *d*, dando como ofendido o art. 8.º da L. 3.470-58.

5. A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassada a segurança (f. 53).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — I. No RE 57.238, de 3.5.66, esta eg. Turma acolheu, em caso igual, meu voto nos seguintes têrmos:

"A autoridade fiscal, apoiada pela douta Procuradoria-Geral da República, pretende que a avaliação, se tolerada pelo D. 40.702, de 21.12.56, foi abolida pela vigência do art. 8.º da L. 3.470, de 28.11.58, socorrendo-se ainda do art. 114 dêste último diploma, isto é, a clássica disposição de que se revogam as disposições em contrário.

O D. 40.702-56 admitia, "para suprir a comprovação do custo das benfeitorias, na época em que foram feitas, a avaliação judicial", reportando-se no Dl. 9.330-46, que instituiu o tributo sôbre as mais valias imobiliárias (art. 92, § 3.º).

Ao invés de revogar êsse art. 92 e §§ do D. 40.702-56, a L. 3.470-58 a êle se reporta expressamente:

"Art. 8.º — Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo D. 40.702, de 31.12.56, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, — ressalvados os casos de comprovação, — até o limite de 10 vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único — Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vêzes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite dêste artigo."

O Poder Executivo obteve do Congresso a inserção, na lei, dêsse arbitramento até 10 vêzes o valor locativo, criado discricionàriamente pela Circular n.º 569/46 do Ministro da Fazenda, mas não poderia excluir a apreciação judicial do art. 141, § 4.º, da Constituição.

Pobremente redigido, o projeto governamental, transformado na L. 3.470, quer dizer, no art. 8.º, que se o contribuinte não puder provar documentalmente o custo das benfeitorias (a lei não fala das acessões), a autoridade poderá arbitrá-las até 10 vêzes o valor locativo, se fôr prédio construído, e, acima dêsse valor, caberá vistoria judicial, sem efeito suspensivo da cobrança.

Por outras palavras, se o contribuinte usar da avaliação judicial, aplicar-se-á o princípio *solve et repete*. Mas o dispositivo dá atribuição à autoridade até aquêle limite, para poupar ao contribuinte o ônus da avaliação judicial em benfeitorias de pequena monta. Evitou também protelação sob pretexto dessa avaliação. Só isso."

II. No mesmo sentido, pronunciou-se a eg. 1.ª Turma, no RMS 16.098 (11.4.66), do qual foi Rel. o Eminente Min. Victor Nunes, com a seguinte ementa:

"Impôsto de lucro imobiliário. Dedução de benfeitorias. 1.º, o acrescido do valor do imóvel correspondente ao custo das benfeitorias, não é lucro que possa ser tributado; 2.º, validade do arbitramento judicial realizado com o assentamento do representante da Fazenda Nacional."

III. Por essas razões, nego provimento ao recurso, tanto mais quanto é já o pronunciamento do Pleno nos Emb. RMS 18.147, de 26.9.68.

EXTRATO DA ATA

RE 64.732 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Álvaro Bovolenta (Advogado Darcy Corrêa).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 64.934 — MT
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Irmãos Haddad & Cia. Ltda. Recorrido: Nicola Miguel Kalix.

*1) Agravo no auto do processo.* (Súmula *211*).

*2) Arrependimento. Impossibilidade após o pagamento integral do preço. (Precedentes: RE 61.692 — RE 62.754* — R.T.J. *43/701; RE 60.134* — R.T.J. *44/656).*

*3) Honorários advocatícios. Divergência na apelação. Conhecimento de embargos. Recurso conhecido e provido nesta parte.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer dos recursos e dar-lhe provimento em parte, no que diz respeito a honorários, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Foi julgada procedente a ação cominatória para outorga de escritura definitiva de compra e venda do conjunto descrito na inicial.

Alegou-se ilegitimidade de parte, ilegitimidade passiva *ad causam*, que fôra, no entanto, rejeitada, por maioria de votos. Tratava-se de sociedade por cotas e o negócio assinado fôra pelo gerente, que, no silêncio dos estatutos, poderia usar o nome da sociedade.

Havia agravo no auto do processo do saneador. E essa decisão se tomou, na apelação, como preliminar, por maioria de votos.

No mérito, por unanimidade, confirmou-se a sentença, salvo quanto na

fixação dos honorários, em relação a êstes, por maioria.

O mérito e a questão da ilegitimidade estavam entrelaçadas, como se decidiu, e à apelação negou-se-lhe provimento. A questão do arrependimento não foi admitida, porque a ré não se fundou nessa questão na contestação.

A ementa do acórdão recorrido é esta:

"Ação cominatória. Rejeição das preliminares de absolvição de instância, por ilegitimidade passiva de parte *ad processum*, bem como a de ilegitimidade *ad causam*. Rejeição de preliminar de nulidade de julgamento *ultra petita*, como respeito à fixação de honorários advocatícios. Ação julgada procedente com adjudicação compulsória do imóvel, cujo preço foi pago integralmente no ato do compromisso de compra e venda, e do qual foi dado plena, geral, ampla e irrevogável quitação. Arrependimento tardio por parte do promitente-vendedor."

Dois os recursos extraordinários manifestados pela ré não foram admitidos, mas, afinal, provido fôra o agravo de instrumento para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — Dois são os recursos: o primeiro à f. 104, do acórdão tomado em apelação sôbre: a) ilegitimidade de parte *ad causam*, bem como em relação ao mérito.

Nas razões, a recorrente resume o acórdão: pago o preço integralmente, não é mais possível o arrependimento, o que em verdade constitui jurisprudência desta Alta Côrte (RE 61.692; RE 62.754 — *R.T.J.* 43/701; RE 60.134 — *R.T.J.* 44/656).

Apreciou a nulidade do documento, simples recibo particular — matéria que não foi versada no acórdão não se compreendendo, assim, no recurso extraordinário, mesmo porque não se aponta lei federal à qual se negou vigência, nem conflito.

Defendeu o recurso o princípio do arrependimento, mas, como se disse, a jurisprudência contraria essa pretensão da recorrente.

Quanto à legitimidade *ad causam*, não cabia, aqui, o recurso de f. 104, porque a parte não pode apresentar, ao mesmo tempo, recurso extraordinário e embargos, recurso ordinário, sôbre a mesma questão (C. Pr. Civ., art. 809).

Diz a recorrente:

"O recorrente esclarece a V. Excia. que o presente recurso é manifestado relativamente à invocada ilegitimidade *ad causam*, bem como no tocante ao mérito da demanda, pontos sôbre os quais fôra unânime a decisão recorrida.

As demais preliminares versadas na Apelação Cível n.º 4.685, da Capital, foram objeto de Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, tempestivamente manifestados, nos têrmos do art. 883 do C. Pr. Civil."

Com efeito, opostos foram os embargos de nulidade em que discutiu, pretendendo reforma do acórdão, no que diz respeito a ilegitimidade passiva (f. 114).

Mesmo em relação ao mérito, a recorrente interpôs recurso extraordinário e embargos (f. 116).

Diz o C. Pr. Civ., art. 809:

"A parte poderá variar de recursos dentro do prazo legal, não podendo, todavia, usar, ao mesmo tempo, de mais de um recurso."

O recurso extraordinário, assim, não poderia ser admitido.

Nos embargos, decidiu-se:

"Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do agravo no auto do processo por incabível e acolheram a preliminar suscitada pelo embargado no sentido do não conhecimento dos embargos na parte referente à ilegitimidade passiva, de acôrdo com a *Súmula* 211, do Pretório Excelso, unânimemente e, no mérito, rejeitaram os embargos

para manter o acórdão embargado na parte pertinente ao alegado julgamento *ultra petita*, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Des. Leão Neto do Carmo, e não conheceram dos embargos na parte pertinente à nulidade do acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o voto vencido é favorável à embargante, unânimemente. Custas pela embargante.

Dessa decisão a recorrente interpõe recurso extraordinário, alegando que os embargos deveriam ser admitidos, quando não os admitiu para apreciar decisão proferida no agravo no auto do processo não unânime.

A *Súmula* 211, contudo, é nesse sentido:

"Contra a decisão proferida sôbre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade."

A questão de ilegitimidade fôra objeto de embargos e de recurso extraordinário anterior (f. 104), recurso incabível porque a parte opôs dois recursos: recurso extraordinário e embargos. Nenhum, assim, poderia ser admitido.

Quanto a honorários, é que tenho que os embargos deveriam ser conhecidos, pois ocorreu divergência na apelação.

Entendo, em resumo, que o réu pagou todo o preço do imóvel, que comprou, à firma recorrente não poderia se arrepender e sòmente em relação a honorários cabiam os embargos, que não foram conhecidos.

Conheço, pois, do recurso, nesta parte, em relação a honorários e dou-lhes provimento.

VISTA

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 64.934 — MT — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Irmãos Haddad & Cia. Ltda. (Adv., José Vidal). Recdo., Nicola Miguel Kalix (Adv., Lydio Magalhães Bandeira de Mello).

Decisão: Depois do voto do Relator, conhecendo do recurso em parte e dando-lhe provimento, no que diz respeito a honorários, pediu vista o Ministro Thompson Flores. — Falou, pelo Recorrido, o Dr. Antônio José Mauad.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Senhor Presidente. Conforme relatou V. Excia. em sessão de 11 do p.p., a espécie é, neste singelo resumo, a seguinte.

2. O recorrido, médico, teria adquirido, através do documento de f. 6, o conjunto n.º 210 para seu consultório, ao preço de Cr$ 5.000.000,00 (velhos), no prédio que preciso, em Cuiabá, então em construção.

Não alcançando escritura, propôs ação para compelir a ré a fazê-lo; ou obtê-la compulsòriamente. Deu à causa o valor de Cr$ 1.000.000,00 (velhos) e pediu honroários sôbre êsse valor.

No despacho saneador foi rejeitada a ilegitimidade passiva, originando agravo.

Por fim, a ação foi julgada procedente, condenada a ré em honorários de 20% sôbre Cr$ 5.000.000,00.

3. Apelou a vencida.

Apreciando a apelação, a eg. Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em acórdão de 19.8.66, f. 98-99 — houve por bem:

a) *unânimemente*:

Negar provimento ao *mérito* da apelação, nos têrmos da ementa, da ata e

dos votos, *in verbis*: "Ação julgada procedente com adjudicação compulsória do imóvel cujo preço foi pago integralmente no ato do compromisso de compra e venda, e do qual foi dada plena, geral, ampla e irrevogável quitação. Arrependimento tardio por parte do promitente-comprador" (f. 98).

*b) por maioria*:

1, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, objeto do agravo referente ao saneador;

2, no julgamento *ultra petita*, face ao pedido — Cr$ 5.000.000,00 — Cr$ 1.000.000,00; e

3. Condenação de honorários.

4. Dessa parte, *unânime, mérito*, houve interposição do RE, art. 101, III, *a* e *d*, da C. Federal.

Do restante, *por maioria, embargos infringentes*.

5. Apreciando-os, o eg. Tribunal de Justiça, em sessão plenária, de 18.5.67, houve por bem:

*a) dêles não conhecer*:

1, com respeito a ilegitimidade passiva, matéria objeto de agravo no auto do processo, apreciada na apelação. Invocou para tanto a *Súmula* 211;

2, com alusão à divergência quanto a honorários, eis que o voto vencido era favorável à ré embargante; e, conhecendo do mérito, julgamento *ultra petita*, rejeitá-los por maioria.

6. Dêsse último julgamento houve *nôvo* recurso extraordinário; funda-se êle no dissídio (C.F., 1967, art. 114, III, *d*).

Subiram os autos por via de agravo provido.

7. V. Excia., Senhor Presidente, considerando o recurso interposto à f. 104, observou que a ré interpusera *dois recursos com o mesmo fim*: embargos e extraordinário. Por isso, ao que parece, apreciou, apenas, o último e proveu-o, embora sua conclusão possa trazer dúvida (*leu*).

8. Essa a única divergência que alimento ao douto voto.

Para mim, não houve incidência de *dois recursos*, visando o mesmo fim, vedado pelo art. 809 do C. Pr. Civil.

Efetivamente.

No primeiro, extraordinário, f. 104, ficou alvejado o merecimento mesmo da relação discutida. Efeitos do pagamento integral do preço. Aí o aspecto dominante. E porque unânime a decisão, não cabia embargos, de resto, nessa parte não interpostos.

O restante, ilegitimidade passiva, honorários, *ultra petita*, envolveu a matéria dos embargos.

No segundo, f. 156, atacou-se a matéria aí deliberada.

9. Em conseqüência, válidos são os dois apelos extremos.

*Conheço* do primeiro, reconhecendo a divergência, mas lhe nego provimento, fiel à jurisprudência: pagas tôdas as prestações, descabe o arrependimento, e impõe-se, quando viável, a execução compulsória. Valem os julgados invocados por V. Excia.

Do segundo, conheço apenas com alusão à parte do acórdão que não tomou conhecimento dos embargos, sob pretexto que o voto vencido favorecia ao embargante.

Equivocou-se, em verdade, o julgado; a tese oposta é que justificaria a ausência de cognição.

Faço-o, aceitando o dissídio, dando-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal *a quo* aprecie a matéria, e só ela, e a julgue como entender acertado.

É o meu voto.

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — Também fico de acôrdo com o voto do eminente Ministro Thompson Flores, conhecendo de ambos os recursos, sendo que o resultado é o mesmo: provido apenas no que diz respeito a honorários de advogado.

EXTRATO DA ATA

RE 64.934 — MT — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Irmãos Haddad & Cia. Ltda. (Adv., José Vidal). Recdo., Nicola Miguel Kalix (Adv., Lydio Magalhães Bandeira de Mello).

Decisão: Conhecidos os recursos e provido, em parte, no que diz respeito a honorários. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 14 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 65.307 — RS
**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Metrópole de Móveis S.A. Recorrido: Banco Francês e Brasileiro S.A.

*Despejo com base no Dl. 4. O proprietário tem preferência a qualquer direito do locatário, para se estabelecer ou fazer obra de vulto no imóvel locado.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 27 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A ação de despejo, proposta para uso próprio de imóvel comercial foi julgada procedente.

O locador adquiriu o imóvel para seu uso próprio, para ocupá-lo com uma sua agência. Propôs despejo, prèviamente notificado o locatário.

A sentença foi confirmada. O acórdão tem esta ementa:

"Despejo com base no Dl. 4, por não mais convir a locação. Alegação não comprovada de tratar-se de locação mista.

Agravos no auto do processo e apelação não providos".

Daí o presente recurso extraordinário. Alega-se divergência com o acórdão proferido no RE 57.888, *R.T.J.* 40/753 e segs., segundo o qual o pedido de retomada fica sujeito a restrições, a confronto do direito do proprietário de ocupar o imóvel, com o do locatário de nêle permanecer.

Recurso admitido e devidamente processado.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — O acórdão apontado como divergente, proferido no RE 57.888, em ação de renovação, regida pela Lei de Luvas, D. 24.150, de 1934, e, aqui, trata-se de despejo, precedido de notificação, fundado no Dl. 4, que a admite quando ao locador-proprietário não convém a continuação da locação — "por não convir ao locador continuar a locação" (art. 3.º c/c o art. 4.º, n.º III).

Mesmo em face do D. 24.150, o princípio exposto nesse D. 24.150 não é o que tem prevalecido, na jurisprudência do Tribunal, não se faz confronto entre os direitos do loca-

tário e locador, para procedência da ação. Se o proprietário quer o imóvel para os fins previstos no art. 8.º, para nêle se estabelecer ou construção de obra de vulto, tem preferência a qualquer direito do locatário de permanecer no imóvel.

Pelo exposto, não conheço do recurso, a que negaria provimento, se vencido na preliminar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 65.307 — RS — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Metrópole de Móveis S.A. (Adv., Salomão Weinberg). Recdo., Banco Francês e Brasileiro S.A. (Adv., Mário Aurvalle).

Decisão: Não conhecido. Unânime. — Falou, pelo recorrido, o Dr. Júlio Cesar de Rose.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de setembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.569 — GB
## (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: União Federal. Recorrido: João Guilherme Telles de Menezes.

*Impôsto de sêlo. Tributo indevido na escritura definitiva, se já foi pago por ocasião da promessa relativa ao imóvel. Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 18 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A ementa do acórdão:

"Impôsto do sêlo. Escrituras de promessa e definitiva.

Não cabe a cobrança do impôsto do sêlo na escritura definitiva, se já foi pago por ocasião da promessa relativa ao mesmo imóvel".

Daí o recurso admitido por êste despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com invocação ao art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição de 1946 então vigente, de acórdão da eg. Terceira Turma do Tribunal cuja ementa se acha assim redigida:

"Impôsto do sêlo. Escritura de promessa e definitiva.

Não cabe a cobrança do impôsto do sêlo na escritura definitiva, se já foi pago por ocasião da promessa relativa ao mesmo imóvel".

O recurso não foi impugnado.

Tendo-se em vista as restrições que a nova norma constitucional de 1967 introduziu, não tem cabimento o recurso, com apôio na letra *a* do nôvo Diploma, eis que não se negou a vigência ou a aplicação da lei federal, mas deu-lhe o r. julgado razoável interpretação (*Súmula* 400).

É certo, porém, que o recurso aponta decisão divergente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 55.233 (*in D.J.* de 19.11.64, p. 937) cuja ementa declara:

"Impôsto do sêlo. É devido na promessa de cessão e na escritura da cessão definitiva. Art. 38 da Tabela da Lei do Sêlo.

Recurso conhecido e provido".

Daí justificar-se o recurso, com apoio na letra *d* do permissivo constitucional vigente.

Isto pôsto, admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 25 de abril de 1968. — *Oscar Saraiva,* Ministro Presidente".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — A jurisprudência desta Alta Côrte, como assinalou o Relator do acórdão, Ministro Márcio Ribeiro, era realmente pela isenção.

Não conheço do recurso, tratando-se, de resto, de tributo extinto.

EXTRATO DA ATA

RE 65.569 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., União Federal. Recdo., João Guilherme Telles de Menezes (Adv., Clineu A. da Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Em 18 de outubro de 1968. — *José Amaral,* Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 65.649 — GB

**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Jerônimo Augusto Curado Fleury.

*Dupla aposentadoria. Licença-prêmio não gozada. Não averbação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RMS 10.623 — D.J. 16.3.63; RE 56.597).*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 8 de novembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — O caso é de dupla aposentadoria — saber se o Instituto de Previdência deve contar o tempo de licença-prêmio não gozada.

O despacho que admitiu o extraordinário esclarece:

"Trata-se de agravo interposto da sentença denegatória do mandado de segurança, em que o impetrante objetivou em seu favor o cômputo de tempo de serviço estadual e período de licença especial não gozada, para efeitos de aposentadoria, recurso êsse provido pela Primeira Turma dêste Tribunal, em Acórdão lavrado com a seguinte ementa:

"Ferroviário. Tempo de licença-prêmio não gozada. O ferroviário, de emprêsa pública, que seja, ao mesmo tempo, segurado da Previdência Social, conta, perante esta e para o fim de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio não gozada. O Instituto, porém, poderá cobrar contribuição especial, na forma da lei".

Inconformada, a União Federal manifestou recurso extraordinário estea-

do nas alíenas *a* e *d* do preceito constitucional então vigente, alegando ferimento ao art. 3.º da L. 543-48 e dissenção dos arestos que trouxe a confronto.

O recurso não foi impugnado.

É inegável o cabimento do recurso, com apoio na letra *d* do art. 114, III, da Constituição vigente, dado que o r. aresto recorrido diverge, manifestamente, daqueles trazidos a confronto, à f. 79, ambos oriundos do eg. Supremo Tribunal Federal, e proferidos respectivamente nos autos do RMS 10.623 (*in D.J.* de 16.5.63) e RE 56.597 (*in D.J.* de 19.11.64).

Isto pôsto, dou seguimento ao recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 3 de maio de 1968. — *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente".

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — Conheço do recurso e dou-lhe provimento de acôrdo com a jurisprudência (RMS 10.623, *D.J.* 16.5.63, p. 258; RE 56.597) reportando-me a outros julgados.

Conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 65.649 — GB — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., União Federal. Recdo., Jerônimo Augusto Curado Fleury (Adv., Alarico Vellasco de Azevedo).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 8 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.664 — SP
### (Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Antônio Zero. Recorrida: Itatiaia Cia. de Seguros.

— *Fotocópias autenticadas. Têm elas o mesmo valor das certidões quando não contestadas e se contestadas verifica-se a autenticação por tabelião e, não se põe em dúvida, a existência do documento. Não se negou vigência ao art. 225 do C. Pr. Civ., antes deu-se-lhe razoável interpretação. Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — O recurso extraordinário diz respeito à validade, em Juízo, de fotocópia não conferida nos têrmos do art. 225 do C. Pr. Civ., nem registrada no Registro de Títulos e Documentos.

O Tribunal deu pela validade da fotocópia não registrada, mas, autenticada por Tabelião.

O recurso foi admitido:

"Admito o recurso extraordinário, à sombra da alínea *a* do art. 114, número III, da Constituição de 1967. Não o acoberta a alínea *d*, à míngua de fundamentação suficiente do dissídio jurisprudencial, nos moldes cobrados pela *Súmula* 291. Mas, questiona-se, aqui, a propósito da legalidade de certa prova, isto é, da falta de aplicação do que dispõe o

art. 225 do C. Pr. Civ., preceito reiterado no art. 137 do Regulamento dos Registros Públicos (D. 4.857, de 9.11.39), relativo a formalidades das fotocópias. Em princípio, pois, cogitando-se de legislação federal, assenta-se o reclamo no permissivo constitucional citado (alínea *a*), *sobrando* ao eg. Supremo Tribunal Federal dizer, a seguir, de sua pertinência, ou não".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator): — O recurso afigura-se-me improcedente. Dispõe o C. Pr. Civ., art. 225:

"Dependerão de conferência com o original, na presença da parte contrária, as cópias, os extratos ou as públicas-formas de documentos.

A conferência poderá ser feita pelo escrivão do processo, ou por outro, para êsse fim nomeado, notificada a parte contrária".

Como se vê, a lei exige conferência, em juízo, na presença da parte contrária, de "cópias, extratos e públicas-formas", não, porém, de fotocópias ou xerocópias. Estas, quando autenticadas por Tabelião, como no caso, equipara-se, como meio de provas, às certidões dos tabeliães que as conferirem, principalmente, precisamente se não se põe em dúvida a existência do documento.

Não se podem criar dificuldades, no fôro, aos progressos da técnica. As fotocópias, em máquinas aperfeiçoadas, como as *Xerox*, quando não contestadas, ou contestadas, mormente havendo autenticação, fazem provas como as certidões fornecidas pelos oficiais que as autenticam.

Pelo exposto, não se pode dizer que não se deu aplicação à lei, não se lhe negou vigência.

Não conheço.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Também entendo que, sòmente, quando posta em dúvida a veracidade da cópia fotostática, se impõe a conferência a que faz alusão o C. Pr. Civil.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 65.664 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Antônio Zero (Adv., Francisco Orlando Junqueira Franco). Recda., Itatiaia Cia. de Seguros (Adv., Alcides Marques).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 31 de outubro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.726 — GB

### (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Matiz Gráfica e Editôra Ltda. Recorrido: Sílvio Antônio da Silva.

Locação — *Renovatória. Não denega vigência a dispositivo federal a decisão que absolve da instância o Réu, porque o A. não pagou os honorários de desempatador no prazo que lhe foi assinado.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 65.726, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Matiz Gráfica e Editôra Limitada e recorrido Sílvio Antônio da Silva, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, não

conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Ação renovatória movida pelo recorrente contra o Recorrido, visando a obter prorrogação de seu contrato de locação pelo prazo de 5 anos. A ação se encontrava em fase de perícia, e o perito desempatador condicionou a oferta de seu laudo ao depósito de seus honorários. O A. foi intimado a requerimento do R. (fôlha 63) a cumprir o depósito, nada providenciando. Em vista disto, o MM. Juiz de 1.ª instância entendeu que a inexecução do despacho importava em abandono da causa, e decretou a absolvição da instância (fôlhas 66 e v.). Confirmada pelo Tribunal de Alçada da Guanabara (fôlha 83) com a seguinte ementa:

"O abandono do processo por mais de 30 dias enseja a absolvição de instância, pouco importando qual seja o ato que se deixou de praticar".

2. Recurso extraordinário (fôlhas 85 e 86), pela letra *a* interposto pela firma Recorrente, alegando que o v. Ac. recorrido teria violado o artigo 131 c/c art. 201 do C. Pr. Civil. O recurso foi admitido à f. 93.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — Diz o v. Acórdão:

"Assim entendem por estar devidamente provado que o A. se desinteressou pelo processo por quasé dois meses. Pouco importa tivesse então em fase de pagamento do perito desempatador. A verdade é que intimado à f. 63, tendo lançado seu ciente na petição despachada e que lhe foi apresentada até 4/4 nada tinha providenciado o A. alega que aguardava que o laudo fôsse apresentado para então pagar. O assunto não é pertinente. Podia aguardar ou requerer o que bem entendesse com a condição de não deixar o feito parado por mais de 30 dias sem providências. À f. 67, vemos que os patronos do A. renunciam ao mandato pelo mesmo motivo: desinterêsse do mandante; não entrega de quantia necessária ao pagamento do perito".

II. Não conheço do recurso, porque, *data venia* do eminente prolator do r. despacho de f. 93, não houve denegação de vigência de dispositivo federal, mas interpretação razoável da *Súmula* 400.

EXTRATO DA ATA

RE 65.726 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Matiz Gráfica Editôra Ltda. (Adv., Jacinto Sobral Mesquita Martins). Recorrido, Silvio Antônio da Silva (Advogado, Francisco Vianna).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de dezembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário-substituto.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 65.757 — RS

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Marrone & Filomena. Recorrido: Flávio Rosa Jancowski.

*Locação. I — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade do Dl. 4, de 7.2.66. II — Inadmissível reabrir-se no rec. ext. matéria preclusa pelo saneador, do qual não houve agravo.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 65.757, do Estado do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Marrone & Filomena e recorrido Flávio Rosa Jancowski, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal 3 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — Trata-se de ação de despejo de imóvel não residencial proposta pelo Recorrido, apoiado no art. 4.º, III, do Dl. 4/66. Em sua contestação, os Réus argüiram inconstitucionalidade do art. 3.º do referido Decreto-lei e pleitearam indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Tudo resolvido no metódico e fundamentado saneador (f. 34-35), do qual não foi interposto qualquer recurso. A r. sentença de 1.ª instância (f. 36-37) julgou procedente a ação, confirmada em grau de apelação (f. 53-54).

2. Insurge-se a Recorrente (fôlhas 56-57) com apoio na letra *a*, sob alegação de que não cabe denúncia vazia, porque o pedido de retomada, como decidiu a eg. 2.ª Turma dêste Tribunal, não se submete ao puro arbítrio da parte interessada. Além disso, o Dl. 4 seria inconstitucional.

O recurso foi admitido a fôlhas 63-65.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — Não conheço do recurso fundado só na letra *a*.

1) O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade e várias vêzes aplicou o Dl. 4, que se concilia com o Direito Público da época de sua promulgação.

2) Não foi negada a vigência de qualquer dispositivo federal.

3) A matéria do recurso extraordinário foi encerrada pelo r. saneador, do qual os Recorrentes não agravaram.

### EXTRATO DA ATA

RE 65.757 — RS — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Marrone & Filomena (Adv., Osvaldo Bassis). Recdo., Flávio Rosa Jancowski (Adv., Nilson Neves de Oliveira).

Decisão: Não conhecido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de dezembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário, substituto.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.825 — GB

**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Recorrente: Francisco Nazário. Recorrido: Nilo Caderusso.

Locação — *Retomada promovida pelo pai falecido em favor de herdeiro, que reside noutro Estado e quer transferir-se para o imóvel de espólio.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 65.825, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Francisco Nazário e recorrido Nilo Caderusso, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro*: — O pai notificou o locatário para retomada de imóvel, a fim de nêle residir o filho (f. 9). Falecendo, o Espólio iniciou a ação de despejo, exibindo a notificação. Depois, o próprio herdeiro chamou a si o feito. Em sua contestação, o R. argüiu carência de ação do A., pois não tendo Espólio personalidade jurídica própria, nem sendo ascendente ou descendente, caracterizava-se a insinceridade do pedido. Agravo no auto do processo (f. 51), provido para retificar o nome do A. (f. 52), ainda agravando o Réu (f. 55-6), porque não fôra decretada a carência.

2. A r. sentença de f. 79-81 julgou a ação procedente, mas foi reformada pelo Ac. de f. 111, porque "não provado satisfatòriamente o requisito de residência em prédio alheio, julga-se improcedente a ação".

3. Recorre extraordinàriamente (f. 113-5) o retomante beneficiário, pela letra *d*, invocando o v. Ac. desta eg. Côrte no Ag 38.566. O recurso foi admitido à f. 118.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — O recorrente invoca o v. Ac. proferido no Ag 38.566, do qual foi Relator o eminente Ministro Vilas Boas (*R.T.J.*, 37/570), com a seguinte ementa:

"Recurso Extraordinário denegado. Agravo desprovido. Sem aplicação a *Súmula* 80 a caso de retomada requerida por proprietário que, morando em prédio próprio em outro Estado, pede o locado no da Guanabara para residência".

Nesse feito, decidiu-se que cabe a retomada, independentemente da prova aludida no v. Ac. recorrido, quando o locador pretende transferir para o prédio em disputa sua residência noutro Estado ou comarca.

II. Conheço do recurso para dar-lhe provimento. O caso oferece relativa semelhança com o da retomada concedida pelo v. Ac. de 23.4.68, Relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, no RE 42.886, desta Turma. E também RE 54.988, de ... 15.6.64, Relator o eminente Ministro Victor Nunes; e RE 60.426, 12.9.66, *R.T.J.*, 39/134, do mesmo juiz do Supremo Tribunal Federal.

### EXTRATO DA ATA

RE 65.825 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Francisco Nazário (Adv., Manoel Villarinho). Recdo., Nilo Caderusso (Advogada, Neuza Ignez de Almeida).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 3 de dezembro de 1968. — *José Amaral,* Secretário substituto.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 66.070 — SP
### (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: União Federal. Recorrida: Comércio e Indústria Abreu Sampaio S.A.

*Mandado de segurança. Lançamento fiscal. Concordância das partes quanto aos elementos de fato, embora deduzidos de verificação contábil. Propriedade do* writ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal,* Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Victor Nunes:* — A sociedade recorrida foi autuada para pagamento de diferença de impôsto de consumo. Impetrou mandado de segurança, pretendendo demonstrar as seguintes proposições jurídicas:

1.ª) "É inconstitucional a exigência do estôrno do crédito do impôsto pago na aquisição de matérias-primas empregadas no fabrico de produtos tributados, vendidos com exclusão do impôsto, por fôrça de isenção subjetiva do comprador".

2.ª) "É antijurídica a cobrança de nôvo impôsto de consumo sôbre mercadorias dadas em substituição por defeito de fabricação".

O impôsto cobrado refere-se à saída de fios elétricos plásticos e de cobre, de produção da recorrida.

Quanto aos fatos em que se fundou a primeira proposição, diz a inicial (f. 4):

"Pelo quadro sob doc. III, levantado pela impetrante e aceito pela fiscalização, a impetrante no fabrico dos referidos fios adquiriu matérias-primas diversas especificadas e tributadas em 2%, 5%, e 6%, levando o seu crédito no livro modêlo 21 o valor do impôsto pago na aquisição dessas matérias-primas.

Ao vender êsses produtos às entidades relacionadas no doc. III, citado o fêz sem recolher o impôsto de consumo, pelo fato dessas entidades gozarem de isenção. Pretende, no entanto, o fisco que a impetrante estorne do livro modêlo 21 o crédito do impôsto relativo àquelas matérias-primas, como está ressaltado no doc. II".

Quanto à segunda proposição, os fatos foram assim fixados (f. 5, 6):

É antijurídica a cobrança de nôvo impôsto de consumo sôbre mercadorias dadas em substituição por defeito de fabricação".

"Ora, no caso, em exame, *e é o próprio doc. IV elaborado pela fiscalização que o diz,* não houve rescisão do contrato de compra e venda, *mas substituição de mercadoria*".

O juiz negou a segurança (f. 23), porque havia matéria complexa, a exigir o exame da escrituração fiscal da firma.

O Tribunal Federal de Recursos (f. 42) entendeu de modo diverso e mandou julgar o pedido. Assim argumentou o Relator (f. 39):

"À f. 9 se encontra o têrmo de verificação, e à f. 12 se acha a nota ou relação de todo material que deveria ser considerado. Ora, sendo assim, a impetrante cumpriu os requisitos mínimos para que a impetração seja examinada e se diga se a requerente ou o fisco é que tem razão. Independente disso, os próprios esclarecimentos do fisco, seja na base das informações, seja das cópias, ou certidão, existentes no processo, são um seguro roteiro para a solução da divergência".

A União interpôs recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* (f. 44), alegando violação do art. 1.º da L. 1.533/51 e divergência com as seguintes decisões: S.T.F., RMS ... 8.042, Embargos 39.615, RMS 474; TJSP, MS 79.

Foi admitido o recurso (f. 48) em face do cit. RMS 474 (15.10.37), onde se decidiu não caber mandado de segurança para obstar processo administrativo que a Fazenda Nacional considere necessário aos seus interêsses.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (Relator): — Não conheço do recurso. A divergência não ficou demonstrada, porque, no caso presente, o processo administrativo já se concluíra, tendo sido ordenada a cobrança, inclusive pela via judicial (f. 13).

No mais, o voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin, em que se apoiou o acórdão recorrido, é incensurável. A impetrante não discute provas: os elementos de fato constantes dos autos são aceitos por ambas as partes. Elas só divergem nas conseqüências fiscais, embora argumentando com circunstâncias gerais da atividade industrial e comercial. A controvérsia gira em tôrno de duas proposições jurídicas perfeitamente enunciadas pela impetrante.

RE 66.070 — SP — Rel., Ministro Victor Nunes. Recte., União Federal. Recda., Comércio e Indústria Abreu Sampaio S.A. (Adv., Joseval Sirqueira).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Lafayette de Andrada, Presidente.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 66.116 — PR
### (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.

Recorrente: Lucher S.A. — Celulose e Papel. Recorrido: Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

*Cláusula ouro. Contrato feito em moeda estrangeira. Aplicação da legislação brasileira que admite o pagamento em moeda estrangeira, entre outros, a credores estrangeiros. Particularidade do caso que trata de credor com sede de estabelecimento em país estrangeiro onde funciona. Particularidade do caso. Não conhecimento do recurso.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Themístocles Cavalcanti*, Relator.

## EXTRATO DA ATA

RE 66.116 — PR — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Recorrente, Lutcher S.A. — Celulose e Papel (Adv., Paulo Henrique de Arruda Gonçalves). Recdo., Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID (Adv., J. M. Pinheiro Neto).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento, a Turma decidiu remeter os autos ao Tribunal Pleno. — Impedido, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso. — Falaram, pela Recte., o Doutor José Scheinkman, e, pelo Recdo., o Dr. J. M. Pinheiro Neto.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 26 de novembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário, substituto.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti*: — Na Comarca de Palmas, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, B.I.D. (Inter-American Development Bank), organização financeira com sede na cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, EE.UU. da América do Norte, propôs contra Lutcher S.A., Celulose e Papel, Sociedade Anônima, uma ação executiva hipotecária, fundada em dois contratos de empréstimos constituindo mútuo com garantia hipotecária pelo valor total de US$ 8.700.000, (oito milhões e setecentos mil dólares). Que ditos contratos se venceram e a dívida se tornou exigível com a cominação de mora, de acôrdo com o art. 960 do C. Civ., vencimento êste devido a impontualidade do pagamento das prestações devidas como também de ocorrências outras previstas nas cláusulas contratuais em relação a situação de insolvência da executada, constante de protestos de títulos cambiais, execução fiscal por parte da Fazenda Nacional, resultando assim o seqüestro dos bens hipotecados, caracterizando o inadimplemento e autorizando a exigência do pagamento da dívida. Afirma ainda o A. que foram satisfeitos de algumas parcelas devidas, requerendo, a presente ação executiva hipotecária, pelo saldo de US$ 7.981.691,59 (sete milhões, novecentos e oitenta e um mil seiscentos e noventa e um dólares e cinqüenta e nove centavos), mais juros e honorários advocatícios.

Em despacho de f. 126 *usque* 128 foi determinada a expedição de mandado de seqüestro das áreas de terras situadas na Comarca de Palmas, bem como a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guarapuava, a fim de ali ser efetuado o seqüestro das áreas de terras e demais bens imóveis hipotecados e ali situados.

O Dr. Juiz à f. 359 *usque* 364 julgou procedente a presente ação para condenar a executada a pagar ao A. a importância de US$ 7.981,691,59 (sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e um dólares e cinqüenta e nove centavos), juros contratuais também da mesma moeda, convertidos em cruzeiros novos e taxa de câmbio vigente por ocasião da liquidação da sentença, bem como honorários advocatícios e custas processuais.

O Tribunal proferiu o acórdão a f. 508 com a seguinte ementa:

"Ação executiva hipotecária — Sua tramitação normal — Agravos no auto do processo — Ação procedente — Apelação — Denegação de provimento aos agravos — Provimento, em parte, ao apêlo".

Recorreu o executado com fundamento nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional em que se mencionam alguns acórdãos sem as ementas que teriam admitido a abolição da cláusula ouro. Negou-se, assim vigência ao D. 23.501, de 27.11.33, que proíbe a estipulação do pagamento em ouro, julgando-se a aplicação dos D. 6.650, de 29.6.44, 6.882, de 20.9.44, e Dl. 316, de 13.5.67.

Os acórdãos citados estão publicados na *R.T.* 109/721, 113/781, ... 100/116 e 106/578.

VOTO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti* (Relator): — Os acórdãos citados não estão revestidos de condições exigidas pela súmula para serem considerados como divergentes.

Seria de examinar o cabimento com fundamento na letra a pela aplicação de uma lei não vigente, relativa à cláusula ouro.

O acórdão, efetivamente, contestou a vigência do D. 23.501, dè 1933, que proibiu a estipulação contratual em moeda estrangeira.

O recorrente vem sustentando, já na apelação, a vigência dêsse decreto.

Ora, no meu entender é precisamente a aplicação da lei no tempo que caracteriza a sua vigência, isto é, se no momento de sua aplicação ela ainda se achava em vigor ou revogada.

É êste um caso padrão para mim de contestação de vigência, porque tenho de verificar se o D. 23.501 sobrevive e é aplicável à hipótese em exame.

Efetivamente, chegamos a fórmula atual de "contestação à vigência da lei" depois de ter passado por outras como "validade e aplicação" da Constituição de 1891, "vigência e validade" da emenda de 1926, simplesmente "a letra da lei" na Constituição de 1946.

A atual diz simplesmente *vigência* em violento contraste com o preceito anterior que se referia à letra da lei.

Vigência é conceito ligado ao tempo em que era a lei aplicável, em que ela tinha vigor.

Era o que dizia Castro Nunes com muita propriedade: vigência é função do tempo e não do meio de aplicação da lei.

Pontes de Miranda liga a idéia de vigência a duas indagações: *Onde* e *quando* começa ou acaba de incidir a lei. Onde? Em que lugar? Quando? Em que tempo? Vigência é, portanto, aplicação restrita a determinado tempo.

A lei pode estar vigente, mas pode ser ou não aplicável, mas para ser aplicável precisa sempre estar vigente.

São os têrmos em que coloco a questão de vigência. Não é, portanto, mero problema de aplicação, mas de verificação se a lei aplicável está ou não ainda em vigor.

Ainda na preliminar o acórdão recorrido contestou a vigência do D. 23.501, de 1933, e aplicou leis que teriam restabelecido as cláusulas de pagamento em ouro, notadamente o Dl. 238, de 28.2.67, e do Dl. 316, de 13.3.67, que deu a devida interpretação quanto a extensão as pessoas, incluindo apenas as que sejam devedor ou credor de empréstimo, residentes no Exterior ou cessionários dessas obrigações.

Já anteriormente, como foi dito, algumas leis se mencionaram à mesma matéria, notadamente o Dl. 6.650, de 1944, que se referia às obrigações contraídas no Exterior, o mesmo o Dl. 6.882 do mesmo ano.

O Dl. 238, expressamente revogou o D. 23.501, mas com as limitações já acima fixadas, isto é, restritas aos credores e devedores residentes no estrangetro ou nos casos de cessão ali especificados, quando não mais terá vigência aquêle Decreto de 1933.

Ora, como se verifica da procuração junta à inicial, o credor tem sede em Washington e, portanto, no estrangeiro.

Incide, assim, na disposição do Dl. 316, de 1967, que corrigiu o dispositivo amplo revogatório do .... D. 23.501.

Assim, o ilustre Tribunal recorrido bem decidiu, negando vigência a êste último decreto inaplicável às obrigações contraídas, no caso, com credor residente no estrangeiro que poderá executar os seus créditos em moeda estrangeira.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sr. Presidente, de acôrdo com o emi-

nente Relator, também não conheço do recurso, fazendo, apenas, ressalva do meu ponto de vista, no tocante à interpretação da letra *a* do art. 114, inciso III, da Constituição de 24.1.67. Acompanhei o voto do eminente Ministro Prado Kelly, quando de ampla discussão do assunto em Plenário — RE 45.255, *R.T.J.* ... 43/666-684.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Com ressalvas, pretendo reexaminar o problema em outra oportunidade, acompanho o eminente Relator na sua conclusão.

EXTRATO DA ATA

RE 66.116 — PR — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Recte., Lutcher S.A. — Celulose e Papel (Adv., Paulo Henrique de Arruda Gonçalves). Recdo., Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID (Adv., J. M. Pinheiro Neto).

Decisão: Não conhecido, unânimemente. Falou pelo Recdo. o Dr. J.M. Pinheiro Neto. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Impedido, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente. Licenciados os Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Hermes Lima e Djaci Falcão.

Brasília, 11 de dezembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## CONFLITO DE JURISDIÇAO Nº 3.909 (EDcl.) — DF
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Embargantes: Rubens de Souza Freitas e outros.

*Conflito de jurisdição.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*Se o Tribunal se cingiu apenas ao problema de competência, como bem alegam os embargantes, fêz o que devia, pois se trata de conflito de jurisdição, e êste tem por objeto, precisamente, o problema de competência, não outros.*

ACORDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos de declaração no Conflito de Jurisdição n.º 3.909, do Distrito Federal, em que são embargantes Rubens de Souza Freitas e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, rejeitar os embargos, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — Na antiga 1.ª Turma, assim relatou o eminente Ministro Lafayette de Andrada (f. 201-202):

"Diz o parecer do Procurador-Geral, que expõe a questão dos autos com muita clareza:

"1. O Govêrno Federal, através o D. 58.590-66 cassou a autorização de funcionamento da "Segurança Industrial — Cia. Nacional de Seguros, "no-

meando pessoa de sua confiança para promover a sua liquidação, pessoa essa que veio a rescindir os contratos de trabalho dos suscitantes.

2. Em vista disso, foi então, aforada reclamatória trabalhista contra a companhia citada.

3. O juiz especializado concluiu pela ocorrência, na hipótese, de *factum principis* (art. 486 da C.L.T.) e, em razão disso, declinou da competência para Vara da Fazenda Nacional, que inaceitou a competência.

4. Eis, então que os reclamantes, em número de 92, suscitaram o presente conflito negativo de jurisdição entendendo competente o Juiz da Vara da Fazenda Nacional.

5. Há, realmente, o conflito, e merece ser decidido.

A competência, ao parecer, é da Justiça do Trabalho, única capaz, constitucionalmente (art. 134 da C.F.) de conciliar e julgar os dissídios individuais ou coletivos entre empregados e empregadores, sejam quais forem êstes.

À Justiça Federal, dizíamos antes da vigência da atual Carta Magna, como o afirma o ilustre Juiz de Direito da Vara da Fazenda Nacional, cometeu-se o julgamento das causas acaso propostas contra ou pela União ou suas entidades autárquicas, o que difere de dissídios.

Hoje, o art. 119, inc. I, veio dirimir qualquer dúvida."

Êste o voto de S. Excia. (f. 203):

"Estou de acôrdo com o parecer que li ao Tribunal e entendo que a competência é da Justiça do Trabalho, justiça que cabe julgar os dissídios entre empregados e empregadores. Assim, conheço do conflito."

A decisão foi unânime. Os suscitantes, Rubens de Souza Freitas e outros, ex-empregados da Cia. Segurança Industrial, oferecem embargos declaratórios, alegando que o acórdão embargado se cingiu apenas ao problema de competência, único que estava *sub judice*, de vez que ambos os Juízos suscitados haviam reconhecido o *factum principis*. Assim, desejam ver esclarecido se é competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos dissídios trabalhistas em que a União seja chamada à autoria, em virtude daquele fato.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator): — Se o Tribunal se cingiu apenas ao problema de competência, como bem alegam os embargantes, fêz o que devia, pois se trata de conflito de jurisdição, e êste tem por objeto, precisamente, o problema de competência, não outros.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

CJ 3.909 — DF — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Embtes., Rubens de Souza Freitas e outros (Adv., Adilson Bassalho Pereira).

Decisão: Rejeitados. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.615 — SP
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Suscitante: Juiz de Direito da 16.ª Vara Cível. Suscitado: Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

*Ação de cobrança intentada pelo SESI. Conflito de jurisdição julgado procedente, com o reconhecimento da competência do Meritíssimo Juiz suscitante.*

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz suscitante.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

Êste o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que bem resume a espécie *sub judice*:

"1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da 16.ª Vara Cível de São Paulo, em face de ter o Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Nacional do mesmo Estado irreconhecido sua competência para processar e julgar ação de cobrança promovida pelo SESI.

2. A competência é do suscitante, uma vez que o SESI, conforme jurisprudência dessa Suprema Côrte, é uma entidade de direito privado (CJ 3.265 — SP, *in R. T. J.*, 38/457)."

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

Na conformidade com o parecer e jurisprudência citada (*R.T.J.* 38/457), julgo procedente o conflito e competente o MM. Juiz suscitante.

### EXTRATO DA ATA

CJ 4.615 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Suste., Juiz de Direito da 16.ª Vara Cível. Susdo., Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.

Decisão: Decidiu-se pela competência do juiz suscitante. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.868 — SC
**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Suscitante: Tribunal Federal de Recursos. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

*Ação penal ajuizada contra Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade. Competência da Justiça estadual.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, decidir pela competência do Tribunal de Justiça.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu-se por incompetente para conhecer de recursos, na ação penal intentada por Falavino Ferreira contra Dejandir Dalparquale, Prefeito do Município de Campos Novos.

Remetidos os autos ao Tribunal Federal de Recursos, suscitou êste o presente conflito de jurisdição, nos têrmos do voto do relator (f. 29), que diz:

"Embora manifesta a inépcia da queixa que deu origem ao processo, não nos cabe a decisão da matéria, pois ali se acusa o Prefeito Municipal de Campos Novos, no Estado de Santa Catarina, da prática de crime de responsabilidade, cujo processo e julgamento escapa à competência da Justiça Federal, restrita que é esta, nos têrmos do art. 119, inc. IV, ao "crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União ou de suas entidades autárquicas ou emprêsas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Atendendo que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se afirmou incompetente, voto para que se suscite conflito negativo de jurisdição a ser decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal."

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República (f. 35) é pela competência do Tribunal suscitado.

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — De acôrdo com o parecer, julgo procedente o conflito e competente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina .

EXTRATO DA ATA

CJ 4.868 — SC — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Suste., Tribunal Federal de Recursos. Susdo., Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: Decidiu-se pela competência do Tribunal de Justiça, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrade e Hermes Lima.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.937 — PE

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Exu. Suscitado: Juiz da 1.ª Vara da Justiça Federal.

*Processo criminal por desvio de bens e verbas do Município. Competência da Justiça local.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Conflito de Jurisdição n.º 4.937, de Pernambuco, em que é suscitante o Juiz de Direito da Comarca de Exu e suscitado o Juiz da 1.ª Vara da Justiça Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, julgar

competente o juiz suscitante, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: — O parecer da douta Procuradoria-Geral bem resume o caso (f. 299-300):

"1. Por denúncia do vereador Jeowaldo Peixoto de Alencar, instaurou-se inquérito contra o Prefeito Municipal de Exu, Estado de Pernambuco, que estaria desviando, em proveito próprio, bens e dinheiro público, inclusive o proveniente de verbas federais e estaduais.

2. Acolhendo requerimento do Procurador Regional da República, deu-se por incompetente o Juiz da 1.ª Vara da Justiça Federal naquele Estado, sob o fundamento de que a União Federal não sofrera prejuízo em seus interêsses por ato do indiciado, conforme deixara patente a documentação junta aos autos, dando ensejo a que o Juiz da Comarca de Exu suscitasse o presente conflito.

3. Quer-nos parecer que assiste razão ao juiz suscitado. Inexiste no inquérito qualquer evidência da alegada malversação de verbas federais, cuja aplicação estaria a cargo e sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Exu. E como a representação do edil local visa sobretudo ao desvio de bens e verbas da própria comuna, de que se teria locupletado o indiciado, é inafastável a competência do juiz suscitante para o processo e julgamento da espécie.

4. Inocorrendo concurso de jurisdições, não se há de invocar a incidência, na hipótese, das regras jurídicas dos arts. 78 e 83 do C. Pr. Pen., como lembrou o juiz suscitante.

5. Somos, assim, pela competência do juiz suscitante.

Brasília, 31 de dezembro de 1968. — *Antonio Torreão Braz*, Procurador-da República.

Aprovado: *Decio Miranda*, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator): — De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, voto pela competência do juiz suscitante.

EXTRATO DA ATA

CJ 4.937 — PE — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Suste., Juiz de Direito da Comarca de Exu. Susdo., Juiz da 1.ª Vara da Justiça Federal.

Decisão: Decidiu-se pela competência do juiz suscitante. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.490 — MT
### (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrentes: Geraldo David Borges e sua mulher. Recorrida: Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

*Mandado de segurança. Ilegitimidade do impetrante para a postulação. Recurso desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes,* Presidente. — *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — Geraldo David Borges impetrou segurança contra o Prefeito de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, para que fizesse cessar a cobrança de percentagens que estaria sendo exigida de oleiros que se localizaram em terras do impetrante, e aí exercem sua atividade.

A segurança foi concedida pela sentença de f. 55, porém, cassada pelo Tribunal de Justiça, *ut* acórdão de f. 75, que julgou legítima à parte impetrante.

O acórdão adotou as razões do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça (f. 66), que assim concluiu:

"O impetrante, a nosso ver, não é titular de direito individual, subjetivo, líquido e certo a merecer a proteção do *writ,* por isso que inexiste qualquer ato de autoridade compelindo-o ao pagamento de taxas. O que existe na realidade é o ato da cobrança de taxas de oleiros que exploram o imóvel. O impetrante, embora proprietário do imóvel, não teve qualquer direito individual ferido pela cobrança ilegal ou abusiva, pois dêle nenhum ceitil lhe foi cobrado pelo Município.

Não reputamos legal a cobrança feita pelo Município de taxas pela escavação de terras em imóvel de propriedade privada, mas, *parte legítima* para pleitear o reconhecimento dessa ilegalidade são, única e exclusivamente, os oleiros ou os exploradores da terra, pois dêstes é que se exige a cobrança, pois êstes é que são feridos em seus direitos por ato de autoridade, que não o impetrante.

O impetrante, pelo simples fato de sentir as dores dos oleiros, não é parte legítima para defender-lhe o direito através de mandado de segurança.

Fôsse o mandado de segurança impetrado contra ato da Prefeitura que teria arrendado o imóvel em questão a terceiros ferindo, destarte, direito incontestável do proprietário, não haveria então razão para deixar de concedê-lo.

É de se notar, ainda, que o impetrante requereu uma ação possessória contra os oleiros, conforme documento de f. 9, objetivando com o presente remédio apenas fazer cessar a cobrança das taxas.

Por tais fundamentos, opinamos que se dê provimento ao recurso obrigatório, cassando-se a segurança concedida."

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral da República que, em seu parecer de f. 92, diz o seguinte:

"1. O recorrente impugnou ato do Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, referente a cobrança de percentagem feita a oleiros, pela extração de terras em terrenos a êle aforado.

2. Alegou que sòmente êle poderia auferir as vantagens do terreno aforado e que ao pretender em ação própria lhe fôsse garantida a posse do mesmo, inteirou-se de que os oleiros estavam retirando terra do imóvel aforado, pagando percentagem à Prefeitura Municipal.

3. A autoridade impetrada informou que a cobrança da percentagem não estava comprovada e, caso estivesse e fôsse ilegal, o direito de reclamar caberia aos oleiros, f. 21 dos autos.

4. Foi concedida a segurança, pela sentença de f. 55 e 56, sob o fundamento de que a autoridade municipal não podia desprezar o título de aforamento de que era possuidor o impetrante, invadindo a sua área de propriedade sôbre o imóvel, com a cobrança da percentagem a terceiros.

5. Apreciando o recurso *ex officio*, o Ilustrado Tribunal *a quo* reformou a sentença e não conheceu do pedido, por julgar o impetrante parte ilegítima, conforme f. 71.

6. Daí, o recurso ordinário. Somos pelo seu não provimento. A impetração visa sustar cobrança de percetagem feita pela Prefeitura a terceiros, pela extração de argila em terreno aforado,

cuja posse é discutida em ação própria. Portanto, os terceiros é que sofrem o ônus da cobrança em questão, ilegal ou não, não cabendo ao recorrente impugná-la. Principalmente pela via da segurança que pressupõe direito líquido e certo. O direito do recorrente, se existente, quanto ao pagamento em questão por parte dos oleiros, dirige-se contra êstes e não contra a Prefeitura.

7. Somos, assim, pelo não provimento do recurso, por ilegitimidade de parte."

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Parece-me fora de dúvida que o recorrente não tem qualidade para pedir segurança contra a Prefeitura Municipal, a fim de impedir que ela cobre de terceiros o tributo em causa.

Por outro lado, o mandado de segurança não é meio idôneo para dirimir litígio porventura existente entre o impetrante e os oleiros que trabalham em sua propriedade.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS 16.490 — MT — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Geraldo David Borges e sua mulher (Adv., Salvador Pompeu de Barros Filho). Recda., Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Adv., Athaide Monteiro da Silva).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Lafayette de Andrada, Presidente.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.786 — SP**
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Hélio Leite do Canto. Recorrida: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

*Matrícula em estabelecimento de ensino.*

*A exigência do exame de sanidade mental para a matrícula na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo constitui requisito previsto no art. 229, letra c, do Regulamento do referido estabelecimento. Em conseqüência, não há cogitar de ofensa a direito líquido e certo do impetrante da segurança, o qual pretende matricular-se sem satisfazer a exigência regulamentar.*

*Recurso ordinário improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Como relatório ofereço o parecer da Procuradoria-Geral da República, que

esclarece a matéria debatida, e está lançado nos seguintes têrmos:

"O ora recorrente impugnou ato do Diretor da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo que lhe exigiu, para matrícula no terceiro ano, submeter-se a exame de sanidade mental por junta médica constituída pela Reitoria da Universidade.

A autoridade impetrada informou que a exigência em questão encontra sustento no art. 229, letra c, do Regulamento da Escola (f. 18).

Não foi feliz o impetrante nas instâncias *a quo*.

Daí o recurso ordinário. Como declarou o Eminente Ministro Mário Guimarães, na assentada de julgamento do RMS 1.186, f. 213-5 dos autos anexos:

"Êste processo, ainda que volumoso, é muito simples. Tem a Diretoria da Escola Politécnica de São Paulo dúvidas sôbre a sanidade mental do impetrante. Não quer, por isso, autorizar-lhe a matrícula, como aluno, sem exame prévio. E o impetrante não deseja submeter-se a êle".

E assim ficou ementado o Acórdão, unânime, do eg. Tribunal Pleno, no RMS 1.186, sendo interessado o mesmo do presente recurso:

"Não constitui violência o "ato de um Diretor de estabelecimento de ensino que exige, em face do procedimento suspeito de um aluno, que êle se submeta a exame de sanidade mental, para obter nova matrícula."

Somos pelo não provimento do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1968. — *Mauro Leite* Soares, Assistente Jurídico, requisitado.

Aprovado: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República."

## VOTO

*Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — Insurge-se o recorrente contra ato do Sr. Diretor da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que condicionou a sua matrícula no 3.º ano à submissão de exame de sanidade mental por junta médica constituída pela Reitoria da Universidade. Entende suficiente a apresentação de atestado médico firmado por médico da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, Instituto de Saúde e Serviço Social da Universidade.

Trata-se de exigência que tem suporte no Regulamento do mencionado estabelecimento de ensino, conforme se vê do seu art. 229, *verbis*:

"O requerimento de matrícula será acompanhado dos seguintes documentos:

.....

c) prova de sanidade física e mental, por documento emitido por órgão competente da Universidade de São Paulo, por outra instituição, a juízo da Diretoria" (f. 18-19).

Essa exigência, aprovada pelo Conselho Técnico Administrativo e pelo colendo Conselho Universitário, de salutar alcance, eis que visa a melhor eficiência do ensino, não afeta direito subjetivo do recorrente. Se o Conselho Universitário exige que o exame de sanidade seja levado a efeito por uma junta médica (f. 36), não vejo, no caso, razão legal para recusa do recorrente. Curioso é que o mesmo impetrante — Hélio Leite do Canto, impetrou mandado de segurança com o idêntico objetivo nos idos de dezembro de 1952, não logrando êxito (ver processo em apenso).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

RMS 16.786 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Hélio Leite do Canto (Adv., Paulo Cardoso de Siqueira). Recda., Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (Adv., Cassio Raposo do Amaral).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Se-

nhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.928 —RS
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrentes: Valenciano Luiz Fabrício do Nascimento e outros. Recorridos: Estado do Rio Grande do Sul e Assembléia Legislativa.

*Município. Ato que autorizou consulta plebiscitária para a criação de nôvo Município, segundo a Constituição e as leis do Rio Grande do Sul. Falta de legitimação para o pedido de segurança. Recurso desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — Adoto o relatório constante do acórdão de f. 206, que assim resume a espécie:

"Valenciano Luiz Fabrício do Nascimento e outros, residentes e domiciliados no município de São Luís Gonzaga, impetram mandado de segurança contra atos do Sr. Governador do Estado e da colenda Assembléia Legislativa, consubstanciados na L. 4.980, de 10.7.65, que autorizou a consulta plebiscitária nos distritos de Bossoroca, Timbaúva e parte do distrito-sede (Rincão do Ivaí) no Município de São Luís Gonzaga, para o fim de ser constituído nôvo município.

Alegam os impetrantes terem ocorrido graves irregularidades na formação da comissão emancipacionista das áreas territoriais em aprêço, tanto mais que, nessa comissão, não teria sido incluída representação de eleitores residentes no Rincão do Ivaí.

Alegam, bem assim, que não se fêz prova da possibilidade de desenvolvimento das zonas emancipadas, exigência expressa da L. est. 4.054, de 29.12.60, em seu art. 3.º; sendo de destacar-se, por outro lado, que não foi sugerido nenhum nome para o futuro município e para a sua sede municipal.

3 — Respondendo à solicitação do relator, a colenda Assembléia Legislativa invocou, em preliminar, descaber o mandado contra lei formal que autoriza plebiscito; e o seu conhecimento quando, como ocorre no caso, os impetrantes nem sequer se constituíram em comissão divergentes da de emancipação.

Manifestando-se a respeito, o Sr. Procurador-Geral do Estado entendeu procedente a preliminar suscitada pela eg. Assembléia Legislativa do Estado, invocando aresto dêste Tribunal de Justiça e opinando, por fim, pelo não conhecimento do *mandamus*."

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora considerasse cabível a impetração contra ato de autorização

da consulta plebiscitária, dela não conheceu, *in casu*, pelas razões seguintes:

"Não conhecem, porém, do remédio invocado, porque os impetrantes não são titulares de direito de ação, isto é, porque são partes ilegítimas para requerer, no caso, mandado de segurança.

Realmente, o simples fato de ser eleitor na zona que vai constituir nôvo município, não dá direito subjetivo a se insurgir, individualmente, contra a criação da comuna. Êste direito só existiria se fôsse concedido por lei, pois não se infere do elenco de direitos subjetivos do cidadão.

A L. est. 4.054, de 29.12.60, diz no seu art. 22: "Os eleitores de qualquer zona objeto de alteração territorial, que divergirem do pedido de alteração, poderão constituir, quando reunidos — em número não inferior a vinte e cinco — uma comissão, que os representará junto ao respectivo Juiz Eleitoral, sendo-lhe facultado ... etc."

E como pode essa comissão fiscalizar a votação e apuração do plebiscito em tôdas as suas fases (art. 27), pode, é óbvio, recorrer ao mandado de segurança para defender os direitos de que está investida.

Mas tais direitos, não os têm o simples eleitor.

A L. est. 2.116, de 24.9.63, enumerava quem podia recorrer do resultado do plebiscito (art. 28 combinado com o art. 30). E êste eg. Tribunal Pleno, em abril de 1959, decidiu que o referido diploma, que dispôs sôbre a alteração da divisão territorial do Estado, restringe às pessoas e entidades enumeradas no art. 28, a faculdade de interpor recurso do resultado do plebiscito e, nessa enumeração, que é taxativa, não se incluem os eleitores da zona emancipada ou qualquer sociedade civil de defesa de seus interêsses ou propugnadora do progresso da localidade" (*R.J.*, 55/170).

E em junho de 1964, o mesmo Tribunal deu pela improcedência de preliminar sôbre ilegitimidade de parte, porque a comissão que se tinha constituído na forma do art. 22 da L. 4.054, de 29.12.60, tinha legitimidade (cit. rev., 69/384).

Não têm, portanto, os eleitores da zona emancipada, salvo quando reunidos em comissão — o que aqui não ocorre — poder de representar a população porventura inconformada com a emancipação; e não tendo, como conseqüência, direito pessoal de intervir no processo em aprêço, não dispõem, igualmente, de ação popular, já que esta só cabe nos têrmos do art. 38 da Constituição de 1946."

Dessa decisão, interpôs-se o recurso ordinário de f. 213, que foi regularmente processado, tendo a douta Procuradoria-Geral da República, opinando à f. 222:

"Os ora recorrentes impugnaram a L. est. 4.980-65 que autorizou consulta plebiscitária para formação de nôvo município.

2. O ilustrado Tribunal *a quo* não conheceu da segurança, visto que, de acôrdo com a legislação estadual específica, necessário se tornava que os eleitores interessados ou atingidos nos seus direitos com a formação do município, constituíssem preliminarmente uma comissão, para se fazerem representar.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso. Além do fundamento do V. Acórdão recorrido, por si só bastante para o não conhecimento, temos que o plebiscito sendo uma consulta, em si mesmo não feriria direito líquido e certo de ninguém. A lei autorizou o plebiscito, era uma preliminar para a formação do município. Sòmente após o resultado positivo da consulta é que poderia, face a um ato concreto, surgir possibilidade de impugnação ao mesmo."

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Ao que consta do relatório (f. 204), a consulta plebiscitária foi adversa à criação do nôvo município. O Distrito de Bossoroca manifestou-se favoràvelmente, porém, os outros Distritos (Timbaúva e Iva) se pronunciaram em sentido contrário.

Presumo, assim, que não se tenha levado a têrmo a emancipação pretendida, de vez que, aparentemente, não estariam satisfeitos os pressupostos legais.

Nestes autos, porém, não está em causa a criação do nôvo município, mas apenas o ato legislativo que autorizou a consulta plebiscitária.

Penso que o acórdão demonstrou cabalmente a falta de legitimidade dos impetrantes, para o efeito pretendido.

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS 17.928 — RS — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Valenciano Luiz Fabrício do Nascimento e outros (Adv., Felipe Machado Carrion). Recdos., Estado do Rio Grande do Sul e Assembléia Legislativa (Adv., Dante Gabriel Guimaraens).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.322 — CE**
**(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)**

Relator: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Recorrente: João Alfredo de Souza Montenegro. Recorrido: Exmo. Senhor Governador do Estado.

*Procurador Judicial do Estado do Ceará. Nomeação interina de Promotor de Justiça para substituir o titular. Exoneração dêste, com a nomeação de outro Procurador substituto. Ilegalidade indemonstrada dessa nomeação e inexistência de direito líquido e certo à estabilidade pretendida pelo primeiro. Recurso ordinário desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas anexas, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de agôsto de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

O recorrente, Dr. João Alfredo de Souza Montenegro, Promotor de Justiça, Professor Assistente da Faculdade de Direito e Professor da Faculdade de Filosofia do Ceará, foi nomeado, por decreto de 28.7.64, para exercer, em caráter interino, o cargo de Procurador Judicial do Estado, durante o afastamento — são palavras do respectivo Ato, à f. 14v., do Dr. Fávila Ribeiro, pôsto à disposição do Govêrno Federal para exercer o cargo de Procurador da República no Ceará.

Exonerando-se daquelas funções interinas a 13 de maio do ano próximo findo de 1967 (f. 12), veio o Dr. João Alfredo de Souza Montenegro a Juízo com o presente pedido de segurança contra o Exmo. Governador daquele Estado.

Sustenta o recorrente, em substância, que a nomeação do Dr. José Miramar da Ponte para substituí-lo naquelas funções de Procurador Judicial do Estado, que é cargo isolado, ofende o preceito do art. 95 da vigente C. Federal. Além disso, tornou-se êle impetrante titular estável do aludido cargo de Procurador Judicial do Ceará, *ex vi* do art. 177, § 2.º, do mesmo Estatuto Fundamental da Nação, desde que satisfaz êle todos os requisitos para a função dêsse benefício, isto é, mais de cinco anos de serviço público.

Denegando o *writ*, por maioria de votos, assim se acha ementado o acórdão de f. 55, do eg. Tribunal de Justiça do Ceará:

"São requisitos indispensáveis à concessão do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito, exigível também o convencimento da ilegalidade do ato considerado danoso.

A disposição transitória do § 2.º do art. 177 da C. F. não assegura estabilidade ao servidor investido, temporàriamente, em cargo com ocupante efetivo.

Vedação de acumulação pelo art. 97 da Carta Magna."

Daí a interposição do recurso ordinário de f. 69, que teve processamento regular, opinando, por fim, a ilustrada Procuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Tenho para mim, Senhor Presidente, que não logrou o recorrente demonstrar, seja a ilegalidade do ato do impetrado que nomeou o Dr. José Miramar da Ponte para exercer, em substituição, o cargo de Procurador Judicial do Estado do Ceará, nem o seu direito líquido e certo à estabilidade, que almeja, no aludido cargo.

Aliás, foi a espécie bem examinada no parecer do Dr. Procurador da República, nestes têrmos:

"João Alfredo de Souza Montenegro suplicou em mandado de segurança — ora em grau de recurso ordinário, contra o ato do Sr. Governador do Estado do Ceará que o exonerou do cargo de Procurador Judicial do Estado, exercido *em substituição* a titular afastado para exercer o cargo federal, na conformidade com os apontamentos de que dispõe a Administração Estadual.

O recorrente alega a seu prol que a C.F. de 1967, em seu art. 177, § 2.º, conferiu-lhe estabilidade, desde que conta êle mais de cinco anos de serviço público.

Não tem razão, todavia. O recorrente já era funcionário estável, pois pertence ao Ministério Público local, ao qual se filiou, por concurso, e exerce as funções de Promotor Público de carreira, efetivamente. Convidado a *substituir um titular afastado*, a sua permanência no cargo de Procurador Judicial depende, apenas, da conveniência da Administração, podendo, a qualquer tempo, ser devolvido ao cargo anterior, pois, *in casu*, o provimento em tudo se equivale a um comissionamento.

Equivoca-se o recorrente quando procura valer-se do instituto da *estabilidade* para não ser destituído do cargo. Ora, *estabilidade* guarda relação com o *serviço público* e *nunca com o cargo*. E, estável, já o era o impetrante desde que nomeado por concurso e com tempo legalmente necessário de serviço público.

E, em assim sendo, não será crível que obtenha outra *estabilidade*, uma vez que já a possui. Acrescente-se, aliás, que na conformidade das informações prestadas pelo Sr. Governador e certificados por documentação trazida aos autos, — o recorrente detem três cargos, dois dos quais do Magistério e o terceiro no Ministério Público Estadual.

Como se viu, se impossível se configura, de todo, admitir-se estabilidade *em cargo*, pois a estabilidade só é possível no serviço público, — muito mais inaceitável será admitir-se estabilidade em cargo, *regularmente provido*, e *exercido em substituição*.

O instituto da estabilidade seria frontalmente desatendido se o impetrante, além de destituído da substituição, o fôsse do cargo de Promotor Público, que exerce com tôdas as garantias constitucionais e legais vinculativas.

O argumento invocado pelo recorrente com relação à *efetividade* alcançada por membros interinos do Ministério Público Federal, em tudo se difere da espécie presente. A legislação federal ordinária reconheceu *efetividade* no cargo aos funcionários citados, enquanto o preceito constitucional invocado pelo recorrente, apenas concedeu estabilidade no serviço público (art. 177, § 2.º do C.F.).

Assim, em face à inexistência de qualquer direito malferido, muito menos, o timbrado pela liquidez e certeza, opinamos pelo não provimento do recurso.

Pelo não provimento."

Por tais fundamentos, que também aceito como razões de decidir, nego provimento ao recurso.

## VISTA

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.322 — CE — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., João Alfredo de Souza Montenegro (Adv., Eurico Monteiro). Recdo., Exmo. Senhor Governador do Estado (Adv., José Miramar da Ponte).

Decisão: Depois do voto do Relator negando provimento ao recurso, foi pedida vista pelo Ministro Victor Nunes. Falou pelo recorrente o Doutor José Guilherme Villela e pelo recorrido falou o Dr. José Miranda da Ponte.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, 18 de março de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## EXTRATO DA ATA

RMS 18.322 — CE — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., João Alfredo de Souza Montenegro (Adv., Eurico Monteiro). Recdo., Exmo. Senhor Governador do Estado (Adv., José Miramar da Ponte).

Decisão: Remeteram ao Tribunal Pleno. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de março de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

O recorrente, Dr. João Alfredo de Souza Montenegro, Promotor de Justiça, Professor Assistente da Faculdade de Direito e Professor da Faculdade de Filosofia do Ceará, foi nomeado, por decreto de 28.7.64, para exercer, em caráter interino, o cargo de Procurador Judicial do Estado, durante o afastamento — são palavras do respectivo Ato, à f. 14v., do Dr. Fávila Ribeiro, pôsto à disposição do Govêrno Federal para exercer o cargo de Procurador da República no Ceará.

Exonerado daquelas funções interinas a 13 de maio do ano próximo findo de 1967 (f. 12), veio o Dr. João Alfredo de Souza Montenegro a Juízo com o presente pedido de segurança contra o Exmo. Governador daquele Estado.

Sustenta o recorrente, em substância, que a nomeação do Dr. José Miramar da Ponte para substituí-lo naquelas funções de Procurador Judicial do Estado, que é cargo isolado, ofende o preceito do art. 95 da vigente C. Federal. Além disso, tornou-se êle impetrante titular estável do aludido cargo de Procurador Judicial do Ceará *ex vi* do art. 177, § 2.º, do mesmo Estatuto Fundamental da Nação, desde que satisfez êle todos os requisitos para a função dêsse benefício, isto é, mais de cinco anos de serviço público.

Denegado o *writ*, por maioria de votos, assim se acha ementado o acórdão de f. 55, do eg. Tribunal de Justiça do Ceará:

"São requisitos indispensáveis à concessão do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito, exigível também o convencimento da ilegalidade do ato considerado danoso.

A disposição transitória do § 2.º do art. 177 da C.F. não assegura estabilidade ao servidor investido, temporàriamente, em cargo com ocupante efetivo.

Vedação de acumulação pelo art. 97 da Carta Magna".

Daí a interposição do recurso ordinário de f. 69, que teve processamento regular, opinando, por fim, a ilustrada Procuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente.

Para a exata solução da controvérsia, vamos resumir, mais uma vez, as alegações do recorrente.

Êste, o Dr. João Alfredo de Souza Montenegro, Promotor Público de Aurora, no Estado do Ceará, foi nomeado, em caráter interino, a 28.7.64, para exercer o cargo de Procurador Judicial do mesmo Estado, durante o afastamento do respectivo titular, Doutor Fávila Ribeiro, pôsto à disposição do Govêrno Federal para exercer o cargo de Procurador da República do Ceará.

Exonerado dessas funções a 13.5.67 (f. 12), depois de exercê-las pelo espaço de 2 anos, 9 meses e 15 dias, contra ato do Sr. Governador daquele. E, nesse sentido, impetrou ao eg. Tribunal de Justiça do Ceará o presente mandado de segurança, invocando como fundamento principal, senão único, do seu alegado direito, a norma inscrita no art. 177, § 2.º, da C. Federal.

Indeferido o *writ*, por maioria de votos, recorreu, inconformado, o Dr. João Alfredo de Souza Montenegro, reavendo as alegações feitas e que vão ser agora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Gira a controvérsia em tôrno da interpretação a ser dada ao § 2.º do art. 177 da C.F., *verbis*:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos cinco anos de serviço público".

Como se vê, refere-se êsse dispositivo constitucional à *estabilidade*, que, como é corrente, é um atributo pessoal do funcionário. Não se confunde ela com a *efetividade*, que é uma característica do provimento de certos cargos (Cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2.ª ed., p. 372).

Se a estabilidade é um atributo pessoal do funcionário, incontestável, *data venia*, que o preceito do art. 177, § 2.º, da vigente Lei Maior, tem destinatários certos, os servidores *instáveis*, que na exata observação do nosso eminente colega, Ministro Themistocles Cavalcanti, formam, no serviço público, uma massa de funcionários flutuantes que nêle ingressam e dêle são dispensados, de acôrdo com a conveniência e a necessidade do serviço (*Tratado de Direito Administrativo*, ed. de 1948, III/167). E que podem ser exonerados a qualquer tempo, como têm decidido nossos Tribunais (*R.T.*, 215/262, 216/262 e 229/356).

A corroborar essa conclusão aí está o citado § 2.º do art. 177 a aludir a *servidores*, pura e simplesmente, enquanto que o art. 99, § 2.º, já se refere a *funcionários*, que adquirem estabilidade, após dois anos, quando nomeados por concurso. É que, já aí, trata-se de servidores que pertencem ao quadro permanente da Administração.

Em tais condições, se o cargo no qual o recorrente pretende estabilidade é *isolado*, como êle próprio reconhece na inicial (f. 3), se já goza êle, como Promotor de Justiça que é, daquele atributo, não vejo como possa êle obtê-

la para a função de que se trata, que, aliás, continua vaga.

Na realidade, o que o impetrante visa é ser o Procurador Judicial do Estado do Ceará em caráter *efetivo*, concomitante com o Dr. Fávila Ribeiro, titular do cargo. Mas, tal direito não é conferido pelo art. 177, § 2.º, da C. Federal.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.322 — CE — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., João Alfredo de Souza Montenegro (Adv., Eurico Monteiro). Recdo., Exmo. Senhor Governador do Estado (Adv., José Miramar Ponte).

Decisão: Pediu vista o Ministro Victor Nunes, após o voto do Ministro Relator negando provimento ao recurso. Falou pelo recorrente o Dr. José Guilherme Villela e pelo recorrido o Dr. José Miramar Ponte.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Brasília, 22 de agôsto de 1968. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Resumindo os dados essenciais do problema, desejo relembrar alguns pontos. O Dr. João Alfredo de Souza Montenegro, que impetrou a segurança ao Tribunal do Ceará, era Procurador Judicial do Estado, interino, em substituição, no dia 15.1.67, quando foi promulgada a C. Federal. No dia 13.5.67, foi afastado do cargo. Em seu lugar, também como interino substituto, foi nomeado o Dr. José Miramar Ponte, assistente da autoridade neste processo.

Quatro dias depois, a 17.5.67, era promulgada a Constituição do Estado, que, no art. 15, concedeu estabilidade aos servidores estaduais que tivessem cinco anos de serviço público, nos mesmos têrmos do art. 177, § 2.º, da C.F. de 1967.

Essas nomeações foram feitas em substituição, porque o titular do cargo, Dr Fávila Ribeiro, estava, como ainda está, no exercício interino do cargo de Procurador Regional da República naquele Estado.

O Dr. Montenegro, que fôra demitido no dia 13 de maio, impetrou esta segurança, alegando estar amparado pelo citado art. 177, § 2.º, da C. Federal.

O Dr. Miramar, que fôra investido no cargo, sustentou, falando por si e pelo Estado, que nenhum direito tinha o impetrante; ao contrário, era êle, assistente da autoridade, quem devia ser estabilizado no cargo, em virtude da C. Estadual. Entre outros argumentos, nega que o art. 177, § 2.º, da C. F. seja auto-executável, pois dependia de ser reproduzido nas Constituições estaduais, para ter eficácia em relação aos servidores dos Estados. Como o impetrante foi afastado antes da promulgação da C. Estadual, aquêle direito não o amparava; só seria exigível, após a promulgação da Constituição, por quem, naquele momento, estivesse em exercício. Êle, assistente, e não o impetrante, é que se encontrava em tal situação.

O Tribunal do Estado negou a segurança. Considerou que o art. 177, § 2.º, da Constituição não ampara servidor investido temporàriamente em cargo que tenha ocupante efetivo. Afirmou, além disso, que o impetrante acumulava cargos no Estado, ilegalmente. Um dêles era o cargo ora pleiteado, o que barrava a sua pretensão. Declarou também o Tribunal que subsistiam os efeitos da nomeação do Doutor Miramar, assistente neste processo, até que fôsse desfeita pelos meios regulares. Outro fundamento do acórdão, foi que não havia liquidez e certeza para o deferimento da segurança.

O Relator, no Tribunal do Estado, votou vencido, e com êle alguns outros desembargadores. Desenvolveram pontos de vista que amparavam o impetrante, acentuando que o problema da acumulação não devia ser tratado neste processo. Se o impetrante tivesse o

direito de permanecer no cargo, como lhes parecia, a questão da acumulação se resolveria depois, em têrmos de opção. Neste processo o que se discutia era a aplicação do art. 177, § 2.º, da C. F., e não do dispositivo que veda a acumulação de cargos.

O Relator dêste recurso no Supremo Tribunal, o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, negou provimento, com os argumentos que passo a resumir. Não se podendo confundir estabilidade com efetividade, deve entender-se que o benefício do art. 177, § 2.º, é restrito à estabilidade. O recorrente já era estável no serviço público do Estado, onde ocupa o cargo de Promotor; não podia, pois, pleitear outra estabilidade, já que esta se refere ao serviço público e não ao cargo.

Peço vênia, Sr. Presidente, para sugerir que se negue provimento ao recurso, mas apenas pelo fundamento da falta de liquidez e certeza, pois falta êsse requisito, seja à pretensão do recorrente, seja à pretensão do assistente do Estado. Assim entendo, porque, embora o acórdão recorrido tenha dado um argumento que favorecia amplamente o Estado, ou seja, que o ocupante precário de um cargo não tem direito à efetivação, o Estado sustentou, *ad argumentandum*, e pela própria palavra do assistente, pessoalmente interessado na causa, que a pretendida efetivação ou estabilidade deveria ser reconhecida ao assistente, não obstante a precariedade do seu exercício como substituto. Êste ponto foi especialmente acentuado na sustentação oral.

Curiosamente, o assistente do Estado e o Estado falaram, neste processo, através de uma só palavra. Dêsse modo, o Estado afirmou um fundamento contrário ao fundamento mais amplo do próprio acórdão, pelo qual o Estado não teria de efetivar, nem o impetrante, nem o assistente.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Não acho curioso apenas êsse aspecto. Não acho curioso que o Estado e o assistente do Estado, se êles funcionam, se pelo menos são equiparados a litisconsortes, processualmente não tem nada. Mas poderá haver do ponto de vista prático.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — O que me parece curioso, V. Excia. me permita, é que, tendo o acórdão dado um amplo fundamento favorável ao Estado, pelo qual não seria obrigado a efetivar qualquer dos dois, viesse depois o Estado a sustentar que o assistente tem direito à efetivação, com base na C. Estadual.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Processualmente, não há nada. Mas poderá haver quanto ao mérito.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Nem sempre convém usar as expressões mais apropriadas. Prefiro dizer "processualmente estranho".

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — O litisconsorte poderá funcionar na mesma petição.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Como dizia, Sr. Presidente, há no caso referência a uma situação de fato, que complica o problema. O recorrente argumenta que o ocupante efetivo do cargo, Dr. Fávila Ribeiro, está afastado dêle, porque se encontra no exercício interino, como substituto, do cargo de Procurador da República, no Ceará. O Dr. Fávila Ribeiro, contando mais de cinco anos de serviço, também seria estabilizado no cargo federal, a prevalecer a argumentação do recorrente. Os efeitos da estabilização do Dr. Fávila Ribeiro retroagirão a 15.1.67. O direito do recorrente, que também deverá ser reconhecido retroativamente, não será, portanto, o de se estabilizar em um cargo ocupado, mas em um cargo vago, porque na mesma data (15.1.67), se terá consolidado o direito do Dr. Fávila Ribeiro na Procuradoria da República, e o do recorrente, na Procuradoria Judicial do Estado.

Como vêem os eminentes Ministros, as conseqüências jurídicas destas circunstâncias de fato dependem de outros fatos, dependem de se ter como retroativo, ou não, o benefício do artigo 177, § 2.º, dependem do exame

da situação funcional do Dr. Fávila Ribeiro, que não é parte neste feito, etc.

Não estou longe de aceitar o fundamento, sustentado inicialmente pelo Estado, de forma pouco precisa, de não ser o benefício do art. 177, § 2.º, aplicável aos substitutos. Mas no caso presente, embora o acórdão recorrido tenha adotado êste fundamento, parece-me, dada a complexidade da situação de fato, envolvendo a posição de terceiro, que aquêle acórdão deverá ser confirmado exclusivamente pelo fundamento da falta de liquidez e certeza. Que as partes pleiteiem seus direitos nas vias ordinárias, ficando em aberto, para o Supremo Tribunal, os demais fundamentos discutidos nos autos, ainda que aceitos pelo acórdão recorrido.

Peço vênia ao eminente Relator para esta divergência parcial, limitada à fundamentação. Nego provimento tão-sòmente por falta de liquidez e certeza, inclusive no que se refere ao assistente.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — O Relator, eminente Ministro Barros Monteiro, está de acôrdo com a conclusão a que chegou o Sr. Ministro Victor Nunes?

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* — (Relator): — Os fundamentos do meu voto conduzem à iliquidez e incerteza.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — S. Excia., o Sr. Ministro Barros Monteiro, também aludiu à falta de liquidez e certeza, mas aduziu outras considerações.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — O mandado de segurança é todo indeferido por falta de liquidez e certeza.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — O eminente Ministro Relator e o eminente Ministro Victor Nunes, que pediu vista do processo, examinaram os autos, e concluíram ambos que o fato não é certo.

Para mim, o primeiro cuidado quando examino mandado de segurança é o fato. Sua certeza é requisito primeiro para a demanda dos demais. Aceito por inteiro, a propósito dêsse assunto, os votos do eminente e saudoso Ministro Costa Manso e que fêz escola. Se o fato é certo, há que o juiz de buscar a lei e relacioná-la, extraindo a conclusão pela existência ou não do direito que é sempre certo.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Esclareço a V. Excia., que há, pelo menos, um fato a ser esclarecido e que pode ser fundamental: a situação do Dr. Fávila Ribeiro.

*O Sr. Ministro Thompson Flores*: — Pelo que ouvi na sessão, quando se iniciou o julgamento, os fatos pareceram-me complexos e imprecisos. A discussão a respeito da situação dos interessados fora da nitidez desejável nesta via.

Tôdas essas razões levam a uma só conclusão: o não provimento do recurso, restringindo, porém, o fundamento à liquidez do direito, permitindo, dessarte, mais ampla discussão na via própria da ação ordinária.

Acompanho os votos dos eminentes Ministros Raphael de Barros Monteiro e Victor Nunes.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral dos Santos*: — Adoto, *in totum*, o voto do eminente Ministro Relator, porque entendo que o § 2.º do art. 177 diz respeito a estabilidade e, ainda, porque considero que realmente, não devemos encarar a pretensão formulada pelo litisconsorte, visto que em mandado de segurança não se admite reconvenção.

De modo que adoto, *in totum*, o voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva feita por S. Excia.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Mas o acórdão se referiu ao litisconsorte.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Não importa. Só não podemos acolher a pretensão que não seja do pedido. O pedido é do impetrante.

*O Sr. Ministro Victor Nunes*: — Mas, se mantemos o acórdão, que inclui um provimento sôbre a nomeação do litisconsorte .....

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Faz coisa julgada apenas o que diz respeito à pretensão do autor.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Nem faz coisa julgada, em mandado de segurança.

VOTO

(ANTECIPAÇÃO)

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti*: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a conclusão proposta pelo eminente Ministro Victor Nunes, mas aduzi, aqui, por escrito, algumas considerações, que peço licença para ler.

VOTO

*O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti*: — O que se discute nesses autos é a aplicação do art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil, que considerou estáveis aquêles servidores com mais de cinco anos de serviço.

No caso em aprêço, trata-se de funcionário com exercício por mais de três anos em cargo isolado de provimento efetivo em caráter de substituto.

A condição de interino abrange um grande número de funcionários que, por diversas circunstâncias, não foram efetivados no cargo, ou porque não tenham sido providos regularmente, de acôrdo com a lei, ou porque sejam titulares de um cargo e que estejam aproveitados interinamente em outro, ou então porque estejam providos, interinamente, em cargo temporàriamente vago.

Aos interinos não podem ser equiparados os contratados ou que estejam, por qualquer motivo, em situação provisória — requisitado, etc.

A interinidade para efeito da estabilidade no cargo pressupõe que o mesmo esteja vago, do contrário, ter-se-ia de admitir que um cargo fôsse ocupado por mais de um titular, o que significa uma aberração, no sistema de organização do serviço público.

Nesses casos, a estabilidade do interino se dá, não no cargo que ocupa interinamente, mas naquele que ocupa em caráter efetivo.

Não se confunde efetividade com estabilidade. Aquela se dá no cargo, pelo preenchimento de condições exigidas para o seu provimento, esta se dá no serviço público, de acôrdo com a jurisprudência pacífica dêste eg. Tribunal.

A estabilidade não se dá na função quando existe outro titular, por impossibilidade física de caber mais de um funcionário no mesmo cargo.

Se o cargo está vago e o funcionário tem condições para o seu provimento, a estabilidade se pode dar com a efetivação do funcionário no cargo.

O caso da efetivação dos catedráticos, por exemplo, é impossível, porque o preenchimento da cátedra exige condições de concurso que não foram preenchidos pelo interino. Não podem, por isso, ser efetivados na cátedra. Adquirem estabilidade como professôres de nível superior ou secundário, segundo o cargo.

No caso em aprêço, há impossibilidade física de prover mais de um titular no mesmo cargo. A estabilidade do impetrante poder-se-á dar no cargo de promotor, de que já é titular ou foi titular.

Quanto ao assistente ou litisconsorte do impetrado, também não há lugar para êle, que se deve conformar, se fôr o caso, com a estabilidade de outro cargo, se preencher as condições constitucionais.

A alegação de que o preceito só foi aplicável depois da C. do Estado não procede.

Os princípios relativos aos funcionários emanam do texto federal. Basta referir os arts. 106 e 13, V, da Constituição, que determinam a execução imediata da Constituição, desde a sua promulgação.

Não há direito líquido e certo a amparar.

Nego provimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Sr. Presidente, nego provimento ao

recurso porque não há direito líquido e certo do impetrante.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, à vista das considerações emitidas pelo Ministro Victor Nunes de que há fato complexo, e, conseqüentemente, não há que falar em direito líquido e certo.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, por entender que não há direito líquido e certo.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins*: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo, fazendo a mesma ressalva de que não há certeza e liquidez.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira*: — O meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de que, na hipótese, não ocorre direito líquido e certo a nenhum dos impetrantes ao cargo de que se trata, no mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.322 — CE — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., João Alfredo de Souza Montenegro (Adv., Eurico Monteiro). Recdo., Exmo Sr. Governador do Estado (Adv., José Miramar Ponte).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente. Impedido, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso. Licenciados, os Srs. Ministros Hermes Lima e Lafayette de Andrada.

Brasília, 29 de agôsto de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.477 — SP
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Pirelli Sul — Cia. Industrial Sulriograndense. Recorrida: União Federal.

*Honorários de advogado em mandado de segurança. Inaplicação do princípio da sucumbência, consoante a inteligência prevalente no Supremo Tribunal Federal.*
*Recurso ordinário improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, julgado em grau de agra-

vo pela Terceira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, e cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"Taxa de Despacho Aduaneiro — Recurso Voluntário — Honorários Advocatícios — O Tributo não pode ser exigido sôbre mercadoria isenta do impôsto de importaçao.

Conheça-se do recurso voluntário da União, mesmo se interposto em caráter genérico.

Descabe condenação em honorários advocatícios, em Mandado de Segurança (f. 56).

O recurso prende-se apenas a parte em que o acórdão negou honorários de advogado, devidos ao ver da recorrente por fôrça de princípio da sucumbência após a vigência da L. 4.632, de 18.5.65, e que modificou o art. 64 do C. Pr. Civ. (f. 58-61). Oferecidas as razões da recorrida (f. 64 e 65), subiram os autos a esta instância.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): A tese jurídica dêste recurso mereceu apreciação em Plenário, no RE 61.097, julgado a 12.9.68, e relatado pelo Sr. Ministro Eloy da Rocha. Por maioria de votos, entendeu o Tribunal que o princípio da sucumbência era inaplicável ao mandado de segurança, por se cuidar de instituto jurídico disciplinado por lei própria, não sujeita às normas processuais comuns, salvo naquilo em que a legislação específica foi expressa.

Fiquei vencido juntamente com os eminentes Ministros Amaral Santos, Adaucto Cardoso e Aliomar Baleeiro, à consideração de que não era de se subtrair o mandado de segurança do princípio geral da sucumbência, adotado a partir da vigência da L. 4.632.

Dessarte, com a ressalva do entendimento pessoal, nego provimento ao recurso, de acôrdo com a inteligência predominante.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.477 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Pirelli Sul — Companhia Industriel Sulriograndense (Adv., Henrique Augusto Diniz de Andrade). Recda., União Federal.

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO DE MANDADO DE SECURANÇA Nº 19.533 — GB**
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrentes: Luiz Barbosa Fragoso e outros. Recorrida: União Federal.

*Funcionário público. O tempo de serviço prestado pelo servidor à conta da Verba 3, é computável, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Recurso ordinário improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Trata-se de mandado de segurança requerido por funcionários do Ministério da Agricultura, objetivando a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado ao tempo em que eram remunerados à conta da antiga Verba 3.

A segurança foi denegada no juízo originário. Todavia, em agravo de petição, foi provida em parte, pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por acórdão que contém a seguinte ementa:

"Servidor civil. O tempo de serviço pago à conta da Verba 3 só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade" (f. 76).

Em tempo hábil, os requerentes ingressaram com o recurso de f. 78-86. Oferecidas as contra-razões pela recorrida (f. 88), subiram os autos a esta instância.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — A decisão recorrida não merece censura. A L. 1.765, de 1952, estabeleceu no § 2.º do seu art. 15, que o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor da antiga Verba 3 é computável, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Neste sentido firmou-se a jurisprudência desta Côrte (RMS 18.708, *D.J.* 17.6.68, p. 2.225).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 19.533 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Luiz Barbosa Fragoso e outros (Adv., Sérgio Sahione Fadel). Recda., União Federal.

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38.631 — SP

**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Embargante: Adriano Dias dos Santos (Espólio). Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem.

*Aplicação da* Súmula *345. Matéria controvertida. Embargos conhecidos e recebidos a fim de que, provido o agravo de instrumento, haja de subir o recurso extraordinário, para melhor exame.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas conhecer dos embargos e recebê-los, à unânimidade de votos.

Brasília, 5 de setembro de 1968. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Trata-se de desapropriação indireta e o v. acórdão embargado desproveu o agravo de instrumento, fundado entre outras *Súmulas*, na de n. 345, segundo a qual "na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel" (f. 149).

Opuseram-se a essa decisão embargos de divergência, sob a alegação de que decisões das eg. Turmas dêste C. Pretório têm proclamado que, em tais casos, os juros compensatórios se contam desde a data da ocupação do imóvel expropriado (f. 154-189).

Admitidos os embargos para discussão (f. 202), foram impugnados (fôlhas 209-210).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Ao apreciar os embargos no Ag 37.464, também de São Paulo, escrevi o seguinte voto, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso vertente:

"Como já se fêz sentir acima, a tese, em que se escudou o douto julgado recorrido é a de que nas desapropriações indiretas, os juros conpensatórios são devidos a partir da perícia, desde que esta atribui valor atual ao imóvel, consoante se inscreve no verbête da *Súmula* 345.

Mas citam-se, nos embargos oferecidos, várias decisões das três Turmas dêste Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que, não obstante tratar-se de desapropriação indireta, têm-se mandado computar tais juros, a datar do momento da imissão de posse.

Tem-se insistido, freqüentemente, por isso, na modificação da *Súmula* em aprêço. E, em casos idênticos, tem-se determinado a subida do recurso extraordinário para mais detida apreciação da matéria (f. 70-72).

Por tais razões, conheço dos embargos, em face da divergência apontada e os recebo, a fim de, dando provimento ao agravo de instrumento deliberar suba o recurso extraordinário, para melhor exame da espécie em debate, como, aliás, se pleiteia, à f. 72."

EXTRATO DA ATA

EAg 38.631 — SP — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Embte., Adriano Dias dos Santos — Espólio (Adv., Lúcio Salomone). Embdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., Carlos William de Azevedo Souza (Dec. embda., 3.ª T., 14.10.66).

Decisão: Conhecidos e recebidos os embargos, para que suba o recurso extraordinário. Impedido, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themistocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausentes justificadamente, os Srs. Ministros Evandro Lins e Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, 5 de setembro de 1968. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 43.862 (Ag. Rg.) — SP**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Agravante: Seba José Feres.

*Agravo regimental, a que se negou provimento, para manter-se a decisão que arquivou o agravo de instrumento, por não ocorrer, na espécie, negativa de vigência da lei federal e dissídio pretoriano.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas,

negar provimento ao agravo, por unanimidade de votos.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Do despacho de f. 55 e v. que determinou o arquivamento do Ag. 43.862, interpôs-se agravo regimental (f. 57-59).

Êste o despacho: (*Lê*).

Insiste o agravante em que houve negativa de vigência dos arts. 115, 622, 756, parágrafo único, e 1.678 do C. Civil, bem como divergência jurisprudencial caracterizada.

Mantive o referido despacho e trouxe o aludido agravo a julgamento, nos têrmos do art. 47 do Regimento Interno.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — O único dispositivo que se disse vulnerado e que foi objeto de cogitação do v. acórdão recorrido, foi o art. 40, § 1.º, da Lei Falimentar, que diz que o devedor, desde o momento da abertura da falência, perde o direito de administrar os seus bens e dêles dispor. E acrescenta, no § 1.º, que desde aquêle momento, não pode êle praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, a tais bens, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará, de ofício.

Ora, o agravado celebrou com o agravante um contrato de cessão de compromisso de compra e venda. Mas o agravado era uma firma falida, ao tempo dêsse contrato. Êste tornou-se nulo, *pleno iure*. Foi, justamente, o que pronunciou a v. decisão recorrida, em obediência perfeita ao ditame legal, a que deu mais do que interpretação razoável (*Súmula* 400), porque correta. Os demais dispositivos legais, apontados como feridos, não têm qualquer pertinência com o caso, senão, quando muito, remota e obliquamente.

Não há, pois, desenganadamente, negativa de vigência daqueles textos.

No que toca ao dissídio pretoriano, êste está muito longe de existir.

Quer-se confrontar julgados relativos à proibição de alienação de bens de súditos do Eixo, estabelecida pelo artigo 9.º do Dl. 4.166, de 11.3.42, com os que dizem respeito à vedação de alienação de bens do falido.

Mas a divergência há de verificar-se na interpretação da mesma lei.

É o que diz, claramente, o disposto na letra *d* da permissão constitucional:

"dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

Assim, nego provimento ao agravo.

## EXTRATO DA ATA

Ag 43.862 (AgRg) — SP — Relator, Ministro Adalício Nogueira. Agte., Seba José Feres (Adv. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## HABEAS CORPUS Nº 45.060 — GB
(Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Paciente: João Batista Vilanova Artigas.

Habeas corpus. *O paciente fôra incluído na denúncia oferecida pelo M. P. Militar perante a 2.ª Auditoria da 2.ª Região Militar, pois seu nome se achava nas chamadas "Cadernetas de Prestes", como incurso no crime previsto no art. 2.º, n.º III, da L. 1.802. A denúncia não narra fatos que configurassem o enquadramento do paciente nos artigos da L. 1.802 por ela invocados. Concedida a ordem por falta de justa causa e para trancamento da ação penal.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por decisão unânime, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conceder a ordem.

Brasília, 1.º de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — O paciente neste *habeas corpus* é o Professor João Batista Villanova Artigas, catedrático da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, arquiteto de renome internacional.

Fôra incluído na denúncia oferecida pelo M. P. Militar perante a 2.ª Auditoria da 2.ª Região Militar por estar incluído nas chamadas "Cadernetas de Prestes", como incurso no crime previsto no art. 2.º, n. III, da L. 1.802.

O colendo Superior Tribunal Militar concedeu-lhe *habeas corpus*, porque os fatos narrados na denúncia não configuraram crime previsto no citado dispositivo legal.

Em conseqüência disso, o Ministério Público retificou a denúncia com a seguinte promoção: "Tendo em vista que a denúncia de f. 2-76 contém implìcitamente os elementares dos crimes dos arts. 7.º, 9.º, 10, 11, letras *a* e *b*, § 3.º, e 12 da L. 1.802 praticados pelos denunciados antes mencionados, retifico a denúncia de f. no que tange aí capitulação do delito e ratifico a mesma em todos os seus demais têrmos".

Alega-se que a denúncia é inepta porque é implícita, não esclarecendo os fatos que enquadrariam o paciente em todos aquêles artigos da lei.

Demais, como a L. 1.802 estabelece diversos atos preparatórios e tentativas como crimes autônomos, e dado que os crimes mais graves absorvem os menores, realizando-se assim a chamada progressão criminosa, que se resolve como unidade no delito mais grave, não se teria pela denúncia notícia dos fatos configurativos dos crimes previstos nos dispositivos mencionados na retificação da denúncia. Nesta não haveria a narração dos fatos, pois seus têrmos são os seguintes (f. 2):

"O denunciado João Vilanova Artigas ou João Batista Vilanova Artigas, vem desenvolvendo suas atividades comunistas desde 1948, conforme seus antecedentes de f. 1.288 e 1.565. É citado nas Cadernetas de Prestes n.º 3, 11, 12 e 14 e se refere às reuniões em que tomava parte com Beline, Burza, Prestes, Schemberg, Petransan e outros. É réu confesso, pois afirma que

é comunista e ter mantido contato com Prestes e demais comunistas e tomado parte em reuniões. Reconheceu a caligrafia de Prestes nas Cadernetas que lhe foram exibidas. Confessa que há dois anos pertence à direção estadual do PCB em São Paulo, e indicou os nomes dos demais que integram o C. Estadual. É citado pelos co-réus Burza, Petransan e José Eduardo Fernandes (f. 91, 327 e 726), e dada a sua fama internacional como arquiteto e de responsabilidade no PC e conhecidos meios sociais".

Onde, pois, na denúncia que o Professor Artigas tenha feito propaganda pública de processos violentos para subverter a ordem política ou social, ou de ódio de raça, de religião, ou de classe; onde teria feito distribuição de boletim ou panfletos contendo a citada propaganda; onde a incitação das classes sociais à luta pela violência? O impetrante frisa que não se pede a *prova* de tais fatos. Mas seria necessário que a denúncia os narrasse.

Argumenta ainda que o fato do Professor Artigas se dizer comunista e participar de reuniões não é crime, pois isto pode suscitar vigilância policial, mas não representa "funcionamento efetivo" do Partido.

Recorda que desde que o Partido Comunista foi pôsto na ilegalidade, dois processos se fizeram em 1958 e 1960, abrangendo muitas pessoas a começar pelo Sr. Luiz Carlos Prestes, sob a acusação de atividades subversivas, terminaram ambos nesta Côrte, que confirmou a absolvição de todos os acusados, na ACr 1.558, de que foi relator o saudoso Ministro Ary Franco e na ACr 1.563, de que foi relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Finalmente, esclarece que desde que foi oferecida essa denúncia, diversos *habeas corpus* foram concedidos pelo Superior Tribunal Militar e por esta Côrte, bastando lembrar o concedido a Astrogildo Pereira pelo S.T.M., o concedido pelo Supremo aos professôres Mário Schemberg e João Brur Costa (HC 43.829), relator o Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impetrou-se *habeas corpus* a favor do paciente perante o Superior Tribunal Militar, que o denegou.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator): — Concedo a ordem por falta de justa causa e para trancamento da ação penal.

O Supremo Tribunal já concedeu *habeas corpus* a dois outros ilustres professôres, que estavam denunciados em condições idênticas às do paciente. Realmente, a denúncia não narra fatos que configurariam o enquadramento do paciente nos artigos da L. 1.802 por ela invocados. O art. 9.º da L. 1.802 considera crime reorganizar ou tentar reorganizar de fato ou de direito pondo logo em *funcionamento efetivo* partido político dissolvido.

A denúncia não dá conta de que o paciente se haja engajado em atividades dêsse tipo, não havendo nela referência a qualquer ato comprobatório dêsse funcionamento efetivo.

## EXTRATO DA ATA

HC 45.060 — GB — Rel., Ministro Hermes Lima. Impte., Heleno Cláudio Fragoso. Pte., João Batista Vilanova Artigas.

Decisão: Concedeu-se a ordem. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Senhores Ministros Hermes Lima e Eloy da Rocha e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República. — Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Amaral Santos.

Brasília, 1.º de março de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.064 — GB
## (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Agravante: União Federal. Agravado: Geraldo Vitorino Coelho.

*Responsabilidade civil do Estado. Morte de militar por acidente ocorrido em serviço. Recurso extraordinário, pela alínea a, sem cabimento. Agravo desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal,* Presidente. — *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — Na ação ajuizada por Geraldo Vitorino Coelho contra a União Federal, julgada procedente em primeira instância, o Tribunal Federal de Recursos negou provimento à apelação da ré, *ut* acórdão à f. 9, cuja ementa diz:

"Militar morto em serviço. Responsabilidade civil do Estado. Ato ilícito de preposto da União. Conseqüente direito à indenização. Se o praça, arrimo de pai, é morto em serviço, em virtude de descuido de companheiro seu, há de a União indenizar-lhe devidamente o genitor."

Não se conformando, a ré interpôs o recurso extraordinário de f. 10, a que se negou seguimento pelo despacho de f. 13.

É favorável ao provimento o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (f. 19).

### VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — O recurso não tem cabimento, de vez que interposto apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional, sem todavia apresentar questão pertinente à negativa de vigência de norma legislativa.

Nego provimento ao agravo.

### EXTRATO DA ATA

Ag 45.064 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Agte., União Federal. Agdo., Geraldo Vitorino Coelho (Adv. Carlos Alberto Maranhão Sant'Anna).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Lafayette de Andrada, Presidente.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.068 — MG
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Agravante: União Federal. Agravado: Marcelino Bernardes Neto.

*Aplicação de correção monetária a processo de expropriação, na fase de recurso ordinário, nos têrmos da L. 4.686, de 21.6.65.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1968. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Como relatório ofereço o despacho agravado, que assim está lançado:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com invocação às letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição de 1946, então vigente, de Acórdão da eg. 2.ª Turma do Tribunal constante de f. 207.

A matéria em debate acha-se circunscrita, no recurso de f. 209-215, à questão da inaplicabilidade, à hipótese, da L. 4.686-65, não sendo devida, ao ver da recorrente, a correção monetária determinada no r. julgado. E as questões suscitadas pela recorrente teriam caráter relevante. Mas já agora cumpre observar que o eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 58.539 (*in D.J.* de 16.8.67, p. 2.342), teve ocasião de reconhecer a plena aplicabilidade da lei em questão, sem lhe admitir a pecha de inconstitucionalidade irrogada pela União, sendo a seguinte a ementa do julgado unânime dessa eg. Côrte:

"Desapropriação. A correção monetária se impõe para atender à justa indenização prevista na Constituição. Os honorários devem ser pagos pela diferença entre a indenização e a oferta inicial."

Face a êsse entendimento do Pretório Excelso, não caberá dar seguimento ao presente recurso.

Isto pôsto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1968. — (a) *Oscar Saraiva*, Ministro Presidente." (f. 31).

Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, que tramitou regularmente.

### VOTO

*O Ministro Djaci Falcão* (Relator): — Com irrecusável acêrto foi indeferido o processamento do recurso extraordinário. Merece confirmação pelos seus fundamentos.

O acórdão impugnado cingiu-se a aplicar a correção monetária prevista na L. 4.686, de 21.6.65, em processo pendente, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo.

### EXTRATO DA ATA

Ag 45.068 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. Agte., União Federal. Agdo., Marcelino Bernardes Neto (Advogado, Olegário Silveira Versiani dos Anjos).

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 19 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.155 — SP
### (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Agravante: Estrada de Ferro Santos a Jundiaí (R.F.F.S.A.). Agravadas: Adalina Coelho Grisi e outra.

Encampação de ferrovia — Regime de servidores — *A lei encampadora, se omissa ao concernente, há de ser entendida como tendo recebido o pessoal da emprêsa encampada na categoria de extranumerários.*

*Inexistência de negativa de vigência de lei federal e dissídio de jurisprudência não comprovado. Aplicação das* Súmulas *282, 356 e 291. Agravo desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

É o seguinte o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário interposto pela agravante, proferido pelo Ministro Oscar Saraiva, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com invocação às letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição de 1946 então vigente, de julgado da eg. 2.ª Turma do Tribunal, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"*Encampação de ferrovia — Regime de servidores.* A lei encampadora, se omissa no concernente, há de ser entendida como tendo recebido o pessoal da emprêsa encampada na categoria de extranumerários."

Não houve impugnação ao recurso.

Tenho como infundado o recurso, principalmente, ante a nova redação dada ao permissivo na letra *a* pelo texto constitucional de 1967. Não houve negativa de vigência ou de aplicação da lei federal. O texto do art. 10 do Dl. 9.869-46, que o recurso entende vulnerado, é, em verdade, omisso quanto ao estatuto do pessoal da Estrada encampada, limitando-se a prever a expedição de regulamento para sua Administração. Ora, tal estatuto, por envolver direitos e deveres, teria necessàriamente, de ser objeto de lei — lei no sentido formal e material — e não poderia constituir matéria delegada à atribuição reguladora ministerial, que não alcançava sequer o nível do regulamento mas o das simples Instruções (Constituição de 1946, art. 91, II).

Quanto aos arestos invocados para fundamentar a letra *d*, não preenchem êles os requisitos da *Súmula* 291, para apoio do recurso manifestado.

Pelo exposto, indefiro o recurso."

Daí a formação do presente agravo de instrumento, que teve processamento regular, opinando, afinal, a douta Procuradoria-Geral da República pelo seu provimento.

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente.

Ao meu ver, o apêlo extraordinário manifestado pela Rêde Ferroviária Fe-

deral S.A., à f. 41, não se encontrava, efetivamente, em condições de ser recebido. De maneira ampla, foram dados como violados, por inadequados à espécie, o Dl. 2.193-54, revogado pela L. 2.193-54, e, quanto ao artigo 10 do Dl. 9.869, de 13.9.46, bem adverte o despacho agravado ser o mesmo omisso quanto ao estatuto do pessoal da Estrada encampada, limitando-se a prever a expedição de regulamento para sua Administração.

Em sua minuta, aponta a recorrente, ainda, como ofendido, o art. 15 da L. 3.115, de 30.9.57, garantidor do *status* de funcionários públicos dos recorridos. Mas, se não foi essa questão versada no acórdão recorrido, não pode a mesma ser objeto do Recurso Extraordinário (*Súmulas* 282, 356).

De outra parte, como a propósito do alegado dissídio de jurisprudência não cumpriu a recorrente com os pressupostos de sua existência, hoje consolidados na *Súmula* 291, também sob êsse aspecto inadmissível é o recurso.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 45.155 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Agte., Estrada de Ferro Santos a Jundiaí (R.F.F.S.A.). Agdas., Adalina Coelho Grisi e outra (Adv., Teotônio Negrão).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**HABEAS CORPUS Nº 45.376 — GO**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Paciente: José Gomes de Souza Segundo.

*Medida de segurança só pode ser suspensa, após exame médico, ouvidos o órgão do Ministério Público e o Diretor do Hospital, decidindo, afinal, o julgador.* Habeas corpus *indeferido, com recomendação para que não se retarde o exame pericial.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, indeferir o pedido, por unanimidade de votos.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Sr. Presidente, Lourenço Antônio de Oliveira impetra uma ordem de *habeas corpus* em favor de José Gomes de Souza Segundo. Alega que o paciente fôra processado pela Justiça Pública de Piracanjuba em 1961, por crime de homicídio, e que ficou provado, no processo, que o réu era irresponsável, nos têrmos do art. 22 do C. Pen., ou pelo menos o juiz assim o admitiu, uma vez que o absolveu da imputação que lhe foi atribuída, e aplicou medida de segurança pelo prazo de seis anos. Em 1965, o paciente entrou com um pedido de revogação da medida de segurança ao eg. Tribunal local. O Tribunal converteu o julgamento em diligência para que

fôsse avocado o processo a fim de instruir o pedido. Ainda uma vez, em 9.3.67, o Tribunal transformou um *habeas corpus* em recurso criminal *ex officio*, e converteu, pela terceira vez, o julgamento em diligência para que se juntasse ao processo o laudo médico.

Pede-se então o *habeas corpus* para fazer cessar êsse retardamento no julgamento da suspensão da medida de segurança.

É o relatório.

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Sr. Presidente, o Tribunal, realmente, solicitou que lhe fôssem enviados os laudos médicos que estavam no processo, para poder decidir acêrca do pedido de suspensão da medida de segurança. Sabemos que para que se dê tal suspensão nos têrmos do art. 81 do C. Pen., se faz mister nôvo exame, em que se apure se cessou a periculosidade do paciente, sendo, depois, no caso, ouvidos o Doutor Promotor Público e o Diretor do Hospital, pois o paciente se encontra recolhido à Casa de Saúde Adauto Botelho.

O fato passou-se em 61, a sentença dêle tomou conhecimento em 62 e, em 63, foi feito um exame do paciente (não por determinação da Justiça), pelo qual se apurou de modo incerto e impreciso que êle estaria em condições de voltar à vida social. Mas não será em face dêsse exame, que o Tribunal há de julgar o pedido de suspensão da medida de segurança. A lei exige que se faça nôvo exame, em que se comprove que, realmente, houve a cessação da periculosidade do indivíduo. E êsse exame até agora não se fêz. A última decisão do Tribunal de Justiça é de 67 e determina que venham os laudos médicos para o devido esclarecimento.

O meu ponto de vista é o seguinte: Não vejo como conceder o *habeas corpus*, porque o réu não está prêso, está apenas internado no hospital.

Assim, denego a ordem, recomendando ao Tribunal local que mande proceder ao exame em questão, com a máxima urgência, para que se possa decidir sôbre o pedido de cessação da medida de segurança.

EXTRATO DA ATA

HC 45.376 — GO — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Impte., Lourenço Antônio de Oliveira. Pte., José Gomes de Souza Segundo.

Decisão: Indeferido o pedido, recomendando-se ao Tribunal de Justiça que mande proceder ao exame de cessação de periculosidade. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

**HABEAS CORPUS Nº 45.829 — RS**
**(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Paciente: Luiz José de Mello.

*Crime de estupro praticado por homem casado contra menor de menos treze anos. Ausência das nulidades alegadas.* Habeas corpus *indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas,

indeferir o pedido, por unanimidade de votos.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — Sr. Presidente, Luiz José de Mello impetrou *habeas corpus*, alegando nulidade do processo a que respondeu, porque diz que não lhe foi oferecida defesa prévia, no tríduo legal.

As informações dizem o seguinte:

"Réu em ação penal pública por delito contra os costumes, o paciente Luiz José de Mello foi pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da comarca de Soledade condenado à pena de quatro anos e dois meses de reclusão pelo crime do art. 213, combinado com os arts. 224, letra *a*, e 226, III, todos do C. Penal. Recolhido ao presídio a 13 de maio do ano corrente apelou por intermédio do seu defensor dativo, tendo a eg. 3.ª Câmara Criminal, sem divergência de votos, rejeitado à argüição de nulidade parcial do processo e confirmado a sentença de primeira instância.

Pede, agora, o réu, a decretação de nulidade do processo criminal, por cerceamento de defesa, uma vez que o advogado dativo deixou de apresentar, no tríduo, defesa prévia.

Alega que o aludido advogado, ao ser intimado do despacho do magistrado prolatado na audiência de interrogatório (à qual, aliás, o impetrante deixou de comparecer, sendo declarado revel), ouviu mal as palavras do escrivão, e pensou que dos autos já constava a defesa prévia, referindo-se pois, a intimação ùnicamente à data designada para a audiência. Assim, o réu não teve oportunidade de arrolar testemunhas de defesa.

Em se tratando de defensor dativo, afirma o impetrante, a apresentação de defesa prévia é de rigor, tendo-se em consideração o princípio constitucional do art. 150, § 15. Não tendo sido apresentada, há coação ilegal, remediável por *habeas corpus*.

O processo criminal será nulo na ausência de citação do réu para ver-se processar, de seu interrogatório quando presente, e dos prazos concedidos à acusação e à defesa: é norma do art. 564, III, *e*, do C. Pr. Penal.

O réu foi pessoalmente citado para a audiência de interrogatório (f. 21 v.). Não compareceu. O magistrado processante, em conseqüência, declarou-o revel e lhe nomeou defensor o Bel. Evaristo Teixeira do Amaral Filho, um dos advogados mais antigos da comarca de Soledade. Nomeou-o "para atuar como defensor e, aceitando, prestará o compromisso legal e oferecerá as razões preliminares no tríduo." Designou, na mesma oportunidade, o dia 7 de abril do ano vindouro, às 14,30 horas, para a inquirição da ofendida e das testemunhas arroladas na denúncia (f. 22).

Dêsse despacho foi o defensor pessoalmente intimado pelo escrivão, em 11.11.66, e, na mesma data, prestou o compromisso legal (f. 22v., e 23).

Do têrmo da audiência realizada na data aprazada não consta nenhum protesto ou reclamação do advogado, o qual estêve presente e formulou pergunta à ofendida (f. 25-27).

Por determinação do juiz, o réu foi conduzido e interrogado, ainda na presença do mesmo defensor (f. 31 e v.).

No prazo do art. 499, o defensor lançou a seguinte cota: "Nada a requerer. Data supra. Evaristo T. Amaral Filho. Defensor." (f. 34v.).

No prazo do art. 500, o advogado apresentou razões finais (f. 39-42) em que suscita, só então, a nulidade invocada no presente pedido e longamente analisa a prova colhida na fase de instrução criminal.

A nulidade foi rejeitada em ambas as instâncias.

A pretensão do impetrante, se válida, abriria caminho à anulação de quaisquer processos criminais: bastaria o defensor, embora devidamente intimado, abster-se de apresentar a defesa prévia, e guardar para o final do processo a argüição de nulidade.

Note-se: nem mesmo no prazo do art. 499 o defensor requereu qualquer diligência.

Por outro lado, parece inaceitável a simples alegação de um advogado de que recebeu a intimação de um despacho judicial sem tomar conhecimento do inteiro conteúdo de tal despacho, e de que prestou compromisso para defender um réu sem sequer procurar tomar ciência da acusação e do interrogatório."

Ora, o paciente já havia sido condenado a essa pena, e, em segunda instância, o Tribunal local manteve a aplicação da pena. Consta do acórdão a seguinte ementa:

"Improcede a preliminar de nulidade parcial do processo, porquanto se a defesa prévia não foi apresentada, tal falta deve ser imputada ao próprio réu, pois teve defensor nomeado, a quem foi assinado o tríduo legal para oferecê-la. A sentença que condenou o acusado pelo crime de estupro foi proferida de acôrdo com a prova dos autos e a pena bem dosada, atendidas as graves circunstâncias em que o delito foi cometido."

Na verdade, trata-se de um estupro de menor de menos de treze anos, que foi aliciada pelo réu, que era um comerciante e estava na sua casa de negócio. Quando a menina, para lá se dirigiu com outra irmã, também menor, para comprar algo, êle fê-la ingerir cachaça, pô-la em estado de não poder defender-se e praticou o estupro, sendo êle homem casado, com oito filhos.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Denego o *habeas corpus*, porque o fato é dêsses que impressionam a consciência jurídica dos juízes e impõe que ao mesmo se aplique a pena mais severa.

EXTRATO DA ATA

HC 45.829 — RS — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Pte., Luiz José de Mello. Impte., Evaristo Teixeira do Amaral Filho.

Decisão: Denegada a ordem, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themistocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. — Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## HABEAS CORPUS Nº 45.845 — GB

**(Terceira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.
Paciente: Paulo Batista Pereira.

*Tráfico de entorpecentes. Pequena quantidade de maconha. Não se presume que a mesma se destina para uso próprio, quando a conclusão da sentença condenatória, examinando a prova, foi outra.*

Habeas corpus *denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, indeferir a ordem, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 13 de setembro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: — Paulo Batista Pereira, processado e condenado, por infração do art. 281 do C. Pen., e art. 25 da Lei de Contravenções Penais, à pena de três anos de reclusão e dois anos de medida de segurança, impetra em seu favor ordem de *habeas corpus*, para ver-se livre, por falta de justa causa para a denúncia e a condenação.

Alega ser ínfima a quantidade de maconha apreendida — um embrulho conhecido por *dólar* — e se vale de decisões dêste eg. Tribunal, que reconheceram que nesses casos é de presumir-se que a erva seja destinada a uso próprio, não se verificando aquela figura delituosa.

Com as informações da autoridade apontada como coatora, vieram cópias da sentença de primeira instância e do acórdão em grau de apelação. Êste, confirmatório daquele, é do seguinte teor (f. 14):

"Assim decidem, porque a materialidade e autoria do crime imputado ao réu estão provadas pelo auto de apresentação e apreensão de f. 4, auto de prisão em flagrante de f. 5-6, laudo de exame pericial de f. 45-46 e ditos das testemunhas de f. 40-42.

O réu, aliás, tem péssimos antecedentes penais, já tendo sido mesmo condenado, mais de uma vez por crime de furto (vide f. 47).

Destarte, a sentença de f. 51 é de ser mantida em face das provas em que se alicerça".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator): — Tenho me pronunciado, por várias vêzes, nesta Turma e mesmo em Tribunal Pleno, que do simples fato de ser pequena ou ínfima a quantidade de maconha apreendida, não se presume que a mesma se destina a uso próprio. Cabe ao réu fazer a prova da destinação, prova essa que lhe seria fácil.

Denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 45.845 — GB — Rel., Ministro Amaral Santos. Pte. e Impte., Paulo Batista Pereira.

Decisão: Indeferida a ordem. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 13 de setembro de 1968. — *José Amaral*, Secretário.

**RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.611 — GB**

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.
Recorrente: Orlando Gonzaga. Recorrido: Tribunal de Justiça.

*Estagiário. Inocorrência de ofensa ao princípio de que ao estagiário é vedado praticar atos privativos de advogado (art. 72 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).* In casu, *a defesa prévia e as alegações finais estão subscritas por um estagiário e por defensor público. Não constituem atos praticados, apenas, por estagiário.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Em favor do recorrente foi impetrado *habeas corpus* sob a alegação de que, tanto a defesa prévia como as alegações finais foram elaboradas por estagiário, caracterizando-se, assim, a nulidade prevista no art. 564, inc. VI, letra c, do C. Pr. Pen., por infringência do art. 72 da L. 4.215, de 27.4.63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); bem assim, ainda que válida a defesa elaborada por estagiário, com subscrição do Defensor Público, teria êste funcionado na defesa de dois denunciados, que se encontravam em posição possìvelmente conflitante.

O acórdão atacado guarda a seguinte fundamentação:

"Em favor do paciente, condenado como incurso nas penas do art. 171 do C. Pen., a três anos de reclusão, foi impetrado o presente *habeas corpus*, alegando-se nulidade na instrução criminal, porque as alegações finais do paciente foram assinadas por estagiário. No entanto, pela fotocópia da mencionada peça, junta pelo impetrante (f. 14-15), verifica-se que o Defensor Público, Dr. Carlos Montaury Pimenta, também a assinou, estando, assim, perfeito o ato.

As demais alegações do pedido são despiciendas, por não provadas." (fôlha 20).

Em tempo hábil foi interposto o presente recurso ordinário, no qual são renovadas as mesmas alegações expostas na inicial (f. 23-24).

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — A decisão recorrida não merece reparo. O recorrente e o co-réu Alfredo Soares Neto foram condenados como incursos no art. 171 do C. Pen., à pena de quatro anos de reclusão e multa de Cr$ 10.000,00, pela prática do "conto do paco" de que foi vítima Lourdes Zonaian Suaid (f. 81). A meu ver inocorre ofensa à regra de que ao estagiário é vedado praticar atos privativos de advogado (art. 72 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). É que, no caso, a defesa prévia e as alegações finais estão subscritas pela estagiária Dirce Fernandes de Souza e pelo Defensor Público Carlos Montaury Pimenta (fôlhas 12-15). Dessarte, não constituem atos praticados, apenas, por um estagiário.

Quanto ao argumento de que o defensor público funcionara em defesa de dois acusados, que se encontravam em posição possìvelmente conflitante, nestes autos não há elementos que demonstrem, de modo inequívoco, essa situação. Existem, tão-só, cópia das declarações da vítima, onde se percebe a harmonia da atuação dos réus. Aliás, o próprio recorrente não faz uma afirmação categórica, eis que se refere a uma posição possìvelmente conflitante.

Recebi, ontem, uma declaração firmada pela vítima, e na qual se lê:

"Pela presente declaração, eu, Lourdes Zouain Suaid, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente na Avenida Epitácio Pessoa, 392, Ipanema, GB, e na presença das testemunhas abaixo assinadas, declaro que não conheço o Sr. Orlando Gonzaga, como a pessoa que no dia 13.10.61, cêrca das quinze horas, na Rua Visconde de Pirajá, próximo ao Banco da Lavoura, praticou contra mim, o denominado "Conto do Paco" motivador do processo realizado contra o mesmo, na 15.ª Vara Criminal; tive a oportunidade de comparecer à Penitenciária Dias Moreira, aonde conversei pessoalmente com o Sr. Orlando Gonzaga, não existindo dúvida de que não é êle o indivíduo acima referido; destina-se a presente declaração a fazer prova perante o eg. Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ali impetrado em favor do mesmo Sr. Orlando Gonzaga.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1969. — (a) *Lourdes Zouain Suaid.*"

À tôda evidência êste documento, como elemento de prova, não merece exame nesta oportunidade. Ao recorrente resta o socorro à revisão criminal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.611 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Orlando Gonzaga. Recdo., Tribunal de Justiça. Impte., Sérgio Lorival Kautzmann.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.613 — GB

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Newton de Almeida Cavalcanti. Recorrido: Tribunal de Justiça.

*Estelionato. Habeas corpus em que se argúi falta de auto de corpo de delito. Existência de outras provas, inclusive documental, comprovadoras do fato. Recurso ordinário desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Barros Monteiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente, o paciente Newton de Almeida Cavalcanti foi processado e afinal condenado, perante a 5.ª Vara Criminal do Estado da Guanabara, à pena de um ano e dois meses da reclusão, mais as cominações legais, pelo crime do art. 171, combinado com o art. 51, § 2.º, ambos do C. Pen., pelos seguintes fatos, bem resumidos na sentença de f. 9:

"O M.P. denunciou Newton de Almeida Cavalcanti, qualificado à f. 21, porque, na qualidade de empregado da firma "Armazéns Gerais Pagé S.A.", onde exercia o cargo de Fiel, vinha, desde 17.4.62, obtendo vantagens ilícitas, de vez que, encarregado de efetuar o pagamento do pessoal da tropa do "Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café do Estado da Guanabara", abusando da boa-fé da firma lesada, induzia a dita firma a fornecer importâncias superiores às necessárias, adulterando uma das vias, do recibo fornecido pelo Sindicato, onde inseria valôres maiores do que os devidos, sendo de NCr$ 12.620,37 o prejuízo da lesada, estando, por isso, o acusado, incurso nas sanções do art. 171 c/c o art. 51, § 2.º, do C. Penal".

Contra aquela condenação, impetrou o advogado Dr. Américo Ribeiro de Araújo, ao eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, o *habeas corpus* de f. 2, em que argúi a nulidade do processo, dada a inexistência, no caso, de auto de corpo de delito, sendo o estelionato um crime que deixa vestígios.

Foi a ordem denegada pela 3.ª Câmara Criminal daquela Côrte, pelo

acórdão de f. 15, assim oficialmente ementado:

"*Habeas corpus*. Existência no processo de elementos materiais configurando corpo de delito. Impropriedade do *habeas corpus* para o exame com profundidade da prova em que se fundamenta a sentença condenatória. Ordem denegada."

E, do julgado, constam as seguintes considerações:

"O corpo de delito é evidência física da existência do fato criminoso, os elementos materiais comprovadores do crime em si, e, no caso presente, como informa a Dra. juíza e consta dos autos, há elemento material sôbre a existência do crime em si mesmo, inclusive a prova constante de exame de livro cujas conclusões foram remetidas por ofício, com o que concordou o ora paciente. O exame com profundidade dessa prova e dos demais elementos dos autos, do confronto entre si dêsses elementos, frente à conclusão da sentença, para isso é impróprio o meio do *habeas corpus*, que é inábil para o exame com profundidade da prova e não pode substituir, pelo seu processo sumário e unilateral, o contraditório do processo penal."

Inconformado, contra essa decisão interpôs o douto impetrante o recurso ordinário de f. 27, em que insiste na alegação anteriormente feita.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente, ninguém põe em dúvida que a ausência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios implica em nulidade. Como ensina o Prof. Heleno Cláudio Cardoso, essa regra de nosso processo, que se destina a tornar certa a existência material do fato punível, foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 41.866, conforme se vê na *R.T.J.*, 32/106 (*Jurisprudência Criminal*, n.º 217).

Não se perca de vista, contudo, que, sendo o respectivo auto de corpo de delito meio de prova da existência do fato criminoso, pode o mesmo ser suprido por depoimentos de testemunhas e provas de outro gênero (*R.F.*, 64/166).

Ora, no caso dos autos como se viu, aludem a sentença condenatória e o acórdão de f. 15, a elementos materiais sôbre a existência do crime atribuído ao paciente, inclusive a prova constante de livros, cujas conclusões foram remetidas por ofício, com o que concordou o réu.

Não vejo, assim, como se possa acolher a nulidade por cujo reconhecimento se bate o recorrente.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.613 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Newton de Almeida Cavalcanti. Recdo., Tribunal de Justiça. Impte., Américo Ribeiro de Araújo.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 46.719 — SP
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Durval de Arruda. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal.

Habeas corpus. *Processo crime, em que se arrolou como testemunha de defesa Desembargador do Tribunal de Justiça que, notificado por treze vêzes, deixou de comparecer. Advogado que se limitou a argüir essa nulidade, limitando-se, no mérito, a pedir justiça. Nulidades desprezadas. Recurso ordinário desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Barros Monteiro,* Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente, em processo crime que lhe moveu a Justiça Pública de São Paulo pelo crime do art. 129, § 6.º, do C. Pen., arrolou o recorrente, como testemunhas de defesa o Professor José Frederico Marques, então Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado. Não obstante notificado, por treze vêzes, através de ofício, em um dos quais consignou a promessa escrita de comparecer em dia e hora prefixados, deixou aquela ilustre testemunha de atender à convocação judicial. Impossibilitado de aplicar ao caso o artigo 218 do C. Pr. Pen. e não querendo adotar medidas extremadas, optou o M. Juiz pela determinação do prosseguimento da ação penal, dispensando o depoimento tantas vêzes reclamado.

Condenado, a final, a dois meses de detenção, com *sursis*, com a realização de audiência de advertência a 29.5.62 e arquivamento do processo a 22 de junho do mesmo ano, a 25 de outubro do ano próximo findo de 1968, o acadêmico de Direito Plínio Darcy de Barros impetrou, ao eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em favor do citado Durval de Arruda, a ordem de *habeas corpus* de f. 2, em que pleiteia a nulidade do processo, seja a partir do despacho que dispensou a ouvida de testemunha de defesa regularmente arolada, ou a contar da audiência de julgamento, que se realizou sem que o defensor do paciente apresentasse alegações sôbre a imputação feita ao paciente, limitando-se a pedir justiça no mérito, após arguir o cerceamento de defesa acima referido e a nulidade daí resultante.

Foi o pedido indeferido pelo acórdão de f. 19-21, assim fundamentado, em sua parte útil:

"A sentença que condenou o paciente foi prolatada em 16.4.62, tendo o paciente sido intimado em 29.5.62 (f. 10) e dela não recorrendo, conforme resulta claro dos autos, depreendendo de seu comportamento que se conformou com a decisão e de não haver influído na apuração da verdade a dispensa por parte do juiz do depoimento do festejado José Frederico Marques, na época com assento no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 6).

Ora, sem que o suplicante especifique em que teria cerceado a sua defesa tal depoimento, não há falar em prejuízo e como decorrência em nulidade.

Por outro lado, não era caso de se aplicar o disposto no art. 405 do C. Pr. Pen, consoante pretende o impetrante (f. 3), não tendo, aliás, a de-

fesa pedido ou sugerido sequer a substituição da testemunha referida.

A dispensa da testemunha, em face das considerações constantes do despaho (f. 7), bem como da sentença (f. 8), é incensurável.

A revisão criminal, instruída com o depoimento de José Frederico Marques através de justificação, é o caminho adequado para se corrigir eventual injustiça acaso resultante da não ouvida de tão ilustre testemunha."

Inconformado, contra essa decisão interpôs o impetrante o recurso ordinário de f. 23, em que insiste nas alegações feitas, sendo-lhe desfavorável o parecer do ilustre representante do Ministério Público local.

Tenho como feito o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente, tenho como incensuráveis os fundamentos em que se apóia o v. acórdão recorrido, pois, nem sequer pôde o douto impetrante, como assinala o julgado, indicar em que teria consistido o cerceamento de sua defesa com a não tomada daquele depoimento. Estranhável, ademais, que sòmente cinco anos depois venha o recorrente cogitar de prejuízo a respeito, para daí argüir a nulidade a que se apega.

Sem fomento de direito, por igual, o fato argüido em segundo lugar, que o acórdão refutou, como se viu, nos têrmos seguintes, que peço licença para reproduzir:

"Finalmente, o fato do advogado constituído do réu, por sinal um excelente profissional (f. 11), ter no mérito se limitado a pedir Justiça, certo de que a preliminar de nulidade por êle levantada era insuperável, não constituir nulidade, pois não se mostrou qual o prejuízo que adveio para o réu e, ademais, nos têrmos do artigo 565 do C. Pr. Penal nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa."

Êsses e os demais fundamentos aduzidos na importância do Dr. Procurador da Justiça do Estado, a f. 27-28, convenceram-me de que o pedido recebeu exata solução na instância *a quo*.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 46.719 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Durval de Arruda. Recdo., Tribunal de Alçada Criminal. Impte., Plínio Darcy de Barros.

Decisão: Negado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 55.047 — RS**

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.
Recorrente: Joaquim Maximiliano da Silva. Recorrido: José Dangui Pacheco.

*Nota promissória. Reconhecimento de falta de causa para a obrigação. Recurso extraordinário desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — O Juiz de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, julgou improcedente ação executiva proposta por Joaquim Maximiliano da Silva contra José Dangui Pacheco, na qual se cobrava dívida representada por nota promissória vencida, no valor de Cr$ 420.000 (f. 339).

Essa decisão foi confirmada por acórdão unânime da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, *ut* acórdão de f. 430, cuja ementa é a seguinte:

"Ação executiva para a cobrança de nota promissória.

Reconhecimento de falta de causa para a obrigação.

Ação julgada improcedente.

Agravos no auto do processo nao conhecido, o primeiro, e não providos os dois outros.

Apelação não provida."

Inconformado, o autor interpôs o recurso extraordinário de f. 439, alegando vulneração do art. 43 da L. 2.024, de 1908, e dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (*R.F.* 147/263), em que se firmou o princípio de ser a obrigação cambial abstrata e valor pelo que exprime o título, não sendo possível cogitar-se da causa que a gerou, para libertar o devedor da obrigação de pagá-lo.

O recurso foi admitido pelo despacho de f. 444, *in verbis*:

"Joaquim Maximiliano da Silva propôs uma ação executiva, de cobrança do valor de uma nota promissória emitida em seu favor, por José Dangui Pacheco. Acolhendo a defesa do executado, de falta de causa para a emissão do título, a sentença, confirmada em grau de apelação, deu pela improcedência do pedido.

Inconformado com a decisão final, proferida pela eg. Quarta Câmara Cível, o autor recorreu extraordinàriamente, pelos permissivos das letras *a* e *d*. Argüiu violação do art. 43 da L. 2.044, de 31.12.1908, e divergência de sua interpretação, entre o aresto recorrido e outro, do Tribunal Paulista, publicado na *R.F.* 147/263.

Não assiste razão ao recorrente, no que diz respeito ao permissivo da letra *a*. Acorde com a opinião da maioria dos tratadistas, jurisprudência caudalosa acolhe a tese da possibilidade da investigação da *causa debendi*, quando se discute entre os obrigados originários. Êsse entendimento, evidentemente, não pode ser acoimado de violador da lei.

Todavia, essa jurisprudência não é pacífica, como acentuou o Pretório Excelso, ao tomar conhecimento de apêlo extremo, em caso semelhante (*R. J.* 27/72), restando, ainda, divergência na matéria.

Admito, por isso, o recurso, para que seja devidamente processado."

A douta Procuradoria-Geral da República oficiou à f. 470, opinando pelo não provimento, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal, que reiteradamente tem admitido, na ação cambial, a indagação da *causa debendi*, quando a discussão da responsabilidade se verifica entre os obrigados originários da transação (RE 7.895, RE 8.191, RE 11.733).

## VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Reportando-me aos precedentes citados no parecer, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

RE 55.047 — RS — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Joaquim Maximiliano da Silva (Adv., Erasmo Torres de Carvalho). Recdo., José Dangui Pacheco (Adv., Camilo Martins Costa).

Decisão: Negado provimento, unânimemente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro,

Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 2 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.967 — GB

**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Embargantes: Victor Jurgens e sua mulher. Embargados: Carmen de Figueiredo Neves e outros.

*É nula a citação feita a pessoa sem podêres para recebê-la, ainda que procurador judicial. Embargos de divergência não conhecidos.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer dos embargos, em decisão unânime.

Brasília, 5 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente:

Foi a espécie assim relatada perante a eg. Terceira Turma pelo eminente Ministro Hermes Lima:

"Na AR 474, em que foi autora Carmen de Figueiredo Neves e réus Victor Jurgens e sua mulher, os ilustres Juízes do 1.º Grupo de Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça da Guanabara, depois de rejeitar as várias preliminares, julgaram procedente a ação, por decisão unânime, num acórdão cuja ementa é a seguinte:

"É nula a sentença, por falta de citação inicial dos réus. Não é válida a citação feita na pessoa de procurador sem podêres especiais para recebê-la, ainda que o mesmo tenha amplos podêres para Administração. É também nula a sentença proferida em ação em que são interessados incapazes, desde que não tenha intervindo o Ministério Público."

(Ver a discussão do mérito à fôlha 726).

"O Dr. Victor Jurgens e sua mulher recorreram extraordinàriamente com fundamento na letra *d*, alegando que o acórdão deu ao dispositivo da letra *c*, n.º I, do art. 798 do C. Pr. Civ. interpretação diversa da que lhe tem dado o Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na *Súmula* 343:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

"A rescisória fôra assim proposta porque se teria violado literalmente disposição de lei (art. 163 do C. Pr. Civ.). Essa violação teria consistido em que se admitiu a citação inicial de diversos réus na pessoa de um procurador sem podêres para recebê-la, ao mesmo tempo em que se teria julgado contra o texto expresso do § 2.º do art. 80 do CPC, pois, havendo sido parte na ação um espólio onde existiam menores interessados nela, não houve a assistência do Ministério Público.

Quanto à inteligência do art. 163 do C. Pr. Civ. diz o recurso ser controvertida nos Tribunais a necessidade de citação pessoal de mandantes que tenham outorgado podêres amplos de Administração e constituir advogado para a propositura de ações e para defesa nas que forem propostas contra o outorgante, podendo, portanto, nesse caso, a citação inicial se fazer na pessoa do mandatário com tais podêres.

Quanto à inteligência do § 2.º do art. 80 do C. Pr. Civ. alega ser controvertida nos Tribunais e obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nos processos em que houver espólio, representado por inventariante legal, embora na sucessão aberta existam menores.

Assinala o recurso que as procurações outorgadas a Antônio José Pereira das Neves, que se acham a f. 221, 223, 224, 227, 230 e 232, contém podêres iguais e assim se discriminam:

"Para com os mais amplos podêres para representar os outorgantes na incorporação do imóvel pertencente aos outorgantes ... podendo para tal fim assinar contratos de construção, financiamento, de vendas e de incorporação, assinando escrituras de promessa e definitiva de venda, parcelada ou total do imóvel, assinar plantas, representando os outorgantes perante qualquer Repartição Pública ... podendo ainda, para o dito fim, alienar, hipotecar, dar e receber quitação, em juízo ou fora dêle, contratar advogado, propor qualquer ação, ou desistir das mesmas, inclusive outorgando ao presente mandatário podêres *ad juditia*, e os de assinar compromissos, quaisquer papéis de crédito, cheques para o fim da incorporação objeto do presente mandato, ratificar e substabelecer."

"A procuração do inventariante do espólio de d. Nair Neves Moreira de Mendonça, que está a f. 232-233, contém os mesmos podêres.

Procurando evidenciar que as disposições do art. 163 e § 2.º do art. 80, ambas do C. Pr. Civ. têm interpretação controvertida nos Tribunais, o recorrente passa a mencionar acórdãos dos Tribunais (f. 739), afirmando também que há numerosos acórdãos sustentando o mesmo ponto de vista do acórdão recorrido, o que evidencia a controvérsia em tôrno da interpretação do art. 163 do C. Pr. Civ.

Quanto à intervenção do Ministério Público nas ações em que o espólio, em que há herdeiros menores, seja representado pelo inventariante legal, também alinha acórdãos no intúito de evidenciar que não induz nulidade a falta de citação do Ministério Público na ação contra o espólio em que há menores interessados, pois ao inventariante exclusivamente cabe defender o espólio. A lei dá ao inventariante a função de representar o espólio ativa e passivamente.

Na impugnação ao acórdão se diz que o recurso não alegou violação de lei, pois não se fundamentou na letra *a* e que não se citou uma única decisão que autorizasse a um procurador, sem podêres expressos, para receber citação inicial em nome de seus mandantes, quando presentes, como é a hipótese dos autos, como também de menores serem processados e condenados sem a devida assistência do órgão do Ministério Público. O parecer da douta Procuradoria é pelo não conhecimento e, se acaso conhecido, pelo não provimento."

É êste o voto de S. Excia., à fôlha 781:

"O recorrente indica expressamente como norma de direito aplicável ao caso em questão, aquela em que se funda a *Súmula* 343 que diz:

"Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

"O recorrente cita nas suas ementas, cinco acórdãos no intuito de provar que quem tem podêres gerais para ser demandado ou especiais para uma demanda determinada, evidentemente que os tem para receber a citação, que é o introito e um dos atos da demanda, sem o qual não seria possível o exercício de ditos podêres, conforme decidira a 1.ª Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

Mas os outros acórdãos citados se referem expressamente a declaração de estar ausente o réu. Ora, no caso em debate, o réu não estava ausente do Rio de Janeiro. Além disso, a controvérsia tem de se caracterizar abertamente de maneira clara e indisfarçável. Um ou outro acórdão discrepante de uma corrente predominante na jurisprudência dos Tribunais não significa prova de controvérsia a tal ponto pro-

funda que possa justificar a aplicação da *Súmula* 343.

O próprio Procurador da Justiça, falando no recurso extraordinário à f. 751, diz que em relação à citação inicial para causa por intermédio de procurador com podêres gerais, não lhe parece que ocorra dissídio jurisprudencial de forma a justificar o pretendido recurso extraordinário.

A jurisprudência dêste Tribunal segue na conformidade, por exemplo, do que se decidiu no Ag 13.024, sendo relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães"

"É nula a citação feita a pessoa sem podêres para recebê-la, ainda que procurador judicial."

O procurador da autora, ao demandar a ação chamou a atenção para o fato de não ser êle procurador bastante, inclusive da recorrida, para receber citação inicial (f. 355).

Quanto à alegação relativa ao § 2.º do art. 80 sôbre a obrigatoriedade do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interêsses de incapazes, aí a demonstração da controvérsia é concludente.

Subsiste, em todo o caso, o fundamento de não ser controversa a necessidade de citação inicial para autor que não esteja ausente, desde que o procurador não tenha poder para receber essa citação, ou não se ache ausente.

Por êsses motivos, não conheço do recurso."

No mesmo sentido votou o ilustre Ministro Eloy da Rocha, nos seguintes têrmos:

"Estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

A necessidade de poder expresso para receber a citação inicial é estabelecida na lei, não só no art. 163 do C. Pr. Civ., mas ainda em outros dispositivos que com êstes combinam.

Assim o art. 108 do C. Pr. Civ., reproduzido, hoje, com pequena alteração, no art. 70, § 5.º, da L. 4.215, de 27.4.63. Não há controvérsia nos Tribunais que justifique a inaplicação dêsses dispositivos. Não assiste razão ao recorrente, quando se insurge contra a decisão proferida na ação rescisória. Não conheço do recurso."

E fê-lo com ressalva o não menos ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira, nestes têrmos:

"Estou de acôrdo com o eminente Relator no sentido de que são mesmo necessários podêres especiais para a alienação. Os podêres para receber a citação, no caso, não seriam bastantes. Mas isso não importa em prejulgamento, a meu ver, a respeito da aquisição dêsses imóveis por terceiros, posteriormente. Êsses imóveis foram vendidos, há muitos anos, a terceiros de boa-fé, certamente por documento reputado hábil, registrado no Registro de Imóveis. Passados quinze anos, pode ter ocorrido usucapião.

Faço essa ressalva no meu voto no sentido de que a presente decisão não é oponível a terceiro de boa-fé, e pelos meios competentes serão julgadas as relações jurídicas, como fôr de direito e de justiça.

Com essas considerações, já agora com apoio do eminente relator, no aparte com que me honra, acompanho o seu douto voto, não conhecendo do recurso."

Com a ressalva feita com o Ministro Gonçalves de Oliveira, concordou, de expresso, o eminente Relator (f. 786).

Daí a ementa que encima o acórdão de f. 788:

"É nula a citação feita a pessoa sem podêres para recebê-la, ainda que procurador judicial. Recurso não conhecido."

Ainda irresignados, ofereceram Victor Jurgens e sua mulher os embargos de divergência de f. 789, em cujo articulado, após exposição dos fatos da causa, as questões nesta apresentadas e o direito aplicável, apontam a divergência jurisprudencial com o acórdão embargado (RE 18.179, de Mato Grosso, certidão de f. 803; RE 11.113, *in D.J.* de 17.9.51 e Ag 12.165, *in R.F.*, 107/277).

Admitidos os embargos para discussão, foram os mesmos impugnados, oficiando, afinal, a douta Pro-

curadoria-Geral da República pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente:

Como se viu, desdobra-se a ementa que encima o v. acórdão proferido na ação rescisória em duas proposições:

*a*) é nula a sentença, por falta de citação inicial dos réus. Não é válida a citação feita na pessoa de procurador sem podêres especiais para recebê-la, ainda que o mesmo tenha amplos podêres para Administração;

*b*) é também nula a sentença proferida em ação em que são interessados incapazes, desde que não tenha intervindo o Ministério Público.

Manifestado recurso extraordinário ùnicamente com base na letra *d*, dêle houve por bem não conhecer a eg. Terceira Turma.

Para justificar a interposição do apêlo extremo com relação a ambas as teses, invocaram os recorrentes, ora embargantes, divergência com a *Súmula* 343, cujo enunciado é o seguinte:

"Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

O v. acórdão embargado, todavia, examinando os cinco julgados que os recorrentes trouxeram com o objetivo de demonstrar a tese de que quem tem podêres gerais para ser demandado ou especiais para uma demanda determinada, evidentemente que os tem para receber a citação, que é o introito e um dos atos da demanda, sem o qual não seria possível o exercício de ditos podêres, concluiu que apenas um dêles — do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, tal sustentara. Os outros acórdãos invocados, entretanto, referem-se expressamente à declaração de estar ausente o réu, o que não sucedia no caso dos autos. Concluiu, por isso, com inegável acêrto, o voto do eminente Ministro Hermes Lima, que a controvérsia a que alude a *Súmula* 343 tem de se caracterizar abertamente, de maneira clara e indisfarçável. "Um ou outro acórdão discrepante" argumentou S. Excia., "de uma corrente predominante na jurisprudência dos Tribunais não significa prova de controvérsia a tal ponto profunda que possa justificar a aplicação da *Súmula* 343."

Por isso, com apoio, ainda, em um julgado de que foi relator o ilustre Ministro Hahnemann Guimarães, no Ag 13.024, e muito embora fôsse patente a controvérsia sôbre a interpretação do art. 80, § 2.°, do C. Pr. Civ. subsistia o fundamento de não ser controversa a necessidade de citação inicial para autor que não esteja ausente, desde que o procurador não tenha poder para receber essa citação, ou não se acha ausente.

Daí, ainda como se viu, a ementa de f. 788, que, com precisão, sintetiza que o que ficou julgado:

"É nula a citação feita a pessoa sem podêres para recebê-la, ainda que procurador judicial. Recurso não conhecido."

No seu afã de demonstrar que tanto o art. 163 do C. Pr. Civ., como o texto do § 2.° do art. 80 do mesmo Código têm tido interpretação controvertida nos tribunais, arrolaram os embargantes mais três julgados, que fiz mencionar no relatório.

Observo, de início, que a respeito da alegada divergência, não cumpriram os embargantes, integralmente, com o que prescreve, a respeito, a *Súmula* 290.

Se tanto não bastasse para se concluir, desde logo, pelo não conhecimento, a verdade é que demonstraram os embargados, exaustivamente, que trataram os acórdãos trazidos para confronto de hipóteses outras, que não aquela julgada pelo acórdão embargado: o primeiro, aquêle no RE 11.113, porque aí se encontravam os mandantes ausentes, em Portugal, enquanto que no caso dos autos, todos os embargados se achavam no Brasil; no segundo julgado, o da *R.F.*, 107/277, decidiu-se que "se a citação, embora irregular, preencheu a sua finalidade, não acarreta nulidade proces-

sual", o que evidentemente, em nada diverge do acórdão embargado.

Resta o julgado exibido por certidão, à f. 803 onde decidiu a eg. Primeira Turma o seguinte:

"A representação passiva do espólio em juízo pelo inventariante não exclui a intervenção do Ministério Público, quando haja interêsse de menores. Aplicação da regra *utile per inutile non vitiatur*. Prescrição do título cambial emitido *pro solvendo* e ação de locupletamento."

Como se vê, o que aí se julgou é que é obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público quando há interêsse de menores, matéria que não está em discussão.

Pelas razões expostas e mais por aquelas expendidas na excelente impugnação, concluo que não lograram os embargantes provar a alegada divergência, pelo que, preliminarmente, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 59.967 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Embtes., Victor Jurgens e sua mulher (Adv., Álvaro Alvares da Silva Campos). Embdos., Carmen de Figueiredo Neves e outros (Adv., Luiz Carlos de Brito e Cunha). (Dec. embda. 3.ª T., 20.4.67).

Decisão: Não se conheceu dos embargos, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Brasília, 5 de fevereiro de 1969. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.479 — SP
(Terceira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Prado Kelly.

Recorrentes: Tatsuo Hino e sua mulher. Recorridos: Saburo Tsuji e sua mulher.

*Aplicação da* Súmula *282. Não conhecimento do apêlo extremo.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário em que são recorrentes Tatsuo Hino e sua mulher e recorridos Saburo Tsuji e sua mulher, decide a 3.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1966. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Prado Kelly*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Prado Kelly*: — A questão vem assim exposta à f. 115:

"Tatsuo Hino e sua espôsa propuseram a presente ação de imissão de posse contra Saburo Tsuji e sua espôsa alegando que por escrituras públicas em número de 15 adquiriram uma área de terras contínuas, formando um todo. Alegam mais os AA. que os RR. se comprometeram a retirar dentro de poucos dias vários pertences que ali mantinham e não o fazendo não demitiram de si a posse das coisas vendidas, pois não permitem assim que dêem ao imóvel o destino para o qual foi adquirido.

Pretendem daí os AA. com fundamento no art. 381, n.º I, do C. Pr. Civ. a imissão na posse dos bens.

Devidamente citados, os RR. contestaram a ação e levantaram como preliminar que os AA. são parte ilegítima *ad causam* para responderem sòzinhos aos têrmos da presente ação, pois vá-

rias escrituras foram outorgadas por Luiz Franco e sua mulher e assim deveriam êstes ser chamados à ação.

E, ainda em preliminar, que a ação de imissão de posse compete exclusivamente ao que possui domínio sôbre o imóvel, não podendo exercê-la o simples titular de direitos hereditários."

Deu o juiz pela procedência da segunda preliminar, considerando:

"... Efetivamente dispõe o art. 382 do C. Pr. Civ.: "Na inicial, instruída com o *título de domínio*... Isto quer dizer que sem título incontroverso de domínio não pode o A. ser admitido como parte legítima para propor esta ação.

A lição da doutrina é nesse sentido: Pontes de Miranda, *Trat. de D. Privado*, vol. X/469.

A jurisprudência não discrepa dêsse entendimento, *R.T.* 168/556, 182/883; 242/271; 211/342; 244/281; 279/607; 253/317; 256/189; 217/344; 273/228; 261/236; 217/425; 283/602.

Ainda em recurso de revista decidiu o eg. Tribunal de Justiça que o simples promitente-comprador não tem direito a esta ação. *R.T.* 298/370.

Alega o A., entretanto, que tem o escritura de direitos hereditários e que aberta a sucessão transfere-se desde logo o domínio e ação, além da posse aos herdeiros. Acontece, entretanto, que direitos hereditários não são título de domínio, havendo necessidade no caso, de os AA. apresentarem a carta de adjudicação dêsses bens em seu patrimônio depois de inventariados. *R.T.* 261/541; 258/492.

A êsse respeito lapidar acórdão *in* Alexandre de Paula, vol. IX/354, número 13.205.

Portanto de tôda pertinência a preliminar levantada de que os AA. não apresentaram título de domínio hábil a lhes dar legitimidade para a ação."...

E a sentença, que julgou os AA. carecedores da ação, foi confirmada, em grau de agravo, pela 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, com o seguinte fundamento:

"... Não há razão para que os autores sejam carecedores do direito e ação apenas em parte, como pretendem em seu agravo. Trata-se de uma ação única, objetivando o imóvel em sua totalidade. A carência de ação é indivisível."

Recorreram os AA. extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d*, argumentando:

"... 9. Equivocou-se totalmente o Venerando Acórdão ora recorrido, seja com relação a um, seja com relação a outro dêsses dois fundamentos, como, ràpidamente, se mostrará.

10. Realmente, como já se mostrou, a ação versou sôbre quinze (15) áreas, descritas uma a uma, título por título, no item n.º 1, alíneas *a usque o*, da inicial, das quais as das alíneas *a usque i* são as das nove (9) escrituras de compra e venda, transcritas. O pedido da imissão da posse foi feito de modo *complexo*, no item n.º 7 da mesma inicial, nestes têrmos:

"Deve a presente ação ser a final julgada procedente, expedindo-se o competente mandado de imissão de posse, para o efeito de ser feita a imissão dos suplicantes na posse *dos bens* a êles vendidos pelos suplicados, na conformidade das escrituras de início enumeradas e anexas à presente".

11. Dessa maneira, o que ocorreu foi que os recorrentes, então autores, por motivo de economia processual, ao invés de promoverem quinze (15) ações de imissão de posse, propuseram uma só uma única, dado que as partes eram as mesmas e ocorria evidente *conexão* entre os objetos dos pedidos, podendo assim ser cumulados, na conformidade da faculdade outorgada pelo art. 155 do C. Pr. Civil.

12. Foi sòmente para evidenciar a *conexão*, requisito da cumulação, que os então autores, no item n.º 2, da mesma inicial, declararam desde logo que as áreas eram contíguas, formando, por justaposição, uma área maior."...

E noutra passagem:

"21. Cabalmente esclarecido assim que a decisão do Venerando Acórdão foi contrária ao disposto no art. 155 do C. Pr. Civ., pedem permissão ainda os recorrentes para pôr em relêvo que as escrituras ajuizadas, ou,

melhor dizendo, as escrituras definitivas de compra e venda, mencionadas nas alíneas *a usque i* do item n.º 1 da inicial (f. 18-50) não se referiram à aquisição de partes meramente ideais, mas sim de áreas reais, objetivas, autônomas, com limites e confrontações próprias, consoante ficou demonstrado nessas alíneas, e consoante a descrição dos bens transmitidos no texto de cada uma dessas escrituras."

Deram por infringidos o art. 155 (quanto à "cumulação de pedidos"), o art. 381, I (quanto ao cabimento da ação de imissão de posse), o art. 276 (quanto à anulação apenas dos atos que não puderem aproveitar-se, dada a impropriedade da ação) e o art. 2.º (legítimo interêsse para a propositura do litígio), todos do C. Pr. Civil. E apontaram como divergentes os acórdãos referidos à f. 168.

Objetaram, porém, os recorridos:

"...agiu acertadamente o v. acórdão, porquanto, em realidade, os recorrentes não agitaram diversas ações cumuladas num só processo. E isto porque:

*a*) na petição inicial não fizeram nenhuma invocação à cumulação de ações ou ao dispositivo processual que a admite;

*b*) no libelo, em seu preâmbulo, referiram-se expressamente à "competente ação de imissão de posse", e não como agora querem, a "ações de imissão de posse".

Ao contrário, declararam enfàticamente que:

"as áreas adquiridas... são entre si contíguas, de modo a formar, como realmente formam, *um todo, sem nenhuma solução de continuidade,* todo êsse que constitui o atual sítio, resultante da justaposição das referidas áreas,..." (f. 12 — item 2).

Razão de sobra teve, pois, o venerando acórdão recorrido ao afirmar que se trata de uma só ação, tendo por objeto a imissão de posse de um só imóvel."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — O pressuposto, que serviu de arrimo à demanda, foi a aquisição de "uma área de terras, com as respectivas benfeitorias, *integrando* os sítios primitivamente conhecidos como Campos dos Caetano José da Cruz ou Cruz das Almas" (f. 32). Essa *unicidade* dos imóveis, em cuja posse pretenderam imitir-se os A.A., foi por êles ressaltada na inicial:

"... As áreas adquiridas pelas escrituras relacionadas nas alíneas *a usque o* do item anterior são entre si contíguas, de modo a formar, como realmente formam, um todo, sem nenhuma solução de continuidade, todo êsse que constitui o atual sítio, resultante da justaposição das referidas áreas, possuindo ademais, edificações, benfeitorias e instalações, tais como casa de morada, que é a sede da propriedade, ranchos, galinheiros, mangueirões, cocheiras, etc..."...

Tal pressuposto, realçaram-se ainda na minuta de agravo:

"... segundo explicou o item 1.º da inicial, os agravantes adquiriram o imóvel objeto da ação, por meio de quinze (15) escrituras públicas, cada uma delas referentes a uma área determinada, tendo esclarecido no item 2.º da mesma inicial que as áreas adquiridas, por serem contínuas entre si, formam, porque são precisamente justapostas, uma área maior, ou seja, a de todo o imóvel.

Dessas quinze (15) escrituras, seis (6) apenas são de compra de direitos hereditários, exatamente, as das alíneas *j* a *o* da petição inicial (docs. ns. 24 a 32), *mas as nove (9) escrituras restantes são de compra e venda definitiva, tôdas devidamente transcritas no Registro Imobiliário local, como se pode ver dos itens "a" usque "i" do art. 1.º da petição inicial".*

A tese jurídica pertinente à "cumulação de ações" não redundou expressa no recurso de primeira para segunda instância. Nem a considerou, porque não formalmente proposta, o acórdão recorrido.

Caso é, pois, de aplicar o verbête n.º 282 da *Súmula*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Não conheço do recurso.

VISTA

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Peço ao eminente Relator um esclarecimento. Consoante o relatório, desde a petição inicial, os autores haviam mencionado que tinham adquirido frações de terras, mediante quinze escrituras públicas, em que se determinava perfeitamente o respectivo objeto, sendo nove de compra e venda e seis de cessão de direitos hereditários. A sua pretensão era a imissão de posse da totalidade, porque as áreas adquiridas, sendo contíguas, formavma uma unidade só, que compreendia as nove áreas compradas.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Isso é questão do mérito. O problema é o seguinte: assentam o recurso extraordinário na violação do art. 155 do C. Pr. Civ., quanto à cumulação de pedidos. Mas não houve cumulação de pedidos, não se discutiu no processo (até ao acórdão recorrido) a questão processual derivada de tal preceito. Em apêlo extremo é que erigem a "questão federal", oferecendo-a ao exame do Supremo. Não a debateram na instância *a quo*. Como todos os lotes eram contíguos, entenderam que constituíam uma só propriedade, que a unicidade derivava dessa circunstância e, portanto, propuseram ação de imissão de posse em relação a tôda a área, porque (como eu tinha antes informado) elas integravam sítios primitivamente conhecidos como "Campos dos Caetano José da Cruz" ou "Cruz das Almas". Não provando, não exibindo títulos ao juiz, o magistrado julgou o autor carecedor da ação e não admitiu *ad argumentandum* houvesse ações cumuladas. Todo o processo visou a uma "ação única", proposta contra o primitivo vendedor, em virtude de 15 escrituras públicas. E nesse pressuposto foi julgada. Digo eu: a questão processual que justificava o recurso extraordinário pela letra *a* não foi prequestionada e, em tal caso, a jurisprudência é uniforme, no sentido de inadmitir o recurso extraordinário, consoante o verbête 282 da *Súmula*.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Mas a questão da cumulação parece secundária, porque o objeto do recurso é, na verdade, a imissão de posse das nove áreas compradas.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Veja V. Excia. o fundamento do pedido. Em que se funda o recurso? No art. 155, quanto à cumulação de pedidos, no art. 381, quanto ao cabimento da ação de imissão de posse e no art. 276, quanto à anulação dos atos que não puderem aproveitar-se, dada a impropriedade das ações. Mas dêsses artigos só se considerou, nas instâncias recorridas, o relativo ao cabimento da ação de imissão de posse.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Que é o art. 381, inc. I.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Em face dêsse mesmo, o fundamento que o juiz deu foi tratar-se de "ação única" porque, até então, na instância local, não se apresenta cumulação de ações, nem se fizera prova referente a seis dos lotes. A meu ver, não se questionou, na instância recorrida, a matéria apresentada ao Tribunal. Se outro fôr o entendimento dos eminentes Ministros, folgarei em que assim se manifestem, em proveito da economia processual. Atendi à jurisprudência. A questão federal, segundo a apresentaram a êste Tribunal, não foi objeto de discussão nem de votação na instância recorrida. Como tal, eu não podia considerá-la no extremo apêlo. Por isto, em respeito à *Súmula*, não conheci do recurso extraordinário interposto.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Com a permissão de V. Excia., peço vista, para ponderar melhor sôbre a preliminar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Eloy da Rocha após o voto do Ministro Relator conhecendo do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Eloy da Rocha, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Secretaria da Terceira Turma, em 25 de novembro de 1966. — *José Amaral*, Secretário.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sr. Presidente, o eminente Relator, Ministro Prado Kelly, não conheceu do recurso, concluindo:

"A tese jurídica pertinente à "cumulação de ações" não redundou expressa do recurso de primeira para segunda instância. Nem a considerou, porque não formalmente proposta, o acórdão recorrido.

Caso é, pois, de aplicar o verbête n.º 282 da *Súmula*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Na sessão em que ouvi o relatório, pareceu-me que, no caso, não se cuidava de cumulação de pedidos, segundo o art. 155 do C. Pr. Civ., mas de pura reunião de ações, de acôrdo com o art. 116. Havia várias pretensões, que podiam ser formuladas em separado, cada uma dando lugar a uma ação.

O autor da ação adquiriu várias áreas de terra, por títulos diversos e independentes. Foram celebrados quinze escrituras públicas. Cada uma delas descreveu, com precisão, o objeto. Os outorgantes vendedores ou cessionários de direitos eram diferentes. O autor reuniu suas pretensões e propôs uma única ação de imissão de posse. Descreveu as terras correspondentes a cada escritura e terminou por declarar que quinze áreas formavam uma unidade só. Definiu bem a sua pretensão, na petição inicial (f. 13):

"... Deve a presente ação ser afinal julgada procedente, expedindo-se o competente mandado de imissão de posse, para o efeito de ser feita a imissão dos suplicados na posse dos bens a êles vendidos pelos suplicados, na conformidade das escrituras de início enumeradas e anexas à presente..."

A pretensão foi examinada no acórdão recorrido, à f. 150, que julgou incabível a ação de imissão de posse. É que, das quinze áreas, seis correspondiam a cessões de direitos hereditários e nove a escrituras de compra e venda. Decidiu, por isso, o acórdão, confirmando a sentença, que o autor não tinha título para a imissão de posse e devia ser julgado carecedor da ação. Diz o acórdão:

"Não há razão para que os autores sejam carecedores do direito e ação apenas em parte, como pretendem em seu agravo. Trata-se de uma ação única, objetivando o imóvel em sua totalidade. A carência de ação é indivisível."

O fundamento da decisão foi, portanto, o da indivisibilidade da ação. Mas, o que me parece é que, contidas na ação várias pretensões, se elas são separáveis, não deve ser o autor julgado carecedor totalmente do pedido. Não se afasta o cabimento da ação, com referência a uma pretensão, quando se pode apreciá-la em separado.

O recorrente invocou, para interpretação analógica, duas regras, que não são pertinentes. Primeiro, a do artigo 207 do C. Pr. Civil:

"Quando a transação ou desistência não compreender tôdas as questões debatidas no processo, continuará a instância em relação às remanescentes."

Segundo, a do art. 276:

"A impropriedade da ação não importará nulidade do processo. O juiz anulará sòmente os atos que não pu-

derem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários, para que a ação se processe, tanto quanto possível, pela forma adequada."

Citou o recorrente a opinião de Dias Ferreira:

"Não tem, pois, razão de ser a pretensão de que a carência da ação é indivisível, porque a cindibilidade nada obsta, segundo a demonstração clara e douta do consagrado jurista. Pois bem, para melhor reafirmar a tese, o eminente Carvalho Santos vai também haurir na sabedoria incomparável do eminente Dias Ferreira, e assim continua a fundamentação da sua doutrina:

"Essa é a verdadeira doutrina. Quando plenamente não bastasse a justificá-la e presumi-la de seguro escudo contra as censuras e críticas as próprias razões em que se esteia, a doutrina da cindibilidade do processo e do julgamento teria a advogar a sua prática a autoridade do doutíssimo Dias Ferreira, quando exara seu parecer em têrmos que não deixam dúvida: "Nas ações que têm por objeto muitos pedidos, prefere-se uma só sentença com respeito a todos; mas nessa sentença é indispensável apreciar com respeito a cada pedido a legitimidade das partes, a competência do meio e as provas da causa. *Cumulando-se vários pedidos para alguns dos quais seja competente o processo,* nem tenha jurisdição o juiz, *não deve êste absolver o réu da instância na totalidade;* mas, sim, apreciar os pedidos, para que tenha jurisdição e para que seja competente o processo, abstendo-se de conhecer do resto, com ou sem reclamação da parte, segundo fôr de direito" (Código Proc. Civ. português, Col. I, p. 18, *apud* Carvalho Santos, ob. e loc. cit., p. 298-299)."

O ponto é êste: saber se, imprópria a ação de imissão de posse dos imóveis correspondentes a seis escrituras de cessão de direitos, e cabível no tocante à posse dos imóveis das nove escrituras restantes, era de ser julgado o autor carecedor da ação, ou, apenas, em relação aos bens cujos títulos não permitiam a imissão. Ocorre que êsses imóveis constituíam um todo. O autor, ao invés de propor quinze ações, propôs uma ação, compreendendo os pedidos referentes aos quinze imóveis.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Essa é a argumentação do recurso extraordinário.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Essa foi a razão por que V. Excia. não conheceu do recurso: não teria sido ventilada a questão. Mas a petição inicial transcreve as escrituras e declara, expressamente, que pede a imissão nas posses das áreas a que se referem as quinze escrituras, acrescentando que os imóveis, que são contíguos, formam uma unidade.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Mas não há questão federal, e sim apreciação de provas.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — O juiz, na sentença, julgou os autores carecedores da ação, por entender que, incabível em relação a uma, era incabível em relação a tôdas. Surgiu, nesse momento, a questão federal. A parte não se conformou e recorreu. O Tribunal negou provimento, por incindível a ação. A questão é saber se, no caso, é incindível a ação.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Proferi o voto há muitos meses. Não me recordo das minúcias do processo. Nada posso dizer, senão reafirmar o que escrevi em decorrência do estudo direto dos autos.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — O recurso foi impugnado por êste fundamento: a questão não tinha sido ventilada.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — O que me pareceu, ao que estou lembrado, é que não se delineou na instância inferior a questão federal, tanto que a parte recorrida teria feito ponderações a êste respeito. V. Excia. poderia recordar o trecho da impugnação dos recoridos em que alegam o prequestionamento?

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Disse V. Excia. no relatório:

"Recorreram os AA. extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d*, argumentando:

"... 9. Equivocou-se totalmente o Venerando Acórdão ora recorrido, seja com relação a um, seja com relação a outro dêsses dois fundamentos, como, ràpidamente, se mostrará.

10. Realmente, como já se mostrou, a ação versou sôbre quinze (15) áreas, descritas uma a uma, título por título, no item n.º 1, alíneas *a usque o*, da inicial, das quais as das alíneas *a usque i*, são as das nove (9) escrituras de compra e venda, transcritas. O pedido da imissão de posse foi feito de modo *complexo*, no item n.º 7 da mesma inicial, nestes têrmos:

"Deve a presente ação ser a final julgada procedente, expedindo-se o competente mandado de imissão de posse, para o efeito de ser feita a imissão dos suplicados, na conformidade das escrituras de início enumeradas e anexas à presente."

11. Dessa maneira, o que ocorreu foi que os recorrentes, então autores, por motivo de economia processual, ao invés de promoverem quinze (15) ações de imissão de posse, propuseram uma só uma única, dado que as partes eram as mesmas e ocorria evidente conexão entre os objetos dos pedidos, podendo assim ser cumulados, na conformidade da faculdade outorgada pelo art. 155 do C. Pr. Civil.

12. Foi sòmente para evidenciar a *conexão*, requisito da cumulação, que os então autores, no item n.º 2, da mesma inicial, declararam desde logo que as áreas eram contíguas, formando, por justaposição, uma área maior."..."

Parece-me, *data venia*, que a questão foi ventilada, desde o comêço. Os autores pediram, na mesma ação, a imissão de posse de várias áreas, cada uma delas referente a um título, porque as áreas eram contínuas e existia unidade. Se ação era incabível em relação a seis, era cabível relativamente a nove, e o juiz devia declarar a carência só em parte. Negando a imissão de posse quanto às nove escrituras, quando os autores tinham títulos de propriedade e reclamavam a posse de quem detinha os imóveis — no caso, os vendedodes, o juiz não aplicou o art. 381 do C. Pr. Civil.

Convenci-me de que havia a separação das pretensões, sendo admissivas algumas e outras não. Assim, peço vênia ao ilustre Ministro Prado Kelly para conhecer do recurso e dar provimento, a fim de que prossiga a ação.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Pela letra *a*?

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: — Sim. O juiz não aplicou o art. 381 do C. Pr. Civ., no tocante aos bens que foram objeto das escrituras de compra e venda.

REITERAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Prado Kelly* (Relator): — Sr. Presidente, peço licença para manter o voto que eu tinha proferido diante do estudo que à época fiz dos autos, porque me pareceu que a questão federal, versada nos embargos, não foi, com o mesmo delineamento, tratada na instância recorrida.

VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Hermes Lima*: — Sr. Presidente, peço licença ao eminente Ministro Eloy da Rocha para acompanhar o ilustre Relator.

Sempre se falou numa unidade. Ação referente, a pedaços de terra de uma companhia, no mesmo sítio, todos contíguos.

De modo que não conheço da ação pelo fato de não ter sido ventilada no recurso extraordinário a questão federal.

EXTRATO DA ATA

RE 60.479 — SP — Rel., Ministro Prado Kelly. Recte., Tatsuo Hino e sua mulher (Adv., Ruy Nunes Pereira). Recdo., Saburo Tsuji e sua mulher (Adv., João Ataliba Marcondes Machado).

Decisão: Não conhecido contra o voto do Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Prado Kelly e Eloy da Rocha. Não tomou parte o Ministro Amaral Santos por não haver assistido ao relatório.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967. — *José Amaral*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 61.847 — GB
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Espólio de Cornélio Diógenes.

*É mais conforme à letra e ao espírito do art. 7.º da L. 2.188, de 3.3.54, a interpretação que concede as vantagens na mesma conferidas, não só aos diretores, mas aos chefes de serviço. Recurso extraordinário conhecido, mas a que se negou provimento.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe negar provimento, por unanimidade de votos.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — O recorrido propôs ação ordinária contra a União Federal, alegando que foi nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Almoxarife da Rêde de Viação Cearense, do Ministério da Viação e Obras Públicas, que já vinha ocupando, interinamente.

Aposentado no aludido cargo que diz ser de chefia, pediu fôsse o seu título apostilado no padrão CC-6, tudo nos têrmos dos arts. 7.º e 8.º da L. 2.188, de 1954.

A sentença de primeira instância, de f. 83-85, aliás, escassa e parcamente fundamentada, julgou improcedente a ação, mas o eg. Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, quer na apelação, quer nos embargos, houve-a como procedente, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro Amarílio Benjamin e cuja ementa se segue:

Aplicação da L. 2.188. Apuradas as condições exigidas, o funcionário tem direito às respectivas vantagens. O cargo de chefia resulta da estrutura do serviço, conforme a lei ou o regulamento, pouco importando sua maior ou menor complexidade".

Recorreu, extraordinàriamente, a União Federal, com base nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se, à f. 163, com o seguinte parecer:

"Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, de acôrdo com as bem fundamentadas razões da douta 1.ª Subprocuradoria-Geral da República (f. 144-146 e 150), as quais demonstram ter o v. acórdão recorrido (f. 141) violado o art. 7.º da L. 2.188 e divergido da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal trazida a confronto:

A L. 2.188, de 3.3.54, art. 7.º refere-se aos servidores que exercem cargos de chefia, *como diretores*. Embargos rejeitados (RE 40.789, *D.J.* de 5.7.62, p. 1.605)".

É o relatório.

### VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — Assenta o recurso nas letras *a* e *d* da casuística constitucional. Dêle não conhecemos pelo pri-

meiro fundamento. O v. acórdão recorrido limitou-se a dar interpretação razoável ao art. 7.º da L. 2.188, de 3.3.54 como, aliás, já o haviam reconhecido, no julgamento de casos idênticos, os saudosos Ministros Ary Franco e Ribeiro da Costa (fôlhas 76-98).

Conhecemos, contudo, do apêlo extremo, no que toca à letra *d* da permissão indicada. A ínclita Procuradoria-Geral da República estribou-se numa decisão, cuja ementa transcreveu, no seu parecer. Há outras divergentes, apontadas nestes autos e comprovadas por certidão (f. 18, ... 75-76, 54 e 93, 97 e 99).

Trata-se de uma jurisprudência interpretativa do art. 7.º da L. 2.188, de 1954, que diz:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargos de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura".

Entende o v. aresto recorrido que cargos de chefia são, apenas os de diretores. Pensa a jurisprudência divergente, que a lei se reporta, não só aos de diretores, mas também, aos de chefes de serviço. Afigura-se-me mais conforme ao texto legal essa última interpretação.

Conheço, pois, do recurso extraordinário, pela letra *d*, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 61.847 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., União Federal. Recdo., Cornélio Diógenes — Espólio (Adv., Luiz Fernando G. de Mattos).

Decisão: Conhecido, mas não provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Brasília, 1.º de outubro de 1968. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 62.519 — GB

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrentes: 1.º) Raimundo Rodrigues do Nascimento. 2.º) Rêde Ferroviária Federal S.A. Recorridos: Os mesmos.

*Responsabilidade civil. Indenização de dano resultante de acidente ferroviário. Não conhecimento do recurso do autor. Provimento parcial do recurso da emprêsa transportadora.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso, e conhecer do segundo e dar-lhe provimento em parte.

Brasília, 5 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — O Juiz da Quarta Vara Cível da Guanabara julgou procedente ação de indenização proposta por Raimundo Rodrigues do Nascimento contra a Rêde Ferroviária Federal S.A. (fôlha 150). Essa decisão foi confirmada pela sentença de f. 233, que rejeitou os embargos de alçada.

Inconformadas, as partes recorreram extraordinàriamente: o autor, à f. 234; a ré, à f. 249.

Os recursos foram admitidos, sem qualquer fundamentação, pelo despacho de f. 270v., e regularmente processado.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República (f. 321) resume os fatos e aprecia a controvérsia pela forma seguinte:

"1. Cuida-se da responsabilidade de emprêsa ferroviária, pelo dano sofrido por seu passageiro, que em acidente teve amputada a perna direita. Causa de alçada, contra a sentença de f. 150, mantida à f. 233, foram interpostos os extraordinários de fôlhas 234 e 249.

2. O autor, primeiro recorrente, pleiteia a reforma parcial da sentença, para que mais lhe sejam assegurados: *a*) verbas em dinheiro, para conservação e substituição de aparelhos ortopédicos, sujeitas a correção monetária — a condenação cingiu-se ao reembôlso do preço do aparelho já adquirido pelo autor, e à vinculação de rendas de ações da dívida pública, para a despesa de conservação e substituição do aparelho; *b*) juros de mora contados da data do evento danoso — o julgado os concedeu a partir da citação inicial; c) honorários advocatícios sôbre o total da condenação, sem exclusão das custas e juros, como decidira a sentença.

3. A sem-razão do recorrente ressalta dos fundamentos da sentença, dispensando maiores considerações. A decisão se ateve à mais justa e completa indenização, no particular aos pontos analisados, sem malferimento da vigência de qualquer preceito legal, nem afronta a sua interpretação pelos Tribunais.

4. Por sua vez, a ré, segunda recorrente, rebela-se contra as seguintes partes da sentença: *a*) o reajustamento da pensão, com base nas variações do salário-mínimo; *b*) garantia do cumprimento da pensão, mediante vinculação de apólices da dívida pública; c) a forma percentual como foram fixados os honorários; *d*) a verba de Cr$ 100.000, correspondente à indenização do dano estético; *e*) acréscimo daquelas ações, em correspondência ao impôsto de renda que grava o rendimento vinculado à pensão; *f*) inclusão do 13.º salário, no montante da pensão a que foi condenada.

5. Dos pontos acima destacados, parecem ter procedência os de que tratam as letras *b, d, e,* e *f,* tanto a argüição se apóia nos precedentes judiciais arrolados pela recorrente. Na verdade, tratando-se de emprêsa pública, de solvabilidade a tôda prova, a consignação da pensão em fôlha de pagamento bem atende à garantia de sua liquidação mensal. Por outro lado, cuidando-se de dano estético, de efeito muito amenizado pelo aparelho ortopédico, a que foi a ré condenada custear, não há como acrescer à indenização mais uma verba. Em relação à letra *e,* nas rendas daquelas apólices decerto que não se tem como computar uma parcela que corresponde ao impôsto de renda, ônus de natureza pessoal, e por isso intransferível à responsabilidade de terceiro, que não o seu devedor. Enfim, a inclusão do 13.º salário no *quantum* da indenização, parece que exorbita da natureza da prestação cuidada pela ação, em cujo pedido inicial não foi referido o gravame. Ademais, trata-se de verba restrita ao campo das relações trabalhistas, sem vez para aplicação no terreno das obrigações civis em causa.

6. Face ao exposto, o parecer é contrário ao conhecimento do 1.º recurso, mas pelo provimento parcial do segundo".

## VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Reportando-me às razões do parecer, que adoto integralmente, não conheço do recurso do autor, interposto à f. 234.

Conheço do recurso da ré (f. 249) pelo comprovado dissídio jurisprudencial, e lhe dou provimento, em parte, para excluir da condenação: 1) a garantia do pagamento da pensão, mediante vinculação de apólices da dívida pública; 2) a indenização do dano estético determinada no item *g* da sentença (f. 157).

EXTRATO DA ATA

RE 62.519 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., 1.º — Raimundo Rodrigues do Nascimento (Adv., Paulo da Fonseca Costa Couto); 2.º — Rêde Ferroviária Federal S.A. (Adv., Ítalo Imbroisi). Recdos., Os mesmos.

Decisão: Unânimemente, não conheceram do primeiro recurso, e conheceram e deram provimento em parte ao segundo recurso.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 5 de dezembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 63.684 — GB
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Recorrente: Espólio de Francisco José Ferreira da Fonseca. Recorrida: Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN.

*A suspensão do prazo para outro recurso, por efeito dos embargos declaratórios, ocorre apenas em relação à parte que os ofereceu. Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

Trata-se de ação de desapropriação intentada pela Superintendência de Urbanização e Saneamento, SURSAN, contra o recorrente, o Espólio de Francisco José Ferreira da Fonseca, julgada procedente pela sentença de f. 105 e seguintes, que fixou a indenização devida, com os acréscimos legais, submetida aquela à correção monetária, da data da decisão em diante, de ano a ano, enquanto não fôr integralmente paga.

Recorreu o Dr. Juiz de Direito *ex officio*, apelando, também, a expropriante, tendo a Quinta Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara acolhido a apelação interposta, na conformidade com a seguinte ementa:

"Desapropriação. Aplicação do § 2.º, do art. 26, do Dl. 3.365, de 1941, acrescentado pela L. 4.686 de 21.6.65. Aceitação do valor encontrado pelo perito do Juízo, valor que deve sofrer correção monetária até a data dêste acórdão, por isso que já decorreu mais de um ano a partir da avaliação".

Publicada essa decisão a 22.8.66 (f. 142), ofereceu a desapropriante os embargos declaratórios de f. 143, recebidos pelo acórdão de f. 147, publicado êste a 31 de outubro do mesmo ano (f. 148).

A 11 de novembro seguinte, manifestou o Espólio réu contra o primeiro acórdão, o Recurso Extraordinário de f. 149, que se fundamenta nas letras *a* e *d* do anterior permissivo constitucional. Alega o recor-

rente que conflita aquela decisão com o art. 141, § 16, da Carta Magna, modificado pela E.C. n.º 10, de 9.11.64.

Admitido o apêlo pelo despacho de f. 158, subiram os autos, com razões das partes, levantando a recorrida, à f. 166, a preliminar de intempestividade do recurso.

Em suas razões, argúi o recorrente, por igual, ofensa ao art. 258 do C. Pr. Civ., indicando como divergente o acórdão do S.T.F. no RE 51.670.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do apêlo, ou, se acaso conhecido êste, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente.

Interposto, com efeito, da decisão proferida nos embargos de declaração, quando devia ter sido manifestado contra o primeiro acórdão, o de f. 141, que deu provimento à apelação, encontra-se o recurso, evidentemente, fora do prazo legal.

De inteira pertinência, no caso, o julgado invocado pela recorrida, *in* R T J 39/335, e onde decidiu a Terceira Turma, pelo voto do Senhor Ministro Luiz Gallotti.

"A suspensão do prazo para outro recurso, por efeito dos embargos declaratórios, corre apenas em relação à parte que os ofereceu. A própria sanção que se cria na parte final do § 5.º do art. 862 do C. Pr. Civ., (não se suspende aquêle prazo se os embargos são declarados manifestamente protelatórios), está a indicar que se visou, aí, a parte que ofereceu os embargos e não a outra, pois seria incompreensível ficasse esta sujeita a sanção por culpa que não lhe cabe. Vindo o acórdão a ser declarado, nôvo recurso extraordinário poderá ser interposto".

Não conheço, assim, do Recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 63.684 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Espólio de Francisco José Ferreira da Fonseca (Adv., Walter M. Vieiralves). Recda., Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN (Adv., Nelson Ribeiro Alves Filho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 64.868 — GB**
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Manoel José Gomes.

*Gratificação de risco de vida ou saúde, concedida por fôrça do D. 45.042, de 10.12.58, e revogada pelo D. 50.347, de 16.3.61, após a vigência da L. 3.780, de 12.7.60 (art. 78). Legitimidade da suspensão. Recurso extraordinário provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, prover o recurso.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Manoel José Gomes e outros funcionários públicos impetraram mandado de segurança contra o Departamento Estadual de Segurança Pública, em virtude da suspensão de pagamento da gratificação de risco de vida, que vinham percebendo com base no D. 45.042, de dezembro de 1958.

A pretensão foi acolhida no Juízo de origem, merecendo confirmação pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, que entendeu se tratar de risco próprio da função e em cujo gôzo regular se encontravam os suplicantes (f. 8-9).

Recorreu a União Federal baseada nas alíneas *a* e *d*, do permissivo constitucional, dando como infringidos o art. 78, da L. 3.780, de 12.7.60, os D. sob ns. 50.337 e 50.347, de 1961, e o art. 15, inc. III, da L. 4.345, de 26.6.64.

Inadmitido, o recurso extraordinário veio a ser processado em virtude do acolhimento do agravo que se vê em apenso. Tramitou regularmente (f. 111, 112, 114 e 115).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Após a L. 3.780/60, art. 78, não cabe pagamento de gratificação de risco de vida, pois a lei não chegou a ser regulamentada como exigira. E a vantagem foi definitivamente extinta pela L. 4.345, de 1964, artigo 15.

2. Pelo conhecimento e provimento do recurso de f. 97-99, arrazoado à f. 111-112.

Brasília, 11 de junho de 1968. — *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República".

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — Enquanto o acórdão recorrido entendeu que foi ilegítima a suspensão da gratificação de risco de vida, percebida pelos impetrantes com fundamento no art. 145, inc. VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e no D. 45.042, de 10.12.58 (fôlhas 91-95), a recorrente indicou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 11.819, relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins e publicado no *D.J.* de 25.6.64, e que contém a seguinte ementa:

"Funcionário Público — Gratificação de risco de vida e saúde. 1) O art. 78 da L. 3.780, de 2.7.60, não é auto-aplicável. 2) A concessão desta gratificação, envolvendo o exame de fatos não suscetíveis de prova documental, não pode ser pedida em mandado de segurança" (f. 111 e 112).

Além dêsse caso, no RMS 15.841, relatado também pelo Ministro Evandro Lins, e no qual se atacava a suspensão da gratificação concedida a biologistas do Instituto Oswaldo Cruz, o eminente Relator proferiu o seguinte voto:

"A gratificação é prevista em norma do Estatuto, que, não lhe fixando sequer o *quantum*, não era, à evidência, auto-executável. Regulamentou-a, de início, o Executivo. Posteriormente, outro diploma legal, a L. 3.780, expressamente exigiu sua regulamentação por via legislativa: desde então perdeu validade o decreto, norma de hierarquia inferior. Até que nova lei fixasse as condições em que a gratificação seria devida, indevido era o seu pagamento. Foi o que reconheceu o Executivo, pelo D. 50.337, juridicamente incensurável. Além disso, a concessão de gratificação pleiteada, envolvendo o exame de questões de fato extravasa dos limites do mandado de segurança.

Foi assim que decidi, anteriormente, no MS 11.819, julgado em 29.4.64, tendo o Tribunal Pleno acompanhado o modesto voto que então proferi.

Nego provimento ao recurso". (*R.T.J.*, 36/351).

Na verdade, com o advento da L. 3.780, de 12.7.60, ficou assentado:

"Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145, da L. 1.711, de 28.9.52, serão fixadas em lei" (f. 97).

Foram então baixados os D. 50.337, de 14.3.61, 50.347, de 16.4.61, revogando as gratificações anteriormente concedidas.

Não há que falar em direito adquirido, porquanto a gratificação emanada de decreto não pode se sobrepor à lei. Além disso, houve decreto posterior que o revogou (D. número 50.347).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida (f. 95), ressalvados os efeitos patrimoniais.

EXTRATO DA ATA

RE 64.868 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal. Recdo., Manoel José Gomes (Adv., Garibaldi Celestino Braga).

Decisão: Dado provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 64.962 — GB
## (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrente: Esther de Carvalho Kós. Recorridos: Amaury Rodrigues Cardoso e outra.

*Promessa de compra de apartamento. Responsabilidade da promitente vendedora pela sua entrega, no prazo, e mais perdas e danos decorrentes da mora e responsabilidade da "Construtora" pelas obras extraordinárias, a que se obrigou. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Interpretação de cláusulas contratuais. Matéria de fato. Recurso extraordinário, de que não se tomou conhecimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, por maioria de votos.

Brasília, 27 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira*: — O despacho de f. 192-193, que admitiu o presente recurso extraordinário, proferido pelo eminente Presidente do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, Des. Aloysio Maria Teixeira, exprime, com exatidão, a controvérsia:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto, com base na letra *d*, do art. 114, n.º III, da C.F., contra o acórdão de f. 143 e 144-v., da eg. Primeira Câmara Cível.

O recorrido, promitente-comprador do apartamento, ajuizara contra a promitente-vendedora, ora recorrente, e a firma construtora, ação ordinária objetivando, da primeira, além de perdas e danos, a realização das obras necessárias à entrega do apartamento com o respectivo "habite-se" e, da segunda ré, a execução de obras extras ajustadas, com perdas e danos.

A sentença de primeira instância, excluindo a primeira ré, deu pela procedência, em parte, da ação, condenando a Construtora "a realizar, por sua conta, as obras necessárias ao término do apartamento do A., em o prazo de sessenta dias, suficiente, o

prazo, no entendimento da perícia (f. 94, n. 4), entregando-o pronto e com "habite-se", ao final do dito prazo", além de perdas e danos e honorários de advogado.

Inconformados, apelaram o autor e a segunda ré e a Primeira Câmara Cível deu provimento parcial a ambos os recursos para restringir a condenação da segunda ré, primeira apelante, ao pedido no item 10 da inicial, apurados em execução as perdas e danos, bem como para condenar a primeira, apelada, nos têrmos do pedido nos itens 7.º e 8.º da inicial. E assim concluiu, por entender estar demonstrado que "a primeira ré, a promitente-vendedora, se obrigara por fato de terceiro, a firma construtora, e que, fôsse qual fôsse a obrigação desta para com aquela, êle, o autor, só poderia exigir a entrega do apartamento, com "habite-se", dela promitente-vendedora'... "tanto assim é que invoca (o autor) os artigos 1.000 e 1.001 do C. Civ., referentes à substituição do devedor, por novação, independentemente do consentimento dêste".

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao considerar que ela prometeu fato de terceiro, divergiu de acórdão do Tribunal de Justiça e do Trib. de Alçada de São Paulo, no sentido de que a promessa de fato de terceiro deve ser inequívoca para acarretar a responsabilidade por perdas e danos. Igualmente, ao considerar caracterizada a novação, teria divergido de acórdão do STF, que decidiu "a novação, como modalidade de extinção da dívida, pressupõe a existência dessa dívida no momento em que se pactuou a sua modificação ou substituição.

O acórdão recorrido considerou a recorrente responsável, apesar de não haver inequívoca e expressamente se responsabilizado por fato de terceiro no contrato de promessa de venda, no qual se obrigou a vender imóvel em construção (f. 11-13). Como conflitante foi apresentado acórdão do eg. T. de Justiça de São Paulo, que sustentou: "Obrigação — Promessa de fato de terceiro. Necessidade de ser inequívoca, para acarretar a responsabilidade por perdas e danos, na forma do art. 929 do C. Civ." (*R.T.*, 212/146).

Sem dúvida, pois, é manifesta a divergência, pois enquanto o acórdão recorrido entendeu que ainda sem obrigação a s s u mida expressamente quanto a fato de terceiro a responsabilidade existia, o acórdão apontado como divergente concluiu que: "Mister se faz assuma o promitente a obrigação de obter o fato, que interessa à outra parte. E, quando a promessa não aparece formalmente, poderá resultar de uma cláusula penal, ou de outro meio, que revele a intenção inequívoca que teve o promitente de se obrigar" (*R.T.*, 212/146).

Nessas condições, admito o recurso com apoio na letra *d*, do art. 114, n.º III, da Constituição do Brasil.

Prossiga-se".

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator): — O apêlo extremo arrima-se na letra *d* da casuística constitucional. Aponta a recorrente os acórdãos citados à f. 179-180 da petição de recurso extraordinário, como divergentes do v. julgado recorrido. Não lobrigamos, todavia, tal discrepância.

Os acórdãos trazidos à colação reportam-se a "promessa por fato de terceiro" e a "novação". Mas o aresto impugnado não arvorou qualquer das duas hipóteses em núcleo central da sua decisão. Basta lê-lo. Condenou o mesmo a recorrente "a entregar ao recorrido, em sessenta dias, com "habite-se", o apartamento que lhe prometeu vender, mais as perdas e danos que lhe causou, como se apurar na execução", e considerou a Construtora responsável direta, perante a mesma recorrida, pelas obras extraordinárias a se realizarem no aludido apartamento, nos têrmos da sentença de f. 109-112 (f. 173-174 e v.). Não foi, pois, necessário invocar "promessa por fato de terceiro" ou "novação de dívida", para desenvolver os motivos do julgamento.

Aliás, acresça-se que, em verdade, a lide, de que se trata, teve como eixo a interpretação da cláusula 9.ª da escritura de f. 14-19 v. (Leia-se a contestação à f. 47 e a petição de f. 53-59, à f. 54).

É caso de aplicação da *Súmula* 454.

Também, na apreciação do recurso de revista, interposto, a respeito dêste caso, pela ora recorrente, a decisão proferida pelo 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara, considerou que o acórdão recorrido deslindou a matéria, "com base na interpretação da prova" (Vide petição e acórdão juntos, por linha, a êstes autos). Invocável seria, também o ditame da *Súmula* 279.

Não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 64.962 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Esther de Carvalho Kós (Adv., Sérgio Kós Chermont de Britto). Recdos., Amaury Rodrigues Cardoso e outra (Adv., Egberto Miranda Silva).

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro. — Falou, pela Recte., o Doutor José Guilherme Villela.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 27 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário, substituto.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.026 — SP**
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: União Federal. Recorridos: Edmundo Maluf e outro.

*A L. 3.470, de 28.11.58, não vedou a avaliação judicial das benfeitorias, para efeito de dedução do respectivo valor, no cálculo do impôsto de lucro imobiliário, consoante se verifica do parágrafo único do seu art. 8.º. Legítimo é o arbitramento judicial sem restrição quanto ao valor da benfeitoria. Outra inteligência importaria em excluir a cognição pelo Judiciário, de lesão a direito individual,* latu sensu *(art. 141, § 4.º, da C.F. de 1946).*

*Recurso extraordinário improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 4 de novembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Como relatório ofereço o despacho que ordenou o processamento do recurso, e no qual se lê:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal de julgado da eg. 3.ª Turma, cujo acórdão, à f. 35, traz a seguinte ementa:

"Lucro imobiliário. Avaliação judicial das benfeitorias dedutíveis. Pre-

valece o arbitramento realizado sob a legislação anterior, mesmo que efetivada a alienação na vigência da ... L. 3.470-58".

O recurso indica como permissivos constitucionais as letras *a* e *d*, do artigo 114 do Diploma Constitucional de 1967 inc. III, dando como ofendido o art. 8.º da L. 3.470/58, apontando ainda arestos do eg. Supremo Tribunal Federal como fundamento da segunda invocação.

Como se evidencia — dos debates travados no v. aresto recorrido — buscou-se dar à lei *razoável interpretação* e não negar-lhe aplicação, tanto mais quanto, já conclusões semelhantes foram adotadas mais recentemente, no Excelso Pretório, como se evidencia do julgado unânime da sua eg. 1.ª Turma, no RMS 16.098, que teve por Relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal, assim ementado:

"Impôsto de lucro imobiliário. Dedução das benfeitorias.

1) O acréscimo do valor do imóvel correspondente ao custo das benfeitorias não é lucro que possa ser tributado.

2) Validade do arbitramento judicial realizado com o assentimento do representante da Fazenda Nacional".

Daí, e com apoio na *Súmula* 400, não caberia o recurso se fundado apenas na letra *a*. É certo, porém, que para sua admissão pela letra *d* traz o recurso base suficiente, com indicação de arestos divergentes do eg. Supremo Tribunal Federal, dentre os quais destacamos o RE 55.994 (*in D.J.* de 23.7.64, p. 522, apenso 135), cuja ementa é a seguinte:

"Impôsto sôbre lucro imobiliário. A avaliação de benfeitorias feitas no imóvel para dedução — do impôsto de renda — art. 8.º, parágrafo único, da L. 3.470/58. Recurso conhecido e provido".

A própria divergência, ocorrente, aliás, no Excelso Pretório, como demonstrado, justificaria a subida do recurso.

Isto pôsto, defiro o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 8 de março de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente.

Oferecidas as razões de f. 44, subiram os autos a esta instância, onde a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso (f. 48).

## VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — A matéria objeto dêsse recurso foi apreciada nos ERMS 18.147, de São Paulo, de que fui Relator, e no qual ficou assentado a legitimidade do arbitramento judicial previsto no art. 8.º da L. 3.470, de 28.11.58, sem restrição quanto ao valor da benfeitoria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

RE 65.026 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal. Recdos., Edmundo Maluf e outro (Adv., Mário Nunes de Souza).

Decisão: Negado provimento, unânimemente. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência ocasional do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 4 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.343 — RS
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrentes: Carlos Osmildo Lindenmeyer e sua mulher. Recorrida: Dietschi, Travi & Cia. Ltda.

*Outorga marital.*

*Da leitura do art. 242, inc. IV, do C. Civ., e do art. 3.º da invocada L. 4.121, parece-me mais acertada a inteligência de que continua de pé a prévia autorização marital, a fim de que a mulher de prendas domésticas assuma obrigação cambiária, pelo qual respondem os seus bens particulares e os bens comuns até o limite da meação.*

*Contudo, o recurso não merece conhecimento, eis que o acórdão impugnado ao entender desnecesária a outorga marital cingese a emissão de um juízo interpretativo. Não há negação de vigência da lei federal, ainda que virtualmente.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de outubro de 1968. — *Lafayette de Andrada,* Presidente — *Djaci Falcão,* Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão*: — Adoto como relatório o despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, que bem espelha a matéria debatida. Ei-lo:

"Vistos, etc.

Dietschi Travi & Cia. Ltda. promoveu ação executiva cambiária contra Carlos Osmildo Lindenmeyer e sua mulher Alma Lindenmeyer, avalistas de uma nota promissória, tendo sido a ação julgada improcedente, em ambas as instâncias, contra o cônjuge-varão, por ser falsa a assinatura constante do título. A eg. 1.ª Câmara Cível, por maioria, confirmou a sentença também na parte em que julgou a ação improcedente contra a mulher, aceitando a tese de que a mulher não comerciante, qualquer que seja o regime de bens, não se pode obrigar cambiàriamente, sem autorização do marido. Opostos embargos infringentes, o eg. 1.º Grupo de Câmaras Cíveis as acolheu, entendendo que, pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, responderão os bens particulares do signatário, e os comuns, até o limite de sua meação. Concluiu o julgamento dos embargos pela procedência da ação executiva contra a ré, "observadas as limitações constantes do art. 3.º da citada L. 4.121".

Quer a parte vencida recorrer à Suprema Instância, dizendo-se amparada pelo art. 114, III, *a* e *d* da Constituição, pois o venerando aresto impugnado teria infringido frontalmente o art. 242, IV, do C. Civil. Não foi indicado nenhum acórdão divergente.

É conhecida a controvérsia quanto à responsabilidade cambiária da mulher casada, não comerciante, que age sem consentimento do marido, e quanto à repercussão dêsses atos no patrimônio em comunhão. A dificuldade está na interpretação do art. 3.º da L. 4.121, de 27.8.62, em combinação

com o art. 242, IV, do C. Civ., com a redação dada pela mesma L. 4.121. Há manifesta relevância na solução do problema, com conhecida repercussão na jurisprudência, convindo conhecimento pelo Sumo Pretório, para a solução que fôr considerada adequada. Não é lícito, nesta fase do processamento do recurso, negar-lhe seguimento, pois isso corresponderia a verdadeiro julgamento, o que não se justifica diante da função atribuída pela lei, ao Presidente do Tribunal. Admito o recurso pela letra *a*. Proceda-se na forma da lei.

Pôrto Alegre, 10 de maio de 1968. — *Baltazar Gama Barbosa*, Presidente.

Acrescento que após as razões apresentadas pelos litigantes (f. 73, 74, e 76), subiram os autos a esta instância.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — O acórdão atacado assentou na seguinte ementa:

"Aval de mulher casada, sem outorga marital. Revogados os dispositivos do C. Civ., atinentes à incapacidade relativa da mulher casada, nada impede que esta assine obrigação cambiária, mesmo sem o assentimento do marido" (f. 64).

E no seu corpo concluiu pela procedência da ação intentada contra a ré avalista, com as limitações constantes do art. 3.º da L. 4.121, de 27.8.62, que assim dispõe:

"Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, sòmente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação" (f. 65).

Ao ver da recorrente, a decisão contrariou frontalmente o art. 242, inc. IV, do C. Civ., à consideração de que a mulher, não comerciante, estava proibida de obrigar-se cambiàriamente se mautorização do marido, ante a possível repercussão do ato no patrimônio do casal.

Conquanto da leitura do art. 242, inc. IV, do C. Civ., e do art. 3.º, da invocada L. 4.121, pareça-me mais acertada a inteligência de que continua de pé a prévia autorização marital, a fim de que a mulher de prendas domésticas assuma obrigação cambiária, pelo qual respondem os seus bens particulares e os bens comuns até o limite da meação, o recurso extraordinário não merece conhecimento, eis que o acórdão impugnado emitiu um juízo interpretativo sôbre aquelas disposições legais. Não lhes negou vigência, ainda que virtualmente. Ao demais, apesar do recurso se basear também na alínea *d*, não indicou um só julgado discrepante.

Sou levado, assim, a deixar de conhecer do apêlo derradeiro.

EXTRATO DA ATA

RE 65.343 — RS — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Carlos Osmildo Lindenmeyer e sua mulher (Adv., Antônio Benfica Filho). Recorrida, Dietschi, Travi & Cia. Limitada (Adv., Adalberto Alexandre Snel).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 28 de outubro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.699 — SP
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Vinigts da Silva Neves.

*Impôsto de lucro imobiliário. Avaliação judicial de benfeitorias, após a vigência da L. 3.470, de 28.11.58. Recurso não conhecido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — O Tribunal Federal de Recursos confirmou a sentença concessiva da segurança impetrada por Vinigts da Silva Neves, para que lhe fôsse reconhecido o direito de pagar o impôsto de lucro imobiliário com a dedução do valor das benfeitorias, conforme apurado em avaliação judicial (f. 11 e 32).

Não se conformando, a União Federal interpôs recurso extraordinário (f. 34), admitido pelo despacho de f. 38, que reconheceu o alegado dissídio de jurisprudência.

A douta Procuradoria-Geral da República oficiou à f. 47, pedindo que se fizesse justiça.

### VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — O dissídio ficou superado com o provimento do Tribunal Pleno, que considerou legítima a avaliação judicial de benfeitorias, para efeito de dedução no pagamento do impôsto de lucro imobiliário (ERMS 18.147, julgado em ..... 26.9.68).

Não conheço do recurso.

### EXTRATO DA ATA

RE 65.699 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., União Federal. Recdo., Vinigts da Silva Neves (Adv., Renato Sebastiani Ferreira).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.841 — SP
**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrente: Ademar Laice. Recorrido: Benedito Fernandes Júnior.

*Recurso extraordinário em causa de alçada. Incompetência do Supremo Tribunal* ex vi *do A.I. 6, de 1.2.69.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,

por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — O Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de São Paulo julgou Ademar Laice carecedor da ação declaratória que intentou contra Benedito Fernandes Júnior, e na qual pretendia que se reconhecesse a nulidade de uma nota promissória do valor de ... Cr$ 120.000 (f. 60).

Opostos embargos infringentes (fôlha 69), foram regularmente processados e afinal rejeitados pela sentença de f. 85.

Não se conformando, o autor interpôs recurso extraordinário (f. 87), com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Em virtude da nova redação dada ao art. 114, III da Constituição, pelo A.I. 6, de 1.2.69, o Supremo Tribunal perdeu a competência para os recursos extraordinários interpostos em causas de alçada. Essa competência ficou restrita ao julgamento das causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, dela excluídos portanto, os feitos julgados definitivamente na primeira instância.

Assim sendo, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 65.841 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Ademar Laice (Adv., Genésio Vivanco Solano Sobrinho). Recdo., Benedito Fernandes Júnior (Adv., Fausto Renato de Rezende).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência ocasional do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar,* Secretário.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.891 — GB**

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Recorrente: Antônio Maria Fernandes Ribeiro e outra. Recorrida: S.S. White Dental Manufacturing Company of Brazil.

*— Locação. Ação renovatória procedente. Sem acôrdo das partes, não se alteram as condições convencionadas. Recurso extraordinário sem cabimento.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Victor Nunes Leal,* Presidente — *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: — Na ação renovatória em que contendem Antônio Maria Fernandes Ribeiro e outro com S.S. White Dental Manufacturing Company of Brazil, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara deu provimento, em parte, à apelação dos locadores, para elevar o aluguel a setecentos mil cruzeiros e incluir na con-

denação os honorários de advogado (f. 121).

O acórdão consigna esta ementa:

"Arbitramento de aluguel em ação de renovação de contrato de locação comercial.

Elementos pertinentes.

Descabe a alteração de condições convencionadas sem consentimento das partes contratantes" (f. 121).

Não se conformando, os locadores interpuseram recurso extraordinário (f. 124), restrito ao ponto referente à transferência, para a locatária, do encargo relativo ao pagamento do condomínio.

O recurso, fundado nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, foi admitido pelo despacho de f. 136 e regularmente processado.

VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* (Relator): — Não há cabimento para o recurso pela alínea *a*, porque não se discute negativa de vigência de lei federal, como pressupõe a Constituição (art. 114, III).

O dissídio não me parece vàlidamente comprovado, de vez que o acórdão trazido a cotejo apenas adota o princípio de que, na renovação judicial, podem ser alteradas as cláusulas do contrato. Na hipótese, o acórdão não rejeitou essa possibilidade, porém, tornou a alteração dependente de acôrdo das partes.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 65.891 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Antônio Maria Fernandes Ribeiro e outra (Adv., Jean-Louis Bodin). Recorrida, S. S. White Dental Manufacturing Company of Brazil (Adv., Aylton Luiz Reinert).

Decisão: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 28 de novembro de 1968. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.901 — SP

**(Primeira Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro.

Recorrente: Maurício Zacarón. Recorrida: Justiça Pública.

*Unificação de penas. Distinção aceita pela decisão recorrida entre "crime continuado típico" e "atuação em continuidade para fins de unificação de penalidades". Dissídio de jurisprudência não comprovado de acôrdo com a* Súmula *291. Matéria de fato e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Raphael de Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: — Sr. Presidente.

O recorrente Maurício Zacarón requereu ao eg. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo a unificação das penas, num total de mais de 71 anos de reclusão, que, por diferentes Juízos daquele Estado, lhe haviam sido impostas em vinte ações penais a que respondeu por crimes contra a propriedade.

Teve atendida, em parte, sua pretensão, logrando ver aquêle total reduzido a 41 anos, 5 meses e 2 dias.

Ainda insatisfeito, buscou alcançar, através da presente revisão, a unificação das outras penas que haviam sido consideradas como não integrativas da série em continuação, e, por isso, insuscetíveis de serem unificadas.

Foi o pedido indeferido, por maioria de votos, pelo acórdão de f. 68:

"O objetivo da criação jurisprudencial da "atuação continuada para fins de unificação de penas" é evitar exagêro punitivo, sem, contudo, jamais desarmar a sociedade, que carece manter de seu convívio alheiados elementos que, por habitualidade delinqüencial, lhe são manifestamente perniciosos.

O âmbito de atuação dessa ficção jurídica não pode ser ampliado ao ponto de constituir usurpação, pelo Judiciário, sob o pretexto de política criminal, da prerrogativa exclusiva do Chefe de Estado de "conceder indulto e comutar penas" (C.F., art. 83, XX).

É a clemência virtude do legislador e não do aplicador das leis. Nos Códigos e não nos julgamentos particulares deve ela resplandecer".

Inconformado, contra essa decisão manifestou o recorrente o recurso extraordinário de f. 75, em que, com fundamento na letra *d* do vigente permissivo constitucional, alega divergência com os julgados *in R.T.*, 303/601, do Tribunal de Justiça do Paraná, e 215/440, e o no HC 30.294, êstes dois últimos do Supremo Tribunal Federal.

O despacho de f. 81-83, embora considerando que, na maioria das vêzes, o reconhecimento da existência de um crime continuado é questão de fato, admitiu o processamento do recurso extraordinário, dada a distinção feita pela decisão recorrida entre "crime continuado típico" e "atuação em continuidade para fins de unificação de penalidades".

Subindo os autos, oficiou a fôlhas 99-100 a douta Procuradoria-Geral da República no sentido do não conhecimento do recurso, e, se conhecido êste, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): — Sr. Presidente.

O meu voto não conhece do recurso extraordinário, por não haver o recorrente cumprido, a respeito do alegado dissídio de jurisprudência, com os pressupostos de sua existência hoje consolidados na *Súmula* 291.

Aliás, bem assinalou o ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*, como se viu, ser de fato a questão do reconhecimento da existência de um crime continuado, desde que, salienta-se à f. 82:

"Há necessidade de perquirir-se a respeito das condições de tempo, lugar, maneira de execução dos delitos e outras semelhantes".

E, mais: Em seu parecer, procura a ilustrada Procuradoria-Geral da República mostrar que, longe de discrepar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com esta afina-se o acórdão recorrido.

Não conheço, ante o exposto, do recurso.

## EXTRATO DA ATA

RE 65.901 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Maurício Zacarón (Adv., Jorge Gabriel Said Aidar). Recda., Justiça Pública.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

# ÍNDICE ALFABÉTICO

## A


TrPrv *Abono de permanência*. L. 3.807/60. Ex-combatente. RMS 18.154 RTJ 48/418

PrCv *Absolvição de instância*. Honorários do perito desempatador (falta de pagamento). RE 65.726 RTJ 48/461

PrPn Abuso de poder (...) *Habeas corpus*. RHC 44.387 RTJ 48/377

PrCv *Ação de alimentos*. Ação de investigação de paternidade. Autonomia. RE 61.828 RTJ 48/377

PrCv *Ação de desapropriação*. Apuração de lucro cessante. Apuração do valor do fundo de comércio. Ag 44.298 RTJ 48/377

PrCv *Ação de desapropriação*. Correção monetária. Aplicação em 2.ª instância. RE 61.378 RTJ 48/439

PrCv *Ação de desapropriação*. Correção monetária. Processo pendente. Ag 45.068 RTJ 48/495

PrCv Ação de despejo (...) *Competência*. CJ 4.710 RTJ 48/351

PrCv *Ação de despejo*. Legitimidade "ad causam". Sócio da sociedade locadora. RE 64.202 (Ag.Rg.) RTJ 48/397

PrCv *Ação de desquite*. Partilha desigual. Impugnação fiscal. RE 57.618 RTJ 48/332

PrCv Ação executiva (...) *Competência*. CJ 4.710 RTJ 48/351

PrCv Ação de investigação de paternidade (...) *Ação de alimentos*. RE 61.828 RTJ 48/335

PrCv *Ação renovatória da locação*. Prazo do contrato renovando. RE 64.370 RTJ 48/398

PrCv *Ação rescisória*. Dispositivo legal violado (omissão). Qualificação jurídica do fato. AR 635 RTJ 48/275

Cv Acidente de transporte (...) *Responsabilidade civil*. RE 62.519 RTJ 48/520

Cv Acôrdo das partes (...) *Locação do D. 24.150*. RE 65.891 RTJ 48/532

| | |
|---|---|
| Adm | Adaptação de currículo (...) *Ensino médio*. RMS 18.762 RTJ 48/308 |
| Cm | Administração da massa falida (...) *Falência*. Ag 43.862 (Ag.Rg.) RTJ 48/490 |
| Adm | Advocacia (...) *Magistrado*. RMS 18.790 RTJ 48/364 |
| TrPrv | Aeronauta. *Aposentadoria*. RMS 18.380 RTJ 48/293 |
| Adm | Aforamento (...) *Bens públicos*. Ag 44.619 RTJ 48/380 |
| Cv | *Aforamento*. Fazenda Nacional de Santa Cruz. Extinção. Indenização especial ao foreiro. AR 544 RTJ 48/411 |
| PrSTF | *Agravo de instrumento*. Instrução deficiente. EAg 33.206 RTJ 48/374 |
| PrCv | *Alçada*. L. 4.290/63. Aplicação imediata. RE 61.702 RTJ 48/334 |
| Cv | Alteração contratual (...) *Locação do D. 24.150*. RE 65.891 RTJ 48/532 |
| Adm | Anulação (...) *Concorrência pública*. RMS 17.624 RTJ 48/416 |
| PrPn | Anulação da sentença. *Duplo grau de jurisdição*. RHC 46.116 RTJ 48/326 |
| Cv | Apartamento em construção (...) *Promessa de compra e venda*. RE 64.962 RTJ 48/525 |
| PrCv | Aplicação em 2.ª instância (...) *Ação de desapropriação*. RE 61.378 RTJ 48/439 |
| PrCv | Aplicação imediata (...) *Alçada*. RE 61.702 RTJ 48/334 |
| TrPrv | *Aposentadoria*. Aeronauta. RMS 18.380 RTJ 48/293 |
| TrPrv | *Aposentadoria*. Cancelamento depois de cinco anos. RMS 18.071 RTJ 48/417 |
| Adm | Aposentadoria (...) *Magistrado*. RE 62.361 RTJ 48/392 |
| Adm | *Aposentadoria*. Serviço de guerra. MS 17.725 RTJ 48/358 |
| Adm | *Aposentadoria dupla*. Licença especial não gozada. RE 65.649 RTJ 48/459 |
| PrCv | Apuração de lucro cessante (...) *Ação de desapropriação*. Ag 44.298 RTJ 48/377 |
| PrCv | Apuração do valor do fundo de comércio (...) *Ação de desapropriação*. Ag 44.298 RTJ 48/377 |
| Trbt | Arbitramento (...) *Impôsto de lucro imobiliário*. RE 64.732 RTJ 48/451 |
| Trbt | Arbitramento judicial (...) *Impôsto de lucro imobiliário*. RE 65.026 RTJ 48/527, RE 65.699 RTJ 48/531 |
| Cv | Arrependimento (...) *Cessão de direitos*. RE 62.523 RTJ 48/444 |
| Cv | Arrependimento (...) *Promessa de compra e venda*. RE 64.934 RTJ 48/453 |

Ct Aspectos constitucionais (...) *Tributação*. RMS 18.576 RTJ 48/421

Pn Atividades estudantis. *Crime político*. HC 45.498 RTJ 48/431

Adm *Ato administrativo*. Nomeação. Êrro. RMS 18.959 RTJ 48/424

PrCv Ato de autoridade (...) *Mandado de segurança*. RMS 6.714 RTJ 48/281, RE 59.993 RTJ 48/438

Trbt Ato Complementar 35/67 (...) *Impôsto de circulação de mercadorias*. RMS 18.675 RTJ 48/306

PrSTF Ato Institucional 6/69 (...) *Recurso extraordinário*. RE 65.841 RTJ 48/531

PrCv Ato judicial (...) *Mandado de segurança*. RMS 16.679 RTJ 48/352, RMS 18.624 RTJ 48/304

Cm Ato nulo do falido (...) *Falência*. Ag 43.862 (Ag.Rg.) RTJ 48/490

Ind Ato vinculado (...) *Patente de invenção*. RMS 19.087 RTJ 48/369

PrCv Autarquia federal (...) *Competência*. CJ 4.897 RTJ 48/414

PrPn Auto de prisão em flagrante (...) *Contravenção*. RHC 46.003 RTJ 48/321

Trbt Automóvel financiado a particular (...) *Imunidade tributária*. RMS 17.700 RTJ 48/283

PrCv Autonomia (...) *Ação de alimentos*. RE 61.828 RTJ 48/335

PrCv Autonomia das ações (...) *Competência*. CJ 4.710 RTJ 48/351

Adm Auxiliar de coletoria (...) *Funcionalismo*. RMS 17.364 RTJ 48/356

## B

PrCv Beneficiários. *Justiça gratuita*. RE 63.387 RTJ 48/394

Adm *Bens públicos*. Terrenos de marinha. Aforamento. Ag 44.619 RTJ 48/380

Trbt "Bis in idem" (...) *Taxa de Recuperação Econômica* (MG). RE 62.487 RTJ 48/442

Trbt Bitributação (...) *Taxa de Recuperação Econômica*. RE 62.487 RTJ 48/442

## C

Pn Cadernetas de Prestes. *Crime político*. HC 45.060 RTJ 48/492

Trbt Caixa Econômica Federal (...) *Imunidade tributária*. RMS 17.700 RTJ 48/283

Adm Cambiais de exportação (...) *Exportação*. RE 65.217 RTJ 48/401

| | |
|---|---|
| TrPrv | Cancelamento depois de cinco anos. *Aposentadoria*. RMS 18.071 RTJ 48/417 |
| Cv | *Casamento*. Outorga marital. Obrigação cambiária pela mulher. RE 65.343 RTJ 48/5 |
| Cv | *Casamento*. Regime de bens. L. 4.121/62. Usufruto da quarta parte da herança. Ag 44.034 RTJ 48/318 |
| PrSTF | Causa de alçada (...) *Recurso extraordinário*. RE 65.841 RTJ 48/531 |
| Cm | "Causa debendi". *Nota promissória*. RE 55.047 RTJ 48/506 |
| PrPn | *Cerceamento de defesa*. Testemunha (não comparecimento). RHC 46.719 RTJ 48/505 |
| Cv | *Cessão de direitos*. Arrependimento. Devolução do sinal. RE 62.523 RTJ 48/444 |
| Adm | Chefes de serviço (...) *Funcionalismo*. RE 61.847 RTJ 48/519 |
| Pn | *Cheque sem fundos*. Garantia de dívida. HC 46.073 RTJ 48/384 |
| Pn | *Cheque sem fundos*. Pagamento (depois da denúncia). HC 46.296 RTJ 48/436 |
| PrCv | *Citação*. Procurador (falta de podêres). ERE 59.967 RTJ 48/508 |
| PrPn | *Citação-edital*. Réu de domicílio certo. RHC 45.957 RTJ 48/435 |
| Adm | Classificação (...) *Funcionalismo*. MS 18.824 RTJ 48/312 |
| Pn | Cláusula "ter em depósito". *Venda de alimento deteriorado*. RHC 46.410 RTJ 48/330 |
| PrCv | *Competência*. Ação executiva. Ação de despejo. Autonomia das ações. CJ 4.710 RTJ 48/351 |
| Adm | *Competência*. D.N.P.S. Consulta do IAPFESP. RMS 18.380 RTJ 48/293 |
| PrTr | *Competência*. Empregados de seguradora em liquidação. Liquidante nomeado pela União. CJ 3.909 RTJ 48/469 |
| PrCv | *Competência*. Justiça comum. Sociedade de economia mista. CJ 4.623 RTJ 48/346 |
| PrPn | *Competência*. Justiça Estadual. Crime de responsabilidade de Prefeito. CJ 4.868 RTJ 48/471 |
| PrPn | *Competência*. Justiça Estadual. Crime de responsabilidade de Prefeito. Verbas federais. CJ 4.937 RTJ 48/472 |
| PrCv | *Competência*. Justiça Federal. Executivo fiscal. Autarquia federal. CJ 4.897 RTJ 48/414 |
| PrCv | *Competência*. Justiça Federal. Justificação (conexão com nacionalidade). CJ 4.845 RTJ 48/413 |
| PrCv | *Competência*. Justiça Estadual. SESI. CJ 4.615 RTJ 48/471 |
| PrCv | *Competência*. Justiça Federal. União interessada. CJ 4.626 RTJ 48/349 |

PrSTF *Competência originária*. Estado *vs*. autarquia federal. TFR. ACOr 109 RTJ 48/408

PrSTF *Competência originária*. Litígio entre Estados. Matéria tributária (interêsse do contribuinte) ACOr 146 RTJ 48/409

PrCv Concordância da autoridade coatora (...) *Mandado de segurança*. RE 66.070 RTJ 48/465

Cm *Concordata*. Restituição em dinheiro. Mercadoria industrializada. RE 61.612 RTJ 48/441

Cm *Concordata*. Restituição de mercadorias vendidas. RE 62.240 RTJ 48/336

Adm *Concorrência pública*. Anulação. Justa causa. RMS 17.624 RTJ 48/416

Adm *Concorrência pública*. Edital. Nulidade. RMS 17.233 RTJ 48/353

Adm *Concorrência pública*. Prova de quitação fiscal. RMS 18.462 RTJ 48/420

Adm Concurso (...) *Funcionalismo*. MS 18.168 RTJ 48/287, RMS 18.792 RTJ 48/311, MS 18.824 RTJ 48/312

PrSTF *Conflito de jurisdição*. Objeto da decisão. Limitação à questão de competência. CJ 3.909 RTJ 48/469

PrCv Correção monetária (...) *Ação de desapropriação*. Ag 45.068 RTJ 48/495

Adm Constituição Estadual do Amazonas (...) *Vencimento*. RE 65.295 RTJ 48/403

Adm Consulta do IAPFESP (...) *Competência*. RMS 18.380 RTJ 48/293

Cv *Contrato*. Moeda estrangeira. Dl. 238/67. Dl. 316-67. Credor domiciliado no estrangeiro. RE 66.116 RTJ 48/466

Adm Contrato administrativo (...) *Tribunal de Contas*. RMS 17.233 RTJ 48/353

PrPn *Contravenção*. Processo sumário. Auto de prisão em flagrante. RHC 46.003 RTJ 48/321

Cv Contribuição compulsória (...) *Locação*. RMS 18.112 RTJ 48/285

TrPrv *Contribuição previdenciária*. Serventuário da Justiça. Ag 44.499 RTJ 48/428

Adm Contrôle de fretes (...) *Política de câmbio*. RE 63.219 RTJ 48/446

Cv Conveniência do locador (...) *Locação*. RE 65.307 RTJ 48/457

PrCv Correção monetária (...) *Ação de desapropriação*. RE 61.378 RTJ 48/439

Adm Corretor de seguros (...) *Regulamentação profissional*. RMS 19.083 RTJ 48/315

PrCv Criação de município (...) *Mandado de segurança*. RMS 17.928 RTJ 48/477, RE 59.993 RTJ 48/438

Ct Criação (RS) (...) *Município*. RMS 17.928 RTJ 48/477

Pn Crime falimentar (...) *Prescrição*. RHC 46.116 RTJ 48/326

Pn *Crime falimentar*. Unicidade. RHC 46.116 RTJ 48/326

Cm *Crime falimentar*. Unicidade. RHC 46.116 RTJ 48/326

Pn Crime de imprensa (...) *Prescrição*. RE 64.650 RTJ 48/339

Pn *Crime militar*. Peculato. Patrimônio sob administração militar. HC 46.039 RTJ 48/382

Pn *Crime político*. Atividades estudantis. HC 45.498 RTJ 48/431

Pn *Crime político*. Cadernetas de Prestes. HC 45.060 RTJ 48/492

Pn *Crime político*. Filme cinematográfico. Paralisação de transporte coletivo. HC 46.103 RTJ 48/386

PrPn Crime de responsabilidade de Prefeito (...) *Competência*. CJ 4.868 RTJ 48/471, CJ 4.937 RTJ 48/472

Cv Critério do juiz. *Guarda dos filhos*. RE 40.269 RTJ 48/427

Adm Culpa de funcionário (...) *Responsabilidade civil do Estado*. Ag 45.064 RTJ 48/494

Trbt Custo de produção (...) *Impôsto de indústrias e profissões*. ERMS 18.355 RTJ 48/291, ERMS 18.517 RTJ 48/295

## D

Adm D.N.P.S. (...) *Competência*. RMS 18.380 RTJ 48/293

Cv Dano estético (...) *Responsabilidade civil*. RE 62.519 RTJ 48/396

Ct Decreto 90/64. *Inconstitucionalidade*. RMS 18.576 RTJ 48/421

Cv Decreto-lei 4/66 (...) *Locação*. RE 65.307 RTJ 48/457, RE 65.757 RTJ 48/463

Trbt Decreto-lei 34/66 (...) *Impôsto de circulação de mercadorias*. RMS 18.675 RTJ 48/306

Ct Decreto-lei 201/67 (...) *Vereador*. RMS 18.646 RTJ 48/360

Cv Decreto-lei 238/67 (...) *Contrato*. RE 66.116 RTJ 48/466

Cv Decreto-lei 316/67 (...) *Contrato*. RE 66.116 RTJ 48/466

Trbt Dedução de benfeitorias (...) *Impôsto de lucro imobiliário*. RE 64.732 RTJ 48/451, RE 65.026 RTJ 48/527, RE 65.699 RTJ 48/531

PrPn Defensor público co-responsável (...) *Defesa*. RHC 46.611 RTJ 48/501

PrPn *Defesa*. Estagiário. Defensor público co-responsável. RHC 46.611 RTJ 48/501

PrPn Denúncia dupla (...) *Habeas corpus*. RHC 44.387 RTJ 48/377

Adm *Desapropriação indireta.* Juros compensatórios. EAg 38.631 RTJ 48/489

PrCv *Despacho saneador.* Preclusão. RE 65.757 RTJ 48/463

Cv Despesas de mudança (...) *Locação do D. 24.150.* RE 62.901 RTJ 48/338

Pn Destinação à venda. *Venda de alimento deteriorado.* HC 46.085 RTJ 48/322

Cv Devolução do sinal (...) *Cessão de direitos.* RE 62.523 RTJ 48/444

Adm Diárias de Brasília (...) *Funcionalismo.* MS 19.051 RTJ 48/426

Adm Direito adquirido (...) *Magistrado.* RE 62.361 RTJ 48/392

Adm Direito adquirido (...) *Regulamentação profissional.* RMS 19.083 RTJ 48/315

Adm Direito líquido e certo (...) *Mandado de segurança.* RMS 18.322 RTJ 48/479

Cv Direito de visita de candidato à compra (...) *Locação.* RE 55.572 RTJ 48/331

PrCv Dispositivo legal violado (...) *Ação rescisória.* AR 635 RTJ 48/275

PrCv Documento não contestado (...) *Prova documental.* RE 65.664 RTJ 48/460

PrPn *Duplo grau de jurisdição.* Anulação da sentença. RHC 46.116 RTJ 48/326


## E


Adm Edital (...) *Concorrência pública.* RMS 17.233 RTJ 48/353

Adm Edital (...) *Funcionalismo.* RMS 18.792 RTJ 48/311

PrCv *Embargos de declaração.* Prazo de outro recurso (suspensão). RE 63.684 RTJ 48/522

PrTr Empregados de seguradora em liquidação (...) *Competência.* CJ 3.909 RTJ 48/469

Cm Emprêsa exportadora (...) *Falência.* RE 65.217 RTJ 48/401

PrCv *Embargos infringentes.* Voto vencido (âmbito). RE 64.934 RTJ 48/453

Adm Enquadramento (...) *Magistério.* MS 18.563 RTJ 48/300

Adm *Ensino médio.* Transferência de aluno. Adaptação de currículo. RMS 18.762 RTJ 48/308

Adm *Ensino superior.* Matrícula. Exame de sanidade mental (legalidade da exigência). RMS 16.786 RTJ 48/475

Pn *Entorpecente.* Fabricação de cocaína. RHC 45.919 RTJ 48/381

Pn *Entorpecente.* Psicotrópico. Portaria administrativa. Retroatividade da lei mais benigna. HC 45.955 RTJ 48/319

Pn *Entorpecentes.* Pequena quantidade. Presunção de comércio. HC 45.845 RTJ 48/500

Cv Eqüidade (...) *Locação do D. 24.150.* RE 62.901 RTJ 48/338

Adm Equiparação a assistentes jurídicos (...) *Funcionalismo.* RE 64.718 RTJ 48/341

Adm Êrro (...) *Ato administrativo.* RMS 18.959 RTJ 48/424

Adm Êrro do Govêrno (...) *Funcionalismo.* RMS 18.959 RTJ 48/424

Trbt Escritura definitiva (...) *Impôsto do sêlo.* RE 65.569 RTJ 48/458

Adm Estabilidade (...) *Funcionalismo.* RMS 19.060 RTJ 48/367

Adm Estabilidade (...) *Funcionário público.* RMS 18.322 RTJ 48/479

PrSTF Estado *vs.* autarquia federal (...) *Competência originária.* ACOr 109 RTJ 48/408

PrPn Estagiário (...) *Defesa.* RHC 46.611 RTJ 48/501

Pn *Estupro.* Violência presumida. HC 45.829 RTJ 48/498

PrPn *Exame de corpo delito. Suprimento* (prova documental). RHC 46.613 RTJ 48/503

PrPn Exame médico (...) *Medida de segurança.* HC 45.376 RTJ 48/497

Adm Exame de sanidade mental (...) *Ensino superior.* RMS 16.786 RTJ 48/475

Adm Exclusão dos abonos anteriores (...) *Funcionalismo.* RMS 17.436 RTJ 48/357

TrPrv Ex-combatente (...) *Abono de permanência.* RMS 18.154 RTJ 48/418

PrCv Executivo fiscal (...) *Competência.* CJ 4.897 RTJ 48/414

PrCv *Executivo fiscal.* Prêmio de seguro. RE 62.573 RTJ 48/337

Cv Exploração pela Petrobrás (...) *Jazida.* RE 63.519 RTJ 48/396

Adm *Exportação.* Cambiais de exportação. Falência da exportadora. RE 65.217 RTJ 48/401

Cm Exportação (...) *Falência.* RE 65.217 RTJ 48/401

Cv Extinção (...) *Aforamento.* AR 544 RTJ 48/411

Adm Extranumerário (...) *Funcionalismo.* Ag 45.155 RTJ 48/496


## F


Pn Fabricação de cocaína. *Entorpecente.* RHC 45.919 RTJ 48/381

Cm *Falência.* Administração da massa falida. Ato nulo do falido. Ag 43.862 (Ag-Rg) RTJ 48/490

Cm *Falência.* Emprêsa exportadora. Exportação (pagamento parcial do preço). RE 65.217 RTJ 48/401

| | |
|---|---|
| Adm | Falência da exportadora (...) *Exportação.* RE 65.217 RTJ 48/401 |
| Adm | Farmacêutico. *Regulamentação profissional.* RE 64.099 RTJ 48/450 |
| Adm | Fato complexo (...) *Mandado de segurança.* RMS 18.322 RTJ 48/479 |
| Cv | Fato de terceiro (...) *Promessa de compra e venda.* RE 64.962 RTJ 48/525 |
| Cv | Fazenda Nacional de Santa Cruz (...) *Aforamento.* AR 544 RTJ 48/411 |
| Cv | Filhos adulterinos. *Herança jacente.* AR 238 RTJ 48/342 |
| Pn | Filme cinematográfico (...) *Crime político.* HC 46.103 RTJ 48/386 |
| Cm | Fôrça maior. *Transporte marítimo.* Ag 42.972 RTJ 48/317 |
| PrCv | Fotocópia (...) *Prova documental.* RE 65.664 RTJ 48/460 |
| Adm | *Funcionalismo.* Aposentadoria. Ver êste verbête. |
| Adm | *Funcionalismo.* Chefe de serviço. L. 2.188-54. RE 61.847 RTJ 48/519 |
| Adm | *Funcionalismo.* Concurso. Classificação. Revisão voluntária e *ex officio.* MS 18.824 RTJ 48/312 |
| Adm | *Funcionalismo.* Concurso. Edital (exigências). RMS 18.792 RTJ 48/311 |
| Adm | *Funcionalismo.* Concurso. Ver êste verbête. |
| Adm | *Funcionalismo.* Diárias de Brasília. Procurador. MS 19.051 RTJ 48/426 |
| Adm | *Funcionalismo.* Estabilidade. Tempo de serviço estadual e municipal. RMS 19.060 RTJ 48/367 |
| Adm | *Funcionalismo.* Nomeação. Concurso. MS 18.168 RTJ 48/287 |
| Adm | *Funcionalismo.* Nomeação. Êrro do Govêrno. RMS 18.959 RTJ 48/424 |
| Adm | *Funcionalismo.* Nomeação. Posse (prazo). MS 19.014 RTJ 48/366 |
| Adm | *Funcionalismo.* Pessoal de ferrovia encampada. Extranumerário. Ag 45.155 RTJ 48/496 |
| Adm | *Funcionalismo.* Pessoal de obras. Tempo de serviço. RMS 18.912 RTJ 48/365 |
| Adm | *Funcionalismo.* Procuradores autárquicos. Equiparação a assistentes jurídicos. RE 64.718 RTJ 48/341 |
| Adm | *Funcionalismo.* Substituição. Remuneração. Auxiliar de coletoria. RMS 17.364 RTJ 48/356 |
| Adm | *Funcionalismo.* Tempo de serviço. Verba 3. RMS 19.533 RTJ 48/488 |

Adm *Funcionalismo.* Tesoureiro. L. 4.242/63. Exclusão dos abonos anteriores. RMS 17.436 RTJ 48/357

Adm *Funcionalismo.* Vantagem. Ver êste verbête

Adm *Funcionalismo.* Vencimento. Ver êste verbête

Adm *Funcionário público.* Estabilidade (conceito). RMS 18.322 RTJ 48/479

Adm *Funcionário público.* Estabilidade (Const. 1967, art. 177, § 2.º). Interino substituto. RMS 19.060 RTJ 48/367

PrSTF Fundamento da decisão (...) *Recurso extraordinário.* RE 65.343 RTJ 48/529

## G

Pn *Garantia de dívida.* Cheque sem fundos. HC 46.073 RTJ 48/384

Adm Gratificação de risco de vida (...) *Vantagem.* RE 64.868 RTJ 48/522

Cv *Guarda dos filhos.* Critério do Juiz. RE 40.269 RTJ 48/427

## H

PrPn *Habeas corpus.* Abuso de poder. Denúncia dupla. RHC 44.387 RTJ 48/377

PrPn Habilitação profissional dos peritos (...) *Perícia médica.* RHC 46.314 RTJ 48/328

Cv *Herança jacente.* Filhos adulterinos. AR 238 RTJ .8/342

Cv Herdeiro do espólio-retomante (...) *Locação.* RE 65.825 RTJ 48/464

PrCv *Honorários de advogado.* Mandado de segurança. RMS 18.179 RTJ 48/359, RMS 19.477 RTJ 48/487

PrCv Honorários do perito desempatador (...) *Absolvição de instância.* RE 65.726 RTJ 48/461

## I

PrCv Ilegitimidade "ad causam" (...) *Mandado de segurança.* MS 16.490 RTJ 48/473

PrCv Ilegitimidade "ad causam" do eleitor (RS). *Mandado de segurança.* RMS 17.928 RTJ 48/477

PrPn Impedimento (...) *Juiz.* RHC 46.003 RTJ 48/321

Trbt *Impôsto de circulação de mercadorias.* Produtos industrializados destinados a exportação. AC 35/67. Dl. 34/66. RMS 18.675 RTJ 48/306

Trbt Impôsto de consumo (...) *Imunidade tributária.* RMS 17.700 RTJ 48/283

Trbt *Impôsto de importação.* Teleimpressôres. Tarifa específica. RMS 19.118 RTJ 48/372

Trbt *Impôsto de indústrias e profissões.* Incidência direta sôbre o contribuinte. Ônus do pagamento. RMS 18.576 RTJ 48/421

Trbt *Impôsto de indústrias e profissões.* Movimento econômico. Transferência de produto industrializado para filial. Custo de produção. ERMS 18.355 RTJ 48/291, ERMS 18.517 RTJ 48/295

Ct Impôsto de indústrias e profissões (...) *Tributação.* RMS 18.576 RTJ 48/421

Trbt *Impôsto de lucro imobiliário.* Dedução de benfeitorias. Arbítramento. RE 64.732 RTJ 48/451

Trbt *Impôsto de lucro imobiliário.* Dedução de benfeitorias. Arbitramento judicial. RE 65.026 RTJ 48/527, RE 65.699 RTJ 48/531

Trbt *Impôsto do sêlo.* Promessa de venda. Escritura definitiva. RE 65.569 RTJ 48/458

Trbt Impôsto do sêlo (...) *Tributo indireto.* RE 60.997 RTJ 48/389

Trbt *Impôsto de transmissão "inter vivos".* Valor da escritura definitive. RE 45.245 RTJ 48/430

PrCv Impugnação fiscal (...) *Ação de desquite.* RE 57.618 RTJ 48/332

PrCv Impugnação de tributo cobrado de terceiros (...) *Mandado de segurança.* MS 16.490 RTJ 48/473

Trbt *Imunidade tributária.* Caixa Econômica Federal. Impôsto de consumo. Automóvel financiado a particular. RMS 17.700 RTJ 48/283

Trbt Incidência direta sôbre o contribuinte (...) *Impôsto de indústrias e profissões.* RMS 18.576 RTJ 48/421

Ct *Inconstitucionalidade.* D. 90/64 (Mun. de Campina Grande). RMS 18.576 RTJ 48/421

Cv Indenização (...) *Responsabilidade civil.* RE 62.519 RTJ 48/520

Cv Indenização especial ao foreiro (...) *Aforamento.* AR 544 RTJ 48/411

Cv Indenização (...) *Responsabilidade civil.* RE 64.812 RTJ 48/399

PrSTF Instrução deficiente. *Agravo de instrumento.* EAg 33.206 RTJ 48/374

Adm Interino substituto (...) *Funcionário público.* RMS 18.322 RTJ 48/479

Pn Interrupção (...) *Prescrição.* RHC 46.116 RTJ 48/326, RE 64.650 RTJ 48/339

Cv Interveniência do construtor (...) *Promessa de compra e venda.* RE 64.962 RTJ 48/525

PrCv *Intimação.* Sentença. RE 62.871 RTJ 48/445

PrCv *Inventário.* Menores interessados. Ministério Público. AR 238 RTJ 48/342

Cv Irrevogabilidade. *Mandato.* AR 635 RTJ 48/275

## J

Cv *Jazida.* Exploração pela Petrobrás. Taxa de ocupação devida ao proprietário do solo. RE 63.519 RTJ 48/396

PrPn *Juiz.* Impedimento. "Notitia criminis". RHC 46.003 RTJ 48/321

PrPn *Júri.* Soberania. HC 46.097 RTJ 48/323

Adm Juros compensatórios. *Desapropriação indireta.* EAg 38.631 RTJ 48/489

Adm Justa causa (...) *Concorrência pública.* RMS 17.624 RTJ 48/416

PrCv Justiça comum (...) *Competência.* CJ 4.623 RTJ 48/346

PrCv Justiça Estadual (...) *Competência.* CJ 4.615 RTJ 48/471

PrPn Justiça Estadual (...) *Competência.* CJ 4.868 RTJ 48/471, CJ 4.937 RTJ 48/472

PrCv *Justiça gratuita.* Beneficiários (critérios). RE 63.387 RTJ 48/394

PrCv Justiça Federal (...) *Competência.* CJ 4.626 RTJ 48/349, CJ 4.845 RTJ 48/413, CJ 4.897 RTJ 48/414

PrCv Justificação (...) *Competência.* CJ 4.845 RTJ 48/413

## L

PrCv Legitimidade "ad causam" (...) *Ação de despejo.* RE 64.202 (AgRg) RTJ 48/397

Adm Lei aplicável (...) *Magistrado.* RE 62.361 RTJ 48/392

Adm Lei 2.188/54 (...) *Funcionalismo.* RE 61.847 RTJ 48/519

TrPrv Lei 3.807/60 (...) *Abono de permanência.* RMS 18.154 RTJ 48/418

Cv Lei 4.121/62 (...) *Casamento.* Ag 44.034 RTJ 48/318

Adm Lei 4.242/63 (...) *Funcionalismo.* RMS 17.436 RTJ 48/357

PrCv Lei 4.290/63 (...) *Alçada.* RE 61.702 RTJ 48/334

Adm Lei 4.345/64 (...) *Vantagem.* RE 64.868 RTJ 48/522

Adm Lei 4.594/64 (...) *Regulamentação profissional.* RMS 19.083 RTJ 48/315

Adm Lei 4.881-A/65 (...) *Magistério.* MS 18.563 RTJ 48/300

Adm Licença especial não gozada. *Aposentadoria dupla.* RE 65.649 RTJ 48/459

PrSTF Limitação à questão de competência (...) *Conflito de Jurisdição.* CJ 3.909 RTJ 48/469

PrTr Liquidante nomeado pela União (...) *Competência*. CJ 3.909 RTJ 48/469

PrSTF Litígio entre Estados (...) *Competência originária*. ACOr 146 RTJ 48/409

Cv *Locação*. Dl. 4/66. RE 65.757 RTJ 48/463

Cv *Locação*. Retomada. Conveniência do locador. Dl. 4/66. RE 65.307 RTJ 48/457

Cv *Locação*. Retomada. Herdeiro do espólio-retomante. RE 65.825 RTJ 48/464

Cv *Locação*. Retomada. Presunção de sinceridade. RE 62.141 RTJ 48/390

Cv *Locação*. Subscrição de letras imobiliárias do BNH. Contribuição compulsória. RMS 18.112 RTJ 48/285

Cv *Locação*. Uso pacífico do imóvel. Direito de visita de candidato à compra. RE 55.572 RTJ 48/331

Cv *Locação do D. 24.150*. Alteração contratual. Acôrdo das partes. RE 65.891 RTJ 48/532

Cv *Locação do D. 24.150*. Retomada. Despesas de mudança. Eqüidade. RE 62.901 RTJ 48/338

## M

Adm *Magistério*. Enquadramento. Professor-Adjunto. Monitor-aluno (tempo não computado). L. 4.881-A-65. MS 18.563 RTJ 48/300

Adm *Magistrado*. Aposentadoria. Lei aplicável. Direito adquirido. RE 62.361 RTJ 48/392

Adm *Magistrado*. Tempo de serviço. Advocacia. RMS 18.790 RTJ 48/364

PrCv *Mandado de segurança*. Ato de autoridade. Criação de município. RE 59.993 RTJ 48/438

PrCv *Mandado de segurança*. Ato de autoridade. Reconsideração. RMS 6.714 RTJ 48/281

PrCv *Mandado de segurança*. Ato judicial. Matéria de competência. RMS 18.624 RTJ 48/304

PrCv *Mandado de segurança*. Ato judicial. Trânsito em julgado. RMS 16.679 RTJ 48/352

PrCv *Mandado de segurança*. Criação de município. Plebiscito. Ilegitimidade *ad causam* do eleitor (RS). RMS 17.928 RTJ 48/477

Adm *Mandado de segurança*. Direito líquido e certo. Fato complexo. RMS 18.322 RTJ 48/479

PrCv Mandado de segurança. *Honorários de advogado*. RMS 18.179 RTJ 48/359, RMS 19.477 RTJ 48/487

PrCv *Mandado de segurança*. Ilegitimidade *ad causam*. Impugnação de tributo cobrado de terceiros. MS 16.490 RTJ 48/473

PrCv *Mandado de segurança*. Matéria de fato. Concordância da autoridade coatora. RE 66.070 RTJ 48/465

PrCv *Mandado de segurança*. Reintegração liminar na posse. RMS 18.597 RTJ 48/423

Ct Mandado de segurança de eleitor — ilegitimidade *ad causam* (...) *Município*. RMS 17.928 RTJ 48/477

Cv *Mandato*. Irrevogabilidade. AR 635 RTJ 48/275

PrCv Matéria de competência (...) *Mandado de segurança*. RMS 18.624 RTJ 48/304

PrCv Matéria de fato (...) *Mandado de segurança*. RE 66.070 RTJ 48/465

PrSTF Matéria trabalhista. *Recurso extraordinário*. RE 64.099 RTJ 48/450

PrSTF Matéria tributária (...) *Competência originária*. ACOr 146 RTJ 48/409

Adm Matrícula (...) *Ensino superior*. RMS 16.786 RTJ 48/475

PrPn *Medida de segurança*. Suspensão da medida. Exame médico. HC 45.376 RTJ 48/497

PrCv Menores interessados (...) *Inventário*. AR 238 RTJ 48/342

Cm Mercadoria industrializada (...) *Concordata*. RE 61.612 RTJ 48/441

Adm Militar acidentado em serviço (...) *Responsabilidade civil do Estado*. Ag 45.064 RTJ 48/494

PrCv Ministério Público (...) *Inventário*. AR 238 RTJ 48/342

Adm *Ministério Público*. Vantagem alterada. Redutibilidade de vencimento. MS 15.131 RTJ 48/415

Cv Moeda estrangeira (...) *Contrato*. RE 66.116 RTJ 48/466

Adm Monitor-aluno (...) *Magistério*. MS 18.563 RTJ 48/300

Trbt Movimento econômico (...) *Impôsto de indústrias e profissões*. ERMS 18.355 RTJ 48/291, ERMS 18.517 RTJ 48/295

Ct *Município*. Criação (RS). Plebiscito. Mandado de segurança de eleitor — ilegitimidade *ad causam*. RMS 17.928 RTJ 48/477

## N

PrSTF Negação de vigência. *Recurso extraordinário*. RE 66.116 RTJ 48/466

Adm Nomeação (...) *Ato administrativo*. RMS 18.959 RTJ 48/424

Adm Nomeação (...) *Funcionalismo*. MS 18.168 RTJ 48/287, RMS 18.959 RTJ 48/424, MS 19.014 RTJ 48/366

Cm *Nota promissória*. "Causa debendi". RE 55.047 RTJ 48/506

PrPn *"Notitia criminis"* (...) *Juiz*. RHC 46.003 RTJ 48/321

Adm Nulidade (...) *Concorrência pública*. RMS 17.233 RTJ 48/353

## O


PrSTF Objeto da decisão (...) *Conflito de jurisdição*. CJ 3.909 RTJ 48/469

Cv Obrigação cambiária pela mulher (...) *Casamento*. RE 65.343 RTJ 48/529

Cv *Obrigação por fato de terceiro*. Responsabilidade do promitente. RE 64.962 RTJ 48/525

Trbt Ônus do pagamento (...) *Impôsto de indústrias e profissões*. RMS 18.576 RTJ 48/421

Cv Outorga marital (...) *Casamento*. RE 65.343 RTJ 48/529


## P


Pn Pagamento (...) *Cheque sem fundos*. HC 46.296 RTJ 48/436

Cv Pagamento integral do preço (...) *Promessa de compra e venda*. RE 64.934 RTJ 48/453

PrCv Partilha desigual (...) *Ação de desquite*. RE 57.618 RTJ 48/332

Int *Patente de invenção*. Suspensão de patente. Ato vinculado. RMS 19.087 RTJ 48/369

Pn Patrimônio sob administração militar (...) *Crime militar*. HC 46.039 RTJ 48/382

Pn Paralisação de transporte coletivo (...) *Crime político*. HC 46.103 RTJ 48/386

Pn Peculato (...) *Crime militar*. HC 46.039 RTJ 48/382

Pn *Pena*. Unificação de penas. RE 65.901 RTJ 48/533

Pn Pequena quantidade (...) *Entorpecentes*. HC 45.845 RTJ 48/500

Ct Perda de mandato (...) *Vereador*. RMS 18.646 RTJ 48/360

PrPn *Perícia médica*. Habilitação profissional dos peritos. RHC 46.314 RTJ 48/328

Adm Pessoal de ferrovia encampada (...) *Funcionalismo*. Ag 45.155 RTJ 48/496

Adm Pessoal de obras (...) *Funcionalismo*. RMS 18.912 RTJ 48/365

PrCv Plebiscito (...) *Mandado de segurança*. RMS 17.928 RTJ 48/477

Ct Plebiscito (...) *Município*. RMS 17.928 RTJ 48/477

Adm *Poder de polícia*. Polícia de radiodifusão. RMS 18.709 RTJ 48/361

Adm Polícia de radiodifusão. *Poder de polícia*. RMS 18.709 RTJ 48/361

Adm *Política de câmbio*. Contrôle de fretes. Preço internacional do café. RE 63.219 RTJ 48/446

| | |
|---|---|
| Pn | Portaria administrativa (...) *Entorpecente*. HC 45.955 RTJ 48/319 |
| Adm | Posse (...) *Funcionalismo*. MS 19.014 RTJ 48/366 |
| PrCv | Prazo do contrato renovando. *Ação renovatória da locação*. RE 64.370 RTJ 48/398 |
| PrCv | Prazo de outro recurso (...) *Embargos de declaração*. RE 63.684 RTJ 48/522 |
| PrCv | Preclusão. *Despacho saneador*. RE 65.757 RTJ 48/463 |
| Adm | Preço internacional do café (...) *Política de câmbio*. RE 63.219 RTJ 48/446 |
| PrCv | Prêmio de seguro. *Executivo Fiscal*. RE 62.573 RTJ 48/337 |
| PrSTF | Prequestionamento. *Recurso Extraordinário*. RE 60.479 RTJ 48/512 |
| Pn | *Prescrição*. Crime falimentar. Interrupção. Recebimento da denúncia. RHC 46.116 RTJ 48/326 |
| Pn | *Prescrição*. Crime de imprensa. Interrupção. RE 64.650 RTJ 48/339 |
| Pn | Presunção de comércio (...) *Entorpecentes*. HC 45.845 RTJ 48/500 |
| Cv | Presunção de sinceridade (...) *Locação*. RE 62.141 RTJ 48/390 |
| PrPn | *Prisão domiciliar*. Revogação. HC 46.097 RTJ 48/323 |
| PrCv | Processo pendente (...) *Ação de desapropriação*. Ag 45.068 RTJ 48/495 |
| PrPn | Processo sumário (...) *Contravenção*. RHC 46.003 RTJ 48/321 |
| PrCv | Procurador (...) *Citação*. ERE 59.967 RTJ 48/508 |
| Adm | Procurador (...) *Funcionalismo*. MS 19.051 RTJ 48/426 |
| Adm | Procuradores autárquicos (...) *Funcionalismo*. RE 64.718 RTJ 48/341 |
| Trbt | Produtos industrializados destinados a exportação (...) *Impôsto de circulação de mercadorias*. RMS 18.675 RTJ 48/306 |
| Adm | Professor-Adjunto (...) *Magistério*. MS 18.563 RTJ 48/300 |
| Cv | *Promessa de compra e venda*. Apartamento em construção. Fato de terceiro. Interveniência do construtor. RE 64.962 RTJ 48/525 |
| Cv | *Promessa de compra e venda*. Arrependimento. Pagamento integral do preço. RE 64.934 RTJ 48/453 |
| Trbt | Promessa de venda (...) *Impôsto do sêlo*. RE 65.569 RTJ 48/458 |
| PrCv | *Prova documental*. Fotocópia. Documento não contestado. RE 65.664 RTJ 48/460 |
| Adm | Prova de quitação fiscal. *Concorrência pública*. RMS 18.462 RTJ 48/420 |
| Pn | Psicotrópico (...) *Entorpecente*. HC 45.955 RTJ 48/319 |

## Q

PrCv Qualificação jurídica do fato (...) *Ação rescisória*. AR 635 RTJ 48/275

## R

Pn Recebimento da denúncia (...) *Prescrição*. RHC 46.116 RTJ 48/326

PrCv Reconsideração (...) *Mandado de segurança*. RMS 6.714 RTJ 48/281

PrSTF *Recurso extraordinário*. Causa de alçada. AI. 6/69. RE 65.841 RTJ 48/531

PrSTF *Recurso extraordinário*. Fundamento da decisão (consideração doutrinária). RE 65.343 RTJ 48/529

PrSTF *Recurso extraordinário*. Matéria trabalhista. RE 64.099 RTJ 48/450

PrSTF *Recurso extraordinário*. Negação de vigência. RE 66.116 RTJ 48/466

PrSTF *Recurso extraordinário*. Prequestionamento. RE 60.479 RTJ 48/512

Adm Redutibilidade de vencimento (...) *Ministério Público*. MS 15.131 RTJ 48/415

Cv Regime de bens (...) *Casamento*. Ag 44.034 RTJ 48/318

Adm Registro (...) *Tribunal de Contas*. RMS 17.233 RTJ 48/353

Adm *Regulamentação profissional*. Corretor de seguro. L. 4.594/64. Direito adquirido. RMS 19.083 RTJ 48/315

Adm *Regulamentação profissional*. Farmacêutico. RE 64.099 RTJ 48/450

PrCv Reintegração liminar na posse. *Mandado de segurança*. RMS 18.597 RTJ 48/423

Adm Remuneração (...) *Funcionalismo*. RMS 17.364 RTJ 48/356

Trbt Repetição do indébito (...) *Tributo indireto*. RE 60.997 RTJ 48/389

Cv *Responsabilidade civil*. Acidente de transporte. Indenização. Dano estético. RE 62.519 RTJ 48/520

Cv *Responsabilidade civil*. Indenização. Salário-mínimo (atualização). RE 64.812 RTJ 48/399

Adm *Responsabilidade civil do Estado*. Militar acidentado em serviço. Culpa de funcionário. Ag 45.064 RTJ 48/494

Cv Responsabilidade do promitente. *Obrigação por fato de terceiro*. RE 64.962 RTJ 48/525

Cm Restituição em dinheiro (...) *Concordata*. RE 61.612 RTJ 48/441

Cm Restituição de mercadorias vendidas. *Concordata*. RE 62.240 RTJ 48/336

Cv Retomada (...) *Locação*. RE 62.141 RTJ 48/390, RE 65.307 RTJ 48/457, RE 65.825 RTJ 48/464

Cv Retomada (...) *Locação do D. 24.150*. RE 62.901 RTJ 48/338

Pn Retroatividade da lei mais benígna (...) *Entorpecente*. HC 45.955 RTJ 48/319

PrPn Réu de domicílio certo. *Citação-edital*. RHC 45.957 RTJ 48/435

Adm Revisão voluntária e *ex officio* (...) *Funcionalismo*. MS 18.824 RTJ 48/312

PrPn Revogação. *Prisão domiciliar*. HC 46.097 RTJ 48/323


## S


Cv Salário-mínimo (...) *Responsabilidade civil*. RE 64.812 RTJ 48/399

PrCv Sentença. *Intimação*. RE 62.871 RTJ 48/445

TrPrv Serventuário da Justiça. *Contribuição previdenciária*. Ag 44.499 RTJ 48/428

Adm Serviço de guerra. *Aposentadoria*. MS 17.725 RTJ 48/358

PrCv SESI (...) *Competência*. CJ 4.615 RTJ 48/471

PrPn Soberania. *Júri*. HC 46.097 RTJ 48/323

PrCv Sociedade de economia mista (...) *Competência*. CJ 4.623 RTJ 48/346

PrCv Sócio da sociedade locadora (...) *Ação de despejo*. RE 64.202 (Ag-Rg) RTJ 48/397

Cv Subscrição de letras imobiliárias do BNH (...) *Locação*. RMS 18.112 RTJ 48/285

Adm Substituição (...) *Funcionalismo*. RMS 17.364 RTJ 48/356

PrPn Suprimento (...) *Exame de corpo de delito*. RHC 46.613 RTJ 48/503

PrPn Suspensão da medida (...) *Medida de segurança*. HC 45.376 RTJ 48/497

Int Suspensão de patente (...) *Patente de invenção*. RMS 19.087 RTJ 48/369


## T


Trbt Tarifa específica (...) *Impôsto de importação*. RMS 19.118 RTJ 48/372

Cv Taxa de ocupação devida ao proprietário do solo (...) *Jazida*. RE 63.519 RTJ 48/396

Trbt *Taxa de Recuperação Econômica* (MG). Bitributação. *Bis in idem*. RE 62.487 RTJ 48/442

Trbt Teleimpressores (...) *Impôsto de importação*. RMS 19.118 RTJ 48/372

Adm Tempo de serviço (...) *Funcionalismo*. RMS 18.912 RTJ 48/365, RMS 19.533 RTJ 48/488

Adm Tempo de serviço (...) *Magistrado*. RMS 18.790 RTJ 48/364

Adm Tempo de serviço estadual e municipal (...) *Funcionalismo*. RMS 19.060 RTJ 48/367

Adm Terrenos de marinha (...) *Bens públicos*. Ag 44.619 RTJ 48/380

Adm Tesoureiro (...) *Funcionalismo*. RMS 17.436 RTJ 48/357

PrPn Testemunha (...) *Cerceamento de defesa*. RHC 46.719 RTJ 48/505

Adm Teto (...) *Vencimento*. RE 65.295 RTJ 48/403

Adm Transferência de aluno (...) *Ensino médio*. RMS 18.762 RTJ 48/308

Trbt Transferência de produto industrializado para filial (...) *Impôsto de indústrias e profissões*. ERMS 18.355 RTJ 48/291 ERMS 18.517 RTJ 48/295

PrCv Trânsito em julgado (...) *Mandado de segurança*. RMS 16.679 RTJ 48/352

Cm *Transporte marítimo*. Fôrça maior. Ag 42.972 RTJ 48/317

Adm *Tribunal de Contas*. Contrato administrativo. Registro (recurso). RMS 17.233 RTJ 48/353

PrSTF Tribunal Federal de Recursos (...) *Competência originária*. ACOr 109 RTJ 48/408

Ct *Tributação*. Aspectos constitucionais. Impôsto de indústrias e profissões. RMS 18.576 RTJ 48/421

Trbt *Tributo indireto*. Repetição do indébito. Impôsto do sêlo. RE 60.997 RTJ 48/389


## U


PrCv União interessada (...) *Competência*. CJ 4.626 RTJ 48/349

Pn Unicidade. *Crime falimentar*. RHC 46.116 RTJ 48/326

Cm Unicidade. *Crime falimentar*. RHC 46.116 RTJ 48/326

Pn Unificação de penas. *Pena*. RE 65.901 RTJ 48/533

Cv Uso pacífico do imóvel (...) *Locação*. RE 55.572 RTJ 48/331

Cv Usufruto da quarta parte da herança (...) *Casamento*. Ag 44.034 RTJ 48/318


## V


Trbt Valor da escritura definitiva. *Impôsto de transmissão "inter vivos"*. RE 45.245 RTJ 48/430

Adm *Vantagem*. Gratificação de risco de vida. L. 4.345/64 (extinção). RE 64.868 RTJ 48/522

| | |
|---|---|
| Adm | Vantagem alterada (...) *Ministério Público*. MS 15.131 RTJ 48/415 |
| Adm | *Vencimento*. Teto (inclusão das vantagens). Const. Est. Amazonas. RE 65.295 RTJ 48/403 |
| Pn | *Venda de alimento deteriorado*. Cláusula "ter em depósito". RHC 46.410 RTJ 48/330 |
| Pn | *Venda de alimento deteriorado*. Destinação à venda. HC 46.085 RTJ 48/322 |
| Adm | Verba 3 (...) *Funcionalismo*. RMS 19.533 RTJ 48/488 |
| PrPn | Verbas federais (...) *Competência*. CJ 4.937 RTJ 48/472 |
| Ct | *Vereador*. Perda de mandato. Dl. 201/67. RMS 18.646 RTJ 48/360 |
| Pn | Violência presumida. *Estupro*. HC 45.829 RTJ 48/498 |
| PrCv | Voto vencido (...) *Embargos infringentes*. RE 64.934 RTJ 48/453 |

# ÍNDICE NUMÉRICO


| | | Vol./Pág. | | | Vol./Pág. |
|---|---|---|---|---|---|
| 109 | (ACOi) ..... | 48/408 | 18.154 | (RMS) ..... | 48/418 |
| 146 | (ACOr) ..... | 48/409 | 18.168 | (MS) ..... | 48/287 |
| 238 | (AR) ..... | 48/342 | 18.179 | (RMS) ..... | 48/359 |
| 544 | (AR) ..... | 48/411 | 18.322 | (RMS) ..... | 48/479 |
| 635 | (AR) ..... | 48/275 | 18.355 | (ERMS) ..... | 48/291 |
| 3.909 | (CJ) ..... | 43/469 | 18.380 | (RMS) ..... | 48/293 |
| 4.615 | (CJ) ..... | 48/471 | 18.462 | (RMS) ..... | 48/420 |
| 4.623 | (CJ) ..... | 48/346 | 18.517 | (ERMS) ..... | 48/295 |
| 4.626 | (CJ) ..... | 48/349 | 18.563 | (MS) ..... | 48/300 |
| 4.710 | (CJ) ..... | 48/351 | 18.576 | (RMS) ..... | 48/421 |
| 4.845 | (CJ) ..... | 48/413 | 18.597 | (RMS) ..... | 48/423 |
| 4.868 | (CJ) ..... | 48/471 | 18.624 | (RMS) ..... | 48/304 |
| 4.897 | (CJ) ..... | 48/414 | 18.646 | (RMS) ..... | 48/360 |
| 4.937 | (CJ) ..... | 48/472 | 18.675 | (RMS) ..... | 48/306 |
| 6.714 | (RMS) ..... | 48/281 | 18.709 | (RMS) ..... | 48/361 |
| 15.131 | (MS) ..... | 48/415 | 18.762 | (RMS) ..... | 48/308 |
| 16.490 | (MS) ..... | 48/473 | 18.790 | (RMS) ..... | 48/364 |
| 16.679 | (RMS) ..... | 48/352 | 18.792 | (RMS) ..... | 48/311 |
| 16.786 | (RMS) ..... | 48/475 | 18.824 | (MS) ..... | 48/312 |
| 17.233 | (RMS) ..... | 48/353 | 18.912 | (RMS) ..... | 48/365 |
| 17.364 | (RMS) ..... | 48/356 | 18.959 | (RMS) ..... | 48/424 |
| 17.436 | (RMS) ..... | 48/357 | 19.014 | (MS) ..... | 48/365 |
| 17.624 | (RMS) ..... | 48/416 | 19.051 | (MS) ..... | 48/426 |
| 17.700 | (RMS) ..... | 48/283 | 19.060 | (RMS) ..... | 48/367 |
| 17.725 | (MS) ..... | 48/358 | 19.083 | (RMS) ..... | 48/315 |
| 17.928 | (RMS) ..... | 48/477 | 19.087 | (RMS) ..... | 48/369 |
| 18.071 | (RMS) ..... | 48/417 | 19.118 | (RMS) ..... | 48/372 |
| 18.112 | (RMS) ..... | 48/285 | 19.477 | (RMS) ..... | 48/457 |

| | | Vol./Pág. | | | Vol./Pág. |
|---|---|---|---|---|---|
| 19.533 | (RMS) ..... | 48/488 | 55.047 | (RE) ..... | 48/506 |
| 33.206 | (EAg) ..... | 48/374 | 55.572 | (RE) ..... | 48/331 |
| 38.631 | (EAg) ..... | 48/489 | 57.618 | (RE) ..... | 48/332 |
| 40.269 | (RE) ..... | 48/427 | 59.967 | (ERE) ..... | 48/508 |
| 42.972 | (Ag) ..... | 48/317 | 59.993 | (RE) ..... | 48/438 |
| 43.862 | (Ag.Rg.) ..... | 48/490 | 60.479 | (RE) ..... | 48/512 |
| 44.034 | (Ag) ..... | 48/318 | 60.997 | (RE) ..... | 48/389 |
| 44.298 | (Ag) ..... | 48/377 | 61.378 | (RE) ..... | 48/439 |
| 44.387 | (RHC) ..... | 48/377 | 61.612 | (RE) ..... | 48/441 |
| 44.499 | (Ag) ..... | 48/428 | 61.702 | (RE) ..... | 48/334 |
| 44.619 | (Ag) ..... | 48/380 | 61.828 | (RE) ..... | 48/335 |
| 45.060 | (HC) ..... | 48/492 | 61.847 | (RE) ..... | 48/519 |
| 45.064 | (Ag) ..... | 48/494 | 62.141 | (RE) ..... | 48/390 |
| 45.068 | (Ag) ..... | 48/495 | 62.240 | (RE) ..... | 48/336 |
| 45.155 | (Ag) ..... | 48/496 | 62.361 | (RE) ..... | 48/392 |
| 45.245 | (RE) ..... | 48/430 | 62.487 | (RE) ..... | 48/442 |
| 45.376 | (HC) ..... | 48/497 | 62.519 | (RE) ..... | 48/520 |
| 45.498 | (HC) ..... | 48/431 | 62.523 | (RE) ..... | 48/444 |
| 45.829 | (HC) ..... | 48/498 | 62.573 | (RE) ..... | 48/337 |
| 45.845 | (HC) ..... | 48/500 | 62.871 | (RE) ..... | 48/445 |
| 45.919 | (RHC) ..... | 48/381 | 62.901 | (RE) ..... | 48/338 |
| 45.955 | (HC) ..... | 48/319 | 63.219 | (RE) ..... | 48/446 |
| 45.957 | (RHC) ..... | 48/435 | 63.387 | (RE) ..... | 48/394 |
| 46.003 | (RHC) ..... | 48/321 | 63.519 | (RE) ..... | 48/396 |
| 46.039 | (HC) ..... | 48/382 | 63.684 | (RE) ..... | 48/522 |
| 46.073 | (HC) ..... | 48/384 | 64.099 | (RE) ..... | 48/450 |
| 46.085 | (HC) ..... | 48/322 | 64.202 | (RE — AgRg) .... | 48/397 |
| 46.097 | (HC) ..... | 48/323 | 64.370 | (RE) ..... | 48/398 |
| 46.103 | (HC) ..... | 48/386 | 64.650 | (RE) ..... | 48/339 |
| 46.116 | (RHC) ..... | 48/326 | 64.718 | (RE) ..... | 48/341 |
| 46.296 | (HC) ..... | 48/436 | 64.732 | (RE) ..... | 48/451 |
| 46.314 | (RHC) ..... | 48/328 | 64.812 | (RE) ..... | 48/399 |
| 46.410 | (RHC) ..... | 48/330 | 64.868 | (RE) ..... | 48/522 |
| 46.611 | (RHC) ..... | 48/501 | 64.934 | (RE) ..... | 48/453 |
| 46.613 | (RHC) ..... | 48/503 | 64.962 | (RE) ..... | 48/525 |
| 46.719 | (RHC) ..... | 48/505 | 65.026 | (RE) ..... | 48/527 |

| | Vol./Pág. | | Vol./Pág. |
|---|---|---|---|
| 65.217 (RE) ..... | 48/401 | 65.726 (RE) ..... | 48/461 |
| 65.295 (RE) ..... | 48/403 | 65.757 (RE) ..... | 48/463 |
| 65.307 (RE) ..... | 48/457 | 65.825 (RE) ..... | 48/464 |
| 65.343 (RE) ..... | 48/529 | 65.841 (RE) ..... | 48/531 |
| 65.569 (RE) ..... | 48/458 | 65.891 (RE) ..... | 48/532 |
| 65.649 (RE) ..... | 48/459 | 65.901 (RE) ..... | 48/533 |
| 65.664 (RE) ..... | 48/460 | 66.070 (RE) ..... | 48/465 |
| 65.699 (RE) ..... | 48/531 | 66.116 (RE) ..... | 48/466 |